

ANAIS DO SEMINÁRIO DIREITO E IDEOLOGIA



2015

DIREITO E IDEOLOGIA



Anais do Seminário
DIREITO E IDEOLOGIA
2015

Florianópolis
UFSC
2016

ANAIS DO SEMINÁRIO DIREITO E IDEOLOGIA (2015)

Coordenação Científica

Profa. Dra. Jeanine Nicolazzi Philippi

Comissão Organizadora

Ana Maria Garcia, Ana Carolina Bolzani Mozetic, Bruna Martins Costa, Eduardo Contini Figueiredo, Fernanda Ceccon Ortolan, Flávio Leal Binati, João Gustavo Seibel Reis, Maila Weber Mello, Marina Barcelos de Oliveira, Priscilla Silva, Rodrigo Timm Seferim, William Hamilton Leiria

Apoio

PET/MEC, CCJ/UFSC

Revisão e diagramação

Maria Luiza Galle Lopedote

Capa

Marina Barcelos de Oliveira, Pawel Kuczynski (Ilustração)

D598 Anais do Seminário Direito e Ideologia: 2015 /
Coordenação científica Jeanine Nicolazzi Philippi. – 1. ed. –
Florianópolis: PET DIREITO/UFSC, 2016.
388p.

Inclui bibliografia.
ISBN 978-85-64093-14-0

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader.
Modelo de acesso: World Wide Web
< <http://petdireito.ufsc.br/>>
Título da página da Web (acesso em 26 jul. 2016).

1. Direito. 2. Ideologia. I. Título. II. Philippi, Jeanine Nicolazzi
CDU: 340

PET DIREITO UFSC

Campus Universitário Trindade, Centro de Ciências Jurídicas, Sala 108
Florianópolis/SC – CEP 88036-970
www.petdireito.ufsc.br / petdirufsc@gmail.com

SUMÁRIO

Apresentação

[Jeanine Nicolazzi Philippi – Tutora PET DIREITO UFSC] 10

Programação do evento

14

Eixo - Ideologia e Trabalho

Parque industrial: o papel do direito e da ideologia na precarização do trabalho feminino na sociedade brasileira
[Gabriela Varella de Oliveira, Isabela Hümmelgen] 16

Terceirização no Brasil e o PL 4330: racionalidade econômica e a contumácia neoliberal [Gabriel de Oliveira de Mello] 45

Eixo - Controle Social e Criminologia Crítica

Linchamento, desilusão e burocracia: a vingança como justiça e suas patologias [Rodolfo Denk Neto] 75

Mulheres e tráfico de drogas: retratos da criminalidade feminina em Itajaí /SC [Chayene Marani Rocha Krobel, Pollyanna Maria da Silva] 99

Mulheres em conflito com a lei: o (não) local da mulher na estrutura punitiva [Paula Dürks Cassol] 121

O lugar da mulher no paradigma etiológico: uma visão a partir de Tobias Barreto e Francisco José Viveiros de Castro
[Mayara Cavassini Giacomini] 149

Eixo - Constituição e Assembleia Constituinte de 1988

Evento constituinte: uma análise do caso islandês
[Mauricio Wosniaki Serenato] 172

O processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 analisada à luz da concepção marxista de ideologia
[Felipe Grizotto Ferreira, Thais Hoshika] 204

Eixo - Crise do Direito e da Legalidade

A crise do positivismo jurídico e os novos paradigmas jurídicos na economia neoliberal [Victor Cavallini, Marja Mangili Laurindo] 229

A função social da posse: uma análise sob a ótica do direito à moradia
[Nathalia Assmann Gonçalves] 261

Entre a tática e a estratégia: a luta por reformas e a ideologia jurídica nos movimentos sociais
[Kauan Juliano Cangussú, Raphael Parzianello Portelinha] 278

Filosofia da linguagem: a prática social como critério de significação para além da legalidade abstrata [Ivan Pinheiro de Figueiredo] 304

Ideologia como reconhecimento: Althusser à luz de Honneth
[Thor João de Sousa Veras] 328

Eixo - Gênero e Ideologia

A construção social do machismo: uma análise através da obra de Pierre Bourdieu [Débora Dossiatti de Lima] 372

APRESENTAÇÃO

*Jeanine Nicolazzi Philippi**

A figura mais opressiva e brutal do poder separa o humano da sua potência, tornando-o impotente; sob essa face feroz outra força – mais dissimulada – age sobre a sua impotência, privando-o da experiência do que não pode fazer ou pode não fazer. *Separado da sua impotência o homem moderno crê-se capaz de tudo...*¹

Foucault, na aula de 17 de março de 1976, assinalou o surgimento – a partir da segunda metade do século XVIII – de algo novo: uma incomum tecnologia do poder dirigida à multiplicidade dos indivíduos – a biopolítica da espécie humana – cujo objetivo é a regulamentação dos processos próprios da vida.²

À sombria soberania daqueles que detém o direito de matar, o biopoder acrescenta a incumbência de fazer viver o

*Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Tutora do PET DIREITO UFSC. Membro do Núcleo de Direito e Psicanálise do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR.

¹ AGAMBEN. Giorgio. *Nudez*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 71-73.

² FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 199, p. 289/293-294.

gênero humano, suprimindo os perigos que o ameaçam. A disciplina dos corpos e a regulamentação da população articulam-se através da norma que sujeita os viventes e promove a cesura no continuum biológico distinguindo os que devem viver daqueles marcados para morrer.³

*Ao contrário do que propõe a filosofia político-jurídica, a lei não nasce da natureza junto das fontes freqüentadas pelos primeiros pastores; a lei nasce das batalhas reais, das vitórias, dos massacres, das conquistas que têm sua data e seus heróis de horror; a lei nasce das cidades incendiadas, das terras devastadas; ela nasce com os famosos inocentes que agonizam...*⁴

Sob as ordens jurídicas as batalhas continuam entre os titulares da norma e aqueles que dela estão fora – identificados, a partir do biopoder, como o perigo infiltrado no corpo social que precisa ser extinto. Nessa frente de combate, o velho direito soberano de matar encontra seu fundamento na necessidade de eliminar os anormais e degenerados para tornar a espécie sadia e pura!⁵

³ Idem, p. 302/304-305.

⁴ Idem, p. 58.

⁵ Idem, p. 302, 304-305.

Nos Estados modernos, o racismo opera, portanto, como um mecanismo fundamental do poder legitimando não apenas os assassinatos diretos, mas a exposição crescente da população aos riscos de morte ou, pura e simplesmente, a segregação, a rejeição, a destruição política. Nessa batalha não militar, guerreira ou política, mas biológica – que cobre a superfície do corpo e se estende à população – o direito de matar amplia-se para contemplar, no limite, todos os indivíduos destinados à luta incessante pelo aprimoramento daquilo que os especifica.⁶

A paixão pelo real – em sua violência extrema – é justamente aquilo que o discurso do direito ao gozo prescreve ao instaurar, como sujeito da enunciação, a liberdade do Outro, de um modo que não difere do fundo mortífero de qualquer imperativo, uma vez que não é menos determinante para o *sujeito do enunciado, ao provocá-lo, a cada endereçamento do seu conteúdo equívoco, já que o gozo, ao se confessar impudentemente em suas próprias palavras, faz pólo de uma dupla em que o outro já está no fosso que ele perfurou no Outro.*⁷

⁶ Idem, p. 304-305/309-310.

⁷ LACAN, Jacques. *Escritos – com Sade com Sade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 782

Os modos pelos quais ignoramos alguma coisa são talvez mais importantes do que os modelos através dos quais a reconhecemos...⁸ Compreendendo esse enigma, o PET-Direito/UFSC organizou, em 2015, o Seminário Direito e Ideologia. Nas conferências, mesas de debates, comunicações orais, exposição fotográfica e intervenção teatral, um público diversificado acompanhou discussões atualíssimas sobre *ideologias e controle social, disputas ideológicas na elaboração da Constituição de 1988, interseções entre ideologia e gênero, relações entre direito e ideologia, mídia e ideologia e trabalho e ideologia*⁹.

Quando a barbárie apresenta-se como uma relação social organizada por um poder real – apoiado em sua própria força – é preciso resgatar a experiência daquilo que escapa e, com ela, as possibilidades do pensamento e da ação.

⁸ AGAMBEN, op. cit., 165.

⁹ Para saber mais: <https://direitoeideologia2015.wordpress.com/author/petdirufsc/>, acesso em jul. 2016.

PROGRAMAÇÃO DO EVENTO

13 de outubro de 2015 (terça-feira)

Auditório do CSE – UFSC

18h00 *Início do credenciamento*

19h00 *Cerimônia de abertura*

19h30 *Mesa de abertura: Ideologia e Direito*
com Ana Lúcia Pastore (USP) e Maurício Rocha (PUC-Rio)

14 de outubro de 2015 (quarta-feira)

Auditório do Fórum Norte da Ilha – UFSC

09h00 *Gênero e Ideologia*

com Cristiane Mare da Silva (UFSC), Juliana Rego Silva (UFSC) e Lirous K'yo Fonseca Ávila (ADEH).

14h00 *Comunicações Orais*

18h00 *Criminologia e Ideologia do Controle Social*

com Maurício Dieter (USP) e Vanda Gomes Pinedo (MNU)

20h30 *Desenvolvimentismo e Ideologia*

com Maria Sueli Rodrigues (UFPI)

15 de outubro de 2015 (quinta-feira)

Auditório do CSE – UFSC

14h00 *Comunicações Orais*

18h00 *Trabalho e Ideologia*

com Ângela Konrath (CESUSC / TRT-SC) e Prudente de Mello (CESUSC)

20h30 *Constituição e Assembleia Constituinte de 1988*

com Adriano Pilatti (PUC-Rio)

16 de outubro de 2015 (sexta-feira)

Auditório do CSE – UFSC

19h00 *Mesa de encerramento: Mídia e Ideologia*

com Fábio Brüeggmann, Marília de Nardin Budó (IMED-RS) e Maurício Pessutto (MPF-SC)

**PARQUE INDUSTRIAL: O PAPEL DO DIREITO E DA
IDEOLOGIA NA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO
FEMININO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

*Gabriela Varella de Oliveira*¹⁰

*Isabela Hümmelgen*¹¹

Eixo

IDEOLOGIA E TRABALHO

Resumo: *Este artigo propõe uma análise do trabalho feminino no Brasil, considerando a discriminação de gênero e as violências sofridas pelas mulheres no ambiente de trabalho. Adota-se, assim, uma perspectiva histórica para estudar as condições precárias do trabalho feminino, cujo ponto de referência é o início do processo de industrialização no Brasil. O objetivo é descrever a realidade das mulheres operárias no início do século XX, como retratado em “Parque Industrial”, Patrícia Galvão, de 1932. Por fim, aponta-se como a violência de gênero é ainda reproduzida pelas leis, afetando as vidas das trabalhadoras.*

Palavras-chave: *Direitos trabalhistas; operárias; industrialização; gênero; Parque Industrial.*

¹⁰ Aluna de graduação do 4º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pesquisadora na área de Direito do Trabalho.

¹¹ Aluna de graduação do 4º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), coordenadora do projeto Promotoras Legais Populares de Curitiba e Região Metropolitana e pesquisadora do CNPq nas temáticas de Gênero, História do Direito e Direito das Famílias.

1 Introdução

O Direito, em sua totalidade, não é, por evidente, apenas um conjunto de normas e modelos juridicamente concebidos. É também uma prática discursiva que age no meio social, muitas vezes para legitimar o poder daquele que domina, além de ser um regulador de comportamentos humanos (LOPES, MIRANDA, 2013, p. 136). Enquanto instrumento das classes socialmente dominantes, é um discurso sexista, construído e reproduzido no masculino, feito por homens para homens. É sexista a partir do momento em que, ao distinguir homens e mulheres, coloca a mulher em uma situação de desvantagem e a julga pelos olhos de um homem. E é masculino de uma perspectiva empírica: a maior parte dos aplicadores do Direito são homens, de forma que os valores aplicados à realidade jurídica são masculinos (mesmo quando quem os aplica são mulheres) (SMART, 2000, p. 34-37).

Evidências dessa masculinização do discurso são todos os obstáculos jurídicos e políticos que as mulheres ainda não abandonaram por completo. Para o Direito, as mulheres recebem o mesmo tratamento que os homens lhes conferem. O Direito, afinal, *tem gênero*. Essa constatação é essencial quando se avalia o gênero enquanto fator de hierarquização no mundo jurídico: o gênero opera no Direito assim como o Direito contribui para a reafirmação social

dos papéis de gênero (SMART, 2000, p. 39-40). Isso porque conceito de “gênero” não explicita as desigualdades entre homens e mulheres; a hierarquia, pois, é apenas presumida (SAFFIOTI, 2015, p. 47).

Na realidade do Direito do Trabalho, esses discursos ficam evidentes. Em face do capital, a força de trabalho pode não ter gênero, mas na estrutura do mercado de trabalho, as construções sociais são reproduzidas e exploradas. A marginalização da força de trabalho feminina na industrialização capitalista, assim, coincide com a ideia da marginalização social das mulheres (COUTINHO, 2014, p. 5). Um exemplo disso é que pouco se conta sobre a história das trabalhadoras - e o que se conta é contado por homens. Raros são os documentos produzidos por elas mesmas, para representar sua realidade e seu mundo de trabalho. A maior parte, ainda, da documentação disponível sobre o universo das fábricas foi produzida por autoridades públicas, que inevitavelmente eram homens. Isto é, a figura da mulher trabalhadora foi, essencialmente, formada a partir de uma *construção masculina* da realidade (RAGO, 2013, p. 579).

Com essas considerações, neste trabalho, parte-se de uma perspectiva feminista e preocupada com o estudo do gênero para se reavaliar as questões histórico-sociais e jurídicas que envolvem a figura feminina no ambiente de trabalho. Em especial, dá-se voz às

mulheres ao se ter como principal ponto de referência a obra “Parque Industrial”, de Patrícia Galvão. Busca-se retomar a realidade narrada pela autora, com o intuito de identificar as problemáticas discursivas e ideológicas do Direito que permeiam as vidas das personagens narradas por Pagu – operárias, sindicalistas, militantes, que sentem na pele e na alma sua condição de proletarização.

Acabam de me despedir da Fábrica, sem uma explicação, sem um motivo. Porque recusei a ir ao quarto do chefe. Como sinto, companheira, mais do que nunca, a luta de classes! Como estou revoltada e feliz por ter consciência! Quando o gerente me pôs na rua, senti todo o alcance da minha definitiva proletarização, tantas vezes adiada! (GALVÃO, 2006, p. 105).¹²

2 Ideologia, trabalho e gênero: desigualdades e desvalorização do trabalho feminino

De início, a afirmação de que o *Direito tem gênero* - e a partir dele se constrói e se reproduz - implica em uma discussão do próprio conceito *gênero* e de como ele dialoga com a estrutura patriarcal. “Gênero”, a priori, é mais amplo e mais ideológico do que o conceito de patriarcado. É mais amplo na medida em que se constitui enquanto categoria ontológica, que parte do ser social e das

¹²Trecho da carta que a personagem Matilde escreve à personagem Otávia, no penúltimo capítulo (“Proletarização”) do livro “Parque Industrial”.

representações do masculino e feminino. O gênero está inscrito na ordem histórica, mas também está inserido na natureza – não é completamente separado do sexo biológico, mas também não se reduz a ele (SAFFIOTI, 2015, p. 141-144).

O patriarcado, em outra dimensão, refere-se a milênios da história, nos quais se justifica uma estrutura de poder que situa as mulheres em uma condição de inferioridade em relação aos homens. Nesse sentido, é preciso pensar nesses dois termos simultaneamente, sem aceitar a substituição de um pelo outro, já que tratar a realidade exclusivamente a partir da categoria de gênero neutraliza, em certa medida, a situação de dominação do masculino. É importante notar, assim, que quando se afirma “o conceito de gênero carrega uma dose apreciável de ideologia” (SAFFIOTI, 2015, p. 145), essa ideologia nada mais é do que a lógica patriarcal.

Por meio da compreensão do significado de gênero e suas implicações, torna-se possível perceber que as diferenças entre mulheres e homens encontram-se em uma esfera mais simbólica que anatômica, na produção cultural de cada sociedade, em determinada época e espaço geográfico (NOVAIS, 2005, p. 44). Nessa lógica, historicamente reproduzida nas relações sociais, o trabalho e os papéis de gênero estão vinculados na construção da sociedade patriarcalista. No mundo do trabalho, impõe-se às mulheres o

“trabalho reprodutivo” - de cuidado doméstico, reprodução e educação dos filhos (COUTINHO, 2005, p. 7).

Diante dessas considerações, é importante lembrar que a construção social das identidades é sexuada e contextualizada e, por esse motivo, a divisão sexual de tarefas não faz referência ao que as mulheres têm capacidade física ou habilidade intelectual de realizar; elas são, pois, constituídas pelos papéis sociais que se devem desempenhar. Dessa forma, é o gênero (e não o sexo) que define a separação central entre o trabalho produtivo (de exploração do capital) e o trabalho reprodutivo. Se por lado o trabalho feminino é explorado dentro do ambiente doméstico, como necessário para a reprodução do sistema capitalista, os empregos femininos também são os que possuem os menores índices de qualificação e os maiores de precarização (COUTINHO, 2005, p. 7-10).

Karl Marx, em “O Capital”, analisa o trabalho feminino de uma perspectiva essencialmente patriarcal, que entende ser imprescindível para o funcionamento da sociedade que as mulheres realizem o trabalho reprodutivo, no âmbito privado. Na visão dele, seriam devastadores para a família proletária os efeitos da negligência da mulher para com o trabalho doméstico, em decorrência de sua inserção no mercado de trabalho (PENA, 1981, p. 64-65). A presença da mulher, assim, no mundo operário, representa

a desorganização da vida familiar, ao impedir a sua aprendizagem das tarefas domésticas e impossibilitá-la de se tornar uma boa dona-de casa (RAGO, 1987, p. 67).

Além dessa divisão inicial do trabalho entre os sexos, estabelece-se, já no ambiente fabril, uma divisão hierárquica de tarefas e atribuições. Em um primeiro momento, ela se dá a partir de uma segmentação vertical do trabalho, para que as mulheres se situem em posição hierarquicamente inferior, com menores salários, prestígio e poder de decisão (COUTINHO, 2005, p.17). Por outro lado, configura-se também uma segmentação horizontal: mesmo quando homens e mulheres exercem a mesma atividade em uma indústria, muito raramente têm o mesmo tipo de tarefas. Há, portanto, uma espécie de segregação de mulheres e homens, em que as mulheres ficam concentradas nos postos menos qualificados e menos estáveis - uma “especialização sexual dos empregos” (HIRATA, 2012, p. 176-177).

Essa realidade fica evidente com a descrição de uma oficina de produção da década de 1980, como modelo exemplificativo:

À divisão das oficinas de acordo com o sexo correspondiam diferenças nos tipos de tarefas. As mulheres efetuavam trabalhos de montagem leves, sob forte pressão de tempo e um ritmo de trabalho imposto, seja por uma linha de montagem, seja pela supervisão dos chefes. Trabalhos simples, dissociados,

fragmentados, que realizavam sentadas, com as mãos ou pequenas ferramentas, em um ambiente sobretudo limpo e tranquilo. Os homens efetuavam trabalhos mais pesados, com normas de produção bem “interiorizadas”. Eles se deslocavam na oficina e trabalhavam com grandes máquinas, às vezes perigosas (HIRATA, 2012, p. 179).

Nesse trecho, a própria descrição de como se dá o trabalho das mulheres faz transparecer a dimensão da disciplina sobre os corpos femininos, muito mais acentuada do que na realidade masculina. Com a reinvenção da sociedade moderna, afinal, criou-se um modelo de mulher, que impôs um código de conduta e comportamento, inicialmente pregado às moças de famílias mais abastadas. Paulatinamente, porém, as virtudes burguesas se reproduziram nas classes trabalhadoras, no meio daquelas mulheres pobres e miseráveis, para as quais a realidade das fábricas, dos escritórios comerciais e dos serviços em lojas era uma alternativa necessária. Essa invasão do ambiente urbano por mulheres, no entanto, ao invés de lhes abrandar as exigências morais, reforçou o sentimento de culpa diante do abandono do lar e dos filhos (RAGO, 1987, p. 62-63).

Nessa realidade, Marx desenvolveu uma série de conclusões acerca da inserção da mulher no mercado de trabalho a partir do desenvolvimento da indústria moderna. Em primeiro lugar, ele entendeu que o capitalismo teve diversas vantagens na utilização do

trabalho feminino: na estrutura social extremamente patriarcal, a força de trabalho feminina pode ser trocada abaixo de seu valor. Nessa lógica, o valor de sua força de trabalho é depreciado na medida em que os custos de reprodução são compartilhados por toda a família, permitindo a intensificação da exploração (PENA, 1981 p. 64-65).

Além disso, o emprego de mão-de-obra feminina, até certo ponto, enfraqueceu a classe operária: os movimentos operários eram liderados por homens que pouco permitiam a participação de mulheres como protagonistas, embora a classe operária fosse constituída em grande parte por mulheres e crianças (RAGO, 1981, p. 63-64). Essa repressão nos espaços de movimentos e reivindicações, contudo, não desqualifica a resistência das mulheres no âmbito do trabalho. Apesar da ausência quase completa de documentação disponível, já que a imprensa operária estava totalmente em mãos masculinas, a participação feminina nas lutas sociais do início do século não deixa de ser notável. Suas greves e paralisações¹³ não passaram despercebidas, apesar do silenciamento de suas trajetórias (RAGO, 1981, p. 70-71).

¹³ Em 1901, por exemplo, explodiu uma greve na fábrica de tecidos Sant’Anna, situada no Brás, em que mais de 700 operárias se uniram e reclamaram contra a introdução de uma nova tabela de remuneração por tarefa, que rebaixaria seu salário. No jornal operário, elas foram retratadas como “despreparadas, privadas da

3 Mulheres operárias: a realidade nas fábricas do início do século XX

*Metade do cortiço sai para a Fábrica.
A fumaceira se desmancha enegrecendo
a rua toda, o bairro todo.*

*O casarão de tijolo, com grade nas janelas. O apito escapa da chaminé gigante,
libertando uma humanidade inteira que se escoia para as ruas da miséria.
Um pedaço da Fábrica regressa ao cortiço.*

Patrícia Galvão

No Brasil do início do século XX, imperava a liberdade contratual no trabalho urbano, já que a legislação fabril era muito restrita e ineficaz. Sobre o trabalhador, recaía não só a absoluta extração do excedente, como também a insegurança (FAUSTO, 1976, p. 105). “Rosinha Lituana explica o mecanismo da exploração capitalista: o dono da fábrica rouba de cada operário o maior pedaço do dia de trabalho. É assim que enriquece à nossa custa!” (GALVÃO, 2006, p. 21). Em regra, nada impedia a despedida imediata após longos anos de trabalho, os acidentes não eram indenizados e inexistia previdência social. Nas indústrias, reinava uma nítida hierarquia social. O patrão ou diretor era figura de difícil acesso, o gerente era um intermediário e nas bases estavam os contramestres, responsáveis imediatos pela disciplina de forma geral,

mais elementar organização, débeis e indefesas”. Elas, porém, saíram vitoriosas (RAGO, 1981, p. 71).

pela violência contra as crianças e pela dupla exploração das mulheres: como força de trabalho e como objeto sexual (FAUSTO, 1976, p. 115).

3.1 Teares, classe operária e reserva industrial no Brasil

Apesar de ter sido apenas após 1930 o momento de transformação da indústria no polo dinâmico da sociedade brasileira, foi no período anterior a esse que subsistiram as atividades industriais absorvedoras de mão-de-obra feminina. Evidentemente, é difícil estabelecer dados precisos da distribuição da população brasileira pelos ramos de economia entre os vários períodos históricos. Tem-se por certo, contudo, que a força de trabalho feminina de um país varia em razão da vitalização de setores da economia que são considerados apropriados para as mulheres; o Brasil, assim, em seu pleno crescimento e constituição econômica, expeliu força de trabalho feminina, em conformidade com as atividades exploradas no país (SAFFIOTI, 2013, p. 335).

Em 1872, segundo dados do recenseamento, as mulheres representavam cerca de 45% da força de trabalho efetiva – um terço desse total ocupava os serviços domésticos, enquanto o restante estava distribuído entre atividades agrícolas, costureiras e

empregadas nas indústrias de tecidos. Naturalmente, a maior parte do contingente de trabalhadores da época, tanto homens quanto mulheres, concentrava-se na agricultura. No início do século, feito o recenseamento no ano 1900, verificou-se que a presença da figura feminina na população economicamente ativa permaneceu praticamente a mesma, com uma diferença: as mulheres passaram a representar 91,3% da mão de obra empregada nas atividades do segundo setor (SAFFIOTI, 2013, p. 336).

Para Saffioti (2013, p. 336), esse predomínio da mão-de-obra feminina nas atividades secundárias ocorreu devido à existência quase exclusiva de manufaturas de tecidos no país. Era “na grande penitenciária social”, em que “os teares se elevam e marcham esgoelando” (GALVÃO, 2006, p. 18), onde trabalhava um grande número de mulheres. Como a maquinaria desse tipo de indústria não precisava de força muscular, era vantajoso utilizar operários sem força física, mas com maior flexibilidade dos membros (MARX, 1996, p. 28-36). Mulheres, então, foram incorporadas como mão-de-obra barata, juntamente com crianças, nas indústrias de fiação e tecelagem. Em 1912, em uma visita de inspetores do Departamento Estadual do Trabalho a sete estabelecimentos fabris de São Paulo, constatou-se que de um total de 1.775 operários, 1.340 eram mulheres (RAGO, 2013, p. 581).

Entretanto, a intensa utilização da força de trabalho feminina, no início do processo de industrialização no Brasil, não pode ser compreendida a partir dos mesmos elementos com que o fenômeno foi tratado por Karl Marx. A instalação das unidades industriais no país, afinal, foi realizada no padrão da grande indústria, sem atravessar a etapa manufatureira, de modo que o industrial não precisou destruir o trabalho qualificado preexistente (PENA, 1981, p.122). A força de trabalho feminina e infantil, assim, era a alternativa na conjuntura em que a economia enfrentava escassez de mão-de-obra. As mulheres foram introduzidas no mercado de trabalho na condição clássica de exército de reserva, com um patamar salarial muito baixo, frequentemente aquém de qualquer cálculo de custo de reprodução (PENA, 1981, p. 123).

Nesse contexto, o industrialismo se desenvolveu no Brasil, utilizando a divisão sexual no interior da classe operária, na qual a família patriarcalmente construída permitia que o trabalho feminino fosse tratado como suplementar (PENA, 1981, p. 123). No entanto, o elevado número de trabalhadoras presentes nas primeiras décadas da industrialização no Brasil não significou que as mulheres foram progressivamente substituindo os homens e conquistando o mercado de trabalho. “Ao contrário, as mulheres vão sendo progressivamente expulsas das fábricas, na medida em que se avançam a

industrialização e a incorporação da força de trabalho masculina” (RAGO, 2013, p. 581). Com o início da década de 1920, a participação feminina nas atividades economicamente produtivas já era de apenas 15,3% - o desenvolvimento da indústria, afinal, intensificado pela guerra (1914-1918), utilizou a força de trabalho dos homens, majoritariamente (SAFFIOTI, 2013, p. 337).

3.2 Trabalho e violência: as vidas de Rosinhas Lituanas, Otávias e Matildes

Esse panorama do mundo fabril, descrito até então, serve como pano de fundo para o contexto do qual quer se tratar: a realidade e o cotidiano das mulheres operárias. De início, é importante ressaltar que a rotina de trabalho nas fábricas era muito pesada; chegava, pois, a variar de dez a catorze horas diárias, sempre sob a supervisão dura dos contramestres. No geral, as mulheres ficavam com as tarefas menos especializadas e mal remuneradas, em péssimas condições de trabalho e de higiene e ainda vivendo uma realidade de forte controle disciplinar e constantes assédios sexuais (RAGO, 2013, p. 584).

-Bruna! Você se machuca. Olha as tranças!

É o seu companheiro, perto. O chefe da oficina se aproxima, vagaroso, carrancudo.

-Eu já falei que não quero prosa aqui!

-Ela podia se machucar...

-Malandros! É por isso que o trabalho não rende! Sua vagabunda!

Bruna desperta. A moça abaixa a cabeça revoltada. É preciso se calar! Assim, em todos os setores proletários, todos os dias, todas as semanas, todos os anos! (GALVÃO, 2006, p. 19).

Poucos são os relatos e denúncias feitos, pelas mulheres, das condições de trabalho e violências sofridas em seus cotidianos. Rago (2013, p. 584) menciona o depoimento da operária Luiza Ferreira de Medeiros sobre a situação que vivenciou por anos em uma fábrica têxtil no Rio de Janeiro: Medeiros conta que, além da jornada de quase dozes horas diárias, muitas vezes não havia nem horário de almoço - e o salário continuava o mesmo, até quando elas eram obrigadas a fazer hora extra. Ainda, ela descreve que “as refeições eram feitas entre as máquinas. Apenas uma pia imunda servia-nos de bebedouro” (RAGO, 2013, p. 584). Os assédios e abusos sexuais eram constantes. “Mestre Cláudio fechava as moças no escritório para força-las à prática sexual. Muitas moças foram prostituídas por aquele canalha” (RAGO, 2013, p. 584).

Além dessa realidade já bastante degradante, a situação era agravada para aquelas que trabalhavam como costureiras e completavam o orçamento doméstico trabalhando dentro de casas. Essas mulheres – que foram milhares nas primeiras décadas do

século XX - chegavam a trabalhar em uma jornada de até dezoito horas. Para os industriais, era bastante lucrativo: deixavam de pagar alguns impostos e ainda exploravam as trabalhadoras discretamente, no ambiente doméstico. Para as mulheres, por outro lado, era bem mais degradante. Muitas se obrigavam a se prostituir para completar o orçamento (RAGO, 2013, p. 581). “Uma delas murmura, numa crispção de dedos picados de agulha que amarrotam a fazenda - Depois dizem que não somos escravas!” (GALVÃO, 2006, p. 26).

Outro ponto de destaque na relação da mulher com o mundo do trabalho é a questão da moralidade social, tão presente na sociedade brasileira do início do século XX. O contato da mulher com o ambiente fabril, afinal, é visto como uma ameaça à honra feminina. “A fábrica é descrita como ‘antro da perdição’, ‘bordel’ ou ‘lupanar’, enquanto a trabalhadora é vista como um figura totalmente passiva e indefesa” (RAGO, 2013, p. 585). Dessa forma, o próprio discurso operário reproduz essa visão da mulher trabalhadora como “sexo frágil”, que pede socorro ao militante homem para se proteger das agressões que sofre no ambiente fabril. Esse discurso, porém, que coloca a fábrica como um local pouco indicado para a presença feminina, tem a real intenção de preservar o espaço masculino na produção e valorizar a força de trabalho do homem (RAGO, 1987, p. 68).

Importante ressaltar, contudo, que essa redefinição do lugar das mulheres na sociedade é uma proposta das elites intelectuais e políticas da época, em um momento em que a crescente urbanização das cidades abria novas perspectivas de trabalho. É nesse contexto que surge a figura da “burguesa emancipada”, à moda francesa – uma mulher moderna, ágil, agressiva e independente, comparada à *suffragette* e à melindrosa (RAGO, 2013, p. 585-586). “O voto para as mulheres está conseguido! É um triunfo! E as operárias? Essas são analfabetas. Excluídas por natureza” (GALVÃO, 2006, p. 78).

Para as jovens advindas dos estratos médios que se viam diante da necessidade de procurar um trabalho remunerado, restavam as possibilidades de se transformar em enfermeira, parteira ou professora primária, projetando no mundo do trabalho componentes de sua condição feminina (RAGO, 2013, p. 587). “O recenseamento está pronto. Temos um grande número de mulheres que trabalham. Os pais já deixam as filhas serem professoras. E trabalhar nas secretarias...” (GALVÃO, 2006, p. 77). Com esse processo de urbanização e modernização, portanto, as mulheres, principalmente dos estratos mais altos da sociedade brasileira, progressivamente entram em contato com o mundo urbano, exterior, público e suas próprias percepções mudam (SAFFIOTI, 2013, p. 257). Essas mulheres, que se declaravam como feministas, defendiam os

benefícios do trabalho feminino fora do lar e o ideal de uma mulher profissionalmente ativa e politicamente participante (RAGO, 2013, p. 590).

Esses ideais feministas, entretanto, não afetavam os conceitos das próprias mulheres a respeito das operárias, *pobres*. Em suas revistas e artigos, as feministas liberais até se responsabilizavam pelo futuro das trabalhadoras das classes mais baixas, mas pouco falavam de encaminhamentos para atingir uma situação de igualdade entre as próprias mulheres. Pelo contrário, chegavam a considerar as operárias – vítimas das péssimas condições de trabalho, dos baixos salários e dos filhos que deveriam criar – incapazes de produzir alguma manifestação cultural, tão presas que estavam à sua situação social. Desse novo universo social e cultural, contudo, participavam também as operárias, trabalhadoras, imigrantes: desenvolviam uma cultura própria com seus grupos de teatro, participação política e bibliotecas populares, sem perder de vista suas próprias condições de proletarizadas (RAGO, 2013, p. 587-591).

O barulho das máquinas de costura recomeça depois do lanche. No quarto escurecido por gobelins, às 12h mãos têm por par um pedaço de pijama separado.

Madame, enrijecida de elásticos e borrada de rímel, fuma, no âmbar da piteira, o cigarro displicente. Os olhos das trabalhadoras são como os seus. Tingidos de

roxo, mas pelo trabalho noturno (GALVÃO, 2006, p. 24).

3.3 Os direitos trabalhistas no início do século XX e a (falta de) proteção à mulher trabalhadora

Sem uma legislação trabalhista ou qualquer mecanismo de proteção da mulher trabalhadora, é evidente que os abusos e agressões direcionados aos grupos mais vulneráveis da classe operária eram ainda mais acentuados. O Direito, como um todo, no início do século passado, era silente em relação à regulamentação do trabalho feminino e muito discriminatório da situação da mulher, inclusive em dispositivos constitucionais. No mesmo sentido, o Código Civil de 1916 representou o reconhecimento e legitimação dos privilégios masculinos, regulando e limitando o acesso das mulheres ao trabalho e à propriedade (BARRO, 1995, p. 409-410).

Nesse cenário, as primeiras leis que tangenciaram a temática do trabalho feminino apareceram a partir de 1917. Em 1919, o Código Sanitário trazia medidas para a tutela de menores e mulheres, o que se traduzia em proibir o trabalho noturno. O Código foi seguido pelo Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, publicado pelo Decreto 16.300 de 21 de dezembro de 1923, que facultava às mulheres a repouso de trinta dias antes do dia do

parto e mais trinta dias após – dava-lhes, ainda, a possibilidade de amamentação no local de trabalho (NOVAIS, 2005, p. 70).

Em maio de 1932, foi editado o Decreto nº 21.417-A, que regulamentou as condições de trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais (NOVAIS, 2005, p. 75-76). Esse decreto impôs diversas limitações ao trabalho feminino, de forma que tornou atraente ao capital a utilização de mão-de-obra masculina (NOVAIS, 2005, p. 154). Mais tarde, em 1934, algumas de suas diretrizes foram transformadas em normas constitucionais, como a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivos de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil e a proibição do trabalho insalubre a mulheres e a menores (NOVAIS, 2005, p. 156). Para Junho Pena (1981, p. 153), a sucessão de regulamentos referentes ao mesmo tema - e estabelecendo as mesmas proibições - refletia uma situação prática na qual as interdições e sistematizações anteriores não eram obedecidas.

Pode-se dizer que foi a partir da década de 1930, após a reorganização do aparelho do Estado com a Revolução de 1930, que o primeiro instrumento jurídico regulamentando o trabalho da mulher, não apenas enquanto mãe, mas enquanto gênero sexual específico, foi publicada (PENA, 1981, p. 154). A intervenção do Estado, contudo, quanto ao trabalho feminino continuou a pretender

a defesa da família; mais especificamente, a família dependente do salário masculino e dos serviços domésticos femininos. Nesse contexto, procurou-se manter a mulher como reserva de mão-de-obra, de forma que elas estavam frequentemente sem emprego. Na mesma lógica, quando o emprego da mulher era inevitável, ele se dava em condições especiais, diferentes das dos homens. Foi em nome da pátria, da família e da moralidade que o Estado brasileiro montou seu discurso sobre a mulher (PENA, 1981, p. 154).

Essa fase de proteção do trabalho feminino, em âmbito nacional, coincidiu com a elaboração internacional de instrumentos destinados a preservar a atividade reprodutiva da mulher, assegurando-lhe condições para atender às obrigações relativas à família, como por exemplo as Convenções nº 3 e nº 4 da Organização Internacional do Trabalho (NOVAIS, 2005, p. 76). O Brasil foi membro da OIT desde sua fundação (em 1919), mas foi apenas em 1935 que ratificou suas convenções a respeito do trabalho da mulher (PENA, 1981, p. 152). No entanto, esses documentos internacionais, apesar de conferirem proteção ao trabalho feminino, acabaram por criar obstáculos no acesso ao emprego. Além disso, a realidade deixa claro que a legislação criada com intuito de tutela do trabalho das mulheres, inevitavelmente, reforça estereótipos sexistas arraigados na sociedade.

Da análise da legislação trabalhista da época, é possível perceber que menores e mulheres eram categorias tratadas em conjunto pelo direito; desse parâmetro, é evidente que a relação das mulheres com a produção social é mediatizada por sua fertilidade e por suas funções reprodutivas. A maternidade constituía o tema constante das propostas relacionadas ao trabalho da mulher: seu acesso ao trabalho era restrito em nome de sua fecundidade e seu direito aos cuidados maternos. A proteção da mulher, então, dava-se principalmente para que se garantisse a criação de trabalhadores para as futuras gerações e a prestação de serviços domésticos não remunerados. As normas eram editadas a fim de tutelar a fragilidade física das mulheres, a defesa da moralidade e a proteção à maternidade (PENA, 1981, p. 153).

Gente pobre não pode nem ser mãe! Me fizeram esse filho num sei como! Tenho que dar ele pra alguém, pro coitado não morrer de fome. Se eu ficar tratando dele, como é que arranjo emprego? Tenho que largar dele pra tomar conta dos filhos dos outro! Vou nanar os filhos dos rico e o meu fica aí num sei como.

Ninguém diz nada. Estão quase todas nas mesmas condições (GALVÃO, 2006, p.82).

É compreensível, porém, que na luta por reivindicações dos direitos das mulheres trabalhadoras fossem colocados como prioridade os temas como proibição do trabalho noturno e garantia da maternidade, devido às reproduções feitas pelo imaginário social

da época. As próprias discussões dos textos legislativos, na Câmara Federal, ressaltavam o papel da mulher como “guardiã do lar” e questionavam o sustento da família sem a presença feminina – quem iria, então, servir ao marido e aos filhos? A regulamentação e elaboração da legislação social e protetiva da mulher, portanto, não deixou de ser mais uma prática de redirecionamento da trabalhadora ao lar (RAGO, 1987, p 69).

4 Os tempos de crise e a permanência da vulnerabilidade do trabalho feminino

Neste ponto, é importante mencionar um último aspecto da desvantagem do trabalho feminino, que se reproduz temporariamente pela sociedade: os efeitos da discriminação de gênero em momentos de crise de empregos (HIRATA, 2012, p. 173). Conforme as considerações já feitas, a participação da mulher no mercado de trabalho, desde o início do século XX, já ocorria em situações de precariedade e informalidade, sem contar as demais violências e agressões sofridas pelas trabalhadoras por simplesmente *serem mulheres*. Somado a isso, há uma aceitação social, por parte das próprias mulheres, a essas situações menos vantajosas, já que na maioria das vezes o trabalho produtivo é visto como um *plus*,

agregado ao trabalho doméstico que todas, independente da classe social, devem realizar (COUTINHO, 2014, p. 15).

As desvantagens sociais de que gozavam os elementos do sexo feminino permitiam à sociedade capitalista em formação arrancar o máximo de mais-valia absoluta através, simultaneamente, da intensificação do trabalho, da extensão da jornada de trabalho e salários mais baixos que os masculinos (SAFFIOTI, 2013, p. 67).

É fato que, por meio de uma série de mudanças culturais, guiadas pela necessidade de ampliação da mão-de-obra, as mulheres foram inseridas gradualmente – e não de forma linear - no âmbito do trabalho produtivo. Na realidade jurídica atual, a Constituição de 1988 assegura a igualdade entre homens e mulheres, permitindo a diferenciação de tratamento somente quando há manifesta desigualdade, como na maternidade, e proíbe diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo (COUTINHO, 2014, p. 6-9).

No entanto, esses dispositivos legais pouco fazem, na realidade concreta. A incorporação das mulheres no mundo do trabalho acentua as diferenças de gênero: em geral, elas ganham apenas 80% do salário dos homens. Além disso, o imaginário social é institucionalizado e a tradicional divisão sexual de trabalho reafirmada, na medida em que há um maior número de trabalhadoras mulheres no ambiente doméstico e de cuidado – empregadas

domésticas, enfermeiras, babás, secretárias etc. A gravidade da situação também é ressaltada porque existe na sociedade uma concepção de que a desigualdade de gênero, principalmente no âmbito do trabalho, já está ultrapassada, fator que invisibiliza ainda mais as lutas feministas nessas temáticas (FURNO, 2015).

Nesse sentido, há um outro problema de ordem cultural, extremamente grave: o caso dos assédios morais e sexuais no ambiente do trabalho. Ainda que o assédio sexual seja considerado ilícito - tanto pelo Direito do Trabalho quanto pelo Direito Penal, e uma ofensa aos princípios constitucionais - na prática é visto como um fato normal e corriqueiro do mundo do trabalho. É encarado com naturalidade pela sociedade; o assediador, em regra, não é reprovado socialmente, muito menos discriminado. Há uma imposição cultural da mulher como objeto sexual, sempre em situação de inferioridade em relação ao homem (CANTELLI, 2007, p. 150).

Dessas considerações, percebe-se que a discriminação de gênero é valorativa e cultural, sempre acompanhada de uma segregação no interior do ambiente trabalhista, em geral com condições inferiores às mulheres (COUTINHO, 2006, p.19). Por esse motivo, estabeleceu-se uma situação de insegurança e instabilidade nos empregos femininos. Há uma maior fragilidade do emprego das mulheres, principalmente em períodos de demissões e

reestruturações de empresas, de forma que são elas as mais atingidas pelas crises econômicas, demitidas em maior escala e reenviadas ao lar quando se instaura a concorrência entre os sexos. O papel ideológico dessa lógica é claro: parte-se de uma noção de que elas não teriam um lugar de pleno direito no mercado de trabalho (HIRATA, 2012, p. 174-176).

5 Considerações finais

*Decresce a mais-valia,
arrancada por meia dúzia de grossos papa-níqueis
da população global dos trabalhadores do Estado
através do sugadouro do parque industrial
em aliança com a exploração feudal da agricultura,
sob a ditadura bancária do imperialismo.*

Patrícia Galvão

Diante do exposto e retratado, procurou-se realizar uma análise do trabalho feminino - não em seu sentido de produção e circulação de mercadorias, mas sim em relação à condição a que ele submete a mulher trabalhadora. Com isso, foi possível perceber que, apesar da evolução legislativa do Direito do Trabalho que houve no Brasil em direção à igualdade de gênero e garantia dos direitos das mulheres trabalhadoras, há muito a ser conquistado e realizado para que esses direitos se efetivem, tanto no plano teórico, quanto no plano prático. O Direito, por óbvio, não abarca a realidade social das

condições de trabalho das mulheres e, portanto, o diálogo histórico e social é essencial para que se perceba a construção das relações de trabalho no Brasil.

Antes de criar mecanismos externos de promoção de igualdade, é necessário sentir-se igual, desejar ser igual, crer na igualdade, convertendo a consciência de si mesma em um motor que propulsiona por diversos mecanismos de pressão social a igualdade de oportunidades e o reconhecimento da dignidade e do orgulho de ser mulher (COUTINHO, 2014, p. 24).

Afinal, a precarização do trabalho feminino é fruto do imaginário social, que legitima as expressões de desigualdade de gênero e reproduz um modelo de repressão e violência em direção às mulheres – as relações no trabalho, antes de tudo, espelham as práticas e idealizações sociais. Por esse motivo, a ideologia e o debate de gênero, no mundo jurídico e, em especial, no estudo do Direito do Trabalho, são essenciais para uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres.

Referências bibliográficas

- BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 1995.
- CANTELLI, Paula Oliveira. *O trabalho feminino no divã: dominação e discriminação*. São Paulo: LTr, 2007.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *Construção das relações de gênero no mercado de trabalho* (uma incursão no Brasil Contemporâneo). Coimbra: Gráfica de Coimbra, 2014.

FURNO, J. *O projeto de terceirização e o trabalho das mulheres*. Carta Maior, 15/04/2015 Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/O-projeto-da-terceirizacao-e-o-trabalho-das-mulheres/4/33275>>. Acesso em: 25/04/2015.

GALVÃO, Patrícia. *Parque Industrial*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 2006.

HIRATA, Helena. *Nova divisão sexual do trabalho?: um olhar voltado para a empresa e a sociedade*. São Paulo: Boitempo, 2002.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. MIRANDA, Sérgia Maria Mendonça. A discriminação de gênero no direito de família. In: MATOS, Ana Carla H; MENEZES, Joyceanne B. (orgs.). *Direito das Famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARX, Karl. *O Capital*. Crítica da Economia Política. Livro Primeiro: O Processo de Produção do Capital. Editora Nova Cultural Ltda, 1996, p. 28-36. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer fontes/acer_marx/ocapital-2.pdf. Acesso em 25/04/2015.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. *Discriminação da mulher e direito do trabalho: da proteção à promoção da igualdade*. São Paulo: LTr, 2005.

PENA, Maria Valeria Junho. *Mulheres e trabalhadoras: presença feminina na Constituição do Sistema Fabril*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

_____. Trabalho feminino e sexualidade. In: **História das mulheres no Brasil**. Org: Mary del Priore. Coord.: Carla Bessanezi Pinsky. 10 ed. 2 reimp. São Paulo: Contexto, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *A mulher na sociedade de classes*. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

_____. *Gênero, Patriarcado, Violência*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (comp.). *El derecho en género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL E O PL 4330: RACIONALIDADE ECONÔMICA E A CONTUMÁCIA NEOLIBERAL

Gabriel de Oliveira de Mello¹⁴

Resumo: *Em abril de 2015 a Câmara dos Deputados aprovou o PL 4330, proposta de 2004 que visava regulamentar a terceirização no Brasil. Atualmente em trâmite no Senado, sob a forma do PLC 30/2015, o contexto de aprovação do referido projeto legislativo configurou diversas peculiaridades, tanto no que diz respeito aos circundantes aspectos político-econômicos como no que tange à reativação do debate acerca da flexibilização dos direitos trabalhistas. O presente artigo busca explicar o que (e quem) levou, de forma fulminante, o PL adiante depois de 11 anos, bem como criticar seu principal escopo normativo.*

Palavras-chave: *Terceirização; PL 4330; Neoliberalismo no Brasil; Câmara dos Deputados.*

1 Introdução

A globalização e o neoliberalismo são fenômenos que, embora não se confundam, provocaram uma série de transformações

¹⁴Aluno graduando do 4º ano diurno do Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná. Bolsista UFPR/TN de Iniciação Científica e integrante do grupo de pesquisa do Programa de Pesquisa da Pós-Graduação em Direito da UFPR “Trabalho Vivo”.

políticas, jurídicas, culturais e econômicas. O presente artigo trata das mudanças que envolvem, de um lado, o papel do Estado e, de outro, as relações de produção e na produção. Assim, destaca-se que a globalização neoliberal alterou a relação fundamental de (des)equilíbrio entre o capital e o trabalho, a qual foi essencial para a consolidação e perpetuação concomitante do Estado Nacional e do sistema político-econômico que se denomina capitalismo. O grande mediador da relação conflituosa entre capital e trabalho é, justamente, o direito laboral, que sofreu uma significativa reorientação a partir das transformações político-econômicas do final do século XX.

Tendo tudo isso em vista, o recorte temático que se busca estabelecer neste estudo é bem delimitado: almeja-se analisar criticamente a) as condições que propiciaram a votação do Projeto de Lei 4330 na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional brasileiro e b) os argumentos mais fortes dos deputados federais que participaram de alguma forma da tramitação do projeto. Entende-se relevante a abordagem crítica do tema proposto por duas razões: em primeiro lugar pela importância do que se busca regular por meio de uma lei específica, ou seja, o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes; em segundo lugar porque o supracitado PL foi subitamente ressuscitado na

Câmara no ano de 2015, sem nenhum indicativo, o que desperta curiosidade acerca das razões políticas e/ou econômicas que levaram à referida votação, até porque a proposta parece diametralmente oposta ao discurso do partido da atual presidente da República. Em suma, entende-se importante um estudo mais detalhado acerca da terceirização dos serviços que, a partir do PL 4330, pode ser estendida às atividades-fim da empresa, o que alteraria a dinâmica do mercado de trabalho brasileiro e a vida de milhões de trabalhadores e trabalhadoras.

A partir dos argumentos ideológicos dos deputados que militam em favor dos interesses empresariais e da livre iniciativa egoística, intenta-se demonstrar que as ideias neoliberais possuem ainda força e contumácia no contexto brasileiro. É certo que o PL em questão ainda não foi votado no Senado e há fortes indícios de que este poderia ser vetado pelo Poder Executivo. Entretanto, é possível observar o avanço desse projeto na pauta do Congresso como uma chave de interpretação para a influência das crises político-econômicas no ordenamento jurídico e no ataque aos direitos sociais do trabalho.

2 A globalização neoliberal e o mundo do trabalho

Quando se trata de analisar as metamorfoses do conteúdo institucional do direito do trabalho, é importante perquirir o papel do Estado em face da economia e da sociedade civil. Tal investigação é farta na doutrina e são os enfoques político-econômico e sociológico os que melhor explicam a ascensão da globalização neoliberal.

No mesmo sentido, Harvey (2005, p.20) afirma que a história europeia pode ser vista em dois períodos no século XX, sendo o primeiro o de reestruturação das formas de Estado e das relações internacionais após a Segunda Guerra Mundial – com alicerce no princípio da solidariedade – e o segundo aquele envolvido pela nova ordem mundial, estabelecida com os acordos de Bretton Woods e com o surgimento da ONU, Banco Mundial, FMI e de um sistema de livre comércio por câmbio fixo, onde o dólar figurava como moeda de reserva global. O grande número de Estados socialdemocratas guiados pelo princípio da solidariedade se orientavam por políticas fiscais e monetárias keynesianas e era possível observar certo compromisso de classe, uma vez que se conciliou o crescimento econômico com a conquista de direitos da classe trabalhadora.

A época de ouro do *WelfareState* acabou ruindo com uma combinação fatal de desemprego e inflação, somada ao fim do *goldexchange standard* e aos choques do petróleo da década de 1970

(FARIA, 2004, p. 64). A crise do Estado keynesiano, de viés fordista, deu ensejo ao surgimento de uma nova ortodoxia; um conjunto de ideias e práticas políticas e econômicas denominado neoliberalismo, que se somou à globalização em curso e à queda da antiga URSS e abriu espaço ao capitalismo leve, sem amarras, flexível (BAUMAN, 2001, p. 169). Para Chomsky (2012, p. 35), o neoliberalismo teve forte impacto na liberalização do mercado e do sistema financeiro, pugnando pelos ajustes fiscais, pela estabilidade macroeconômica e privatização, de maneira que o Estado ineficiente e excessivamente burocrático deveria ceder espaço à livre iniciativa e à competição.

O Estado Neoliberal é débil,¹⁵ deixa de garantir direitos sociais já consolidados e se afasta de um modelo desenvolvimentista, onde há um projeto soberano de longo prazo para a nação. Os

¹⁵ Tal debilidade pode ser explicada em razão dos efeitos da globalização neoliberal sobre o Estado-nação fruto da modernidade. Destaca-se o papel das empresas transnacionais – as quais guiam as políticas do Estado, pois delas depende para gerar crescimento, renda e emprego – e da nova divisão internacional do trabalho. “(...)A globalização econômica contribui para o declínio do Estado-nação, medida em que suas características mais marcantes são a sua territorialidade e poder soberano estatal nele definido e exercido, os quais contribuíram para engendrar uma crescente participação política”; da mesma forma, “as empresas globais instauram uma nova forma da produção do trabalho que se dissemina em vários Estados, sobretudo aqueles que lhe propiciam condições atrativas, colocando-os à mercê dos ‘mercadores sem pátria’” (LIMA, 2002.p. 145-146 e 153-154). Ademais, o *modus operandi* neoliberal rejeita o papel libertador dos direitos sociais, preconizando somente a liberdade de negociação dos indivíduos sob os auspícios da proteção estatal da propriedade.

impactos nas relações produtivas são explicados pelo simultâneo aparecimento do pós-fordismo, pós-taylorismo (RAMOS FILHO, 2012, p. 280) e pelo terceiro espírito do capitalismo (BOLTANSKI; CHIAPELLO, 2009, p. 22). Em suma, é possível dizer que os direitos trabalhistas foram cada vez mais precarizados ou flexibilizados a partir do surgimento de um capitalismo descomplexado, o qual se acoplou à globalização e caminhou *pari passu* ao surgimento das empresas transnacionais e à nova divisão internacional do trabalho. Para Ramos Filho (2012, p. 282-283), é a partir dos processos de reterritorialização, desterritorialização e deslocalização empresarial que os países periféricos se tornam grandes mercados de mão de obra barata e tem origem o *dumping* social e a política de exportação de empregos. Por outro lado, ainda de acordo com o mesmo marco teórico, também ocorreu a desconcentração, externalização e dualização do mercado de trabalho, de forma que a estruturação das grandes empresas se desvencilha do paradigma fordista e cada vez mais visa a especialização, a eficiência e a polivalência dos empregados, cujos contratos são flexibilizados de acordo com a maior conveniência dos donos do capital, insaciáveis por lucros e agora adeptos da filosofia do *just in time*. A terceirização de parte das atividades de uma empresa se encaixa justamente nesse perfil e tem o claro objetivo de

favorecer a especialização das sociedades em rede e reduzir os custos.

A globalização neoliberal, grande impulsionadora da reestruturação produtiva que alterou sobremaneira as relações de produção e na produção, flexibilizando ou desregulamentando as normas de direito do trabalho, preza pela maximização da concorrência e da competitividade, com o objetivo de permitir que os princípios do mercado permeiem todos os aspectos da vida. De acordo com Sandel (2012, p. 79) seus adeptos teóricos são claramente seguidores de uma ideologia libertária no sentido filosófico, onde apenas um Estado mínimo – aquele que faça cumprir contratos, proteja a propriedade privada contra roubos e mantenha a paz – é moralmente justificável, porquanto possibilita a máxima e a plena realização pessoal do indivíduo. Tal situação corrói as forças do Estado Nação, dá origem a uma sociedade apática politicamente, meramente de consumidores, onde se erige um fosso entre os turistas e os vagabundos (BAUMAN, 1999, p. 85-100). Trata-se, enfim, de um fenômeno que engendra o “movimento de reação, em âmbito teórico e político, ao Estado social, o qual implementava medidas intervencionistas na sociedade e no mercado, garantindo e tutelando os direitos sociais e o bem-estar da população” (LIMA, 2012, p. 158).

O novo perfil empresarial, impulsionado pela nova realidade da globalização e da competição exacerbada, envolve, portanto, a contínua especialização das atividades, a qual é suportada pelo princípio da polivalência do empregado e pelas diversas formas de subcontratação. Tudo é fomentado pela flexibilização trabalhista, que ocorre na remuneração, nas formas de contratação, na modulação dos horários e na produção como um todo.

Tanto o pós-fordismo como o pós-taylorismo tiveram como fonte de legitimação dois grandes argumentos disseminados pelo empresariado, os quais possibilitaram a implantação de um sistema de álibis e coações: a) necessidade de fomento ao crescimento econômico e b) combate ao desemprego. Tratam-se de dois argumentos fortemente conectados com a necessidade de se superar as crises dos anos 1970, época em que o declínio do *WelfareState*/keynesianismo se deu de forma paralela ao desolador cenário de estagflação (RAMOS FILHO, 2012, p. 403).

Fonseca (2001, p. 169) acredita que o paradigma da acumulação flexível, de viés pós-fordista e pós-taylorista, tem o efeito de facilitar a veiculação do poder disciplinar que atua sobre os corpos dos trabalhadores sujeitados. Assim, a flexibilização nas relações de trabalho significa a desregulamentação legal das normas juslaboralistas em prol da negociação mais livre das partes

(empregador e empregado) e tem o apoio das novas tecnologias de gestão que embasam o capitalismo financeiro, sucessor do capitalismo industrial (FONSECA, 2001, p. 170). A relação de trabalho passa a ser fortemente marcada pelos estigmas de insegurança, incerteza e instabilidade, de forma que o poder “normalizador” do empregador adquire grande eficácia perante o cenário de insegurança.

3 O acoplamento da política econômica do Brasil à cartilha neoliberal

É importante perceber que as metamorfoses descritas no item 1 ocorreram de forma mais nítida na Europa; todavia é inegável que os países periféricos também sofreram as referidas mudanças, seja a partir dos ditames do Consenso de Washington ou mediante as imposições dos países desenvolvidos, que, deliberadamente, pregam “boas políticas” e “boas instituições” (aí incluindo-se a maior liberdade mercantil e as desregulamentações) de forma contrária ao próprio passado intervencionista, conforme demonstrou empiricamente Chang (2013). O acoplamento do Brasil à nova realidade globalizada e a sua inserção na nova divisão internacional do trabalho – guiada pela já descrita reestruturação produtiva – impulsiona os processos de terceirização do trabalho no país e faz

com que as novas formas de gestão do trabalho humano atinjam uma realidade subdesenvolvida, onde, conforme os ensinamentos de Ribeiro (1995, p. 447), nunca houve um conceito de povo e sempre imperou a exploração sistemática de uma força de trabalho fundada no atraso e famélica.

A região latino-americana como um todo sofreu amargamente o baque da instabilidade econômica mundial que acabou culminando com o fim dos trinta anos gloriosos da Europa e com a socialdemocracia. O disparo das taxas de juros veio a deixar grande parte dos países com dívidas astronômicas e resultaram na estagflação. O efeito foi tão forte que a década de 80 é considerada “a década perdida”, tendo em vista os péssimos resultados econômicos oriundos da instabilidade que acometeu o mundo e esses países periféricos em particular. A saída para essa crise envolveu o apego aos ditames do Consenso de Washington e o apelo ao “deus mercado”. A participação ativa do FMI e do Banco Mundial culminou na renegociação de dívidas – unicamente para salvar os credores – e em uma rodada de ajustes fiscais que colocaram as medidas neoliberais no centro da agenda dos governos da América Latina (CARINHATO, 2008, p. 39).

Para Filgueiras (2006, p. 39) o Brasil foi o último país da América Latina a aderir ao projeto neoliberal, fato devido à

dificuldade de soldar os distintos interesses das diversas frações do capital, acostumadas ao MSI (Modelo de Substituição de Importações), e à intensa organização das classes trabalhadoras nos anos 80, cujos frutos são a CUT, o MST e o PT. Para esse autor, inclusive, a Constituição Federal de 1988 representou a maior expressão de repulsa da sociedade brasileira aos preceitos defendidos pelos fundamentalistas de mercado.

Todavia, as necessidades pragmáticas levaram o país à aderência gradativa, porém contínua, dos preceitos neoliberais. O país conheceu as práticas político-econômicas neoliberais a partir do governo de José Sarney, passando pelos governos de Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso, não obstante algumas medidas precarizantes já tenham sido tomadas na ditadura militar. As referidas práticas foram possíveis em virtude da crise econômica generalizada que assolava o país e foram eficazes para o controle da hiperinflação. No que tange ao mundo do trabalho, o contexto de crise possibilitou a precarização e flexibilização do direito do trabalho a partir de um sistema de álibis e coações, onde as principais e “inevitáveis” necessidades eram as de superação do desemprego, crescimento econômico e modernização das relações de emprego (RAMOS FILHO, p. 418).

O já assinalado processo de aderência brasileira ao modelo neoliberal culminou na construção de um novo modelo econômico, que redefiniu as relações políticas entre as classes e frações de classes que compunham a realidade nacional. A vitória gradativa deste projeto estimulou e expressou a transnacionalização e o empoderamento interno de grandes grupos econômicos nacionais e exprimiu a fragilidade financeira do Estado face aos fluxos internacionais de capital. Para Filgueiras (2006, p. 183), “reconfigurou o bloco dominante e sua fração de classe hegemônica, com destaque para a consolidação dos grandes grupos econômicos nacionais, produtivo e financeiro”.

Os oito anos de governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2002 – 2010) poderiam sugerir aos incautos que o neoliberalismo haveria entrado em declínio. Contudo, o que verdadeiramente ocorreu nesse período foi a adoção de políticas (inéditas) para reduzir a pobreza e ativar o mercado interno (ascensão econômica do subproletariado) sem o confronto com o capital, mantendo-se a ordem anterior (SINGER, 2012, p. 13). Assim, a presente investigação defende que, como os postulados neoliberais permaneceram latentes no Brasil durante parte do início do século XXI, é no presente contexto de crise política e de crise econômica do governo que eles encontram ambiente propício para novamente florescerem. A conjuntura atual

representa um convite à precarização, levando-se em conta a crise de relação entre os poderes constituídos, a eleição do Congresso Nacional mais conservador desde a ditadura (CARAM; SOUZA, 2014), a atuação de Eduardo Cunha na presidência da Câmara dos Deputados e as medidas de ajuste fiscal veiculadas pelo Ministério da Fazenda.¹⁶

4 PL 4330, contexto, defesas e críticas

Conforme destaca Nascimento, a terceirização é parte do processo de flexibilização do trabalho no que tange às formas de contratação e a sua prática significa “transferir a terceiros uma obrigação e um direito que originariamente seriam exercitáveis no âmbito do contrato-originário, mas que passam, pela subcontratação, a gravitar no âmbito do contrato-derivado” (NASCIMENTO, 2011, p. 632). Silva (1997, p. 28), ao ressaltar que a matéria carece de legislação própria, entende a terceirização dos serviços como “aquela em que a prestadora toma a seu cargo a tarefa de suportar a tomadora, em caráter permanente, com o fornecimento de produtos

¹⁶As medidas de ajuste fiscal referenciadas dizem respeito às atribuídas ao ex Ministro Joaquim Levy. Todavia, em dezembro de 2015 a Presidente da República nomeou novo Ministro (Nelson Barbosa). Embora este tenha um histórico de defesa do desenvolvimentismo, suas declarações apontam para a continuidade da política de ajuste fiscal, prejudicial em grande medida aos mais pobres.

ou de serviços”. De outro lado, Martins (1997, p. 22) aduz que o fenômeno consiste “na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa”, citando como exemplos os serviços de limpeza, de vigilância e até mesmo os temporários.

As diferentes concepções do que seja a terceirização na atividade produtiva guardam em comum o fato de que se trata de um fenômeno recente, próprio ao mundo globalizado, adepto aos postulados do terceiro espírito do capitalismo e inserto no paradigma da acumulação flexível (pós-fordista). Foi, para Machado (2013, p. 3), o eixo central da precarização do direito do trabalho no Brasil, de forma que a onda neoliberal de desvalorização do trabalho e de desestabilização da dinâmica de subjetivação e construção contínua de identidades, bem como de reconhecimento por parte dos trabalhadores, atingiram em cheio o país no período de redemocratização.

Entretanto, de acordo com Ramos Filho (2012, p. 404-406), seu desenvolvimento institucional começou a partir da década de 70, no âmbito de uma grande reforma administrativa promovida pelos militares. A partir daí, considerando-se o enorme número de fraudes que envolveram o instituto e, com o fito de evitar a frequente violação aos direitos dos trabalhadores subcontratados, o TST

editou, em meados da década de 1980, o Enunciado normativo n. 256, que unificava a jurisprudência e admitia a terceirização em apenas duas hipóteses: trabalho temporário e serviço de vigilância. Já em 1993, o TST reviu o entendimento sumulado e ampliou as hipóteses lícitas da terceirização, entendimento revisto novamente e consignado na Súmula 331 do mesmo Tribunal Superior. Com efeito, a atual regulação normativa que rege a subcontratação advém da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual legitima a terceirização somente de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (segurança, limpeza, transporte etc.), contanto que não haja personalidade e subordinação direta.

Conforme ensina Machado (2013, p. 2), a partir da década de 90 houve algumas tentativas de regulamentação legal da terceirização do trabalho. A primeira e mais importante se deu em 1998, mediante o PL 4302, durante o governo FHC. Após isso, diversas iniciativas de regulação tiveram algum trâmite, sem nunca chegarem à votação. O Projeto de Lei que prosperou e foi votado e aprovado na Câmara dos Deputados em 2015 foi o PL 4330/04, proposto pelo empresário Sandro “Mabel”. Curioso notar que, desde 2004, a tramitação do projeto foi lenta e despreziosa, mas começou a tramitar em regime de urgência no dia 07/04/2015 por iniciativa do Presidente da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB). Até o

final de abril foi votado e aprovado com mais de 240 emendas, sob a forma de um Substitutivo formulado por Arthur Maia (Solidariedade).¹⁷

A versão final do PL 4330/04 – que passou ao Senado sob a forma de PLC 30/2015 – tem como principal característica o fato de regulamentar a terceirização de forma a acabar com a dicotomia da Súmula 331. Em outras palavras, a versão final do projeto libera esta forma de contratação para todas as empresas privadas – no que tange ao setor público ele não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes federados –, sem fazer qualquer distinção entre atividade-meio ou atividade-fim (BRASIL, 2015). Chama-se atenção ao fato de que o projeto passou a tramitar em regime de urgência em meio a crises políticas e econômicas, sendo votado pelo Congresso Nacional mais conservador desde 1964, composto, em sua grande maioria, por membros da “bancada patronal”. O autor da proposta – Sandro Antonio Scodro, mais conhecido como Sandro “Mabel”, à época filiado ao PFL, uma das vertentes da dissidência do antigo ARENA, e mais recentemente ao PMDB – declarou recentemente patrimônio de R\$70,9 milhões de

¹⁷A tramitação pode ser observada no site da Câmara dos Deputados, mas como o projeto já passou para o Senado (PLC 30/2015) não se sabe até quando o conteúdo estará disponível. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1071604&filename=Tramitacao-PL+4330/2004>. Acesso em: 10/10/2015.

reais e participação em mais de 10 empresas, segundo declaração de bens apresentada junto à Justiça Eleitoral (CONGRESSO EM FOCO, 2011). Foi, por muito tempo, administrador de uma das maiores produtoras de biscoitos da América Latina (*Biscoitos Mabel* - Cipa Nordeste Industrial de Produtos Alimentares Ltda).

Da tramitação do PL 4330¹⁸ na Câmara dos Deputados extraem-se, de forma sintética, dois grandes argumentos a favor da terceirização do trabalho. O primeiro argumento apresentado por muitos deputados favoráveis à proposta é o de que a regulamentação desta forma de subcontratação trará maior competitividade às empresas e, concomitantemente, maior proteção ao trabalhador terceirizado; o segundo argumento é o de que a terceirização aumentará os níveis de emprego formal do país, o que seria bastante pertinente no contexto de crise econômica e retração do pleno emprego. Os dois grandes argumentos que protegem a ampliação irrestrita da terceirização do trabalho no Brasil estão fortemente alinhados à lógica do capitalismo descomplexado, que prescinde de contrapartidas fordistas aos empregados, o que se pode perceber do discurso de justificação do projeto, por parte de Sandro Mabel, bem como pela intervenção de deputados como Laércio Oliveira (PR) e Jutathy Junior (PSDB).

¹⁸A propósito, ver nota de rodapé número 4.

Mabel (p. 8) verifica que “o mundo assistiu, nos últimos 20 anos, uma verdadeira revolução na organização da produção (...) com profundas reformulações na organização do trabalho (...) e novas formas de contratação”. A afinidade com o terceiro espírito do capitalismo é explícita, uma vez que o autor destaca a necessidade de que a empresa moderna se concentre no seu negócio principal. Segundo o empresário, à época integrante do PFL, os trabalhadores não estão suficientemente protegidos pelo atual marco regulatório do TST e, implicitamente, admite que a proposta legislativa modernizará as relações produtivas brasileiras favorecendo maior produtividade. No mesmo sentido, reforçando a utilização do direito do trabalho enquanto instrumento de gestão macroeconômica, o deputado Laércio Oliveira (PR) busca justificar uma emenda ao projeto com conceitos econômicos, dizendo que a regulamentação da terceirização favorecerá maior investimento, mais fábricas e mais empregos, de forma que a subcontratação se mostra uma “importante ferramenta para o desenvolvimento socioeconômico do país” (p. 185). Com efeito, a proposta de lei em questão fortaleceria as empresas, o mercado interno e a competitividade, na medida em que “as redes de produção (...) permitem o surgimento de novos e melhores empregos” e o crescimento e dinamismo das médias e pequenas empresas (p. 187). Como se infere da exposição de

motivos do deputado Jutathy Junior (PSDB), os deputados favoráveis à proposta defendem com unhas e dentes os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (p. 128).

Como visto anteriormente, o primeiro argumento defende que a regulamentação da terceirização do trabalho, nos atuais moldes propostos, favorece a competitividade das empresas e a maior proteção ao trabalhador. De fato, a globalização e as grandes transformações produtivas por ela ocasionadas acabaram por acirrar a competitividade internacional e por trazer à tona a flexibilidade nas relações laborais, onde se verifica a própria terceirização. Assim, é inegável que as empresas em rede e a maior competitividade internacional necessitam de maior especialização na mão de obra. Contudo, também é verdade que a redução de custos da tomadora de serviços em relação aos encargos trabalhistas favorece a percepção de lucros desvinculados do aumento de vendas e investimentos. Nessa toada, Chang (2013, p. 43) já demonstrou que nem sempre o que é bom para as empresas pode ser o melhor para as pessoas, uma vez que empregos e boas condições de serviço dependem de investimentos por vezes vultosos. De outro lado, se não é possível refutar de maneira cabal o raciocínio da maior competitividade com redução de custos e maior especialização na mão de obra, é perfeitamente viável questionar se essas vantagens empresariais

também alcançam o trabalhador. De acordo com a justificativa do PL 4330, a regulamentação proposta terá o condão de proteger os empregados. Todavia, é justamente no âmbito da proteção aos empregados que a subcontratação sofre as mais pesadas críticas, uma vez que ela favoreceria a precarização do trabalho. Tais críticas podem ser perfeitamente observadas nas falas dos deputados opostos ao projeto, dentre os quais destacam-se Vicentinho (PT), Alessandro Molon (PT) e Arthur Bruno (PT). Eis o contra-argumento e a realidade escamoteada pelo discurso pró-terceirização irrestrita: a subcontratação em análise privilegia a regressão nos direitos sociais na sua forma mais moderada - nos moldes da Súmula 331 do TST – e faltam indícios de que a sua liberação irrestrita contribuiria na melhora deste cenário – ao contrário, afirmar isso seria um contrassenso.

O segundo argumento advoga a tese de que a terceirização estendida às atividades-fim favoreceria a criação de empregos formais. É difícil rebater de forma convicta essa afirmação. Entretanto, é de se destacar que os países europeus que mais flexibilizaram o mercado de trabalho e as próprias relações laborais foram os que mais sofreram com o desemprego a partir da crise econômica de 2008 (RAMOS FILHO, 2012, p. 331). Assim, é difícil acreditar na ideia de que a proposta elevaria substancialmente os

níveis de emprego, mormente porque aumentaria ainda mais a rotatividade no mercado de trabalho e, conseqüentemente, facilitaria as demissões e a instauração da instabilidade generalizada. Ademais, os terceirizados trabalham em média três horas a mais, o que significa um forte desincentivo à contratação de novos empregados. Por fim, deve-se destacar a possibilidade de demissões em massa caso a proposta seja aprovada, tendo em vista que a sua aceitação significaria a derrubada da barreira instalada pela Súmula 331 do TST, de modo que mesmo as atividades-fim poderiam ser subcontratadas. De outro lado, a realidade empírica comprova um fato incontroverso no Brasil e ocultado pelo argumento ideológico: os empregos terceirizados que existem não favorecem a saúde e o bem-estar do trabalhador, sendo que a sua aprovação irrestrita pode representar o recrudescimento dos problemas verificados.

Os contra-argumentos supracitados devem ser reforçados pela resistência ao projeto, nos moldes apresentados no PL 4330/04, por parte de importantes entidades como a ANAMATRA, diversos sindicatos/CUT e até mesmo por parte dos Ministros do TST, segundo os quais a terceirização ocasionará em dramático rebaixamento dos salários e em reflexos negativos no consumo e no mercado de trabalho (BEZERRA, 2013). Some-se a isso a rejeição praticamente unânime dos setores representativos da classe

trabalhadora no Congresso Nacional, conforme se pode observar na votação em plenário do projeto, onde os partidos com ideais mais progressistas votaram contra o PL 4330/04. É de se destacar, ainda, que somente os principais argumentos dos deputados favoráveis ao projeto foram apreciados. Todavia, Machado (2013, p. 6-14) traz diversos outros elementos jurídicos críticos à proposta, destacando a ausência de um conceito de subcontratação, a fragilização do conceito de empregador e o risco de fraude, a responsabilidade meramente subsidiária como princípio, a restringida igualdade de tratamento e aspectos constitucionais, que colocam em dúvida a constitucionalidade do projeto tal qual está redigido.

Para finalizar a discussão referente à terceirização e ao PL 4330, aprovado como pretensa solução para um momento de recessão, deve-se destacar alguns dados relativos aos trabalhadores terceirizados, os quais foram coletados pela CUT e pelo DIEESE (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, 2014, p. 13-29). De acordo com a pesquisa empírica realizada, os trabalhadores terceirizados perfazem 26,8% do mercado de trabalho formal, totalizando 12,7 milhões de assalariados. Estes, por sua vez, recebiam em média 24,7 % a menos que os não terceirizados; laboravam em média 7,5 % a mais no que concerne à jornada; permaneciam 53,5 % menos tempo no mesmo emprego e se

deparavam com uma rotatividade de emprego de 64,4 %, quase o dobro dos demais setores não terceirizados (33%). Some-se a isso, ainda, quatro outras faces cruéis do fenômeno da terceirização atualmente praticada no Brasil, quais sejam: 1) calotes por parte das prestadoras de serviço ao fim dos contratos firmados junto às empresas contratantes; 2) o maior risco do terceirizado morrer ou sofrer acidentes de trabalho; 3) ataques diretos aos direitos trabalhistas, dificultando a fruição dos direitos individuais, coletivos e aumentando o risco de labor análogo à escravidão; 4) discriminação e preconceito dos terceirizados, tendo em vista a dualização do mercado de trabalho e a falta de isonomia.

5 Considerações finais

O presente artigo procurou sublinhar a racionalidade econômica da terceirização dos serviços como parte de um discurso mais amplo, oriundo de um novo paradigma de acumulação capitalista, onde os direitos sociais cedem espaço a novas reivindicações das classes dominantes, o que se refletiu no mundo do trabalho mediante novas técnicas de gestão das empresas, levando a instabilidade e a insegurança às massas trabalhadoras, enquanto que os negócios, os lucros e o mercado financeiro foram revitalizados, na senda da nova divisão internacional do trabalho e da prosperidade

das empresas transnacionais. O neoliberalismo, conjunto heterogêneo de teorias e práticas político-econômicas hegemônicas a partir da década de 90, adquiriram prestígio perante os governantes de todo o mundo, mas foi arrefecido no Brasil – e também em outros países sul-americanos – durante boa parte dos anos 2000. Bastou o advento de um novo período de crise e instabilidade financeira para que alguns argumentos de índole neoliberal voltassem à tona, como se pôde observar na tramitação do PL 4330 na Câmara dos Deputados do Brasil.

A ideologia aparece no pensamento marxiano em diversas oportunidades, mudando de sentido constantemente. Não obstante tal instabilidade conceitual, é clássica a noção de que se trata de um elemento superestrutural, que surge das condições concretas, da divisão da sociedade entre os que trabalham e os que se beneficiam desse trabalho vivo, da história do desenvolvimento prático e histórico dos homens, segundo a qual “os homens e suas relações nos aparecem de cabeça para baixo como em uma câmera escura” (MARX, 2001, p.19). Assim, as representações, o pensamento e a produção intelectual estão plenamente em conexão com as relações de produção da infraestrutura, o que possibilita o surgimento da ideologia como “ideias preconcebidas e modeladas conforme os posicionamentos classísticos”, ideias que se manifestam como falsa

crença, como evidência “não refletida que traduz uma deformação inconsciente da realidade” (LYRA FILHO, 2012, p. 21).

Ora, impossível não estabelecer a relação entre a ideologia do pensamento de Marx e o que ocorreu na tramitação do PL 4330 da Câmara dos Deputados. O pensamento e a argumentação dos deputados favoráveis à proposta configuraram, como se procurou demonstrar neste breve artigo, meias verdades, às vezes sequer respaldadas pela realidade empírica, prestando-se à ocultação de um trágico cenário nacional, onde o trabalhador terceirizado sofre mais acidentes, trabalha mais ganhando menos e aparece como mercadoria barata, favorecendo a redução de custos e a competitividade das empresas. Resta claro que os referidos argumentos são ideológicos e que ocultam importantes dados empíricos que são desfavoráveis aos trabalhadores.

Assim, de forma a constatar a contumácia neoliberal no país, bem como os interesses econômicos daqueles que levaram adiante o multicitado PL, buscou-se demonstrar que as coisas não são assim tão simples. A terceirização, levando-se em conta o histórico brasileiro e a condição de país periférico, jamais pode ser enxergue como panaceia de todos os males ou liberada de forma irrestrita. Não se trata de afirmar que a terceirização não precisa de regulamentação legal. Pelo contrário, concorda-se com o argumento

de que tal regulamentação favoreceria a segurança jurídica. Todavia, a terceirização atualmente praticada no Brasil tem em vista principalmente a redução de custos, de forma que os trabalhadores sofrem suas mais nefastas consequências.

Nesse cenário, a forma final do PL 4330/04 representa um ultraje à classe-que-vive-do-trabalho (ALVES; ANTUNES, p. 335), pois não leva em consideração o clamor dos sindicatos e demais entidades que diretamente lidam com os dramas causados pela subcontratação e almeja ampliar sem qualquer ressalva tal forma de contratação, para qualquer atividade da empresa e sem garantias suficientes de proteção ao empregado. Assim, sem um debate mais amadurecido para um tema tão importante, prevalecem as falácias neoliberais, principalmente a de que um mercado de trabalho mais flexível gera mais empregos – alegação jamais comprovada na história. Em um contexto de crise, prevaleceram os argumentos rasos e sem base empírica, fato que só pode ser evitado no Senado com a mobilização dos setores da classe trabalhadora. Ressalta-se que, se a terceirização é uma realidade, deve ser tratada de modo responsável, com participação de todos os interessados; não bastando uma mera imposição unilateral.

Referências bibliográficas

ALVES, Giovanni; ANTUNES, Ricardo. As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital. Campinas, *Educ. Soc.*, v. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004. Disponível em: <www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 22/01/2016.

BAUMAN, Z.. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar., 1999.

_____. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BEZERRA, Elton. Ministros do TST condenam PL da terceirização. *Consultor Jurídico*, 03 setembro 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-03/maioria-ministros-tst-condena-pl-libera-terceirizacao>>. Acesso em: 24/01/2016.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: WWF Martins Fontes, 2009.

BRASIL. *Redação final do projeto de lei nº 4.330 de 2004*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.cnti.org.br/PDF/redfinalPL4330.pdf>>. Acesso em: 20/02/2016.

CARAM, B.; SOUZA, N. *Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap*. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 06 outubro 2014. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528>>. Acesso em: 21/01/2016.

CARINHATO, P. H. Neoliberalismo, reforma de Estado e políticas sociais nas últimas décadas do século XX no Brasil. *Aurora*, São Paulo, v. 11, n.3, dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Aurora/aurora_n3_miscelanea_01.pdf>. Acesso em: 03/10/2015.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. *Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha*. Disponível em: <

<http://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 10/10/2015.

CHANG, H. *23 coisas que não nos contaram sobre o capitalismo*. São Paulo: Cultrix, 2013.

CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas?*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CONGRESSO EM FOCO. Disponível em: <http://congressoemfoco./congresso/arquivo/Patrim_NovosCongressistas.pdf>. Acesso em: 24/01/2016.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FILGUEIRAS, Luiz. O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. In: *Neoliberalismo y sectores dominantes. Tendencias globales y experiencias nacionales*. Basualdo, Eduardo M.; Arceo, Enrique. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Agosto 2006. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/basua/C05Filgueiras.pdf>>. Acesso em: 15/01/2015.

FONSECA, R.M. *Modernidade e contrato de trabalho. Do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: LTr, 2002.

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo: Loyola, 2005.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

LYRA FILHO, R.. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MACHADO, Sidnei. *A regulação da terceirização no Brasil: pontos críticos*. p. 3. Disponível em: <

<https://boitempoeditorial.files.wordpress.com/2015/04/a-regulacao-da-terceirizacao-no-brasil-pontos-criticos_artigo-sidnei-machado.pdf>. Acesso em: 20/01/2016.

MARTINS, S.P. *A terceirização e o direito do trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MARX, K. *A ideologia alemã*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

NASCIMENTO, A. M. *Curso de direito do trabalho*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012, p. 280-281.

RIBEIRO, D.. *O povo brasileiro: evolução e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANDEL, M. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SILVA, C.P.da. *A terceirização responsável: modernidade e modismo*. São Paulo: LTr, 1997.

SINGER, André. *Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador*. São Paulo: Cia das Letras, 2012.

Eixo

CONTROLE SOCIAL E CRIMINOLOGIA CRÍTICA

LINCHAMENTO, DESILUSÃO E BUROCRACIA: A VINGANÇA COMO JUSTIÇA E SUAS PATOLOGIAS

*Rodolfo Denk Neto*¹⁹

Resumo: *O presente artigo tem a intenção de analisar como a vingança pode ser entendida dentro da filosofia do direito de Hegel, para então verificar como a vingança deve ser superada dentro do sistema jurídico. Após isso, busca-se descrever o funcionamento do linchamento, para ao fim mostrar que o atual sistema penal ainda funda-se numa forma de vingança que gera por extensão o fenômeno do linchamento, sendo uma patologia do atual sistema jurídico.*

Palavras-chave: *Vingança; criminologia crítica; filosofia crítica; linchamento.*

1 Introdução - As raízes da vingança e do linchamento

*O líder não era o mais hábil, mas sim
era o mais hábil porque era o líder.*
William Foote White

Hegel em sua Filosofia do Direito [1821] constrói uma análise do funcionamento do sistema jurídico partindo do espírito. É neste momento do espírito que a cultura como a conhecemos é

¹⁹ Doutorando do Programa de Pós-graduação em Filosofia, UFSC-CAPES, <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4245676T7>>. E-mail para contato: netodenk@gmail.com.

formada, pois é nesse ponto que a cultura é concebida como *Bildung*. Lembrando, mesmo que de forma didática, que os dois momentos anteriores seriam a lógica (que é o estudo do ser, da essência e do conceito) e a natureza (que é o estudo da física, do animal e do vegetal). Sendo assim, a discussão que aqui procuramos fazer é posterior, pois os dois momentos anteriores - a lógica e a natureza - já foram supassumidos. Desta forma, é no terceiro momento, que é a esfera do espírito, onde encontraremos o conteúdo para trabalharmos o tema da vingança e do linchamento neste trabalho. Particularmente, focaremos no segundo momento do espírito, ou seja, na sua parte objetivo (que trata do direito abstrato, da moralidade e da eticidade). Relembrando que o espírito em Hegel, falando de maneira esquemática, divide-se em três partes: espírito subjetivo (antropologia, consciência, psicologia); espírito objetivo (direito abstrato: propriedade, contrato, crime; além de tratar da moralidade e da eticidade), que por sua vez também se divide em três: família, sociedade civil e estado; e por fim, o espírito absoluto (arte, religião e filosofia).

No §102, de sua Filosofia do Direito, Hegel comenta acerca da vingança dentro do direito abstrato e mostra o quão problemático é esse conceito dentro da esfera jurídica. Focando especificamente no segundo momento - o espírito objetivo - Hegel busca esclarecer

como funciona o direito abstrato, sendo que para isso temos que deslegitimar a vingança como mecanismo de justiça. Para Hegel, essa vontade subjetiva (que é a vingança) corroeria internamente o sistema jurídico racional, tornando-o apenas um instrumento de retaliação, logo, tornando a justiça em seu sentido pleno, impossível de ser realizada, sendo que a justiça fundada na vingança “[...] torna-se uma nova lesão: enquanto é essa contradição, cai no progresso ao infinito e lega-se de geração em geração até ser ilimitado” (HEGEL, 2010, p.126). Por isso, Hegel imputa ao sentimento de vingança uma vileza moral que por fim invalidaria o próprio direito, pois:

O suprasumir do crime é, nessa esfera da *imediatez* do direito, inicialmente *vingança*, justa quanto a seu *conteúdo*, na medida em que ela é retaliação. Mas, quanto à *forma*, ela é ação de uma vontade *subjetiva*, que pode colocar *sua infinitude* em toda lesão ocorrida e, por isso, como consequência, a justiça é de modo geral contingente, assim como essa vontade também é apenas *para o outro* enquanto *particular*. A vingança, pelo fato de ser ação positiva de uma vontade *particular*, torna-se *uma nova lesão*: enquanto é essa contradição, cai no progresso ao infinito e lega-se de geração em geração até ser ilimitado. Onde os crimes são perseguidos e punidos não enquanto crimes públicos, mas enquanto crimes privados (como entre os judeus, entre os romanos o furto, o roubo, e entre os ingleses ainda em alguns pontos etc.), a pena tem em si ainda ao menos uma parte de vingança (HEGEL, 2010, p.125-126).

Essa passagem de Hegel, põe às claras o problema de se colocar a vingança como o motor da justiça. Disso surge o problema a ser desenvolvido neste trabalho: se o linchamento não desencadearia o mecanismo da vingança, então o linchamento seria um tipo de vingança que cessaria a eterna retaliação. Assim, o linchamento seria uma forma de vingança santa. A vingança seria o crime perfeito, um crime sem crime, pois estaria fora da lógica da retaliação, sendo vista mais como uma vingança ao modo dos heróis, como diria Hegel. Essa forma de vingança, afirma Hegel, seria distinta da vingança pública (das leis) e da vingança privada (subjetiva): “Diversa da vingança privada, é o exercício da vingança pelos heróis, pelos cavaleiros errantes etc., que intervém no nascimento dos Estados” (HEGEL, 2010, p.126). Se a vingança tem um papel dentro do nascimento do Estado e do próprio direito, como o linchamento poderia fazer parte dessa trama? Afinal o que significa linchar?²⁰ Segundo o dicionário Houaiss, seria o ato de executar sem um julgamento regular, além de ser um ato cometido coletivamente. Essa é uma caracterização importante para se ter um linchamento, pois sem esta característica coletivista não haveria em sentido pleno um linchamento.

²⁰ Os linchamentos que ocorrem em nossas cidades contemporaneamente, parecem ter em comum a ligação estreita com a vingança dos heróis, como entendida por Hegel, pois os linchadores encarnam a figura do juiz e do executor, sem mediação, transformando-se no plasmador das regras do direito que começam a ser definidas.

Geralmente, o linchamento é visto como um exemplo da falência do direito punitivo legitimado pelo Estado, e como um ato que pertence aos tempos remotos de nossa natureza humana. O linchamento, assim, aparece quando o Estado está funcionando mal. Nada mais conveniente do que fazer a justiça com as próprias mãos quando o Estado não consegue. A pena de morte, em nosso país, acaba sendo instituída de modo indireto. No Brasil, a justiça formal aboliu a pena de morte, ainda na época do império. Contudo, a sociedade a adota de modo implícito e se deixarmos, a institucionalizaria de modo efetivo constitucionalmente. Isso apenas demonstra o lado retrógrado do senso de justiça que hoje ronda nosso país. O linchamento, torna-se assim, o sintoma da separação que há no Brasil entre o real e o legal, a realidade violenta que as pessoas vivem cotidianamente e o sistema punitivo que determinada classe social afirma não punir os vagabundos de forma exemplar.²¹ Vemos assim a separação entre o poder e o povo, entre o Estado e a sociedade. Os linchamentos não são mais do que a expressão de nossa insatisfação e impotência enquanto seres vulneráveis relegados

²¹ Essa é uma ideia amplamente disseminada que tem voz atualmente no nosso congresso, mas obviamente é afirmação falsa, lembrando que a polícia brasileira mata mais do que muitas guerras. E para ver como há uma seletividade nessas mortes, basta conferir as pesquisas feitas por instituições como à FLACSO. Conferir: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: jul. 2016.

a condição de pessoas que estão submetidas a um poder formal que não funciona, e que para um bom número dos sujeitos sociais, não faz justiça. Quanto mais inseguro se sente o povo, mais facilmente tendem as pessoas a fazerem a justiça com as próprias mãos, iniciando assim o fenômeno dos linchamentos. Mas essa justiça subjetiva, da qual estamos falando, não pode ser reduzida a mera vingança, mas sim à uma outra espécie de justiça vingativa: o linchamento. Antes de continuar, iremos, mesmo que de modo breve, buscar explicar no que consiste afinal o linchamento.

Partindo de uma perspectiva psicológica, poderíamos dizer que o linchamento é uma consequência do agravamento que o indivíduo sente em perceber que os criminosos ao serem julgados pelo Estado não são reparados, ou seja, sentem como se as suas expectativas de justiça fossem frustradas. Ao que tudo indica, o linchamento acaba ocorrendo mais quando o sistema punitivo parece ser visto como mais falho, ou mesmo, quando o Estado acaba não conseguindo dar conta dos crimes, tornando a sociedade um lugar perigoso e ineficaz quanto à aplicação da lei. Em tais circunstâncias, o indivíduo se predispõe a moralizar e a instaurar ele mesmo um “Estado” (subjetivo), como uma forma de se defender de uma sociedade que caminha para a anomia completa. Quando o medo, a insegurança e a angústia se instauram e se transformam na realidade

efetiva, os indivíduos tendem a se comportar de modo pré-social, no qual a defesa rápida e violenta, mas eficaz, se torna a única ação possível. Já sabemos que um “estado” como esse não é um Estado, é um mero aglomerado de indivíduos em disputa por recursos escassos, ou seja, vivem num estado de natureza de guerra de todos contra todos. No caso de se cair em uma condição como esta, a pura animalidade se tornaria a regra. Aqui somente cabe a retaliação pura e simples. Porém, o linchamento carrega consigo uma característica mais profunda, pois linchar não é somente a manifestação da vingança individual, mas sim coletiva, mesmo que primeva, pois o ato de linchar traz consigo a marca daquilo que é percebido pelo grupo como inaceitável e que nunca pode ser ultrapassado.

Note que, num estado anárquico, no entanto, não faria sentido algum falarmos em justiça, mas somente em vingança. Por isso a vingança não pode ser tomada como um sentimento que tenha alguma ligação com a justiça, sendo, pois, percebida como um sentimento arcaico e anti-jurídico por excelência. O linchamento, por outro lado, surge como uma primeira tentativa de moralização e regulamentação ou mesmo de um ajuntamento de indivíduos em um grupo em prol de uma ação jurídica, que um grupo maior se arroga apto a tomar, em torno de valores mínimos que são compartilhados. A partir de então, qualquer um que se desviar das normas e dos

interditos mais elementares acordados entre si, fica exposto à violência irrestrita do grupo. Poderíamos dizer que o linchamento foi a primeira ação que o grupo primitivo em sua horda primal fez para fundar o direito e criar a justiça como *lex talionis*. Sendo assim, o linchamento é a primeira tentativa de constituir um tribunal, ainda que precário para impor as suas leis. Mais do que ver o linchamento como um sintoma de uma desagregação social, ele pode ser percebido como a somatização da vontade de um restabelecimento de parâmetros mínimos para se ter uma organização que pune os atos considerados degradantes da coesão social e do funcionamento saudável da sociedade. O linchamento seria então a tentativa mais básica de reorganizar o estado. Agora podemos perceber que o linchamento tem grandes afinidades com a vingança.

Perceba que não buscamos demonizar uma perspectiva em benefício da outra, antes de mais nada, o que se quer fazer aqui é compreender o fundamento do linchamento, suas origens, para então buscar compreender como esse fenômeno acontece em nossa sociedade atual, onde aquela horda primal no qual o linchamento tinha sua função organizadora, foi superada há muito tempo. Os linchamentos hoje, ocorrem a contrapelo da lei como a entendemos, pois quando se lincha alguém não foi dada a essa pessoa a chance da defesa, de um julgamento minimamente imparcial. Uma

característica que não se pode menosprezar é a motivação do linchamento, que geralmente está ligada a crimes nefastos, alguns exemplos seriam os linchamentos relacionados a condutores alcoolizados que atropelam uma criança, os relacionados ao ódio a homossexuais, ou mesmo de mulheres que são consideradas bruxas e que utilizam crianças, além dos crimes de ordem sexual, contra menores (pedofilia) e o estupro. São esses os fenômenos que antes temos interesse em compreender e apontar o porquê que o ato de linchar torna-se arcaico e desagregador para os padrões de hoje. No fundo, a crença que se tem é que o direito surge na modernidade como uma garantia de civilidade e perder isso seria retornar a barbárie, seria perder o mais importante. Não é à toa que a figura do justiceiro aparece neste caso e é uma afronta às garantias de um Estado de direito democrático. A partir da modernidade ninguém mais pode se arrogar o poder de fundar as leis e julgá-las, somente o Estado pode fazer isso agora. Mas e quando o próprio Estado age de modo funesto, o que fazer?

Acabamos por entrar assim na questão do mal. Quando Susan Neiman fala sobre o mal, ela fala sobre o limite e alcance do direito nos estados modernos: “Quando americanos brancos do sul linchavam seus vizinhos negros, ainda havia esperança para a idéia de civilização. Quando os alemães deportavam seus vizinhos judeus,

não havia sequer isso” (NEIMAN, 2003, p.367). O alcance e o limite acerca da pesquisa sobre o linchamento bate no ponto fulcral do que é e o que se pode compreender ser uma civilização, e o que não comporta tal definição. Por isso, o linchamento tem um caráter ambíguo, pois pode ser visto tanto como um ato hediondo, como um último ato de desespero para refundar um direito que foi perdido e que se quer recuperar. Sendo assim, o ato de linchar torna-se um fenômeno interessante de ser analisado tanto por ser um ponto entre o que se entende ser justiça e o que não é, quanto pelo que pode ser tolerado e o que não pode.

2 Vingar o linchado

O que afinal de contas tem a ver o linchamento com a vingança? Quem é linchado pode ser vingado? A vítima do linchado foi vingada? A primeira pergunta pode ser respondida afirmando que o linchamento não tem nada a ver com a vingança, pois a pessoa que foi linchada foi usada como exemplo do que não deve ser feito, ou seja, o que é absolutamente proibido fazer. Neste caso não pode haver nada de retribuição pelo crime hediondo cometido. Em relação à segunda pergunta, esta pode ser respondida pela primeira, ou seja, o linchado não pode ser vingado e, na verdade, seria um absurdo querer vingá-lo, pois nesse caso estaria-se caindo num regresso ao

infinito. O crime de pena capital tem seu fim com a execução do agressor, sendo uma ação de soma zero. Por fim, o ato de linchar é vingar a vítima, sendo que os linchadores estão isentos de qualquer crime. Veja que a vingança ainda é o motor nestes casos, porém, a vingança parece ser transfigurada em algo mais persistente do que imaginávamos no começo, ela se metamorfoseou em justiça retributiva. Mas um ponto interessante que aparece aqui é que linchar uma pessoa parece não iniciar o problema de ter cometido um crime, pois o linchado é uma figura ambígua, que pode ser morta mas que não deveria ter sido, ou seja, transforma-se em um *Homo sacer*, matável mas insacrificável.²²

²² Matável porque é um ser desprezível que cometeu um crime hediondo, deve ser punido, insacrificável porque sendo um ser humano, deve ser tratado com dignidade. Eis a ambiguidade e o mistério dessa figura que cada vez mais aparece hoje, basta ver o noticiário e os imigrantes sírios que são justamente a metáfora dessa tragédia. O *Homo sacer* é àquela figura estranha apresentada por Agamben, que pode ter sua vida exposta como matável e insacrificável, posta à crueza da vida nua, abandonada ao acaso das escolhas dos governantes e dos órgãos de proteção, como a ONU. Žižek caracteriza essa ideia de *Homo sacer* de Agamben da seguinte forma: [...] a distinção de Agamben entre cidadão total e o *Homo sacer* que, apesar de um ser humano vivo, não é parte da comunidade política: [...] o *Homo sacer* de hoje é objeto privilegiado da biopolítica humanitária. [...] a população é reduzida a objeto da biopolítica. Portanto, não basta enumerar os exemplos atuais de *Homo sacer*: os *sans papiers* na França, os habitantes das favelas no Brasil e a população dos guetos afro-americanos nos EUA, etc. É absolutamente crítico completar essa lista com o lado humanitário: talvez os que são vistos como recipientes da ajuda humanitária sejam as figuras modernas do *Homo sacer* (ŽIŽEK, 2003, p.111-112).

O linchado nunca merece ser reparado, pois ele se torna o símbolo de algo que não deve ser ultrapassado. E isso ocorre porque a pessoa que foi linchada nunca suscita na percepção dos linchadores que esta pode ser uma pessoa de direito, ou seja, ter o seu cadáver como indício de um crime que deve ser reparado. Agamben diria que o linchado é o *Homo sacer* por excelência. Pois antes de mais nada, o crime, qualquer que seja, enquanto for tomado como privado, sempre carregará consigo a marca da não razoabilidade, ou como afirma Hegel: Onde os crimes são perseguidos e punidos não enquanto crimes públicos, mas enquanto crimes privados [...] a pena tem em si ainda ao menos uma parte de vingança (HEGEL, 2010, p.126). O senso de justiça se mostra muito relativo quando é visto da perspectiva do indivíduo, por isso nunca é justiça em sentido pleno, mas sempre vingança. E assim surge um problema suplementar: no caso subjetivo da vingança, como saber se a pena é justa ou não? A questão de fundo aqui é que isso leva a marca da vontade privada, subjetiva, a qual sempre pode se achar prejudicada, mesmo não o sendo. Atingir a perspectiva pública é o único meio eficaz de frear a formação de novas e sempre maiores violações aos direitos das pessoas. Em suma, um direito somente visto como privado, não é um bom indício de que a ação é justa. Mas o linchamento é algo compartilhado, coletivo, porém privada em sua motivação, e isso é o

suficiente para mostrar que o seu funcionamento é público mas a sua motivação é privada.

A pessoa linchada não tem direitos, pois quando cometeu o seu crime abriu mão dos mesmos, tornando-se assim apenas o símbolo e a imagem da falência e da desilusão do nosso sistema punitivo estatal, pois não há como negar, ele está visceralmente ligado à vingança. Linchar uma pessoa é executá-la cruel e coletivamente, para ser vista como exemplo do que não deve ser feito. Esse sentimento nasce justamente como consequência de um sistema penal que, pensam os executores, não pune os delinquentes - pois a justiça é lenta e excessivamente burocrática. O problema ululante que o caso do linchamento suscita é que o cadáver linchado foi sumariamente condenado e executado, sem o devido julgamento e defesa. É aqui que aparece o horror da justiça rápida. Mas a sua justificativa é que ela serve como exemplo do que não fazer e isso é o suficiente para os executores.

No Brasil, vemos os linchamentos aparecerem em intervalos regulares e num crescente.²³ Por mais hediondo que um crime seja, o

²³ No Brasil, temos um estudo profundo sobre o linchamento, feito por José de Souza Martins, em seu livro: *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*, de 2015, publicado pelo editora Contexto. Neste livro, com um vasto levantamento quantitativo de casos sobre o linchamento no Brasil, uma das coisas que mais chama a atenção é a impressionante marca de termos um linchamento por dia no Brasil, e segundo o autor, com expectativas e indícios de estarem aumentando.

linchamento não poder ser descrito como um fenômeno que acontece somente com as classes sociais menos privilegiadas. O linchamento é um fenômeno disseminado e de ampla penetração nas mais diversas classes sociais, não escolhendo cor, crença, classe econômica, etc., segundo as conclusões das pesquisas empíricas feitas por Martins (2015). É interessante observar e marcar conceitualmente que os linchados possuem algo em comum: a associação de terem cometido crimes vistos como repulsivos. Apesar de muitos acharem a corrupção repulsiva e sabendo que ela pode até mesmo matar milhões, pois recursos básicos são desviados da área da saúde, ninguém é linchado nesses casos. Notamos assim, que os linchamentos estão mais ligados à retaliação de crimes sexuais, sendo que nestes casos os linchadores são mais cruéis com suas vítimas.

A consequência desse fenômeno, ou seja, de uma sociedade percebida como anárquica é a produção de uma patologia que deriva diretamente do entendimento da justiça como vingança: a figura do justiceiro. Este personagem é a antípoda do direito. Além de jogar o sistema do direito ralo abaixo (pois faz a lei com as próprias mãos sem um sistema de códigos aceitos por todos, moral, ético e pragmaticamente, sendo que assim o direito se torna individual), o justiceiro acaba causando uma doença pior do que a que pensava

estar remediando, ou seja, ele cria a anomia social. Quando delações premiadas são usadas como provas, quando tribunais, que não são tribunais (somente carregam o nome), julgam como se fossem os únicos intérpretes e guardiões da lei, quando a mídia inverte a lógica e, — a pessoa é culpada até que se prove o contrário! — o espetáculo circense e grotesco das performances aparentemente jurídicas passa a ter vez, só então, perceberemos que o motor de tudo isso é a vingança (que sempre é privada e com interesses imediatos, sendo dissimulada e divulgada como a verdadeira lei em prol do benefício público, sendo que a motivação privada é o impulsor de suas ações). Continuar nessa farsa e cegueira jurídica quanto a suas reais motivações somente poderá causar mais prejuízos. Enquanto a lei for tomada como um empreendimento privado, e os juízes se arrogarem como únicos e verdadeiros intérpretes da lei, o sistema somente beneficiará o que para eles for mais conveniente. A máscara da lei é esconder a todo custo que o seu fundamento é a vingança. Infelizmente o linchamento se utiliza dessa mesma estratégia, e enquanto assim for entendido, irá prolongar e aumentar o seu poder de persuasão e de justiça feita, pois sob seu nome - da justiça com as próprias mãos - muito dizem garantir a ordem e o progresso.

3 Duas abordagens acerca da justiça: sistemática ou conflitiva

A justiça é um daqueles sentimentos que são difíceis de ponderar - se é que podemos dizer que a justiça é um sentimento. Alguns dizem que a justiça deveria diminuir os conflitos, até mesmo dirimí-los, mas outros, por outro lado, afirmam - principalmente Honneth - que a justiça os aumenta, basta ver como a judicialização aumentou vertiginosamente os conflitos. Facilmente nos sentimos injustiçados, ainda mais quando algo ocorre em nosso desabono e é nesse momento que sempre fazemos a pergunta: por que comigo? Enfim, quando a justiça é tomada do ponto de vista da vida cotidiana é muito diferente do que o advogado, o juiz ou o criminologista entendem por justiça, pois estes, em geral, sempre têm como pano de fundo a discussão da teoria da dosimetria da lei para punir o crime. Quando se está no ramo jurídico, aceitar o crime e o castigo passa necessariamente por uma teoria criminológica e não há como ser diferente, diz Zaffaroni. Mas aqui inicia-se um problema, pois: “A criminologia não registra os nomes de seus fundadores, porque os nega, como esses antepassados piratas, contrabandistas ou escravistas a quem todos ocultam e ninguém reconhece” (ZAFFARONI, 2013, p.35). A idade média nos brindou com os demonologistas que ajudaram a igreja a inventariar os seus desviados, iniciando assim a ciência que estuda os degenerados e nos

possibilitou chegar ao que hoje reconhecemos como as teorias criminologistas. Segundo Zaffaroni, para chegar aonde estamos houve uma logística, partindo da “[...] criminologia (origem do mal) com o direito penal (manifestações do mal), com o processo penal (como se investiga o mal) e com a criminalística (dados para descobrir na prática o mal). A elaboração é, por conseguinte, bastante sofisticada” (ZAFFARONI, 2013, p.35). Contudo, fazemos de tudo para ocultar essa lógica que, ao fim e ao cabo, apresenta uma visão de mundo conflitiva, que está baseada na luta de uma classe contra a outra. Mas isso é abafado para não ser visto como realmente deveria ser, uma luta pelo poder:

A história mostra a enorme heterogeneidade dos inimigos em diferentes mundos paranoides: bruxas, hereges, judeus, viciados em drogas, traficantes de drogas, comunistas, subversivos, sífilíticos, deficientes físicos, prostitutas, africanos, índios, imigrantes, anarquistas, gays, minorias sexuais, terroristas, alcoólatras, pedófilos, anarquistas, socialistas, delinquentes comuns, ciganos, burgueses, ateus, religiosos etc. É difícil encontrar algum traço comum entre todos eles, apesar de alguns terem sido reiteradamente vitimizados. Às vezes o bode expiatório é idôneo pelo simples fato de pertencer a um grupo (judeus, ciganos, minorias sexuais e étnicas), enquanto em outras situações alguns membros do grupo promovem conflitos que os tornam mais vulneráveis como candidatos ao mundo paranoide (ZAFFARONI, 2013, p.282).

Essa passagem nos possibilita justamente colocar em perspectiva o que defendíamos acima, a tese de que o linchamento se liga fortemente com o medo do enfraquecimento da punição. Por isso o linchamento tem uma dupla função: fundar a lei ou reestabelecer a lei. Não é à toa que a busca por um mundo estável é o ideal de uma grande parcela da população. O que entra em choque aqui são as visões acerca de como a realidade se apresenta verdadeiramente. E aqui surgem duas alternativas: a realidade pode ser analisada como sistêmica ou conflitiva. Vamos ver o que cada uma delas defende, em primeiro lugar, a teoria sistêmica:

O sociólogo sistêmico mais interessante para a criminologia foi Robert K. Merton, que fez época na sociologia estadunidense a partir de sua obra mais difundida (*Social theory and social structure*), publicada em 1949. Merton explica o delito como resultado de uma desproporção entre as metas sociais e os meios para alcançá-las. Se a meta social é a riqueza, os meios para alcançá-la são poucos e, por conseguinte, gera-se uma tensão porque nem todos podem chegar a ela. É como um concurso: à medida que as provas vão se sucedendo, mais concorrentes vão sendo excluídos, até que apenas uns poucos chegam ao final (ZAFFARONI, 2013, p.121).

Essa visão de mundo, defende que não há conflitos, o que há é somente uma seleção natural do mais apto em detrimento do mais fraco. Sendo que a sociedade é vista como um organismo, acontece que quando um não desempenha seu papel, outro órgão será sobrecarregado. A repressão é vista como natural num sistema

para seu melhor funcionamento, pois o equilíbrio é o ideal. O que ocorre nesse caso é uma acomodação entre as partes, entre um grupo que alcança o sucesso e aqueles que não tiveram a capacidade de alcançá-lo, por um mau uso de suas capacidades. Para acalmar esse grupo de inaptos, basta alocá-los nas margens do sistema, para que não incomodem o grupo que mantém o corpo social funcionando. Por outro lado, temos a perspectiva conflitiva, que defende a seguinte tese de fundo que perfaz a sociedade:

Nos anos 1950, George B. Vold defendeu a teoria do conflito grupal, concebendo a sociedade como configurada por grupos de interesses que competem entre si; na medida em que essa competição se acentua, reforça-se a solidariedade do grupo, mas essas lutas também determinam a dinâmica social. O processo de legislar, violar a lei e impô-la policialmente responderia, no fundo, à dinâmica dos conflitos entre grupos, na qual perdem aqueles que não têm poder suficiente para impor seus interesses (ZAFFARONI, 2013, p.124).

A teoria conflitiva crê que nossa sociedade se define pelo conflito. Só há sociedade porque há conflito. Para a teoria conflitiva, o que existe é a luta por interesses, onde reina o individualismo e onde cada grupo busca a sua realização. Por mais interessante e realista que seja a teoria conflitiva, ao fim parece que ela não nos leva a caminhos melhores. Mais do que viver numa teoria do conflito, que ao fim pode causar a degradação total da sociedade, o sistema jurídico deveria dirimir conflitos e tornar-se muito mais

cautelar do que punitivo. Mas o que se impõe a nossa análise da realidade é o fato de que o conflito é o que acaba por definir tanto o funcionamento da sociedade quanto do sistema jurídico, sendo então a teoria mais aceita para analisar sociologicamente a sociedade como as teorias da justiça.

Se a teoria sistêmica parece ser cruel, com sua seleção social, vimos que a teoria conflitiva também não nos dá novas e renovadas esperanças. O sistema punitivo infelizmente parece estar enredado em um nó górdio, no qual somente algo exterior parece poder dar uma resposta mais clara. Vimos que a vingança está umbilicalmente ligada com as teoria punitivas, o que deve ser superado. Além de que o linchamento parece ter uma face de Janus, ou seja, por um lado tenta ser uma primeira forma de organização jurídica como um ato de reestabelecimento de um sistema que se vê como ineficiente, mas que parece ser pior quando este desaparece e, por outro, parece ser justamente o elemento desagregador, sendo sintoma da falência do sistema jurídico. Ficamos assim com o dilema de que é ruim com e pior sem o sistema de direito, porém, ficar com o sistema clássico da punição não parece ser mais razoável. A imaginação jurídica e social terá, então, muito trabalho na busca de novas alternativas para superar o atual modo de ação penal que está implicitamente ligado à vingança.

4 Considerações finais

Analizamos acima como Hegel analisa e compreende o fenômeno da vingança e de como o linchamento acaba por se vincular a esse conceito. Para terminarmos com alguma conclusão e nos ajudar com novas perspectivas acerca desses problemas, incluímos Alessandro Baratta, que propõe uma nova forma de se relacionar com o sistema penal punitivo, propondo uma nova relação e o abandono da perspectiva atualmente vigente. Vimos que para Hegel, caso não se supere a vingança, ficamos num sistema que se baseia apenas numa regra de retaliação, sendo que efetivamente não alcançamos o que deveria ser de fato o sistema jurídico racionalmente institucionalizado. Segundo Zaffaroni “O sistema penal é o aparato que regula o poder punitivo operando o sistema de canalização da vingança” (ZAFFARONI, 2013, p.394). Essa visão pessimista quanto à efetividade do sistema penal é compartilhada fortemente pelo grupo de estudiosos do *Critical Legal Studies*. O que o atual sistema penal vingativo faz é apenas camuflá-lo. Afinal, o sistema penal trabalha para um grupo em detrimento de outro: o conflito entre um nós, os bons e ricos e, os outros, os maus e pobres. É essa construção social conflitiva que deve ser analisada, percebida e criticada. Sendo assim, já que o conflito é um fato, como ele pode

ser resolvido? A resposta é pelo sistema penal, mas como isso opera sociologicamente na realidade se mostra perverso. Aqui, entra um outro fator reprodutor de desinformação, que é a mídia, que reproduz e se esforça para construir diariamente a figura do nosso inimigo. Para superar tal fenômeno, a solução seria uma reforma profunda e uma mudança cultural e civilizatória, operada pela mudança de foco de uma criminologia retributiva por outras não punitivas, como por exemplo, o modelo reparador, terapêutico ou conciliatório, ou mesmo pela cautelar, que é a proposta teórica de Zaffaroni. Este autor é ciente de que somente com a neutralização da pulsão de vingança é que poderemos caminhar na direção de uma criminologia mais realista e prudente.

Baratta, por sua vez, argumenta na linha de que o encarceramento não cumpre o seu papel, sendo usado apenas como uma forma de represália e vingança, o que ao fim produz mais violência. Sendo uma construção social “[...] a criminalidade é uma realidade construída socialmente através de processos de definição e de interação” (BARATTA, 2002, p.107-108). O sistema punitivo transveste-se de justiça para aplicar a vingança, pois as cadeias (principalmente as brasileiras) não passam de masmorras medievais, como afirmam Peluso e Cardozo. Aqui Baratta tem muito a contribuir com as suas pesquisas. A vingança continua como uma

força subjetiva irresistível que nos impele a ficarmos ao seu lado, pois é natural o sentimento de vingarmos o crime que nos foi feito e o qual achamos repulsivo. Contudo, essa fase deve ser superada, ao preço de ficarmos presos numa armadilha anti-social infundável, na qual a vingança é o motor eterno da violência. Assim, desse movimento onde a vingança sempre pede e compele mais vingança, isso inevitavelmente acaba gerando uma desilusão na justiça, que é construída pela burocracia e o linchamento acaba surgindo como última ferramenta de justiça. Sendo que dessa forma, o círculo vicioso da vingança sempre cumprirá o seu papel de profecia auto-realizadora, qual seja, de gerar mais demandas por punições, pois a vingança não tem fim.

Em suma, a análise que aqui tentamos fazer não pode resolver os problemas referentes à criminologia, ao linchamento e à vingança, e isso por diferentes razões que vão desde uma questão de qual escola criminológica se pertence ou se crê mais razoável, até o ponto de vista que se adota para abordar o tema. Mas para não terminarmos sem nenhuma conclusão, poderíamos apontar pelo menos uma: que bem poderia residir, como alguns suspeitam, que a criminologia, bem como o direito não são a solução dos nossos problemas sociais, justamente porque este faz parte dele.

Referências bibliográficas

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do direito penal: uma introdução à sociologia do direito penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da filosofia do direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

NEIMAN, Susan. *O mal no pensamento moderno: uma história alternativa da filosofia*. Rio de Janeiro: Difel, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ŽIŽEK, Slavoj. *Bem-vindo ao deserto do real!/: cinco ensaios sobre o 11 de setembro e datas relacionadas*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

MULHERES E TRÁFICO DE DROGAS: RETRATOS DA CRIMINALIDADE FEMININA EM ITAJAÍ/SC

*Chayene Marani Rocha Krobel*²⁴

*Pollyanna Maria da Silva*²⁵

Resumo: *O encarceramento feminino obedece a padrões de criminalização muito distintos, emergindo a necessidade de discutir tal questão. Por isso, questiona-se: Quais fatores influenciam número tão significativo de mulheres a se envolverem com o tráfico de drogas? Com o objetivo de discutir a questão da criminalidade feminina em Itajaí/SC, especificamente, no que se refere às condenações por tráfico de drogas, delineou-se o perfil de tal população. Constatou-se que as situações socioeconômicas e afetivas são as que mais motivam o envolvimento de mulheres no tráfico de drogas.*

Palavras-chave: *Tráfico de drogas; Mulher; Gênero; Teoria das representações sociais.*

²⁴ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), campus Itajaí. e-mail: chay_callango_krobel@hotmail.com; telefone: (47) 8401-5150.

²⁵ Mestre em Ciências Criminais pela PUC-RS. Professora de Direito Penal nos Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e UNIFEBE. e-mail: pms.br@hotmail.com; telefone: (47) 9994-0001.

1 Introdução

Segundo o Infopen (Ministério da Justiça, 2015, p.15), a população prisional brasileira chegou, em junho de 2014, a 607.731 pessoas. Conforme o mesmo relatório (Ministério da Justiça, 2015, p.13), o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, ficando atrás de Estados Unidos, China e Rússia.

Entre as mulheres que estão presas, 63% cumprem pena por tráfico de drogas ou aguardam julgamento pelo mesmo crime. Já a porcentagem de homens detidos nessa situação é de 25% - valor significativamente menor em relação ao de detentas (INFOPEN, Ministério da Justiça, 2015, p.70).

Gomes e Bunduky (2014) explicam que: “o número de detentas (mulheres) cresceu 252% uma vez que, em 2000 as mulheres representavam 4,3% da população carcerária nacional (ou 10.112 detentas), índice que em 2011 subiu para 7,4% (ou 35.596 detentas)”.

O encarceramento feminino obedece a padrões de criminalização muito distintos, emergindo a necessidade de discutir tal questão. Por isso, a pesquisa parte da seguinte problemática: Quais fatores influenciam número tão significativo de mulheres a se envolverem com o tráfico de drogas? Com o objetivo de discutir a questão da criminalidade feminina em Itajaí/SC, especificamente, no

que se refere às condenações por tráfico de drogas, delineou-se o perfil de tal população.

Objetivou-se analisar, a partir do ponto de vista da criminologia crítica e da Teoria das Representações Sociais (TRS)²⁶, a questão da criminalidade feminina em Itajaí/SC, especialmente no que se refere às condenações por tráfico de drogas. Para isso, buscou-se: delinear o perfil da população carcerária feminina no Presídio Regional de Itajaí; refletir sobre o negócio do tráfico de drogas como espaço de inserção laboral de mulheres, assim como as funções dessas mulheres no tráfico, e a questão de gênero presente na forma das relações estabelecidas nessa atividade.

Utilizou-se o método indutivo e a pesquisa bibliográfica. Em um segundo momento, por meio da pesquisa de campo e do método quantitativo por amostragem, foram aplicados 41 questionários às presidiárias da penitenciária feminina de Itajaí-SC.

²⁶ A representação que um grupo elabora sobre o que deve fazer para criar uma rede de relações entre seus componentes faz com que defina os mesmos objetivos e procedimentos específicos. Descobre-se um primeiro processo de representação social: a elaboração, por uma coletividade, sob indução social, de uma concepção de uma tarefa que não leva em conta a “realidade” do comportamento social, mas a organização do funcionamento cognitivo de grupo (SÊGA, 2000. p. 128). Deve-se ressaltar que primeiramente o conceito da Teoria das Representações Sociais, fora feito na sociologia de Émile Durkheim, porém, logo esquecido. Contudo, o resgate da mesma, feito por Moscovici, em 1961.

A coleta de dados ocorreu no dia 19 de maio de 2015 e no dia 08 de julho de 2015.

Atenta-se para a necessidade de discutir as causas do aumento da população carcerária feminina no universo do tráfico de drogas para, futuramente, buscar políticas públicas adequadas à questão.

2 O Presídio Regional de Itajaí

O primeiro presídio de Itajaí (IBGE, 2014)²⁷ foi fundado em 08 de agosto de 1943, localizado na Rua Sete de Setembro, esquina com Av. Joca Brandão, sendo denominado: “Casa de Detenção”. Ele permaneceu ativo de 1937 a 1945 e tinha como responsável o delegado de polícia Osmar Facchini, que na época respondia pela 1ª Delegacia de Polícia Civil, que ficava anexo ao presídio ou casa de detenção (VENEZA, 2000).

Após o ano de 1986 ela foi desativada, tornando-se a Delegacia Regional de Polícia Civil, que permanece até hoje no mesmo local. Somente em meados de 1986 é que foi criado o atual

²⁷ Itajaí é uma cidade portuária, tem estimativa, em 2014, de 201.557 habitantes, como demonstra o IBGE (2015). A extensão territorial de Itajaí é de 288,286 Km². Em 2010, a população feminina era 93.262 habitantes, enquanto a de homens era de 90.111 habitantes, tendo um total de 183.373 habitantes.

Presídio Regional de Itajaí - localizado na rua Pedro José João, no bairro Nossa Senhora das Graças, tendo, na época, como diretor, Renato Araujo Sansão (VENEZA, 2000).

Em meados da década de noventa surgiu o Complexo Feminino de Itajaí, onde as mulheres presas cumpriam suas penas em celas conjuntas com os menores infratores e os autores de pequenos delitos (VENEZA, 2000). Na ocasião, a cadeia foi dividida em diferentes galerias, sendo que a galeria “A” era destinada à triagem, a galeria “B” aos presos por furto, galeria “C” para os toxicômanos, a galeria “D” às mulheres, menores infratores e os réus primários, e, por fim, na galeria “E” ficavam os presos por Roubo, Latrocínio e Homicidas (VENEZA, 2000).

Já em 1997, com o aumento das mulheres encarceradas, cria-se a galeria “F”, destinada somente às presas. No início haviam 35 mulheres presas por cela, e já em 1998 foi necessário aumentar o local, pois o índice de encarceramento feminino vinha aumentando (VENEZA, 2000).

Em 2013 o Presídio Regional de Itajaí passou a ser administrado pelo Diretor Hilberto Antonio Vieira Junior, funcionário da DEAP (Departamento de Agentes Prisionais do Estado de Santa Catarina). Desde 1994 o diretor é Rafael Fachini.

Conforme a AGEPEN - Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (2015), este presídio conta com uma população carcerária de 275 internos, homens e mulheres. Os homens que ali permanecem estão cumprindo à prisão civil pelo não pagamento de pensão alimentícia. Destes 275 internos, aproximadamente 132 são mulheres, sendo que 93 internas estão presas pelo tráfico de drogas. O presídio oportuniza às internas 03 (três) oficinas de costura, onde são produzidas roupas infanto/juvenil, camisaria, bolsas, e roupas para cachorro.

3 O perfil das mulheres presas em Itajaí

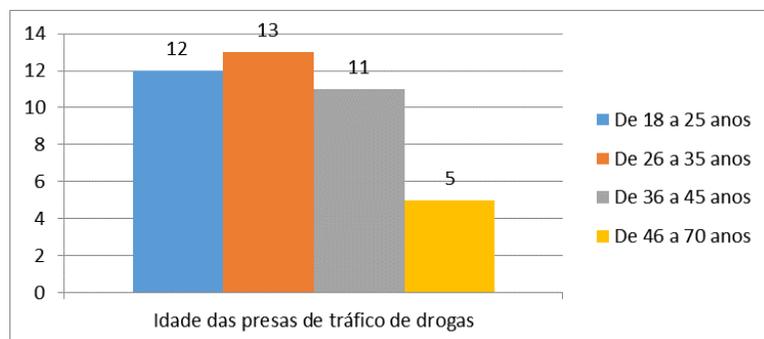
Nos dias 19 de maio de 2015 e 08 de julho de 2015, foram aplicados questionários com 41 internas condenadas por tráfico de drogas (totalizando uma amostra de 44,08%) dentro de um universo de 93 presas por tráfico de drogas. Na ocasião havia um total de 132 presas, das quais 39 cumpriam penas por crimes diversos ao tráfico de drogas.

As mulheres pesquisadas encontravam-se em dois tipos de regimes: semiaberto e fechado; dentre elas, 31 cumpriam pena no primeiro, divididas nas alas da cozinha, área de seguro e berçário –

locais em que foram entrevistadas. As demais estavam no regime fechado e trabalhavam na fábrica de costura.

3.1. Idade

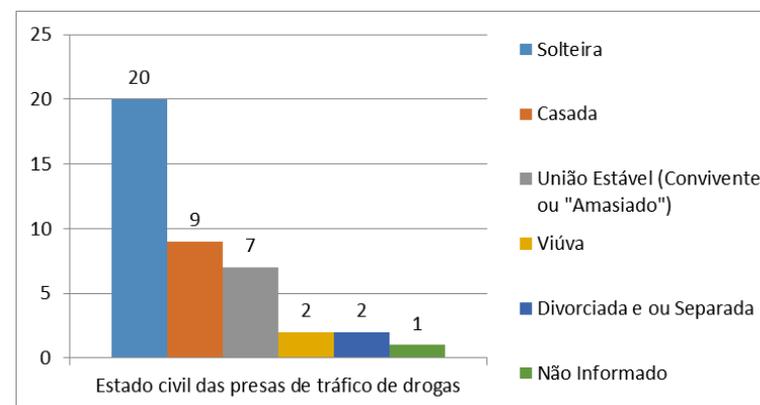
O gráfico abaixo demonstra a idade das apenadas pelo crime de tráfico de drogas:



A maior parte das mulheres são jovens, tendo de vinte a trinta anos. Conforme o relatório Infopen (Ministério da Justiça, 2015, p. 48), “o perfil da população brasileira em geral, observa-se que a proporção de jovens é maior no sistema prisional que na população em geral. Ao passo que 56% da população prisional é composta por jovens, essa faixa etária compõe apenas 21,5% da população total do país”. Como mostra o gráfico acima, na região de Itajaí, em consonância com os dados nacionais, a população carcerária feminina é, predominantemente, jovem.

3.2. Estado civil

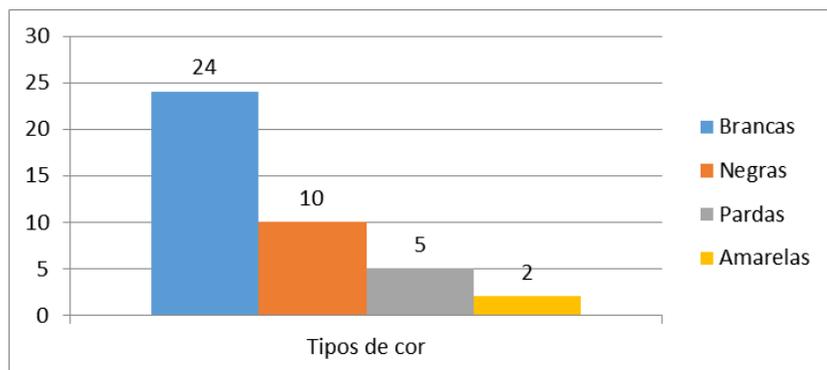
O próximo gráfico demonstra o estado civil das presas por tráfico de drogas, segundo informado por elas. São duas viúvas, duas divorciadas ou separadas, nove casadas, sete em união estável²⁸ (convivente ou “amasiada”, assim como elas mesmas se classificaram), 20 solteiras e uma que não informou.



Percebe-se, de acordo com o gráfico acima, que a maior parte das mulheres condenadas por tráfico de drogas em Itajaí são solteiras. Tal dado segue o panorama nacional, no qual, entre homens e mulheres, cerca de 57% são solteiros (INFOPEN, Ministério da Justiça, 2015, p. 53).

²⁸ No direito civil brasileiro, união estável não é considerada estado civil, ou seja, seria equivalente a ser “solteira”. Dessa forma, analisando o gráfico, seria o total de 27 solteiras.

3.3 Cor

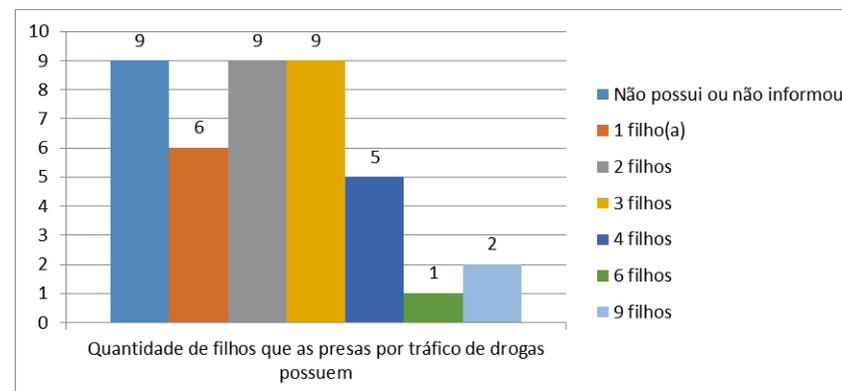


Na maioria dos estados brasileiros a população prisional é predominantemente negra. Já nos estados do Sul do país tem-se: Santa Catarina (36% de negros), Paraná (33% de negros) e Rio Grande do Sul (32% de negros) (INFOPEN, Ministério da Justiça, 2015, p. 52).

Contudo, a presente pesquisa indicou que, em Itajaí, 58,5% da população carcerária feminina é branca – superando com isso tanto a média nacional quanto a do estado de Santa Catarina. Acredita-se que o dado se deve à grande influência da colonização portuguesa, italiana e alemã na região.

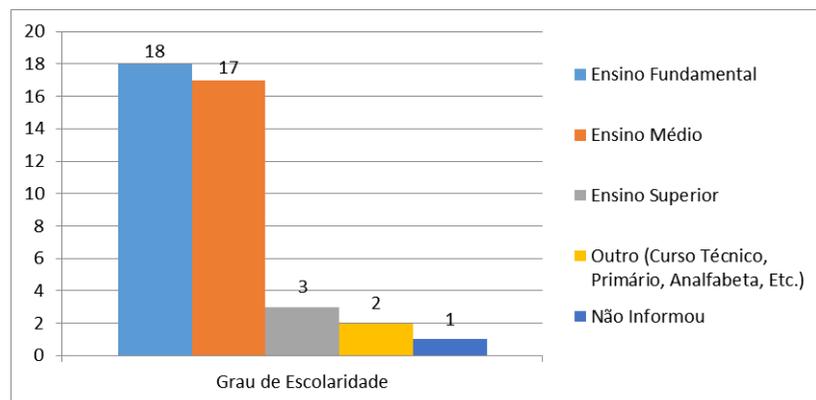
3.4 Filhos

A pesquisa indica que quase 44% das presas por tráfico de drogas possuem dois ou três filhos. Apenas 21,9% delas não possuem filhos.



No âmbito nacional, conforme relatado pelo Infopen (Ministério da Justiça, 2015, p. 64), “aproximadamente, seis em cada dez pessoas privadas de liberdade têm filhos. Cerca de 20% tem três filhos ou mais. Quatro em cada dez pessoas privadas de liberdade têm entre um e dois filhos”.

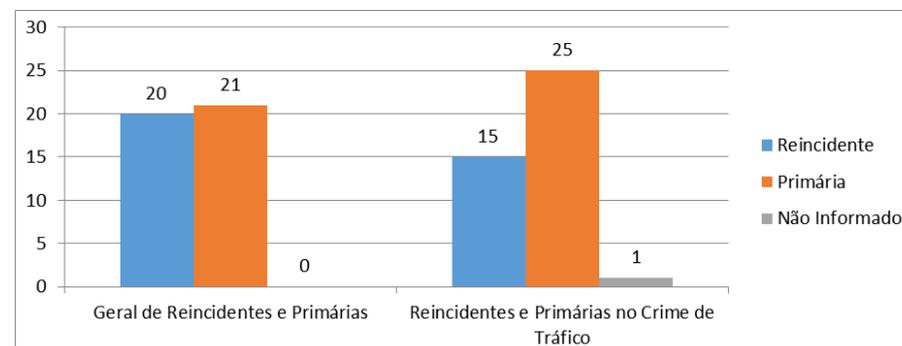
3.5 Escolaridade



As apenadas, em sua maioria, têm baixa instrução. Apenas três das 41 internas possuem ensino superior completo ou incompleto; 17 possuem ensino médio completo ou incompleto; 18 internas possuem ensino fundamental completo ou incompleto. Duas presas declaram ter apenas o primário e outra que só sabe escrever o nome.

3.6 Reincidência criminal

A figura a seguir mostra a quantidade de presas reincidentes e primárias, tanto no geral quanto em relação as 41 internas que estão cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas:



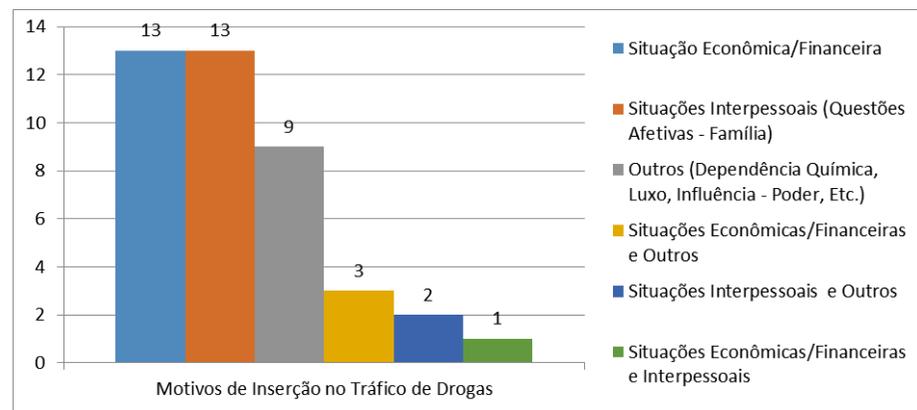
A primeira parte do gráfico mostra o geral, sem distinguir o tipo de crime em que as presas de tráfico de drogas são reincidentes, dando um total de 20 internas reincidentes e 21 internas primárias. Já a segunda parte do gráfico mostra quantas presas são reincidentes por tráfico de drogas ou se são primárias neste crime.

Deve-se notar a existência de presas declaradas reincidentes devido a crimes cometidos que não o de tráfico de drogas. Uma das presas declarou-se como reincidente, porém não especificou a natureza do crime cometido anteriormente. Esta informação consta na segunda parte do gráfico.

4 Motivos da inserção no tráfico de drogas

*Portas são fechadas por uma razão, se não consegue abrir nem vai.
Muitos se iludiram em cortes de caminho a vida faz cair quem trai.
Muito se destrói, pouco se constrói, logo não existe mais!
Uns vão ser vilões, uns vão ser heróis, outros vão ser tanto faz!*
Projota

Os questionários aplicados tinham como objetivo principal identificar o motivo da inserção das presas no tráfico de drogas. A maioria das encarceradas responderam as opções “situação financeira” e/ou “situação interpessoal”, como mostra o gráfico:



No que tange às relações afetivas e socioeconômicas, Dutra (2012, p. 9) relata como uma mulher foi detida ao continuar os compromissos do marido – preso anteriormente:

[...] o companheiro foi preso e pediu que ela entregasse o restante da mercadoria que tinham para levantarem dinheiro para pagar advogado (cerca de 200 petecas/buchas de coca). Foi nessa que ela “caiu”, pois jamais teria se envolvido ou continuado com o tráfico do companheiro. Achou que tinha o dever de ajudar o marido a conseguir o dinheiro pois estava preso.

Uma das teorias que vem corroborando com os motivos que levam as mulheres para o meio criminoso é a *Teoria das Representações Sociais*, que visa explicar os problemas sociais que acabam resultando em *anomia*²⁹. Esta teoria demonstra que as formas e fenômenos de comunicação e de compreensão, de um modo particular, acabam criando a realidade e o senso comum. Para a criação destas representações é preciso de um processo dinâmico entre o coletivo e o individual.

O indivíduo, ao criar ou construir suas ideologias e modos de pensamento, acaba corroborando de forma subjetiva com as “representações”, ideologias e “senso de grupo social”. A partir deste “senso de grupo social” descobre-se mais de si, do lugar e do mundo ao seu redor, o que, por fim, influencia as atitudes e as decisões que o indivíduo tomará ao longo da vida. Almeida (2011, p. 19) ainda alerta que as representações sociais são também um fenômeno para a explicação da formação da teoria do senso comum, e que está ligado à forma de compreensão e comunicação de uma coletividade.

²⁹ “Merton sustentou que em toda sociedade existem metas culturais a serem alcançadas, entendendo-se como tais os valores socioculturais que norteiam a vida dos indivíduos [...] anomia significa uma incapacidade de atingir os fins culturais” (PEREIRA, 2015).

Esta teoria é uma forma de analisar e buscar soluções para problemas cotidianos. Moscovici (apud Arruda, 2002, p. 137) reverencia:

O processo social no conjunto é um processo de familiarização pelo qual os objetos e os indivíduos vêm a ser compreendidos e distinguidos na base de modelos ou encontros anteriores. A predominância do passado sobre o presente, da resposta sobre o estímulo, da imagem sobre a “realidade” tem como única razão fazer com que ninguém ache nada de novo sob o sol. A familiaridade constitui ao mesmo tempo um estado das relações no grupo e uma norma de julgamento de tudo o que acontece.

As Representações Sociais são fenômenos dinâmicos entre o indivíduo e a coletividade. Corroboram com o processo de formação de “ideologias”, pensamentos; produzem relações com o meio e comportamentos. Também são sistemas de linguagem própria e particular; estruturas que implicam, utilizando-se de discurso próprio, em referenciar valores e conceitos.

Jodelet (apud Arruda, 2002, p. 138), explica que:

A representação social deve ser estudada articulando elementos afetivos, mentais e sociais, e integrando, ao lado da cognição, da linguagem e da comunicação, as relações sociais que afetam as representações e a realidade material, social e ideal (das idéias) sobre a qual elas vão intervir.

Essa teoria visa observar o indivíduo perante a sociedade, buscando entendê-lo através dos elementos afetivos, mentais e

sociais que o levam a integralizar um grupo que representa sua realidade social, material e ideal. Este grupo pode tornar-se um grupo representativo *anômico*.

De certa forma, este grupo age como se fosse apenas um indivíduo, ou seja, se auto exclui da sociedade, gerando assim a *anomia*. Para todos os efeitos, a sociedade não o representa. A pessoa, representado por este *grupo anômico*, não se sente parte da sociedade. É como se ele ou a sociedade fossem corpos estranhos. Não há convívio.

A observação desta teoria mostra que os indivíduos que não se sentem parte do corpo social como um todo buscam integração em meio a outros grupos que os representam, tanto em ideologias quanto em sua realidade. Ou seja, este grupo que é “anômico” se auto gere.

Pode-se dizer que grupos de narcotráfico são o coletivo de indivíduos anômicos que, de algum jeito, não encontraram lugar em meio a sociedade. Desta condição decorre a criação destes grupos de autogerenciamento que, neste caso, cometem crimes relacionados à sua realidade.

A mulher vem procurando conquistar seu espaço no âmbito social, econômico, político e no mercado de trabalho, visando a igualdade de gênero frente a estes temas e nas mais diversas

situações do cotidiano. Assim como a inserção da mulher no mercado de trabalho vem crescendo, também há sua inserção no universo criminoso.

Andrade (2003, p. 9) conclui que:

Estas, entre outras tantas, ilustram a dimensão dos interrogantes e dos desafios teórico-práticos que a Criminologia e o sistema de justiça criminal estão interpelados a enfrentar num tempo de profundas transformações nas relações sexuais e de gênero, e no qual não mais se legitimam, nem *desigualdades inferiorizadoras*, nem *igualdades descaracterizadoras*.

Ou seja, a forma que as mulheres são utilizadas, por suas diferenças sexuais e de gênero, para que os homens não sejam presos, retrata parte dessa desigualdade. E, sendo assim, mostra como a mulher “inicialmente” se insere no mundo do crime.

Deve-se observar, também, que estas relações estão voltadas a desigualdade de gênero provocada pela imposição patriarcal. Helpes (2014, p. 61) destaca que, “os estudos sobre criminalidade feminina devem se atentar para a forma pela qual as relações de gênero sob o patriarcalismo interferem nas práticas criminais das mulheres”.

Sabe-se que “parte significativa das mulheres presas pelo tráfico de drogas desempenha papéis subordinados na atividade, isso

pode se revelar como um elemento facilitador de sua prisão” (HELPE, 2014, p. 66).

Explicam Kim et. al. (2009, p. 20-21) que:

A motivação das mulheres para praticar um crime se encerre nas privações socioeconômicas, nem que se vincule mecanicamente à pobreza, mas, sim, dá importância ao grau maior de vulnerabilidade das mulheres pobres, sua maior exposição ao atrativo de ganho fácil exercido pelo mundo do crime.

Em contrapartida, observa-se que na maioria dos casos não é só o motivo econômico, ou só o motivo afetivo, e sim, ambos, em consenso, lado a lado, como explica Pimentel (2008, p. 8):

A mulher age em nome do afeto, na medida em que suas práticas estão diretamente relacionadas à sua identidade na relação afetiva. Por isso, as práticas sociais femininas no contexto do tráfico de drogas, não têm os mesmos fundamentos representacionais que as práticas masculinas, notadamente justificadas a partir de aspectos financeiros e da necessidade do homem de se firmar como sujeito em determinado grupo social.

As relações afetivas e financeiras estão muito conexas entre si. Além disso, o fato de as mulheres sentirem-se abandonadas tanto pelo Estado quanto pela sociedade, corrobora com a Teoria das Representações Sociais.

5 Considerações Finais

Constatou-se que, das 41 mulheres pesquisadas, aproximadamente 55,85% são solteiras (ou mantém união estável), 21,95% são casadas e 9,74% informaram outros estados cívicos (viúvas, separadas ou divorciadas). Em relação à quantidade de filhos, aproximadamente, 21,95% não os possuem; 14,65% tem apenas um filho; 43,90% informaram ter de 2 a 3; 12,20%, 4 filhos e 7,30%, de 6 filhos a 9 filhos. Tratando da cor, declararam-se: 58,53% brancas; 24,39% negras; 12,19% pardas; e 4,89% amarelas. Acerca do grau de instrução: 43,90% possuem ensino fundamental (completo ou incompleto), 41,46% ensino médio (completo ou incompleto) e 7,31% ensino superior (completo ou incompleto).

No quesito reincidência, cerca de 36,58% das presas são reincidentes por tráfico de drogas. No que se concerne a motivação para inserção neste universo alegaram: 31,71% situações econômicas/financeiras; 31,71% questões interpessoais (questões afetivas - família); 21,95%, outros motivos (dependência química, luxo, influência - poder, etc.); 7,31%, situações econômicas/financeiras e outros; 4,87%, questões interpessoais e outros; e 2,45%, situações econômicas/financeiras e interpessoais.

Com a tendência do mercado em exigir maior qualificação dos trabalhadores, mulheres com pouca escolaridade acabam ficando

desempregadas e buscam através do universo do crime suprir suas necessidades (DUTRA, 2012, p. 10-11).

Relaciona-se a questão com a teoria funcionalista das representações sociais. Muitas mulheres que vivem à margem das oportunidades, não se sentindo parte da sociedade, acabam inserindo-se no tráfico de drogas. Nesta atividade, acabam encontrando um grupo que as representa socialmente – o que facilita a permanência na atividade criminosa.

Diante disso, é possível sintetizar que a desigualdade econômica, gerada pelo baixo índice de escolaridade e consequente dificuldade de ingresso no mercado de trabalho, influencia de forma significativa o ingresso de mulheres no tráfico de drogas.

Referências bibliográficas

- ARRUDA, Angela. Teoria das representações sociais e teorias de gênero. In: *Cadernos de pesquisa*. n. 117. Rio de Janeiro: UFRJ, 2002.
- ALMEIDA, Luciana Ferreira de. *Representações sociais de violência urbana para policiais civis da cidade do Recife*. Recife: O autor, 2011.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sexo e gênero: A mulher e o feminismo na criminologia e no sistema de justiça criminal*. 2003. Disponível em: <http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2015.

DUTRA, Thaíse Concolato. *A criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas, frente à lei 11.343/06*. Porto Alegre: PUCRS, 2012/2.

GOMES, Luiz Flávio. BUNDUKY, Mariana Cury. *Mulheres presas: Aumento de 252% em dez anos*. Instituto Avante Brasil. 2012. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/mulheres-presas-aumento-de-252-em-dez-anos/>> Acesso em: 27 jun. 2015.

HELPEZ, Sintia Soares. *Vidas em jogo: Um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas*. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

IBGE. *Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais*. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=420820&search=||infogr%EFicos:-informa%E7%F5es-completas>>. Acesso em: 25 jan. 2015.

KIM, Jung Eun; et al. Criminalidade Feminina: Uma Análise Empírica A Partir Dos Dados Do Presídio Feminino De Brasília. In: *Revista Econômica & Desenvolvimento*. Vol. 8. n.1. Recife: 2009. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/economia/article/view/4867>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento nacional de informações penitenciárias -InfoPen – Junho de 2014*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 28/08/2015.

PEREIRA, Jeferson Botelho. *Evolução histórica do pensamento criminológico: Teorias macrosociológicas da criminalidade*. Publicado em: 05/2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39188/evolucao-historica-do-pensamento-criminologico-no-mundo-teorias-macrossociologicas-da-criminalidade>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

PIMENTEL, Elaine. Amor bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. In: *VI Congresso português de sociologia – Mundos Sociais: Saberes e Práticas*. Lisboa: 2008.

SÊGA, Rafael Augustus. O conceito de representação social nas obras de Denise Jodelet e Serge Moscovici. In: *Anos 90*. n. 13. Porto Alegre: URGs, 2000.

VENEZA, Raquel Alvarenga Sena. *Pó-compacto: Mulheres no cárcere de Itajaí. Reinventando um cotidiano de silêncio*. Disponível em: Arquivo Histórico de Itajaí- Fundação Genésio Miranda Lins. Trabalho de Conclusão do Curso de História da Universidade do Vale do Itajaí-SC. 2000.

**MULHERES EM CONFLITO COM A LEI:
O (NÃO) LOCAL DA MULHER NA ESTRUTURA
PUNITIVA**

*Paula Dürks Cassol*³⁰

Resumo: *O presente trabalho tem como objetivo responder qual foi e tem sido o lugar da mulher na criminologia. Para tanto, vale-se dos métodos de procedimento monográfico e histórico, retratando o desenvolvimento da criminologia, e em que locais (não) se situou a mulher, procurando abordar criticamente a criminologia feminista e os processos de vitimização e criminalização da mulher, percebendo-se, assim, que é preciso conceber uma criminologia feminista crítica que entenda a mulher como sujeito de direitos a partir do gênero.*

Palavras-chave: *criminologia; mulher; gênero; criminologia feminista.*

1 Introdução

Antes de mais nada, deve-se ressaltar que não se quer aqui fazer um exame histórico minucioso da Criminologia, perscrutando o longo caminho que se percorreu para chegar a análise que temos hoje

³⁰ Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: pauladurks@gmail.com.

do delito, tarefa que seria inalcançável tendo em vista a brevidade deste estudo. Diferentemente, pretende-se (não) situar a mulher na conjuntura criminal no decorrer do surgimento das escolas criminológicas, para que se possa compreender a necessidade de trazer à Criminologia as discussões sobre gênero e feminismo, tão urgentes nos dias de hoje.

A exigência de fazer esse caminho se dá em demonstrar que até pouco tempo não havia lugar para a mulher no Direito Penal e na Criminologia, ou melhor, pode-se afirmar que se existiu um espaço, este sempre foi o de custódia. Mesmo hoje, o espaço conquistado é irrisório e superficial, já que o direito, como demonstra a crítica feminista, possui um caráter androcêntrico, pois se desenvolveu sob o império de conceitos masculinos, excluindo critérios de ação extraíveis dos femininos (OLSEN apud BARATTA in CAMPOS, 1999, p. 27), isso, a partir de um sistema dicotômico de conceitos – forte e fraco, ríspido e sensível, racional e sentimental, etc. – onde o primeiro conceito corresponde ao masculino, sendo sempre o selecionado e valorizado. Além disso, “os ideais de objetividade e neutralidade, dos quais se adorna o direito são valores masculinos que foram aceitos como universais” (BARATTA in, CAMPOS, 1999, p. 31). Do mesmo modo, sugere Simone de Beauvoir que,

[...] os homens não poderiam gozar plenamente esse privilégio [ter nascido homem] se não o houvessem considerado alicerçado no absoluto e na eternidade: de sua supremacia procuraram fazer um direito. “Os que fizeram e compilaram as leis, por serem homens, favoreceram seu próprio sexo, e os juristas transformaram as leis em princípios”, diz ainda Poulain de la Barre. Legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios empenharam-se em demonstrar que a condição subordinada da mulher era desejada no céu e proveitosa à Terra (BEAUVOIR, 2009, p. 23).

Outrossim, na Criminologia pouco se houve falar e dizer sobre a mulher. Ainda que o primeiro modelo integrado de criminologia se dê com o *Malleus Maleficarum* ou o *Martelo das Feiticeiras*, obra de 1487 e escrita por Jacob Sprenger e Heinrich Kramer (SHECARIA, 2014, p. 27), a atuação da mulher é tida como minoritária e sua análise fica em segundo plano. A criminologia positivista e a tradicional serve-se do paradigma etiológico para explicar as condições de existência de comportamentos criminais e indivíduos criminosos (BARATTA in CAMPOS, 1999, p. 39), definindo na mulher características inferiores que as caracterizariam como delinquentes. É somente a partir da teoria da reação social e da criminologia crítica que se compreende que a desviança é uma adjetivação atribuída socialmente através de processos de definição e de reação, sendo “que uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo cientificamente oportuno, somente na perspectiva

epistemológica da criminologia crítica” (BARATTA in CAMPOS, 1999, p. 39).

Na História ocidental a mulher sempre desenvolveu um papel de submissão ao homem, fosse ele o pai ou o marido. No entanto, desde a década de 70 do século passado começaram a surgir pensadoras que passaram a enfrentar, principalmente as questões sociais, de uma perspectiva de gênero, o qual se tornou um “conceito de grande valor para a compreensão de identidade, dos papéis e das relações entre homens e mulheres na modernidade” (ANDRADE, 2012, p. 128).

A partir dessa aceção de gênero, começou-se a entender que a divisão existente entre homem e mulher, forte e fraco, ríspido e sensível, nada mais é do que uma construção social, sendo que é a sociedade que escolhe quais desses elementos em pares serão socialmente relevantes, e quais serão insignificantes. Portanto:

É a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica da divisão social do trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas da produção, da reprodução e da política, e, também, através da separação entre *público* e *privado* (BARATTA in CAMPOS, 1999, p. 31).

Nesse aspecto, não se pode ignorar a influência que o paradigma de gênero causou na criminologia. No entanto, para que se possa compreender o local atual da criminologia e a tentativa da construção de uma criminologia feminista, é necessário compreender os lugares que a mulher ocupou nas diferentes escolas criminológicas.

2 Mulheres na estrutura punitiva

A criminologia, hoje, estuda e explica as condutas que conflitam com a lei penal, demonstrando os meios formais e informais que as sociedades utilizam para reprimir os atos desviantes, bem como a forma com que as vítimas desses atos são atendidas pela sociedade, e o enfoque que se dá sobre o autor desses fatos desviantes (SHECARIA, 2014, p. 27). No entanto, conforme Zaffaroni a “criminologia não é uma ciência, mas o saber – proveniente de múltiplos ramos – necessário para instrumentalizar a decisão política de salvar vidas humanas e diminuir a violência política em nossa região marginal” (ZAFFARONI, 1991, p. 171), saber esse que pouco a pouco vem sendo aprofundado.

Nessa conjuntura, a mulher esteve por muito tempo ausente na criminologia, ou então, teve sua presença reduzida a um

determinismo biológico e psicológico, presente nas primeiras tentativas de estudar o seu envolvimento com a criminalidade (MATOS; MACHADO, 2012, p. 34).

As primeiras falas sobre a mulher num viés criminal, se dão no contexto do início da cristianização da Europa. O cristianismo englobando toda a misoginia da Antiguidade, e acentuado pelo culto à Virgem (mulher excepcional, sem sexualidade), que desqualifica a mulher, tida como uma figura imperfeita, mais fraca, física e moralmente, por isso sujeita à influência do Diabo, desenvolvendo a teoria da malignidade “natural” da fêmea (NOGUEIRA, 1991).

Nesse período, é necessário para a consolidação da Igreja Católica a construção de um imaginário demoníaco que auxilie a conversão dos pagãos e, para tanto, cria-se a figura do Diabo (NOGUEIRA, 1991). Com reminiscência de algumas tradições pagãs, exige-se que a Igreja identifique o inimigo, Satã e seus demônios, que possuíam como vítima, por excelência, a mulher, em face da sua fragilidade e por ser um ser corporal (NOGUEIRA, 1991). Ou seja, no contexto em que a Igreja Católica lutava por consolidar sua hegemonia e centralização, as mulheres eram identificadas como feiticeiras pela prática da medicina empírica, pelos saberes sobre o controle do corpo, pelo interesse em teologia, pela sexualidade livre, ou, pela participação em organizações

religiosas emergentes, entre outros fatores, sendo perseguidas por quaisquer atributos que desafiassem a razão e a soberania masculinas (PEREIRA; SILVA in SÁ, 2015, p. 21).

Nesse sentido, a mulher seria mais suscetível ao desenvolvimento da Bruxaria, por possuírem um maior contato com a natureza e preservar alguns conhecimentos pagãos, principalmente na confecção de perfumarias e poções medicinais, muitas vezes até de venenos. Essas mulheres enfrentavam a cristianização da Igreja, que as classificava como bruxas ou feiticeiras e as criminalizava por isso, maior construção do discurso misógino na Idade Média A Inquisição, então, teve um papel inegável na construção da “criminologia medieval”, já que institucionalizou a perseguição dos inimigos da Igreja e criminalizou a conduta dessas mulheres, consolidando o poder punitivo.

O *Malleus Maleficarum*, ou *Martelo das Feiticeiras*, surge como o primeiro modelo integrado da criminologia, estabelecendo parâmetros estruturados para a maximização da ameaça criminal, através de uma linguagem discursiva bélica, identificava na mulher, como bruxa, o principal inimigo a se combater, para assim, emergencialmente, debelar a criminalidade (SHECARIA, 2014, p. 27). Além disso, também é o primeiro discurso criminológico voltado para as mulheres, estabelecendo uma relação direta entre a

feiticeira e a mulher a partir de trechos do Antigo Testamento, dos textos da Antiguidade Clássica e de autores medievais. Seu texto continha “afirmações relativas à perversidade, à malícia, à fraqueza física e mental, à pouca fé das mulheres, e até mesmo, a classe de homens que seriam imunes aos seus feitiços” (MENDES, 2014, p. 21). Ou seja, o texto traz explicações e justificativas para a criminalização da mulher, usando, para tanto, fatores biológicos e morais.

Como sustenta Soraia da Rosa Mendes,

Entretanto, no caso das mulheres, durante muitos séculos, e em certos aspectos ainda hoje, a inferioridade se constrói biológica e moralmente. [...] ao longo dos tempos sempre existiu uma política criminal em relação a mulher fundada em causas biológicas que vão da histeria ao estereótipo masculinizado. O estabelecimento pode ter variado do convento, ao presídio, para o manicômio ou casa de saúde. Mas a lógica de encarceramento “da indesejável” é a mesma (MENDES, 2014, p. 23).

Com a justificativa da inferioridade da mulher, e dos males que sua presença faz a sociedade, se defende seu enclausuramento, seja em casa, nos conventos ou nos presídios e nos hospícios. É necessário mantê-la sob custódia, para que a ordem da sociedade patriarcal seja mantida, portanto, nega-se a humanidade à mulher na medida em que a objetifica e, nesse processo de coisificação, seu corpo é objeto de tutela, de propriedade, bem como seu destino, o

qual estaria sempre à mercê da figura masculina que lhe fosse mais próxima.

Muito antes do surgimento das *workhouses*, a reclusão das mulheres já era uma realidade, sendo em casa ou no convento, praticada sob o manto de princípios morais, da preservação dos bons costumes e da castidade feminina, o que fica exemplificado com o primeiro decreto de clausura universal para as mulheres, o *Periculoso*, de 1298 (MENDES, 2014, p. 140-141). Por isso, o cárcere não foi uma novidade moderna para as mulheres consideradas ociosas e que não possuíam emprego, muito mais que isso, era uma salvaguarda necessária àquelas que não possuíam uma proteção masculina, já que a própria feminilidade representava um perigo (MENDES, 2014, p. 142).

Por conseguinte, a clausura sempre foi o lugar da mulher, sendo custodiada ora pelo pai ou pelo marido, ora pelo Estado, já que não deveria participar da esfera pública, criando-se uma política de correção para a mulher (MENDES, 2014, p. 145). E tal pensamento se perpetua nos próximos séculos.

Durante o Iluminismo, com o surgimento do marco referencial das ciências criminais na Modernidade, se busca racionalizar o castigo, legalizando os delitos, aplicando as penas de maneira proporcional, jurisdicionando os conflitos com o devido

processo legal e a presunção da inocência (CARVALHO, 2013, p. 37). A obra “*Dei Delitti e dele Pene*” (1764) de Cesare Beccaria inaugura o período clássico da criminologia transformando a punição num instrumento estatal para fins sociais, e imputando um limite ao próprio Estado em sua relação com o cidadão (MENDES, 2014, p. 30), adequando o delito e as ciências criminais ao contrato social.

Entre o final da Idade Média e o século XIX, contudo, deve-se destacar que não houve grande preocupação da criminologia com a condição da mulher, porque essa só existia como filha, esposa e mãe. As reformas democráticas do período Iluminista não chegaram a atingir as mulheres que continuaram a ser dependentes dos homens e inadequadas no ambiente público, em razão do seu alegado déficit de racionalidade (MENDES, 2014, p. 32). Contudo, as contradições entre os discursos de liberdade e igualdade, e a permanência do papel submisso da mulher, gerou revoltas feministas, dentre elas a da autora Olympe de Gouges, que redigiu a *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* (MENDES, 2014, p. 32).

Os objetivos dos direitos conferidos às mulheres nesse período, portanto, eram o de torná-las melhores mães e esposas, e diferenciar um padrão de mulher “normal” e “criminoso”, legitimando um tratamento desigual em função do gênero, pois as mulheres deveriam ser protegidas de si mesmas (MENDES, 2014, p.

36-37). Fica claro que a mulher somente era considerada na sociedade quando ocupava um papel atrelado a outro ser, ou seja, sempre era a mãe, esposa, filha ou irmã de alguém, nunca existia por si mesmo, não assumia um nome próprio, um local por si e para si.

Outrossim, é nessa ocasião que doutrinariamente passam a se desenvolver um direito penal e processual penal, nascendo uma ciência dogmática que teria como principal tarefa “sistematizar conceitualmente a interpretação das normas estatais” (CARVALHO, 2013, p. 37). A ruptura que cinge direito penal e criminologia, deixando a essa o estudo dos processos causais que levam ao delito, se dá com a proposição lombrosiana, que adequa a criminologia ao empirismo das ciências naturais, e reivindica-lhe o status de ciência (CARVALHO, 2013, p. 37). Cesare Lombroso, médico italiano, em 1876, publica o livro denominado *O Homem Delinquente*, identificando um ser atávico, degenerado, com características físicas identificáveis (anomalias no crânio, fronte esquiva e baixa, grande desenvolvimento dos arcos supraciliais, orelhas em forma de asa, entre outros) como o delinquente nato (MENDES, 2014, p. 37).

Para Lombroso, o importante era investigar as causas do delito, e observando e estudando o delinquente, encontrou nele as justificativas do cometimento dos crimes, sendo que o delito nada mais é do que a manifestação de um estado perigoso, da

periculosidade do indivíduo, é “um fenômeno natural e social produzido pelo ser humano” (MENDES, 2014, p. 38). A pena, então, deve ser ajustada à periculosidade do criminoso, e a investigação criminológica passa a ser a intervenção punitiva, restando à criminologia positivista a avaliação do grau de periculosidade dos réus e dos condenados, a elaboração de pedagogias de reforma e adaptação do delinquente à sociedade, renegando-a como ciência auxiliar (CARVALHO, 2014, p 39).

A criminologia positivista não vai muito além com relação à mulher, categorizando-a como um ser amoral, engenhosa, fria, calculista, sedutora e malévola, características que ou a impulsionariam ao delito, ou à prostituição (MENDES, 2014, p. 43), fundamentando, assim, mais uma vez, a necessidade de sua custódia. Lombroso inclusive afirma que esporadicamente as mulheres se associariam para o mal, mas que, porém, estavam inclinadas aos males domésticos (LOMBROSO, 2007, p. 186).

Deve se destacar, brevemente, o caráter androcêntrico da própria criminologia, pois ainda que a obra *La Donna Delinquente*, de Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero, seja parte da análise do paradigma etiológico, ela raramente é referida nos estudos da criminologia positivista. Na obra, os autores associam a prostituição como criminalidade típica das mulheres, sendo que “a sexualidade

feminina a serviço da prostituição equivaleria à criminalidade que Lombroso denominou de ‘atávica’ inata e, por isso, infame perante a opinião pública, capaz de colocar em risco a moral familiar e os bons costumes” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 65), ainda que reconhecesse, em alguns momentos esse trabalho, o da prostituição, como utilidade pública (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 65).

Ainda, também nesse período surge a “vitimologia” que tenta classificar quais pessoas estariam mais propensas a serem vítimas e, por estarem mais predispostas a serem alvos de crimes seriam as possíveis causadoras destes. Erroneamente, tal raciocínio permitiu que se encontrasse justificativas para que as mulheres fossem vítimas – logo, causadoras – de crimes, principalmente os sexuais. Nesse sentido:

Lombroso, quanto ao determinismo, fundamenta sua crítica no fato de que a vítima que dá oportunidades para o autor do delito. Desta maneira, o crime não seria algo peculiar a um determinado indivíduo com certas características, mas um fato desencadeado por oportunidades ao autor da prática delituosa (MENDES, 2014, p. 49).

O local de fala da criminologia, nesse momento, é o de auxiliar do direito penal, como ciência coadjuvante, fornecendo elementos de sustentação e legitimação, sendo dessa forma, lhe é concedido um espaço dentro da atuação dos órgãos da administração do sistema punitivo, condicionando a decisão judicial aos seus

postulados (CARVALHO, 2013, p. 39). Isso se dá numa conjuntura oficial, a partir de uma criminologia institucional. No entanto, o discurso sobre o crime e a criminalidade desenvolve-se em meios alternativos, fazendo surgir a criminologia da reação social que,

[...] em harmonia com as teorias sociológicas – fundamentalmente a partir das teorias sociológicas do desvio norte-americanas –, desenvolverá investigações que fornecerão condições de possibilidade à criminologia crítica, entendida como discurso macrocriminológico de análise do funcionamento (seletivo e estigmatizante) das agências de punibilidade (CARVALHO, 2013, p. 39).

Com o surgimento do *labeling approach*, também conhecido como teoria do etiquetamento, teoria da rotulação social, teoria da reação social ou teoria interacionista, passa-se a compreender a criminalidade através da análise do sistema de controle social, e não mais da análise do delito e do infrator (MENDES, 2014, p. 51). O crime passa a ser analisado a partir das normas abstratas e da reação das instâncias oficiais quanto ao comportamento desviante. O *labelling approach* tem por base a ideia de que “as relações sociais em que as pessoas estão inseridas as condicionam reciprocamente” (SHECARIA, 2014, p. 102), bem como os conceitos de criminalização primária e secundária, destacando-se a mudança de perspectiva com relação ao paradigma etiológico, passando-se a estudar os processos de criminalização.

O desviante, para esses estudiosos, é o indivíduo que sofreu uma estigmatização em face da infração das regras estabelecidas. No entanto, não é uma característica do ato que o indivíduo comete, mas sim uma consequência da aplicação das regras e sanções (SHECARIA, 2014, p. 107). Nessa conjuntura, só existe efeito estigmatizante pela atuação das instâncias oficiais de controle social, atividades da polícia. Em outras palavras, se uma pessoa chega a cometer um delito, mas não sofre os efeitos do controle social formal, ou seja, não é abordado pela polícia, não sofre investigação, não responde a um processo criminal, esse indivíduo, por esse delito, não será etiquetado como delinquente. A conduta desviante, logo, é consequência da reação social.

No entanto, para que um indivíduo passe a ser etiquetado pela infração da lei, é necessário estabelecer quais comportamentos, ações, etc. serão “aceitos” pela sociedade. Por isso, os teóricos do *labelling* também buscam estudar como se definem os atos desviantes, problematizar o desvio como qualidade atribuída a comportamentos e indivíduos, questionando inclusive quem possui esse papel de definição, passando ao estudo das agências de controle social (BARATTA, 2011, p. 89). A teoria do *labelling approach*, portanto, ataca todo o sistema penal, questionando a própria função da pena e do direito penal como política criminal, e conduzindo para

a investigação das agências de controle social e seu papel na reprodução do poder (SHECARIA, 2014, p. 116).

O *labelling approach*, contudo, “não possui força o suficiente para questionar o funcionamento do sistema penal no seu eterno trabalho de seleção e estigmatização” (MENDES, 2014, p. 57). Além disso, como sustenta Salo de Carvalho “a ruptura criminológica proporcionada pela teoria do etiquetamento não produziu como desejado, a superação do positivismo etiológico” (CARVALHO, 2013, p. 42), já que ele não atentou para os processos sociais e econômicos da criminalização.

Nasce, então, uma nova perspectiva, a partir de uma análise macrossociológica dos processos de criminalização. A teoria crítica, ou criminologia crítica, de larga influência marxista, analisa o interesse econômico na mão-de-obra que surge com a punição através das *workhouses*. Esta “considera o problema criminal insolúvel dentro dos marcos de uma sociedade capitalista” (SHECARIA, 2014, p. 121) e pretende a construção de uma teoria materialista, ou econômico-política, dos atos desviantes e dos processos de criminalização (BARATTA in CAMPOS, 1999, p. 159).

É nesse ponto que o paradigma de gênero³¹ adentra o discurso criminológico e busca formar uma diferente acepção do contexto social, incluindo interpretações com base no gênero, iniciando-se a construção de uma criminologia feminista. A criminologia crítica, então, aborda o papel da mulher de duas formas: como vítima e como autora.

É principalmente nos crimes de violência doméstica, como vítima, que se sobressai a vulnerabilidade da mulher, em face da construção social que a coloca em posição de submissão ao companheiro, e, portanto, lhe retira autonomia e poder de autodeterminação de vida. Nesse sentido, necessário destacar o aumento da violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico.

Conforme Heleieth Saffioti, muitas mulheres deixaram de admitir serem usadas como objeto para a satisfação sexual do esposo, deixando de assentir em serem tratadas como propriedades deles, e passaram a entender que o sexo só faz sentido quando

³¹ Harding define o paradigma do gênero através de três afirmações: 1. As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da civilização ocidental (assim como de todas as outras conhecidas), possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia “masculino-feminino”. 2. Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim, constituem o resultado de uma construção social. 3. Os pares de qualidade contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existente entre eles (BARATTA in CAMPOS, 1999, p. 22-23).

convergem as vontades, e não como um dever conjugal (SAFFIOTI, 1994). No entanto, o homem que ainda acredita no seu papel superior, pois “amplamente informado pelo poder socialmente legitimado que exerce sobre a mulher e pela experiência de impunidade quando ultrapassa os limites do tolerável, lida de forma violenta com esta nova situação” (SAFFIOTI, 1994). Do mesmo modo, ainda muito se propaga a premissa de que em brigas de marido e mulher ninguém deve se intrometer, velando a violência sofrida por muitas e privatizando uma problemática recorrente a qual deve ser escancarada.

Mesmo assim, a vitória conquistada com a sanção da Lei n. 11.340 de 2006 deve ser celebrada, ainda que somente em partes. A lei evidencia a quebra do estigma da privatização dos conflitos domésticos e da manutenção da violência contra a mulher no ambiente privado, pois tais casos passaram a ser cuidados pelo Estado mais amplamente, e não mais solucionados com o pagamento de cestas básicas, podendo-se identificar “prescrições que politizam e criminalizam a violência contra a mulher, mas também determinações de criação de serviços de proteção social para as mulheres em situação de violência” (TAVARES, 2015). Além disso, contraria, positivamente, a ausência de interesse da criminologia pela família, desvelando a vitimização das mulheres e a atuação sobre

elas através do controle informal, representando uma mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher.

No entanto, a maioria das mudanças permanecem só no papel e no campo teórico, pois no que diz respeito a sua execução pelo sistema de justiça criminal, persiste a reprodução do papel de gênero da mulher, de estereótipos e estigmatização da vítima, duplicando a violência contra a mulher. Ainda que a legislação possa questionar os papéis de gênero, o sistema penal continua reproduzindo estereótipos. E, então, novamente, a mulher que já foi violentada em casa, passa a ser violentada pelas estruturas da Justiça, já que não há um preparo dos profissionais em efetivar uma escuta humanizada, realizando um acolhimento, e eles acabam aparentando descaso, indiferença e omissão com relação as situações denunciadas (TAVARES, 2015).

Se como vítima a mulher é duplamente violentada, como autora, a mulher é duplamente condenada, pelo desvio da lei, e também pelo desvio do gênero, pois as estruturas do sistema, machista que o é, não comportam as necessidades específicas da mulher.

Quando a mulher exercita um papel socialmente estabelecido como masculino ou quando suas “infrações se realizam em um contexto de vida diferente daquele imposto pelos papéis

femininos, v. g., não vivem em uma família tradicional ou a abandonaram, ou, ainda, se comportam como homens” (BARATTA in CAMPOS, 1991, p. 51). Principalmente com relação ao envolvimento da mulher no tráfico de drogas, há um manifesto de transgressão do estereótipo de gênero, já que as mulheres que seriam tidas historicamente como pacíficas, maternais e intelectualmente inferiores, acabam por romper essa estrutura (FERREIRA; *et. al.*, in SÁ, 2015, p. 160). Além de não cumprirem as expectativas de uma função a elas imposta, essas mulheres cometem um delito, ou seja, realizam uma dupla transgressão. Em face disso, o tratamento dado a elas pelo sistema penal é muito mais severo. Por exemplo, conforme dados da pesquisa Prisão Provisória e Leis de Drogas (NEV-USP) (FERREIRA; *et. al.*, in SÁ, 2015, p. 160), enquanto as penas mais brandas são majoritariamente aplicadas aos réus homens, as penas maiores são mais aplicadas às mulheres.

Além disso, com relação às mulheres autoras de delitos que acabam cumprindo pena privativa de liberdade – que no Brasil, entre 2000 e 2014, teve um aumento da população carcerária feminina de 567,4% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015) –, a própria estrutura do sistema penitenciário reifica o papel de gênero e as violenta profundamente. A educação e a formação profissional recebida pela população carcerária feminina reproduzem a sua subordinação,

também nas relações de produção (BARATTA in CAMPOS, 1999, p. 50). Elas não recebem uma educação, não tem acesso a um conhecimento que lhes possibilite uma vida autônoma, ficando restritas a uma lógica que reproduz e reafirma seu papel enquanto esposas e proletárias, reproduzindo os papéis femininos socialmente construídos (BARATTA in CAMPOS, 1999, p. 50). Desse modo, elas permanecem dependentes dos maridos, emocional e economicamente, e não conseguem ter acesso a uma perspectiva diferente. Novamente, a estrutura lhe imputa um lugar, um local tomado como o ideal para o feminino, um espaço que a sociedade lhe deixa ocupar, qual seja, o privado, o de resguardo, ficando clara essa perspectiva na medida em que aprendem também na prisão, “trabalhos de mulheres”, “trabalhos de casa”.

Um aspecto se destaca no que diz respeito às mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade, também demonstrado pelo Ministério da Justiça: em torno de 58% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado a grandes redes de organizações criminosas, ou seja, por terem realizado serviços de transporte de drogas e pequeno comércio (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015). Nesses casos, essas mulheres acabam por interpretar papéis menos relevantes, e comumente, não por sua escolha, mas coagidas por outra figura,

quase sempre masculina, que exerce poder sobre elas (MATOS; MACHADO, 2012).

A divisão sexual que existe no mercado de trabalho, logo, se perpetua no tráfico de drogas, reforçando a atuação feminina em serviços inferiores e a liderança é um papel desempenhado por uma figura masculina, o que resulta na maior vulnerabilidade da mulher no crime. Essa vulnerabilidade feminina se evidencia nos “frequentes casos de mulheres que são encarceradas por prisões em flagrante ao levar drogas até a penitenciária durante as visitas aos seus parceiros, filhos ou pais” (FERREIRA et. al., in SÁ, 2015). Justamente por essa subordinação que há esse grande número de mulheres presas por tráfico de drogas, já que não possuem poder decisório, estando na ponta da cadeia de atividades, têm mais chances de serem pegadas e menos poder de negociar com os policiais e agentes de segurança (FERREIRA et. al., in SÁ, 2015). E mais, à medida que a mulher se insere cada vez no ambiente público, exercendo papéis considerados masculinos, mais vulneráveis elas se tornam ao controle do poder punitivo (PEREIRA; SILVA in SÁ, 2015).

A crítica ao sistema penal sob o viés macrosociológico é necessária. A criminalidade feminina, bem como sua vitimização, deve ser vista como um fator social, construído pela sociedade, e não

biológico e/psicológico. Uma mulher não é vítima ou autora de um delito porque é mais frágil fisicamente, suscetível a ser instigada por um outro sujeito por ser fraca de caráter; mas sim porque cotidianamente se reproduzem estereótipos, fazem-se distinções entre homens e mulheres (homens gostam de esportes, mulheres gostam de sapatos) que reificam as distinções de gênero e reificam o papel da mulher como um ser inferior, quase não humano.

A compreensão dessa conjuntura, através do estudo da criminologia e do funcionamento do sistema de justiça criminal à luz de uma interpretação macrossociológica, sob o viés da categoria do gênero, é imprescindível. A partir disso se viabiliza a percepção das ausências do feminino e da existência de uma dimensão simbólica e androcêntrica do direito e da própria criminologia. Somente através desse saber emancipatório, as mulheres estão sendo capazes de sair dos bastidores criminológicos, tornando-se sujeitos ativos, tanto na produção quanto no conteúdo deste conhecimento.

3 Considerações finais

Inicialmente, cumpre dizer que a tarefa de se estudar a mulher é inquietante. Perceber que por séculos ela foi subjugada, custodiada, responsabilizada pelos crimes dos quais era vítima, por

entender-se que era inferior, e que, na verdade, esse entendimento foi construído socialmente a partir de dualismos de conceitos e seleções, demonstra que tal situação pode e deve ser revertida. Daí a relevância do conceito de gênero e do paradigma do gênero, brevemente abordados nesse trabalho, que demonstram que os papéis determinados ao sexo, e a relação de poder que existe entre eles é uma construção social.

O presente trabalho, ao se propor analisar a construção da mulher como sujeito e objeto da criminologia, procurou ampliar perspectivas quanto aos processos de vitimização e criminalização dessa, em busca da construção de uma criminologia crítica feminista. De início, percebeu-se a custódia da mulher como um primeiro esboço do que viria a ser a criminologia, através do casamento, dos conventos e sanatórios, por ser inferior e instável, que precisava dessa tutela para não ceder as ‘tentações’ do demônio. Durante a Idade Média, o cristianismo as demonizou. Reunindo misoginias de épocas anteriores, a fim de consolidar o controle da Igreja Católica, que se viu ameaçada pelas mulheres e os conhecimentos ‘pagãos’ que elas possuíam, marcou-as como seres volúveis, biológica e moralmente frágeis, construções que se propagaram ao longo dos séculos e vem sendo reproduzidas ainda hoje, mas que vem sendo

desconstruída nas últimas décadas, e no Brasil, principalmente, nos últimos anos.

Verificou-se, a ausência da mulher na criminologia como sujeito e objeto de estudo até após o surgimento da teoria crítica, ainda que a criminologia crítica e o feminismo tenham surgido praticamente na mesma época, na década de setenta do século passado. O paradigma do gênero foi incorporado pela criminologia há não muito tempo, quando se começou a pensar nos processos de vitimização e criminalização da mulher a partir de uma concepção macrossociológica e genderizada. A partir disso, surgiram tentativas de mudança, como a Lei Maria da Penha, que tornou público e notório o machismo da sociedade, mas que não preparou os profissionais do sistema de justiça criminal, deixando que eles reproduzissem os estigmas de gênero, quando deveriam acolher as vítimas.

Somente ao reconhecer a lógica androcêntrica que rege a sociedade, pode-se denunciá-la, apontá-la como errônea, lutar contra ela. Assim, a partir desse reconhecimento, desse olhar para o todo como um local que coloca o feminino em nível inferior ao masculino, é que se pode desconstruir esse pensamento. E, após essa desconstrução, repensar novas formas de se pensar, construir e modificar a sociedade. Mais especificamente, a criminologia

feminista busca desconstruir esse pensamento dentro da própria criminologia, que por anos analisou a mulher a partir de perspectivas biológicas e psicológicas, e, incorporando o recorte do gênero, perceber a mulher como objeto de estudo, e também como produtora de conhecimentos.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina de. *Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (de)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2013

FERREIRA, Fernanda Macedo; *et. al.* Opressão e transgressão: O paradoxo da atuação feminina no tráfico de drogas. In: SÁ, Priscilla Plach (Org.) *Dossiê: as mulheres e o sistema penal*. Curitiba: OABPR, 2015, p. 151-170. Disponível em: <<http://www.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. São Paulo: ícone, 2007.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. Criminalidade feminina e construção do gênero: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. *Aná. Psicológica*, Lisboa, v. 30, n. 1-2, jan. 2012. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312012000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 22 out. 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN MULHERES JUNHO DE 2014*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-mulheres_05-11.pdf>. Acesso em 5 nov. 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Luísa Winter; SILVA, Tayla de Souza. Por uma criminologia feminista: Do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. In: SÁ, Priscilla Plach (Org.) *Dossiê: as mulheres e o sistema penal*. Curitiba: OABPR, 2015, p. 09-33. Disponível em: <<http://www.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.. Violência de Gênero no Brasil Atual. *Estudos Feministas*, Florianópolis, p. 443, jan. 1994. ISSN 0104-026X. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177/14728>>. Acesso em: 06 nov. 2015.

SHECARIA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

TAVARES, Márcia Santana. Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, maio 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38875/29354>>. Acesso em: 1º nov. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

**O LUGAR DA MULHER NO PARADIGMA ETIOLÓGICO:
UMA VISÃO A PARTIR DE TOBIAS BARRETO E
FRANCISCO JOSE VIVEIROS DE CASTRO**

Mayara Cavassini Giacomini³²

Resumo: *A aproximação entre feminismos e criminologias tem sido uma das preocupações da pesquisa acadêmica desde pelo menos o final do século XX. No Brasil, essa pesquisa ainda precisa atender a outra peculiaridade: atentar-se à realidade marginal da América Latina. Assim, o objetivo deste trabalho é o de buscar como a mulher era representada nas obras “Menores e Loucos em Direito Criminal”, de Tobias Barreto, e a “A Nova Escola Penal”, de Francisco José Viveiros de Castro, dois importantes autores da literatura jurídica brasileira da Primeira República, momento em que se iniciam as discussões da nascente criminologia tanto na Europa quanto no Brasil. Utilizando-se do método indutivo de abordagem, conclui-se que ambos os autores utilizaram-se de argumentos supostamente científicos para consolidar os estigmas segregadores sobre as mulheres.*

Palavras-chave: *Criminologia Feminista; Paradigma Etiológico; História das mulheres.*

³² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: maaygiacomini@gmail.com. Telefone: (55) 9916-1228.

1 Introdução

A aproximação entre as criminologias e os feminismos (ALIMENA, 2010) tem sido um dos problemas enfrentados pela pesquisa acadêmica desde, pelo menos, o final da década de setenta do século passado, com a publicação de Carol Smart no *The British Journal os Sociology*³³. Isto porque, após a criminologia ter sofrido sua grande virada, também conhecida como *criminological turn*, que se caracteriza pela passagem do paradigma etiológico³⁴ para o paradigma da reação social³⁵, de onde nasce a criminologia crítica³⁶, momento este situado temporalmente entre as décadas de sessenta e setenta, também a teoria feminista encontra seu ponto paradigmático. Assim, tanto as diferenças econômicas, políticas e

³³ “Criminological theory: its ideology and implications concerning women”, publicado em 1977.

³⁴ Paradigma que transferiu o cerne da discussão do crime como ofensa voluntária ao contrato social, advinda da escola clássica ou liberal, para investigação causal-explicativa do crime centrada no criminoso através da antropometria, craniometria e frenologia, que também se convencionou chamar de Escola de Antropologia Criminal.

³⁵ Esse afirma que o desvio é o produto das normas sociais criadas por grupos específicos, que se constituirá da reação das pessoas a esse ato (BECKER, 2008). As teorias da reação social unem-se a fundamentos marxistas, proporcionando a compreensão de que o controle social exercido sobre os comportamentos desviantes em uma sociedade conflitual reveste-se de desigualdade de poderes no sistema capitalista (BARATTA, 2002).

³⁶ Discurso científico que alia seu suas pesquisas acadêmicas com estratégias para causar mudanças sociais, com o objetivo de pensar políticas de redução do sistema penal, descriminalização e redimensionamento do controle social para a proteção dos direitos humanos.

sociais entre homens e mulheres passam a ser explicadas através das raízes sociais, culturais e históricas (MENDES, 2014), como também há um maior interesse nas questões atinentes ao direito penal, pois as novas propostas descriminalizatórias e de direito penal mínimo, advindos da criminologia crítica, pareciam incompatíveis com as urgências do movimento feminista que buscava dar visibilidade e proteção às violações de direitos humanos sofridas pelas mulheres (LAURRAURI, 1991).

Portanto, é a partir do final do século XX que as imbricações entre as *criminologias* e os *feminismos* passaram a ser exploradas com maior dedicação, alcançando também as academias brasileiras, que têm expandido suas pesquisas nesse assunto – muito embora o objeto esteja muito longe de ser esgotado. Assim, além dos problemas epistemológicos inerentes à intersecção entre essas duas áreas, já apontados nas pesquisas dos países “centrais”, a pesquisa brasileira sobre a *criminologia feminista* está diante de mais uma dificuldade: atentar-se às especificidades da realidade marginal da América Latina. Isto porque a construção de um pensamento que inclua as singularidades da realidade nacional precisa compreender a posição periférica do Brasil que, apesar de ter sido sempre fortemente influenciado tanto pelas teorias criminológicas europeias quanto norte-americanas (CASTRO, 2005), processo que ocorreu

principalmente porque, pelo menos até o final do século XIX, as potências europeias irradiaram seus métodos de conhecer e entender o mundo, principalmente o *científico*³⁷, aos territórios que “dependiam de seu poder político, econômico e militar”³⁸, também produziu suas próprias teorias calcadas na realidade brasileira, principalmente na Escola de Direito do Recife a partir do final do século XIX.

Neste sentido, é indispensável que se faça um resgate histórico acerca da produção intelectual realizada pelos próprios brasileiros, situando-os na realidade fática em que viviam, pois, como ressalta Rosa del Olmo (OLMO, 2004), a história da criminologia dos trópicos é negligenciada em nossos próprios estudos. A crítica historiográfica e a construção de uma história revisionista que, nas palavras de Evandro Duarte, “se propuseram a reinterpretar as transformações no controle do delito entre os séculos XVIII e XIX” (DUARTE, 1988, p. 16), propostas por Cohen e acompanhadas por Monica Cheveria, constituem ferramentas que

³⁷ Segundo Antônio Joaquim Severino, o método científico é “um conjunto de procedimentos lógicos e de técnicas operacionais que permitem o acesso às relações causais constantes entre os fenômenos”. SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez, 2007. p. 100.

³⁸ ROSA, Carlos Augusto de Proença. *História da Ciência: o pensamento científico e a ciência no século XIX*. Brasília: FUNAG, 2012. p. 15. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1021-Historia_da_Ciencia_-_Vol.II_Tomo.II_-O_Pensamento_Cientifico_e_a_Ciencia_do_Sec._XIX.pdf. Acesso em 21 jun 2016.

auxiliam neste trabalho. Assim, ao contrário do que costumeiramente se vê nos manuais de direito penal que, quando tratam da história brasileira, não ultrapassam a mera menção e caracterização dos nossos Códigos Repressores já póstumos (DUARTE, 1988), o que se pretende nesse artigo é aliar a reconstrução de uma “história da exclusão” (SOIHET; PEDRO, 2007) dentro da história da criminologia no Brasil, ou seja, busca-se situar o lugar da mulher no pensamento criminológico brasileiro.

Partindo da premissa de que “a criminologia é um braço importante do controle social, orientada a assegurar os valores essenciais de um sistema” (CASTRO, 2005), parece ser necessário compreender a recepção do paradigma etiológico no Brasil no período politicamente definido como Primeira República (1889-1930). Isto porque nesse período houve a “possibilidade de novas formas de reflexão e intervenção dos profissionais do direito na realidade social” (ALVAREZ, 1996), o que resultou em efeitos concretos no aparelhamento do judiciário³⁹, com a ampliação de seus dispositivos de controle e repressão (RAUTER, 2003), principalmente sobre três categorias específicas da sociedade: os “loucos”, os “menores” e as “mulheres”.

³⁹ Compreende-se aparelhos judiciários como “instância que possibilita e assegura as condições de exploração que um grupo de indivíduos exerce sobre outro na sociedade” (RAUTER, 2003, p. 19).

Importante lembrar que, conforme indica Marcos César Alvarez (1996), esse processo pode ser observado tanto (a) do ponto de vista do discurso médico-legal e, conseqüentemente, de suas influências tanto na legislação quanto no exercício do poder disciplinar, ou, por outro lado, (b) na forma pela qual os sujeitos aos quais esse controle majoritariamente se dirigia – dentre eles, as mulheres – se posicionam frente a estas imposições, seja resistindo, negociando ou compactuando com elas. Contudo, considerando que o presente trabalho consiste numa pequena amostra do universo a ser explorado, pretende-se aqui focar a discussão nas obras “Menores e Loucos em Direito Criminal”, de Tobias Barreto, e “A Nova Escola Penal”, de Francisco José Viveiros de Castro, ambos considerados pioneiros nos estudos da criminologia no Brasil, ao lado de João Vieira de Araújo (ALVAREZ, 2002), no intuito de entender qual é o papel da mulher no paradigma etiológico atribuído pelos autores nessas obras.

Utilizar-se-á, para isso, o método de abordagem indutivo. Isto porque acredita-se que a análise dessas duas obras específicas, dado o seu destaque e importância para a época, pode-se concluir de uma maneira mais generalizada qual era o lugar da mulher no discurso jurídico-penal e, ainda, de que forma as mesmas foram controladas e estigmatizadas por este discurso.

2 Contexto histórico-científico europeu e brasileiro

O século XIX foi de extrema importância para a afirmação da ciência como campo de conhecimento sistematizado que, aliando o raciocínio lógico à observação empírica, seria capaz de dar resposta às questões que lhe eram colocadas. Além disso, também é nesse momento que há um processo de separação e especialização das ciências, de onde se deu o surgimento da sociologia, da psicologia e da criminologia, por exemplo. Dentre outras demandas provenientes da crescente industrialização e urbanização tanto da Europa quanto das Américas, a criminalidade passa a ser também um foco de explicação dita científica que se distancia da concepção iluminista do crime.

Neste sentido, a partir da segunda metade do século XIX os pressupostos da Escola Clássica, desenvolvida principalmente por Cesare Beccaria (1738-1794) e Jeremy Bentham (1748-1832), são fragilizados pelas críticas da Escola Antropológica Italiana⁴⁰. Do ponto de vista da Escola Clássica, a legitimidade do direito de punir deriva da soma das liberdades individuais concedidas ao Estado

⁴⁰ Utilizar-se-á as denominações Escola Positiva, Antropologia Criminal e Escola Italiana de Direito Penal como sinônimos para designar o movimento acadêmico cujo maior expoente foi Cesare Lombroso.

através do contrato social. Ainda, o crime seria toda violação arbitrariamente voluntária e livre com prescrição penal pré-definida em lei e cuja resposta estatal é a imposição de uma pena padronizada e medida em tempo de acordo com a gravidade do delito cometido pelo indivíduo. Segundo Soraia da Rosa Mendes, a pretensão dos pensadores dessa corrente era de

racionalizar o castigo para que este fosse, ao mesmo tempo, um instrumento estatal destinado a fins sociais, e um limite ao próprio Estado em sua relação com o cidadão. A ideia de “cidadão” surge como um indicativo de pertencimento ao Estado que, no pensamento criminal, ao mesmo tempo justifica e limita o poder punitivo (MENDES, 2014).

Ocorre que ao longo do século XIX diversos ramos de saberes tais como a frenologia e a craniometria⁴¹ foram se aperfeiçoando para buscar nas medidas do ser humano a explicação de seu comportamento em sociedade. Neste sentido, a publicação de “O Homem Delinquente” do médico italiano Cesare Lombroso em 1876 é considerada como obra fundacional da Antropologia Criminal (MENDES, 2014) que, por se adequar ao empirismo das ciências naturais, reivindicava o *status* de ciência (CARVALHO, 2013).

⁴¹ Conforme Pierre Darmon “a craniologia pretende estabelecer uma ligação entre o desenvolvimento intelectual e a estrutura da caixa craniana” (DARMON, 1991).

A “Criminologia” passou, então, a admitir que alguns indivíduos possuem pré-disposição a cometerem delitos e que, por isso, mereceriam tutela estatal diferenciada a fim de que a sociedade fosse defendida dessas pessoas (defesa social). Essa predisposição seria verificada a partir das características físicas dos indivíduos, sendo que Lombroso as teria catalogado após observar semelhanças nos crânios da população carcerária estudada.

Em outras palavras, a concepção do crime como uma violação voluntária e livre de prescrição penal anteriormente definida e cujo direito de punir, fundada em um contrato social, – proporcionalmente ao crime cometido e nos limites da lei – foi questionada por uma teoria que se pretendia neutra e cientificista, que pressupunha uma concepção monista⁴² da ciência para afirmar a inexistência de livre arbítrio total e uma predisposição de alguns grupos de pessoas ao cometimento de delitos. Do mesmo modo, afirmava-se que o fundamento do direito de punir era, em verdade, a defesa social do criminoso “doente”, o que implicaria na punição em forma de tratamento e não de pena, medido pela “temibilidade” do

⁴² Admissão de uma Ciência única, que não se diferencia entre naturais e sociais e segundo a qual há uma tendência constante e imutável ao progresso que se dá pelo mecanismo da seleção natural (até mesmo das leis).

sujeito⁴³. Tudo isso resultaria em uma forte aliança entre a medicina (psiquiatria) e o direito penal.

Mais especificamente sobre as mulheres, Lombroso e Garófalo publicam em conjunto “A Mulher Delinquente, a Prostituta e a Mulher Normal”⁴⁴ em 1893, cujo objetivo principal é o de analisar as mulheres desviantes, ou seja, as criminosas e as prostitutas, em comparação com as mulheres ditas normais. Assim, conforme resume Rachel Soihet, os autores categorizam as criminosas em três principais modalidades:

As criminosas natas, que se constituíam no tipo mais perverso, face ao seu grande número de caracteres degenerativos, apresentando soma considerável de características masculinas; as *criminosas por ocasião*, dotadas de características femininas, embora apresentando de forma latente, em gradações diversas, a tendência para o delito e as *criminosas por paixão* que atuam a partir de seu caráter arrebatado, ou seja, a parte da forte intensidade de suas paixões (SOIHET, 1889).

A sexualidade feminina também é um dos pontos chave da obra. Segundo os autores, a mulher sentiria naturalmente menos desejos eróticos do que os homens e seu amor por eles não seria um sentimento de origem sexual e, sim, sobretudo, uma forma de

⁴³ Note-se que nos dias de hoje se fala em “ressocialização” no lugar de tratamento e “periculosidade” em temibilidade.

⁴⁴ O nome original do livro é “La donna delinquente: la prostituta e la donna normale” e ainda não possui tradução para o português.

devotamento de um ser inferior para com o superior. Afirmavam que a inferioridade da mulher era algo manifesto por razões atávicas, pois, “com exceção das ordens inferiores nas quais era incerta a superioridade do macho, a partir dos mamíferos, a inferioridade da fêmea se constituía na regra” (LOMBROSO, apud SOIHET, 1889).

No Brasil, esse discurso entra através da Escola de Direito Recife e cai como uma luva para atender os interesses das elites (ALVAREZ, 2002). Isto porque no século XIX o Brasil vivenciou grandes mudanças políticas que tiveram início com a vinda da família real em 1808, passando pela declaração da independência em 1822 e chegando ao final do século com a abolição da escravatura em 1888 e a proclamação da República em 1889. Estes dois últimos fatos estão correlacionados com o processo de industrialização e, sendo este um fator essencial para a compreender a absorção das teorias criminológicas também como técnica de gestão de massas humanas (RAUTER, 2003). Isto porque havia uma contradição entre os ideais democráticos introduzidos pela proclamação da República e a necessidade de se controlar as multidões pobres urbanas que se formavam em razão da abolição da escravatura e do alto índice imigratório, principalmente em São Paulo. Ou seja, em não havendo mais o argumento da desigualdade jurídica, já que todos os homens

passariam a ser iguais perante a lei, surge então o argumento da desigualdade biológica.

Por outro lado, vale destacar que esses autores estavam cientes das críticas que a escola italiana vinha recebendo dos autores franceses, tais como Gabriel Tarde. Contudo, apostavam na convergência desses pensamentos, adaptando-os à realidade nacional. Um bom exemplo dessa adaptação é o júri popular, pois enquanto que na Europa muito falava-se sobre a sua extinção – por ser considerado amplamente influenciável por fatores externos e não se basear nos “novos conhecimentos científicos”, ou seja, defendia-se que somente peritos médicos e não pessoas leigas poderiam julgar – no Brasil Viveiros de Castro reconhecia a impossibilidade de se sustentar essa bandeira dados os fatores culturais. Assim, a proposta para o Brasil seria não a extinção do júri, mas sim a sua reforma (CASTRO, 1913).

Por fim, importa destacar também a situação das mulheres neste contexto. A grande mudança para as grandes metrópoles nesse período possibilita um maior contato delas com o espaço público, seja por meio do trabalho ou do lazer, o que implica numa maior preocupação quanto aos códigos de conduta femininos, notadamente nas questões sexuais. Assim, nota-se um aumento das preocupações

com a criminalidade feminina, os delitos contra a honra⁴⁵ (a definição de que só as mulheres “honestas” poderiam ser vítimas) e a prostituição (ALVAREZ, 1996), preocupações estas que impulsionaram os autores escolhidos no trabalho.

3 Tobias Barreto em “Menores e Loucos em Direito Criminal”

Publicada inicialmente em 1884 com a proposta de analisar o Código Penal de 1830 no que tange aos fundamentos do direito de punir e às doenças mentais e suas consequências para a responsabilidade penal, a obra “Menores e Loucos em Direito Criminal” é resgatada em 1923 pelo Governo do Estado do Sergipe através do decreto 806 com posterior publicação em 1926. Ainda, é republicada em junho de 2003 pela editora do Senado Federal na coleção História do Direito Brasileiro ao lado de autores como João Vieira de Araujo e Antonio José da Costa e Silva. Uma das características mais marcantes do autor, além da profunda admiração pela cultura e produção acadêmica germânica, é o ecletismo no tratamento do tema proposto, uma vez que se utiliza de conceitos oriundos da medicina, da filosofia, do direito e das teorias evolucionistas aplicadas às ciências naturais na época para formular

⁴⁵ Hoje se fala em “crimes contra a dignidade sexual”.

suas proposições, priorizando os estudos germânicos nestas áreas como sendo os mais acertados.

Tobias Barreto introduz a obra em comento demarcando a sua posição contrária às teorias jusnaturalistas pois, para ele, o homem seria um ser histórico que se desenvolve, sendo indispensável e até mesmo inevitável também a evolução do direito. Assim, a concepção sobre a existência de direitos universais e permanentes, que não se sujeitam a relatividades do tempo e do espaço (BARRETO 2003/1886), não seria compatível com uma sociedade que evolui gradualmente e, portanto, já estaria em tempo de ser refutada.

Isso se explica porque, sustentando-se em Haeckel e Spencer, Barreto parte de uma percepção monista da ciência, segundo a qual há uma tendência constante e imutável ao progresso que se dá pelo mecanismo da seleção natural, aplicável tanto nas ciências naturais quanto nas ciências sociais, já que a sociedade seria a continuação da natureza, e não uma “antithese” (BARRETO, 2003/1886, p. VIII). Nestes pressupostos, a função do Código Criminal seria a de promover a adaptação humana eliminando as irregularidades da herança, numa espécie de “seleção jurídica, pela qual os membros corruptos vão sendo postos à parte do organismo social comum” (BARRETO, 2003/1886, p. 12).

Apesar de considerar o crime como uma consequência da hereditariedade que abarcaria todos os seres humanos, o sergipano defende que essa herança limitaria apenas parcialmente o livre-arbítrio. E, se a limitação é apenas parcial, “resta sempre um largo terreno, em que ele é responsável por ellas [as ações humanas]” (BARRETO, 2003/1886, p. 12). Essa relativa autonomia da vontade, justamente por ser inerente a todos os seres humanos, não impediria a aplicação do direito criminal pois ainda subsiste certo discernimento aos homens e, como já dito anteriormente, Barreto reconhece a aplicação da pena não só como uma evolução do direito mas também como medida necessária à seletividade jurídica que resultaria no progresso da sociedade.

Quanto à questão das mulheres, Barreto as coloca em posição análoga a dos “loucos” e dos “menores” no que concerne à imputabilidade penal, defendendo um tratamento diferenciado para elas no direito penal, assim como já acontecia no direito civil. Neste sentido, afirma que as mulheres não teriam consciência da ilicitude de seus atos, ancorando-se tanto (a) em um argumento fisiológico, de que a aversão ao mundo dos negócios públicos seria um traço característico das mulheres; quanto (b) em um argumento construtivista, afirmando que teriam menos discernimento porque não recebiam a mesma educação que os homens. Por fim, concebe

que as mulheres também estão sujeitas ao atavismo⁴⁶ e que o feio moral feminino é sempre mais desagradável do que o feio moral masculino (BARRETO, 1884/2003).

4 Francisco José Viveiros de Castro e a “Novas Escola Penal”

Francisco José Viveiros de Castro, outra figura de grande influência no meio jurídico da Primeira República, foi promotor, juiz, desembargador, deputado do Maranhão, governador do Piauí e professor da cadeira de direito criminal na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro. Na esteira do pensamento dominante da Faculdade de Direito de Recife, Viveiros de Castro criticava não apenas o ensino jurídico brasileiro mas também os magistrados e advogados de seu tempo, pois estes estariam ancorados na escola clássica que ele supunha estar ultrapassada. Assim, dedica-se a divulgar as ideias da “Nova Escola Penal”, ou seja, as ideias oriundas da Escola de Antropologia Criminal, em terras brasileiras com mais afinco e menos ressalvas do que fez Tobias Barreto. Segundo ele:

Uma nova escola se apresentou, formulando outros princípios, outras ideias, propagando-se como um rastilho de pólvora, conquistando a adesão dos espíritos mais eminentes. Na Itália ela tornou-se

⁴⁶ Reaparecimento de caráter não presente nos ascendentes imediatos do sujeito.

especialmente antropológica, estudando as anomalias anatômicas e físicas do delinquente, criando o tipo criminoso nato, explicando o crime por uma analogia congênita ou hereditária. Na França tornou-se especialmente sociológica, estudando a influência das questões sociais, formulando pelo órgão do doutor Lassacagne o conceito de que cada sociedade tem o criminoso que merece, pois é ela o caldo de cultura onde se desenvolve o micróbio do crime (VIVEIROS DE CASTRO, 1913: 9).

Como seus livros eram, definidos por ele mesmo, uma forma de propaganda para o público jovem, principalmente estudantes de direito, e de combate às ideias “antigas”, o autor busca fazer uma analogia entre a nova escola e a escola clássica e a medicina antiga e a medicina moderna: a última ocupava-se do doente seguindo seu temperamento e hereditariedades, determinando assim o remédio a ser escolhido, enquanto a primeira atentava apenas para os fenômenos, os sintomas. A escola clássica estudava o crime enquanto coisa uniforme; a nova escola estudava o criminoso de maneira antropológica, segundo as necessidades da defesa social (VIVEIROS DE CASTRO, 1913).

No que concerne às mulheres, o autor as divide em: (a) mulheres agentes, que são em menor número por causas físicas (são menos inteligentes e, ainda, o atavismo nelas provocaria mais histeria e epilepsia mais do que instintos criminosos) e causas morais (por ficarem mais em casa não possuem tantas oportunidades para

cometer crimes; (b) mulheres como causa excitadora (influência “dominadora” e “magnética” sobre os homens, que cometem delitos por causa delas); (c) mulheres como elemento moderador (principalmente na ação preventiva) (CASTRO, 1913).

Por outro lado, é curioso observar que apesar de o autor proclamar que a emancipação feminina estava diretamente relacionada com o prejudicial aumento da criminalidade, ele foi o primeiro juiz a permitir a atuação de uma mulher como advogada em um júri popular, apesar de ter sua inscrição do Instituto de Advocacia do Brasil negada pelo fato de ser mulher. Trata-se de Myrtes Gomes de Campos, formada em direito em 1899 que naquela oportunidade proferiu:

Pela primeira vez ocupo a tribuna judiciária; envidarei todos os esforços, afim de não rebaixar o nível da justiça, não comprometer os interesses do meu constituinte, nem deixar uma palavra de incapacidade aos adversários da mulher, como advogada. Se não tiver a eloquência com que brilharam Anésia, Sêntia e Hortência, no Forum Romano, nem a ilustração daquelas que se ocuparam do ensino jurídico, na Universidade de Bolonha, terei, pelo menos, a consciência de minha responsabilidade; tudo me poderá faltar: talento, eloquência, e até, erudição, mas nunca o sentimento de justiça. Por isso, é de esperar que a intervenção da mulher no foro seja benéfica e moralizadora, em vez de prejudicial, como pensam os portadores de antigos preconceitos (*O País*, Rio de Janeiro, p. 2, 30 set. 1899).

5 Considerações finais

Estudar a história das mulheres escrita por juristas brasileiros oferece ferramentas para a construção de uma criminologia crítica, com o olhar de gênero, ao resgatar heranças preconceituosas responsáveis pela formação social do país. Como diz Thais Dumet Faria (2013), através da compreensão de como o poder punitivo, utilizando-se da ciência penal criminológica, responsável pela consolidação de estigmas segregadores, podemos repensar formas de desconstrução da realidade de intolerância e opressão a determinados comportamentos.

A compreensão do papel da mulher no paradigma etiológico e seus reflexos nos discursos médicos e juristas, na reforma das instituições e das legislações penais (notadamente nos delitos hoje denominados “contra a dignidade sexual”, objetos de diversas reformas), na educação moral, bem como no próprio cotidiano feminino a partir do século XX, dentre outras reverberações, é fundamental para a construção de uma *criminologia feminista* que contemple as singularidades nacionais. Isso porque as mulheres foram alvo de um controle penal e social diferenciado, legitimado por sua suposta inferioridade física e psicológica, controles esses que se supõem presentes, pelo menos em parte, até os dias de hoje.

Referências bibliográficas

- ALIMENA, C. M. *A tentativa do (im)possível: Feminismos e criminologias*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALMEIDA, F. M. *Heranças Perigosas: Arqueogenealogia da “periculosidade” na legislação penal brasileira*. Porto Alegre: UFRGS, 2005. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) –Pós Graduação Sociologia, Porto Alegre, 2005.
- ALVAREZ, M. C. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e a nova escola penal no Brasil (1889- 1930)*. Tese de doutorado (Departamento de Sociologia), Universidade de São Paulo, São Paulo: 1996.
- _____. *A Criminologia no Brasil ou como Tratar Desigualmente os Desiguais*. DADOS - Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro: vol. 45, nº 4: 677 a 704, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v45n4/a05v45n4>. Acesso em: 21 jun 2016
- BECKER, H. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BARRETO, T. *Menores e Loucos em Direito Criminal*. 1. ed. Senado Federal, Conselho Editorial, 1884/2003.
- CARVALHO, S. *Antimanual de Criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CASTRO, L. A. *Criminologia da Libertação*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005 (Pensamento Criminológico; v. 10).
- CASTRO, F. J. V. *A nova escola penal*. 2 ed. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos (1913).

DARMON, P. *Médicos e Assassinos na Belle Epoque: a medicalização do crime*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

GUIMARÃES, L.; FERREIRA, T. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): Pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. *Revista Gênero*, Niterói, v. 9, n. 2, p.135-151, nov. 2009. Disponível em: <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/viewFile/85/62>>. Acesso em: 31 jul. 2016

FARIA, T. D. *Memória de Um Silêncio Eloquente: A criminalização das mulheres no Brasil na primeira metade do séc. XX*. 2013. 203 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/16696>>. Acesso em: 31 jul. 2016

LARRAURI, E.. *La herencia de la criminología crítica*. Madri: Siglo Veintiuno Editores, 1991.

LUIS NETO, M. A.. *História das Ideias Jurídicas no Brasil*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1969

MENDES, S. R.. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAUTER, C. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan 2003 (Pensamento Criminológico; v. 8).

ROSA, C. A. P. *História da Ciência: o pensamento científico e a ciência no século XIX*. Brasília: FUNAG, 2012. p. 15. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1021-Historia_da_Ciencia_-_Vol.II_Tomo_II_-_O_Pensamento_Cientifico_e_a_Ciencia_do_Sec._XIX.pdf. Acesso em 21 jun 2016.

SOIHET, R. *Condição Feminina e Forma de Violência: mulheres pobres e ordem urbana 1890-1920*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

EVENTO CONSTITUINTE: UMA ANÁLISE DO CASO ISLANDÊS

Maurício Wosniaki Serenato⁴⁷

Eixo

CONSTITUIÇÃO E ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1988

Resumo: *A manifestação do poder constituinte não pode ser compreendida tão somente como a atuação de uma Assembleia Constituinte. A conformação política de um novo ordenamento jurídico deve ser vista sob a ótica de um evento. O caso islandês demonstra que, mais que determinar a redação de um novo documento constitucional, o poder constituinte altera as bases políticas da sociedade, construindo novas possibilidades e abrindo caminhos onde antes não existiam. Trata-se em verdade de se pensar em um “evento constituinte”, que muito além de criar um novo documento constitucional faz nascer uma nova ordem de ideias.*

Palavras-chave: *Islândia; Poder Constituinte; Evento; Evento Constituinte.*

1 Introdução

Os gregos antigos tinham em seu vocabulário duas palavras capazes de denotar a ideia de tempo: *Chronos* e *Kairós*. Muito embora ambas remetam a um mesmo signo gramatical, seus sentidos

⁴⁷ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisador voluntário vinculado ao Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Advogado.

são bastante diversos. Enquanto *Chronos* se refere à ideia de um tempo linear e sequencial, estando no cerne etimológico da cronologia, *Kairós* traz a noção de um momento oportuno único para que algo aconteça. O *Kairós*, diferentemente de *Chronos*, não poder ser medido e nem sequenciado; em verdade *Kairós* é uma ruptura dentro do próprio *Chronos*, que determina o momento de um verdadeiro *evento*.

Realizar a análise de um caso, sobretudo de um acontecimento que rompe com a ordem de ideias então vigente é, portanto, mirar para esse *Kairós* e tentar depreender desse turbilhão de acontecimentos as relações entre a particularidade da situação concreta com o sentido amplo de um contexto global marcado pelas mais diversas crises.

O que se pretende neste breve trabalho é, por meio da análise do caso islandês, traçar uma nova conceituação para a ideia de Poder Constituinte, que foge da uma concepção clássica que associa toda a potência constituinte a tão somente seu ato finalizador veiculado na forma de uma Assembleia Constituinte. É precisamente nesse sentido que esse momento único vivido pela Islândia logo após a crise financeira de 2008 pode ser analisado sob a forma de um *evento* político, uma categorização filosófica comumente estudada por diversos autores. Para além disso, no entanto, a Islândia também

viu – como algo concomitante, ou mesmo, sinônimo – a manifestação do poder constituinte, conformando uma Constituição verdadeiramente popular, porque construída de modo ineditamente participativo e por mecanismos de democracia direta, ainda que não tenha formalmente entrado em vigor. É justamente com base nesses dois conceitos: *evento* e poder constituinte que se pretende falar em *evento constituinte*, isto é, o produto da interação desses dois fenômenos.

Para tanto, se fará, primeiramente, breve relato do acontecimento islandês que teve lugar a partir da crise financeira de 2008 e se estendeu até 2012 quando da feitura da nova Constituição do país. Logo em seguida se analisará os conceitos de poder constituinte e *evento* e de que modo todo o acontecimento islandês permite o amálgama de ambos para a concepção de uma ideia de *evento constituinte*.

Em suma, compreender o caso islandês em toda sua potencialidade é uma tarefa necessária para se pensar a democracia. Não que se pretenda delinear em diante um modelo a ser transportado para outras realidades, afinal, se o caso islandês é um verdadeiro *evento*, seu *Kairós* não pode ser repetido ou simulado em outros momentos únicos. O que se pretende nas próximas páginas, portanto, é instigar uma reflexão acerca do poder constituinte e da

democracia e, dessa forma, procurar novos horizontes para velhos problemas.

2 Quando um *evento* acontece

A Islândia sofreu uma mudança paradigmática em seu modelo econômico ao final do século XX. Até os anos 90, o país se inseria em um contexto econômico típico dos países nórdicos, isto é, um Estado de Bem Estar Social, com amplos serviços oferecidos à população e um grande controle estatal da economia. Sua base econômica era essencialmente extrativista, sendo a atividade pesqueira e a exploração da energia geotérmica seus principais setores econômicos (SALLES, 2012).

A década de 90 marcou, em verdade, uma mudança global no paradigma econômico. A derrocada da URSS e a queda do muro de Berlim, para muitos, significou o triunfo do capitalismo frente aos modelos socialistas então existentes, de modo que todo o ideário do neoliberalismo que já se consubstanciava em diversos países acabou por se alastrar pelo mundo todo.

A Islândia não passou incólume por esse avanço neoliberal. A partir do início dos anos 90, uma série de fatores contribuiu para que o país nórdico abandonasse seu histórico de *Welfare* e adentrasse

profundamente na política econômica neoliberal. Conforme já mencionado, a base da economia islandesa se sustentava na pesca. Quando a pesca se tornou mais eficiente, mormente a partir da mecanização de boa parte do processo, o governo islandês teve de começar a lidar com a “sobrepesca”, ou seja, uma pequena crise de superprodução. Para tanto se criou o sistema de *Individual Transferrable Quota* (ITQ), pelo qual cada pescador receberia uma cota baseada em seu histórico de produção. Os pescadores poderiam, então, vender, comprar, conceder tais cotas, ou até mesmo utilizá-las como garantia em empréstimos. As cotas haviam se tornado uma nova forma de propriedade (PALSSON; DURRENBERGER, 2014). O sistema de ITQ na Islândia foi fundamental para a massiva migração que se veria depois de setores produtivos da economia, como a pesca, para o setor financeiro.

Aliado a isso, desde o início dos anos 90, o Partido da Independência, de cunho fortemente conservador e de direita, ganhou sucessivamente as eleições parlamentares islandesas⁴⁸. Essa agremiação política foi responsável por trazer para a Islândia as medidas de cunho neoliberal, privatizando em grande monta os

⁴⁸ O sistema político da Islândia se baseia no modelo presidencial-parlamentar. Há, portanto, a figura de um presidente eleito democraticamente para um mandato de quatro anos, mas com poderes limitados, sendo, pois, o Chefe de Estado. Por sua vez, o parlamento é também eleito democraticamente e, internamente, se elege a figura do Primeiro-Ministro, aquele que exercerá a figura do Chefe de Governo.

serviços públicos e sendo responsável pela criação do sistema das ITQ. Gisli Palsson e E. Paul Durrenberger, o primeiro professor da Universidade da Islândia e o segundo professor da Universidade de Iwoa, explicitam bem a correlação entre o sistema da ITQ e as medidas de cunho neoliberal adotadas pelo governo da Islândia a partir da década de 90. De acordo com os professores, em 2002, a movimentação financeira com base nas ITQs já correspondia a cerca de 40% do PIB islandês, e cada vez mais as pessoas migravam para o setor financeiro – virtual – da economia. Enquanto isso, os consecutivos governos neoliberais da Islândia reduziam impostos, desregulamentavam os bancos e privatizavam os serviços básicos, tendo no auge desse processo a privatização dos bancos públicos em 2002 (PALSSON; DURRENBERGER, 2014).

Todo esse cenário de aparente pujança econômica, ensejado pelos ganhos vultosos advindos do mercado financeiro, ascendeu nos islandeses uma forte onda nacionalista de resgate às tradições históricas para justificar o explosivo sucesso de seus investidores. Nesse sentido, surgiu no país a figura dos Vikings de Negócios (*Business Vikings*). De acordo com a antropóloga islandesa Kristín Loftsdóttir, o sucesso econômico da Islândia foi interpretado de modo efusivamente nacionalista tanto pela mídia quanto pelos políticos locais responsáveis pela liberalização da economia. Ainda,

de acordo com a autora, há uma concatenação entre a narrativa de flexibilidade e individualismo dos Vikings de Negócios como características herdadas pelos islandeses e as ideias mais amplas do neoliberalismo (LOFTSDÓTTIR, 2014). Assim, todo o ideário neoliberal era respaldado pela população islandesa com base em símbolos nacionalistas que ao fim e ao cabo se adequavam perfeitamente aos objetivos de um modelo econômico neoliberal.

Todo esse mundo perfeito em que a Islândia se encontrava, contudo, começou a ruir a partir da crise financeira internacional de 2008. Entre setembro e outubro de 2008 a Islândia sofreu aquilo que o Fundo Monetário Internacional (FMI) descreveu como uma crise financeira de proporções catastróficas (SALLES, 2012). Em questão de seis meses o desemprego no país triplicou. Os banqueiros da Islândia perderam cerca de 100 bilhões de dólares e muitos islandeses perderam suas poupanças da vida inteira. A dívida da Islândia passou a representar 900% do PIB e a moeda nacional se desvalorizou 80% em relação ao euro. O país caiu em uma profunda recessão, com uma diminuição do PIB em 11% em dois anos (LAMRANI, 2012).

Para compreender as razões do caos islandês é preciso ter em mente que a crise na Islândia, em verdade, começou nos Estados Unidos, com a crise de 2008, que se alastrou por todo o mundo em

razão de uma economia altamente globalizada. O momento crítico para Islândia nesse contexto internacional ocorreu em 15 de setembro de 2008, quando o banco de investimentos Lehman Brothers entrou em falência. Com a quebra do gigante banco estadunidense as instituições estrangeiras passaram a retirar investimentos e “pedir seu dinheiro de volta”. Foi nesse momento que a vulnerabilidade do sistema islandês ficou nítida (SALLES, 2012). Segundo Gisli Palsson e E. Paul Durrenberger, a crise de 2008 alertou o mundo inteiro que os bancos islandeses estavam afundados em débitos e que não tinham reservas para pagar os empréstimos que contraíram. Os fundos pararam de emprestar dinheiro aos bancos islandeses e os investidores começaram a apostar contra a economia islandesa. Com uma economia altamente baseada no mercado financeiro e pouco centrada no setor produtivo, o preço da maioria dos produtos subiu assustadoramente, uma vez que a maioria dos bens de consumo era importada. Os islandeses tinham agora que pagar suas dívidas contraídas em moeda estrangeira com uma moeda nacional fortemente desvalorizada (PALSSON; DURRENBERGER, 2014). Frente à situação caótica, os bancos foram estatizados e a bolsa de valores foi fechada. O governo islandês, então liderado pelo Primeiro-Ministro Geir H. Haarde, do Partido da Independência, ante à pressão popular que se

intensificava, aprovou a Lei de Emergência que dispunha sobre como a Islândia lidaria com a crise. De modo geral, estabeleceu-se que os correntistas teriam prioridade sobre quaisquer outros credores. Isto significa dizer que os credores internacionais iriam para o fim da fila na ordem de pagamentos. Em suma, os credores internacionais não seriam pagos (SALLES, 2012). Por certo tal medida desagradou os credores internacionais. A Grã-Bretanha, por exemplo, chegou a invocar leis antiterrorismo contra a Islândia. Tal situação levou o governo islandês a aceitar o plano de austeridade proposto pelo FMI.

Mormente a partir de janeiro de 2009, protestos massivos começaram a tomar conta da capital islandesa. Se antes do *crash* em 2008 os islandeses apoiavam fielmente o governo e suas medidas de cunho neoliberal, agora o discurso era diametralmente oposto. Milhares de manifestantes começaram a se reunir todos os sábados em frente ao Alþingi, o Parlamento islandês. Segundo o sociólogo islandês Jón Gunnar Bernburg, os manifestantes carregavam cartazes com slogans antigoverno e se reuniam nas praças para fazer discursos contra as políticas governamentais e por uma reforma democrática. Também exigiam a responsabilização dos membros do governo e do Banco Central islandês pela situação caótica em que se encontrava o país. Os protestos começaram a se intensificar a partir

de 20 de janeiro de 2009, com episódios, inclusive, de confronto com a polícia. Em razão da crescente mobilização popular, em 26 de janeiro daquele ano, o governo do Partido da Independência renunciou (BERNBURG, 2014). Chegava ao fim, portanto, uma hegemonia de quase duas décadas da direita liberal-conservadora na Islândia.

Logo após a queda do então Primeiro-Ministro Geir Haarde novas eleições foram convocadas, e a coalizão progressista liderada pela Esquerda Verde conquistou a maioria dos assentos no Parlamento. Nada obstante a vitória eleitoral da centro-esquerda, fato é que a Esquerda Verde, por diversos momentos, seguiu aplicando o plano de austeridade indicado pelo FMI. Em razão disso, o povo islandês continuou organizado, combatendo as políticas de austeridade que a Esquerda Verde continuava a aplicar.

Já ao final de 2009, um novo episódio na conjuntura islandesa fez o povo retornar as ruas massivamente. O Icesave era um pequeno banco online aberto pelo gigante islandês Landsbanki. Sua principal função era captar dinheiro fora do país, principalmente na Grã-Bretanha e na Holanda. Dessa forma, diversas pessoas, de assalariados a aposentados, e diversas instituições, de organizações filantrópicas a universidades, depositaram no Icesave parte de sua poupança, atraídos pelos juros mais generosos (SALLES, 2012). No

momento do *crash* islandês, os cerca de 5 bilhões de dólares em depósitos no Icesave desapareceram.

Quando da aprovação da Lei de Emergência após o colapso econômico, definiu-se que os bancos islandeses seriam divididos entre aqueles domésticos, responsáveis pelos depósitos em Coroas, e aqueles estrangeiros, responsáveis pelo passivo em moeda forte. O governo islandês passaria a administrar os bancos domésticos e os bancos estrangeiros seriam liquidados (SALLES, 2012). Por certo, tal medida não repercutiu bem entre os países credores, no caso, principalmente Grã-Bretanha e Holanda, que passaram a atuar geopoliticamente contra a Islândia. Em razão disso, o governo propôs um acordo, pagaria a dívida do banco privado com os credores internacionais a partir de 2017. A população se organizou novamente. Durante meses, por meio do grupo InDefence, criado em meio aos protestos de 2008, tentaram convencer os parlamentares a não aceitar a proposta. A despeito disso, em 30 de dezembro de 2009 ela foi aprovada pelo Parlamento (SALLES, 2012).

Para entrar em vigor a lei ainda precisava ser sancionada pelo Presidente da Islândia. O artigo 26 da Constituição da Islândia previa o prazo de quatorze dias para a sanção presidencial da lei, esgotado esse prazo um referendo seria automaticamente convocado para que a população decidisse sobre a matéria. Conforme já visto,

no sistema islandês a presidência é um cargo meramente simbólico, que jamais havia se insurgido contra uma decisão do Parlamento. Mesmo sabendo disso, a *multidão* islandesa decidiu apostar nessa tática, trazendo para si a responsabilidade da decisão acerca da lei proposta pelo Governo e aprovada no Parlamento. Os membros do grupo InDefence (grupo criado no início dos protestos) conseguiram uma audiência com o Presidente Ólafur Ragnar Grímsson no dia 02 de janeiro de 2010, no que foram acompanhados por milhares de pessoas que se dirigiram em frente à casa do Presidente para aguardar a reunião. Três dias após a reunião, em 5 de janeiro, o Presidente Ólafur se pronunciou dizendo que não sancionaria a lei que veiculava o acordo. O referendo popular estava automaticamente convocado. Em 6 de março de 2010 os islandeses foram às urnas decidir se aceitariam ou não a proposta de acordo formulada pelo governo e aprovada pelo Parlamento. O resultado foi contundente. O acordo foi rejeitado por 93% dos eleitores, sendo que somente 2% dos votantes haviam concordado com o pagamento (SALLES, 2012)⁴⁹.

⁴⁹ Os credores internacionais ainda tentaram mais uma vez forçar a Islândia ao pagamento, de modo que o governo islandês negociou com os credores, às escondidas, uma nova proposta de pagamento, que traria menos prejuízo aos islandeses, já que se descobriu que a massa falida dos bancos islandeses poderia dar conta de boa parte do débito, não atingindo, pois, em grande monta o tesouro islandês. Mesmo assim o Presidente Ólafur mais uma vez não sancionou o acordo

O que chama a atenção nesse episódio é justamente o movimento de tomada democrática do debate econômico. Como bem destaca Ellen Meiksins Wood, dentro do modo de produção capitalista há uma tendência bastante evidente de separar rigidamente o “econômico” do “político”, esvaziando o próprio capitalismo de um sentido político e social (WOOD, 2011). Em verdade, ao se considerar a economia quase como um ente a parte, regida por leis naturais de mercado, aniquila-se toda e qualquer possibilidade de se estabelecer um diálogo democrático sobre uma área que, ao fim e ao cabo, está intrinsecamente conectada a noção de política. Nesse sentido, é essencial assumir o caráter social do fenômeno econômico, entendendo a economia como tal e não a deixando hermeticamente isolada de qualquer discussão política e democrática. Dessa forma, considerando a economia como um fenômeno social indissociável da política, é essencial que o debate econômico também seja democratizado. E foi exatamente isso que a *multidão* islandesa fez: se apropriou do debate econômico, democratizando-o e tomando suas rédeas.

Em suma, todo esse processo que ocorreu na Islândia alterou sensivelmente os rumos do país, introduzindo uma nova

e novo referendo foi convocado, e mais uma vez a população rejeitou a proposta de pagamento, agora com uma maioria de mais de 60% dos votantes.

cultura política. É a partir dessa constatação que se entende o processo islandês como um verdadeiro *evento* que, concatenado com a manifestação do poder constituinte, fez nascer naquele país um verdadeiro *evento constituinte*. É isso que se analisará a seguir.

3 *Evento Constituinte*: conceitos em relação

O Poder Constituinte é um conceito multidisciplinarmente estudado e sobre o qual recaem diversas teorizações acerca da sua natureza. Na teoria jurídica, por exemplo, o poder constituinte originário se revela como o poder de criar uma Constituição que traçará as bases políticas de uma nação. José Afonso da Silva, por exemplo, fala em uma vontade política do povo que é capaz de constituir o Estado por meio da Constituição (SILVA, 2002).

Há, pois, uma identificação do momento constituinte com a elaboração do documento constitucional (sem olvidar, por certo, das constituições não escritas), limitando a expressão desse fenômeno ao seu ato formal finalizador, uma vez que a promulgação da Constituição, segundo a literatura jurídica (SUNFELD, 2001), encerra o poder constituinte originário, que volta a ser potência e permanece fora do âmbito jurídico. Nada obstante a contribuição jurídica para a conceituação do Poder Constituinte, o presente

trabalho parte de premissas diferentes para chegar a uma conclusão em parte distinta a que a maioria da literatura jurídica conceitua.

Foi Emmanuel Joseph Sieyès o primeiro a teorizar acerca do conceito de poder constituinte, e o fez, justamente, às vésperas da Revolução Francesa. Sieyès denunciava contundentemente a diferenciação política e institucional entre os três estados conformadores da sociedade francesa pré-revolucionária. Para o abade, o Terceiro Estado se identificava com a própria ideia de nação, ao passo que a nobreza e o clero, isto é, os privilegiados, chegaram ao posto de privilégio pela usurpação e pela traição da coisa pública. A nobreza, portanto, é estranha à organização social pela sua ociosidade, mas também é estranha à organização política e à nação propriamente dita, pois sua missão não vem do povo. Uma vez sendo casta privilegiada, defendem não o interesse geral, mas seus interesses particulares (SIEYÉS, 1997).

Que é o Terceiro Estado, portanto? “*Tudo, mas um tudo entravado e oprimido*” (SIEYÉS, 1997, p. 68). É justamente para romper com essa tradição da opressão e do nada que o Terceiro Estado vinha sendo até então, que Sieyès propõe e teoriza sobre o poder constituinte. Assim, a Constituição pressupõe a existência de um poder prévio e soberano que não se submete à ordem vigente.

É importante notar que na teoria de poder constituinte de Sieyès a ideia de soberania funda-se na “*soberania nacional, e não na soberania popular, pois para ele a ideia de povo estaria subsumida na ideia de nação*” (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 162) De fato, o teórico francês identifica em sua obra a nação como atrelada ao Terceiro Estado e, portanto, a soberania nacional pretendida significava a soberania do Terceiro Estado. Sem olvidar da importante contribuição trazida a lume por Sieyès, como precursor de uma teoria do poder constituinte, fato é que na teoria política contemporânea não se subsume mais o poder constituinte à ideia de nação, mas, isto sim, se conecta a ele a concepção de soberania popular.

É Antonio Negri quem, contemporaneamente, se debruça sobre a temática ora em análise, conceituando o poder constituinte a partir de uma crise que lhe é imanente. Para Negri (2002, p. 7-8), tal crise se dá na exata medida em que se por um lado o poder constituinte tem o condão de criar uma nova ordem constitucional, de outro, é um fenômeno que resiste à constitucionalização. O poder constituinte, portanto, permanece sempre estranho ao direito. A crise do poder constituinte é a própria crise entre constitucionalismo e democracia.

A crise na definição de poder constituinte, para Negri, também incide nas características e pressupostos desse fenômeno. Ao passo em que o poder constituinte se apresenta como força onipotente, o direito procura limitá-lo temporalmente. O tempo do poder constituinte é o tempo do *evento* que deverá ser contido e fechado, isto é, confinado em categorias jurídicas e submetido à rotina administrativa (NEGRI, 2002, p. 9). Há, dessa forma, um esforço engendrado pela ciência jurídica no sentido de extraordinarizar o poder constituinte, ou seja, torná-lo alheio ao poder constituído, estabelecendo como seu limite temporal e fático a construção da nova constituição. Nada para além disso é aceitável pelo direito. Negri, por sua vez, afirma que o poder constituinte em sua onipotência é a própria revolução e que, como tal, não pode ser apreendida pelas categorias jurídicas. Assim, pode-se dizer, que para Negri o Poder Constituinte é absoluto.

O que significa, contudo, dizer que o Poder Constituinte é absoluto? Negri procura responder a essa pergunta por meio de um paradoxo, isto é, o poder constituinte é uma ausência que conforma um infinito de possibilidades. Assim, ao mesmo tempo em que é

uma ausência também é uma potência que deriva subjetivamente da *multidão*⁵⁰. Nesta senda:

A ausência de pré-constituições e de finalidades combina-se com a potência subjetiva da multidão, constituindo então o social em materialidade aleatória de uma relação universal, em possibilidade de liberdade. (...) A potência humana determina um deslocamento contínuo do desejo, aprofunda a ausência em que o evento inovador tem lugar. A expansividade da potência e a sua produtividade baseiam-se num vazio de limitações, numa ausência de determinações positivas, nesta plenitude da ausência. O poder constituinte se define emergindo do turbilhão do vazio, do abismo da ausência de determinações, como uma necessidade totalmente aberta (NEGRI, 2002, p. 26).

Essa ausência verdadeiramente criadora irrompe, quebra, interrompe, desfaz todo equilíbrio preexistente e toda a continuidade possível. O poder constituinte, portanto, não provém de um poder já constituído. “*É, antes, um ato de escolha, a determinação radical que descortina um horizonte, ou ainda, trata-se do radical dispositivo de algo que ainda não existe e cujas condições de*

⁵⁰ Para Negri é *multidão* é o sujeito político do poder constituinte. Trata-se de uma multiplicidade de singularidades e subjetividades que em meio a paixões caminham na construção de um porvir novo. Ao mesmo tempo em que é sujeito, a *multidão* também é produto de sua prática. Aqui reside outra questão fulcral do conceito: a conformação da *multidão* se dá na práxis, e, portanto, é tomada pela contingência. Em suma, Negri estabelece um conceito mais real que foge da uniformização advinda de uma ideia abstrata de “povo” ou “massa” (NEGRI, 2004).

existência pressupõem que o ato criador não perca suas características na criação” (CHEURI; GODOY, 2010, p. 165).

O Poder Constituinte, portanto, na definição negriana é essa ausência criadora, que cria uma nova realidade. Tendo isso em mente, se faz necessário analisar a conceituação de *evento* e traçar as possíveis inferências a partir deste conceito com o conceito de Poder Constituinte.

De modo geral e em sentido amplo, pode-se dizer que a noção de Poder Constituinte defendida por Negri se inclui no conceito de *evento*. Essa categoria da filosofia política vem sendo definida e estudada por diversos autores contemporaneamente, mas, para os fins desse trabalho, utilizar-se-á a conceituação traçada por Alain Badiou, que acaba por congregar as diversas visões dos diversos autores que trabalham o conceito.

Um *evento* é um acontecimento que tem o condão de modificar o fluxo normal das coisas, de romper com uma ordem estabelecida, abrindo novas possibilidades onde, a priori, novas possibilidades não existiam. “*Um evento não é por si mesmo a criação de uma realidade; é a criação de uma possibilidade, ele abre uma possibilidade*” (BADIOU, 2013, p. 10). Compreender um *evento*, de acordo com Badiou, pressupõe compreender uma série de acontecimentos que determinaram a abertura dessa nova

possibilidade, contudo, a imprevisão que caracteriza essencialmente esse conceito permite que tais pressupostos somente sejam vistos retroativamente, afinal, o *evento* não é previsto nem antecipado, ele simplesmente acontece.

Importante notar, ademais, que o *evento* não diz respeito tão somente à efetivação de uma possibilidade, mas também significa a mudança no próprio campo das possibilidades, agindo, portanto, na virtualidade (HILLANI, 2014, p. 40). Assim, o *evento* cria a sua própria possibilidade não se subsumindo ao leque de possibilidades existentes antes de sua ocorrência. Isto porque, ao romper com aquela ordem de ideias vigente o *evento*, em verdade, rompe com suas limitações, construindo novos caminhos a serem traçados, que são tão imprevisíveis quanto a sua própria matriz de ocorrência.

Essa irrupção de possibilidades beneplacitada pela ocorrência do *evento* é perceptível tanto no âmbito ontológico como no âmbito fenomenológico, ou seja, tanto no âmbito do ser, quanto na percepção do ser se estabelecem novas possibilidades a partir das quais se poderão traçar novos caminhos.

De fato, há uma aproximação evidente entre os conceitos traçados por Negri e Badiou, ainda que se possa dizer que o conceito de poder constituinte atrelado à revolução que defende Negri seja uma espécie do gênero *evento*, que preconiza Badiou. De toda sorte,

a inovação e a irrupção ilimitada que caracterizam o poder constituinte em Negri se harmonizam com a irrupção que se dá a partir do *evento*. Isso é importante na medida em que, a partir dessa interpretação concatenada de conceitos, compreende-se o poder constituinte também como conceito de revolução, ou, de modo amplo, de *evento*, porque transforma intimamente o campo de possibilidades, não apenas conformando um novo ordenamento jurídico, mas, sobretudo, alterando politicamente o seu meio, de modo imprevisível e absoluto.

Nada obstante a aproximação entre os conceitos acima delineados, em dado momento parece haver uma oposição entre eles. Segundo Negri, o paradoxo que sustenta a crise do conceito de poder constituinte reside no fato de ser um poder que surge do nada e organiza todo o direito (NEGRI, 2002, p. 9), ao passo que Badiou defende em sua definição de *evento* que se trata de um fenômeno decorrente da ontologia da situação, na medida em que não aparece como algo transcendental, mas, pelo contrário, deve ser compreendido como derivativo de uma situação real e concreta. Assim, o *evento* não surge do nada, é ativado por diversas situações contingentes presentes na situação vigente (HILLANI, 2014, p. 41).

De fato, há apenas uma contradição aparente. Por certo, ao falar que o Poder Constituinte surge do nada para organizar o direito,

o autor italiano não defende uma transcendência desse conceito, pelo contrário, ele mesmo critica a visão transcendental do poder constituinte em sua obra ao afirmar que uma vez assim considerado, ao conformar um novo ordenamento, rompe-se de imediato o vínculo entre poder constituinte e poder constituído, absolutizando a autonomia do ordenamento jurídico constituído (NEGRI, 2002, p. 12). Destarte, compreende-se que ao afirmar que o poder constituinte surge do nada, Negri diz respeito à imprevisibilidade desse fato, tal qual na definição de Badiou acerca do *evento*. Evidentemente a manifestação do poder constituinte pressupõe uma insatisfação com o modelo atual, com o status quo, e, por isso mesmo, sua emanção diz respeito à ontologia da situação. Não se trata, pois, de um fenômeno descolado da realidade. De modo diverso, pressupõe íntima relação com ela na medida em que pretende alterá-la sem, no entanto, a ela se prender, uma vez que representa justamente o seu rompimento. Em suma, é um poder que surge do nada no sentido de ser imprevisível e ilimitado, o que não significa afirmar se tratar de um poder alheio ao concreto ou mesmo transcendente.

Com base nessa definição, de acordo com a teoria de Badiou, é que se pode dizer que a Islândia viveu a partir de 2009 um verdadeiro *evento*. Isto porque a crise econômica que tomou conta daquele país quase que em um arroubo, praticamente levando-o à

falência, alterou sensivelmente a ordem de ideias então vigente e mesmo todo o leque de possibilidades de ação que antes existiam. De fato, conforme visto no item anterior, todo um discurso neoliberal e pró-mercado que dominava o país nórdico até 2008, apoiado pela população e embasado em símbolos nacionalistas tais quais os Vikings de Negócios caíram por terra logo após a eclosão da crise. Em questão de semanas, toda uma base de legitimação e sustentação de um discurso e modelo político e econômico se perdeu, dando azo a novas possibilidades que antes não se vislumbravam no horizonte islandês. Em suma, o *evento* islandês efetivamente atuou fenomenologicamente e ontologicamente, rompendo a ordem de ideias então vigente e inaugurando uma nova cultura política naquele país.

O caso islandês, contudo, foi além. Isto porque todo esse *evento* se viu atrelado à manifestação do Poder Constituinte no país. Em verdade, em consonância com aquilo que já foi defendido, o Poder Constituinte pode ser tido como uma espécie do gênero *evento*. No entanto, mudanças constitucionais por si só nem sempre configuram um *evento* político, uma vez que nem sempre rompem com o estado de coisas. É justamente por isso que a definição majoritária da doutrina jurídica não é suficiente, uma vez que, ao considerar o Poder Constituinte como tão somente a mudança do

texto constitucional, nem sempre se estará de frente para uma mudança de paradigma político. A definição aqui defendida, de um *evento constituinte*, portanto, diz respeito a uma mudança constitucional que efetivamente altera drasticamente o *status quo* inaugurando uma nova realidade. Pode-se dizer que se trata mesmo do Poder Constituinte mais puro – em sua definição filosófica, para além da jurídica. O caso islandês parece ser, pois, um exemplo de manifestação de um *evento constituinte*. Isto porque a mudança constitucional foi precedida, e ao mesmo tempo foi concomitante, a todo um *evento* político que alterou as bases políticas, econômicas e sociais do país. Em verdade, o próprio ato formal de construção da nova constituição islandesa demonstrou também uma quebra paradigmática.

Já no ano de 2009, frente aos protestos massivos em Reykjavík, o governo liderado pela Esquerda Verde havia feito uma proposta de constituinte para a Islândia, no entanto, tais esforços eram constantemente barrados pelo Partido da Independência. Em razão disso, apenas em 2010, no entanto, que o Parlamento adotou um Ato estabelecendo que a Assembleia Constituinte se reuniria em fevereiro de 2011. Seria primeiramente montado um Comitê Constitucional, indicado pelo próprio Parlamento, formado por sete membros especialistas em direito, ciência e literatura. Tal Comitê

seria responsável pelos trabalhos preparatórios da Assembleia Constituinte (TUSHNET, 2015, p. 8).

A proposta de um Comitê Constitucional, contudo, foi duramente criticada pela *multidão* islandesa, de modo que nunca chegou a se reunir de fato. A crítica dos islandeses residia no fato de que um comitê formado por apenas sete pessoas, todos experts, recairia, inexoravelmente, na reprodução de uma política tomada por elites. Ainda, mais importante que isso, a indicação dos sete membros pelo Parlamento até então existente, era inconcebível para os islandeses, totalmente desacreditados dos seus representantes e dos partidos tradicionais da Islândia (TUSHNET, 2015, p. 8).

Em substituição ao Comitê, portanto, criou-se um Fórum Nacional, que cumpriria as mesmas funções preparatórias do Comitê. A diferença, no entanto, estava no fato de que tal Fórum foi composto por 950 cidadãos islandeses, escolhidos aleatoriamente dentre o universo de toda a população eleitoral da Islândia. Segundo Thorvaldur Gylfason, professor da Faculdade de Economia e Administração da Universidade da Islândia e um dos vinte cinco cidadãos que seriam eleitos para compor a Assembleia Constitucional, os 950 cidadãos foram sorteados a partir do universo de toda a população votante, devendo ter entre 18 e 91 anos. O sorteio atentou para a igualdade de gênero e a igualdade regional, de

modo que o Fórum fosse composto por igual número de homens e mulheres e que todas as regiões do país estivessem devidamente representadas (GYLFASON, 2014, p. 8). O filósofo francês Jacques Rancière ao tratar do uso do sorteio na política aponta que a democracia advém do poder daqueles que não têm título para governar (riqueza, família, conhecimento, força, etc.) ou para serem governados; ou, o poder do povo não é o poder da população ou de sua maioria, mas sim, o poder de qualquer um, “*a indiferença das capacidades para ocupar as posições de governantes e de governado*” (2014, p. 66).

Cumpridas as tarefas do Fórum Nacional, se procedeu a eleição de 25 pessoas que atuariam na formulação e redação da Constituição propriamente dita. Nada obstante essa fase da constituinte islandesa tenha se pautado no método eleitoral, ainda assim se diferenciou de eleições comuns. Isto porque qualquer cidadão poderia se autoproclamar candidato, desde que contasse com o apoio (indicação) de no mínimo trinta outros cidadãos islandeses. Assim, era desnecessário haver um partido político que encampasse as candidaturas. Nada obstante isso, a eleição dos constituintes islandeses foi anulada pela Suprema Corte, em uma decisão de caráter extremamente questionável. O Parlamento Islandês, então, decidiu nomear os 25 constituintes que haviam sido eleitos em um

Conselho Constitucional, mas por esse movimento acabaram por submeter o trabalho dos constituintes à aprovação parlamentar posterior. Mesmo com esse “golpe”, o Conselho Constitucional islandês continuou atuando e literalmente conclamou a população a escrever a nova Constituição. Neste influxo, por meio do site do Conselho e das redes sociais como o Facebook e o Twitter, os membros do Conselho Constitucional receberam mais de 3.600 comentários acerca da Constituição e da sua redação, além de mais de 370 sugestões formais de dispositivos constitucionais (TUSHNET, 2015). Todas as sugestões e comentários foram analisados pelo Conselho sendo que diversas sugestões foram, de fato, acatadas.

A nova Constituição islandesa contou com uma série de novidades incluindo diversos mecanismos de democracia direta, formas de controle social do governo (*accountability*) e diminuindo o poder dos partidos tradicionais islandeses. A Constituição foi amplamente aprovada pelos islandeses em referendo popular, contudo, foi rejeitada no Parlamento tradicionalista islandês.

Muito embora a nova Constituição islandesa não tenha formalmente entrado em vigor, não se pode dizer que não houve legítima manifestação do Poder Constituinte no país nórdico. Pelo contrário, o Poder Constituinte, na forma de um *evento constituinte*,

se manifestou na Islândia desde as revoltas que tiveram início no final de 2008, alterando as possibilidades horizontes do país, seja no campo econômico, rejeitando a austeridade, seja no campo político, construindo uma cultura política de intensa participação social. Conforme já dito, a constituinte formal é apenas uma das etapas da manifestação do poder constituinte, mas não a única e nem mesmo a principal. A Islândia não falhou em seu intento. Quebrou paradigmas em todos os campos e efetivamente construiu uma Constituição popular. A não entrada em vigor do texto constitucional diz mais sobre a crise do modelo representativo do que sobre a falha de todo um processo constituinte bem sucedido. Neste sentido, os horizontes abertos pelos islandeses mostraram que outros caminhos econômicos, políticos e sociais são possíveis, configurando, sem dúvida, a verdadeira vitória.

4 Considerações finais

O caso islandês serve de pano de fundo para uma importante discussão acerca do Poder Constituinte e da democracia. Em verdade, a conceituação de um *evento constituinte* que se pretendeu traçar nesse breve trabalho parece trazer uma concepção que atinge a verdadeira potência do fenômeno constituinte. Em verdade, a construção de uma nova ordem de ideias que conforma o

ideal político, econômico e social de um povo surge de uma luta real, desenhada no contexto do enfrentamento político. Justamente por isso, pensar o poder constituinte como sinônimo de assembleia constituinte, portanto, é fechar os olhos para a transformação social que pressupõe a mudança do documento constitucional. A Constituição formalmente redigida, dessa forma, tem o condão de perenizar os novos pressupostos que foram verdadeiramente erigidos pela mudança paradigmática que ocorreu no campo político e, portanto, lhe precede.

A própria manobra perpetrada pelos poderes constituídos e políticos tradicionais da Islândia contra a Constituição nascente também serve de escopo para uma importante discussão acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia, que perpassa uma necessária crítica ao modelo democrático liberal e representativo.

Em suma, o caso islandês é composto por inúmeras particularidades, de modo que não pode ser visto como um modelo a ser copiado ou simplesmente transposto para outras realidades. Em consonância com a própria ideia de *evento*, o que aconteceu na Islândia é único e irrepetível. Qual a importância da análise desse caso, portanto? É justamente perceber que outros caminhos são possíveis, que não existem barreiras intranspassáveis no âmbito político ou econômico. Enfim, o caso da Islândia rechaça por

completo qualquer tese ainda persistente de que o mundo atingiu o fim da história. Isto porque, enquanto houver *política*, haverá inúmeras histórias a serem construídas.

Referências bibliográficas

- BADIOU, Alain. *Philosophy and the event*. Cambridge/ Malden (MA): Polity Press, 2013.
- BERNBURG, Jón Gunnar. Overthrowing the government: a case study in protest. In: PALSSON, G.; DURREMBERGER, E. P. *Gambling Debt: Iceland's rise and fall in the global economy*. Boulder: University Press of Colorado, 2014.
- CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. *Revista Direito GV*, vol. 6, n. 1, São Paulo, 2010.
- GYLFASON, Thorvaldur. Constitution on Ice. (November 24, 2014). *CESifo Working Paper Series*, No. 5056. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2529896>>. Acesso em jul. 2016.
- HILLANI, Allan Mohamad. *Política em tempos de exceção: para uma crítica do direito de resistência*. 2014. 128 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.
- LAMRANI, Salim. *Islândia mostrou o caminho ao rechaçar a austeridade*. Disponível em <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/24823/islandia+mostrou+o+caminho+ao+rechacar+a+austeridade.shtml>> . Acesso em jul. 2014.

LOFTSDÓTTIR, Kristín. Vikings invade present-day Iceland. In: PALSSON, G.; DURREMBERGER, E. P. *Gambling Debt: Iceland's rise and fall in the global economy*. Boulder: University Press of Colorado, 2014.

NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Trad. Adriano Pillati. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NEGRI, Antonio. Para uma definição ontológica da Multidão. *Revista Lugar Comum: estudos de mídia, cultura e democracia*. n. 19 e 20, 2004.

PALSSON, Gisli; DURREMBERGER, E. Paul. Introduction: The banality of financial evil. In: PALSSON, G.; DURREMBERGER, E. P. *Gambling Debt: Iceland's rise and fall in the global economy*. Boulder: University Press of Colorado, 2014.

RANCIÈRE, Jacques. *O ódio à democracia*. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2014.

SALLES, João Moreira. A ilha-laboratório. *Piauí*, São Paulo, v. 65, fev. 2012. Mensal. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/a-ilha-laboratorio/>>. Acesso em jul. 2016.

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa – que é o Terceiro Estado?* Trad. Norma Azeredo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Poder constituinte e poder popular*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SUNFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TUSHNET, Mark. *New institutional mechanisms for making Constitutional Law*. Harvard Public Law Working Paper No. 15-08.

Disponível em <<http://ssrn.com/abstract=2589178> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2589178>>. Acesso em jul. 2016.

WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.

O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ANALISADA À LUZ DA CONCEPÇÃO MARXISTA DE IDEOLOGIA

*Felipe Grizotto Ferreira*⁵¹

*Thais Hoshika*⁵²

Resumo: *A elaboração da Constituição Federal de 1988 revela aspectos importantes relativos à luta de classes, bem como a pluralidade do discurso ideológico em sua formação, a qual tem como ponto de destaque o fato de que camadas populares lutaram pela defesa de seus interesses, conquistando uma série de direitos e garantias fundamentais. Tendo em vista a participação de todos os setores da sociedade, a questão levantada no presente estudo é até que ponto se deu a ruptura da aceitação da ideologia dominante e quais fatores que a proporcionaram.*

Palavras-chave: *Ideologia; dominação; Karl Marx; ANC; participação popular.*

⁵¹ Acadêmico do 8º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

⁵² Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

1 Introdução

O início do processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 foi marcado por intensa pressão popular. No dia 1º de fevereiro de 1987⁵³, do lado de fora da Assembleia Nacional Constituinte já havia cerca de 50 mil pessoas, o que demonstrou aos membros da ANC que era apenas o início de uma fase manifestamente conflituosa entre os interesses dos membros da Assembleia e a população.

A promulgação da Constituição de 1988 indicou um progresso em favor do Estado Social e Democrático de Direito, o qual se deve, dentre outros fatores, a intensa participação dos movimentos sociais e de suas representações dentro da ANC pleiteando por reformas estruturais para a realização dos direitos fundamentais, principalmente os de segunda dimensão. Participação esta que só foi possível devido à implementação de meios diretos de participação popular no processo de elaboração da Constituição, tais como as emendas populares.

Dentro desse contexto, é possível explorar amplamente os aspectos ideológicos envolvidos no processo, até mesmo dentre os diversos sentidos atribuídos à categoria da ideologia. Um dos

⁵³Momento em que se deu início ao processo de elaboração da Constituição de 1988.

aspectos atualmente mais debatido e trabalhado desta categoria é aquele fruto das reflexões do filósofo Karl Marx, em que a ideologia dominante é atrelada à forma de dominação econômica e à manutenção do sistema capitalista.

Influenciados por estas reflexões acerca das conexões semânticas da palavra ideologia, bem como da vasta pluralidade de significados, buscamos delimitar o sentido de ideologia adotado a fim de permitir uma exata compreensão da análise feita ao longo do trabalho. Assim, com esse embasamento semântico da figura da ideologia, é possível proceder à análise da seguinte pergunta: durante a ANC de 1988 ocorreu, como em vários outros processos de cunho político no Brasil e no mundo, influência ideológica inibidora de reformas jurídico-políticas progressistas? Sendo esta questão pertinente tendo em vista o já citado avanço a favor de um Estado Social forte⁵⁴, ao menos do ponto de vista formal, o que não condiz com certos interesses particulares tradicionalmente predominantes na história do Brasil, em especial daqueles detentores do poder econômico.

Deste modo, serão historicamente analisadas as principais características da ANC, bem como a participação direta da

⁵⁴ Em relação à eficácia social dos direitos sociais é um ponto mais problemático de ser constatado, uma vez que a simples positivação no texto constitucional não garante a concretização de fato desses direitos.

população nesse momento político, a fim de demonstrar se o referido processo de elaboração da constituição de 1988 deve ser considerado uma peculiaridade histórica, tendo em vista sua aparente considerável ruptura à regra da influência da ideologia dominante para com os processos políticos. Esta “ruptura” acabou culminando na atual Lei Maior do Brasil, a qual, por seu forte aspecto social e grau de representatividade, ficou conhecida como “Constituição Cidadã”.

2 Ideologia e o modo de produção capitalista.

Em um primeiro momento, é importante ressaltar o modo como se dá a reprodução do sistema capitalista para depois adentrar na seara do discurso ideológico dominante que visa, acima de tudo, a sua manutenção e ampliação.

Segundo Marx, qualquer sociedade capitalista é constituída por uma infraestrutura e uma superestrutura, em uma analogia quanto a uma edificação. A primeira representa a base econômica na qual se funda o modo de produção capitalista e a sociedade nela inserida, e tem como principal característica a necessidade contínua de renovação de suas condições de produção, sendo estas consideradas “as únicas que podem constituir a base real de uma

forma de sociedade mais elevada, cujo princípio básico é o desenvolvimento livre e pleno de cada indivíduo” (MARX, 1996).

As condições de produção, portanto, são compostas pela força produtiva e as relações de produção. A força produtiva engloba os meios (instrumentos) utilizados para a produção e a força de trabalho,

determinada por meio de circunstâncias diversas, entre outras pelo grau médio de habilidade dos trabalhadores, o nível de desenvolvimento da ciência e sua aplicabilidade tecnológica, a combinação social do processo de produção, o volume e a eficiência dos meios de produção e as condições naturais (MARX, 1996).

As relações de produção entre a classe dominante e a classe dominada, por sua vez, regem essa força produtiva, uma vez que sua reprodução mantém a exploração econômica necessária ao funcionamento do capitalismo, tal como afirma Marx no primeiro volume de sua obra *O Capital*:

Tal separação constitui condição prévia indispensável ao surgimento do modo de produção capitalista e lhe marca o caráter de organização social historicamente transitória. Isto porque somente tal separação permite que o agente do processo de trabalho, como pura força de trabalho subjetiva, desprovida de posses objetivas, se disponha ao assalariamento regular, enquanto, para os proprietários dos meios de produção e de subsistência, a exploração da força de trabalho assalariada é a condição básica da acumulação do

capital mediante relações de produção já de natureza capitalista (MARX, 1996).

A superestrutura, por sua vez, após determinada a infraestrutura, que atua como o pilar sobre o qual a superestrutura se sustenta, compreende dois aspectos: o jurídico-político e o ideológico. Este último pode ser definido como o conjunto de ideias formadoras de uma certa visão de mundo, construído a partir do embate das forças sociais cujo resultado é em maior medida definidor da realidade a partir dos interesses da classe dominante, e que são apresentadas como de interesse universal. A partir dessa definição é possível entender o aspecto jurídico-político da superestrutura, o qual compreende dois elementos: o Estado e o direito.

O Estado possui papel fundamental na sociedade, atuando como o ponto de convergência dos interesses de todas as classes, mesclando interesses públicos e privados, individuais e coletivos, sendo uma realização do interesse geral. O que ocorre, no entanto, é que aparentemente, para o Estado, todos são sujeitos livres e independentes, dotados dos mesmos direitos, quando na realidade não passa de uma forma pela qual os interesses da classe dominante recebem uma aparência de interesse de todos, devido ao manto da legalidade e o discurso ideológico de poder, ambos voltados à sua legitimação.

2.1 Nota sobre os aparelhos ideológicos do Estado

Para fins de complementação da proposta marxista de ideologia, e buscando delimitar o sentido da palavra a qual servirá de premissa para a análise do processo constituinte, os autores também se apoiaram nos estudos que o filósofo Althusser desenvolve sobre o tema. Em sua obra *Aparelhos Ideológicos de Estado*, ele trabalha a superestrutura introduzida por Marx, apresentando dois temas fundamentais, desenvolvendo e aprofundando a concepção marxiana de Estado. São as figuras dos aparelhos ideológicos de Estado e do aparelho repressivo de Estado.

O aparelho repressivo, sob o nome de Estado, que para Althusser compreende “o Governo, a Administração, o Exército, a Polícia, os Tribunais, as Prisões etc.” (2001) foi abordado por Marx em sua teoria sobre a imposição da ideologia, na qual apenas por meio de seu domínio que o proletariado inverteria a dominação propiciada pelo sistema capitalista. O controle desse aparelho é, para Althusser, o principal objetivo da luta de classes.

A inovação apresentada por Althusser recai sobre os aparelhos ideológicos de Estado, que são definidos como “um certo número de realidades que se apresentam ao observador de imediato

sob a forma de instituições distintas e especializadas” (ALTHUSSER, 2001). Este difere do aparelho repressivo de Estado, uma vez que se remete ao domínio privado; no entanto, por encontrar-se compreendido dentro do Estado, pertence ao domínio privado da ideologia dominante. Utilizando-se primariamente da ideologia e secundariamente da repressão para manter sua dominação, por meio de instituições responsáveis pela reprodução de ideias como as escolas, as igrejas, instituições familiares etc. Diferentemente de Marx, que defende a ocorrência primária da repressão, e em segundo plano a ideologia.

Esta complementação de Althusser à teoria marxista é essencial para a construção do entendimento do modo operacional da ideologia, que atua por meio da determinação da consciência conforme as relações materiais de produção socialmente estabelecidas, bem como Marx pontua:

Em outras palavras, não partimos do que os homens dizem, imaginam e representam, tampouco do que eles são nas palavras, no pensamento, na imaginação e na representação dos outros, para depois se chegar aos homens de carne e osso; mas partimos dos homens em sua atividade real, é a partir de seu processo de vida real que representamos também o desenvolvimento dos reflexos e das repercussões ideológicas desse processo vital [...]. Assim, a moral, a religião, a metafísica e todo o restante da ideologia, bem como as formas de consciência a elas correspondentes, perdem logo toda a aparência de autonomia. Não têm história,

não têm desenvolvimento; ao contrário, são os homens que, desenvolvendo sua produção material e suas relações materiais, transformam, com a realidade que lhes é própria, seu pensamento e também os produtos de seu pensamento. Não é a consciência que determina a vida, mas sim a vida que determina a consciência (MARX, 2007).

Os aparelhos ideológicos de Estado conceituados por Althusser têm forte influência na produção da consciência, uma vez que dominam a reprodução do conhecimento por meio do sistema escolar, do sistema jurídico, do instituto da família, do âmbito político, da informação através da mídia, da produção cultural, sindical e até mesmo religiosa.

Assim sendo, ideologia dominante deve ser entendida como conjunto de ideias que buscam mascarar a realidade social, principalmente no que concerne à desigualdade e injustiça inerentes ao modo de produção capitalista, sendo desenvolvidas e disseminadas por um grupo como forma de manipulação dos demais, fazendo com que seus interesses particulares (os quais coincidem com a manutenção da estrutura social tal como se encontra) sejam assegurados. Consequentemente, essas ideias acabam propiciando a continuidade da situação política e social, ou a alterando exclusivamente em benefício do grupo provedor dessas ideias, em detrimento do interesse e necessidade real da coletividade. Esta, por sua vez, tem sua realidade social construída sobre a ideologia

dominante, disseminada por meio dos Aparelhos Ideológicos de Estado.

Além disso, é característica da ideologia dominante promover a universalização e a naturalização de si mesma, fazendo com que “valores e interesses que são na verdade específicos de uma determinada época ou lugar” sejam “projetados como valores e interesses de toda a humanidade” (EAGLETON, 1997), o que resulta em uma crença de que este é o único modo de vida aceitável, como se sempre existiu e sempre fosse existir como melhor e até mesmo única opção. E, por este exato motivo que os demais discursos ideológicos, aqui definidos como conjunto de ideias que “simbolizam as condições e experiências de vida de um grupo ou classe específico” (EAGLETON, 1997), tais como os de esquerda, que visam a alteração da estrutura social de modo a garantir uma sociedade mais igualitária, são considerados extremistas e radicais, e à eles é dado um sentido pejorativo.

Uma vez delimitado o sentido da palavra ideologia utilizado como premissa para a análise aqui desenvolvida, é possível passar para a constatação e reflexão do processo de elaboração da Constituição de 1988.

3 Participação Popular na Assembleia Nacional Constituinte de 1988

O processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 prolongou-se por cerca de 20 meses, no período entre fevereiro de 1987 e outubro de 1988. Marcado por intensa participação popular, teve por objetivo a criação de um ordenamento jurídico democrático e legítimo para todos os segmentos sociais. A construção de uma Constituição social se deve ao momento histórico pelo qual o Brasil estava passando: um período de transição entre o regime autoritário que se estabelecera em 1964, responsável pelo cerceamento da maioria dos direitos fundamentais por meio de atos institucionais, e a redemocratização do país.

As mobilizações sociais, que visavam a essa redemocratização, bem como a construção de uma sociedade materialmente igualitária em relação a direitos, oportunidades e garantias fundamentais ao indivíduo, eclodiram em momento preexistente à instauração da Assembleia Constituinte, durante o período em que perdurou a ditadura militar.

As conquistas obtidas pela mobilização dos diferentes setores da sociedade ocorreram ao longo dos anos, contando com a participação de partidos políticos, associações e sindicatos, que foram de suma importância devido à capacidade de gerar impactos

econômicos por meio de greves, por exemplo; assim como da própria população por meio de protestos e passeatas organizadas. Contando com movimentos importantes, tais como a luta pelo pluripartidarismo (1979), a criação do partido dos trabalhadores (1980), a luta pelas Diretas-Já (1984), entre outros.

As reivindicações em prol da participação popular, que almejavam meios de atuação direta no processo de elaboração da Constituição, se estenderam ao longo do território nacional, com o surgimento de polos de organização social que se estabeleceram nos grandes centros urbanos, cada um com sua particularidade e sua forma de reivindicar seus direitos de acordo com suas necessidades e marcados pela diversidade, não apenas cultural, mas também econômica, tendo em vista as demandas, ainda que minoritárias e a favor de ideais conservadores, de classes mais afortunadas da sociedade⁵⁵. No entanto, apesar das diferenças, havia um ponto crucial em comum: a finalidade imediata, qual seja, a pretensão suprapartidária de participação popular no processo constituinte.

⁵⁵ Tal como o movimento Pensamento Nacional das Bases Empresariais a favor da livre iniciativa, que contou com a manifestação de dois mil empresários em São Paulo, e com a mobilização de cerca de cinco mil empresários de 180 municípios gaúchos no Estado do Rio Grande do Sul contra a estabilidade no emprego (*Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 08 de Julho de 1987, p.3. Disponível em: <https://news.google.com/newspapers?nid=0qX8s2k1IRwC&dat=19870708&prints ec=frontpage&hl=pt-BR>. Acesso em: 19 mar. 2016)

No dia 25 de março de 1987, com a promulgação do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte (RIANC), ficou possibilitada a interação oficial entre os agentes internos (parlamentares) e externos (extraparlamentares), além de incluir em seu texto a possibilidade de participação direta da população através das emendas populares, desde que atendidas as devidas formalidades para sua apreciação, conforme dispunha o artigo 24, da Resolução nº2 da RIANC, pela qual:

Art. 24. Fica assegurada, no prazo estabelecido no §1º do artigo anterior, a apresentação de proposta de emenda ao Projeto de Constituição, desde que subscrita por 30.000 (trinta mil) ou mais eleitores brasileiros, em listas organizadas por, no mínimo, 3 (três) entidades associativas, legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas [...].

Foram apresentadas 122 emendas populares, contando com um total de 12 milhões de assinaturas; sendo que, segundo disposto no inciso VIII do artigo acima referido, cada eleitor poderia subscrever, no máximo, a 3 (três) propostas de emendas.

Ao todo, 83 cumpriram todos os requisitos formais, com conteúdos de temáticas diversas, que refletiam os interesses e necessidades das diferentes camadas sociais, tais como direitos trabalhistas, busca pela reforma agrária, ensino público e gratuito, entre outros. Além dos meios de democracia direta, característica

pioneira na história das Constituições Brasileiras, visto que nenhuma Constituição anterior previa participação popular direta no processo legislativo, sendo eles a iniciativa popular, o referendo e o plebiscito.

3.1 *Os interesses políticos na Assembleia Nacional Constituinte*

O cenário introverso do processo constituinte contava com um total de 559 membros. Em um estudo realizado por Leôncio Martins Rodrigues, publicado em sua obra *Quem é quem na constituinte: uma análise sócio-política dos partidos e deputados*, o autor classificou os parlamentares em cinco posicionamentos políticos: direita radical, centro-direita, centro, centro-esquerda e esquerda radical; utilizando-se do critério da autodefinição política, na qual os próprios parlamentares enquadravam-se na classificação apresentada.

O critério da autodefinição foi utilizado devido à inviabilidade em determinar um conceito exato para os termos “direita” e “esquerda” por causa de sua ampla abrangência, contando com a definição de diversos autores. Historicamente, os termos têm origem na Revolução Francesa, mais especificamente na Assembleia Nacional Constituinte de 1789, em que os representantes dos

interesses do antigo regime posicionavam-se à direita, enquanto os partidários da ordem progressista sentavam-se à esquerda.

Ao longo dos anos, os termos direita e esquerda foram ganhando outros contornos, havendo uma superação da concepção clássica, originada com a Revolução Francesa, para a associação de direita com o liberalismo e esquerda com o socialismo.

Em outra concepção apresentada por Emir Sader, “direita hoje é incorporar os ideais do neoliberalismo surgindo como reação à crise do Estado do bem-estar social”, enquanto

esquerda hoje significa participar da reinvenção concreta de uma sociedade, baseada na justiça social e na solidariedade, na realização prática dos direitos de cidadania, sem qualquer tipo de exclusão na luta para concretizar um mundo de educação, de cultura, de autonomia individual e realização social (SADER, 1995 apud MINARDI, 2007).

Em contrapartida, para Bobbio, é inadequada a realização de uma classificação de toda uma sociedade dentro desses parâmetros devido a sua complexidade. Conforme afirmam:

A frequência com que os eleitores, os líderes e os observadores políticos empregam termos como direita-esquerda, laico-clerical, conservador-progressista e outros análogos, para definir as suas posições políticas, indica que uma tal estrutura existe, se bem que em medida diversa, tanto a nível de elites quanto de massas. É uma estrutura feita de imagens simplificadas da complexa realidade dos partidos, mas nem por isso menos capaz de oferecer aos eleitores

uma síntese das particularidades politicamente mais relevantes de cada um desses partidos (BOBBIO; MATTEUCCI; GIANFRANCO, 1998).

Independentemente da concepção utilizada, é notável que o termo “esquerda” sempre representou uma ruptura com o modelo social vigente, representando em todos os casos, portanto, o sentido de progresso.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que houve um caráter progressista no cenário legislativo, considerando que 52% dos membros da Assembleia Constituinte consideravam-se de centro-esquerda⁵⁶.

4 A luta do discurso ideológico no processo constituinte

Em seu famoso discurso de promulgação realizado em 5 (cinco) de outubro de 1988, Ulysses Guimarães referiu-se à Constituição como uma “Constituição Cidadã”, devido a seu caráter social, responsável pelo ampliamto do exercício da democracia, demonstrado pela conquista dos meios de participação direta no processo legislativo, pela garantia e proteção das necessidades sociais por meio da positivação dos direitos fundamentais, além de

⁵⁶ Conforme tabela apresentada por Leôncio Martins Rodrigues em sua obra *Quem é quem na constituinte: uma análise sócio-política dos partidos e deputados de 1987* (Fonte: MINARDI, 2007).

ser fruto direto de uma soberania popular, devido à participação das mais diversas camadas sociais. Neste sentido, nas palavras de Guimarães (1988):

Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça, de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiros, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar. Como o caramujo, guardará para sempre o bramido das ondas de sofrimento, esperança e reivindicações de onde proveio.

Foi devido a este diálogo necessário entre os diferentes grupos de interesses que essa mudança no cenário nacional foi obtida, em que se identificou uma disputa de interesses tanto introversa, entre os membros da Assembleia com posicionamentos políticos e representatividade distintas; quanto extroversa, entre os movimentos sociais organizados e os parlamentares, tendo em vista a discrepância de interesses entre alguns membros da ANC e da própria população, sendo aqueles guiados pelo interesse privado de seu grupo ideológico de modo a promover a manutenção de suas condições de dominação.

Mas o que de fato ocasionou o enfraquecimento da ideologia dominante, de modo a permitir a criação dessa tão aclamada Constituição Cidadã?

Ocorre que, no período que perdurou a ditadura militar, houve uma apropriação por parte dos militares do Estado com a tentativa de impor sua ideologia por meio da força e opressão próprias do Aparelho Repressivo de Estado, sem que houvesse apoio popular, quanto menos uma dominação dos Aparelhos Ideológicos de Estado, que é essencial para a manutenção do poder. E, como bem afirma Terry Eagleton “qualquer ideologia dominante que falhasse por completo em harmonizar-se com a experiência vivenciada por seus sujeitos seria extremamente vulnerável” (1997), sendo ingênuo alimentar a ilusão de que “depois de cortar umas cabeças você venceu” (MESZÁROS, 2007).

Uma vez que não houve uma apropriação ideológica sobre as diversas camadas da sociedade, sua dominação repressiva, que perdurou por mais de duas décadas de lutas e movimentos sociais, enfraqueceu, o que significou momento ideal para se travar a luta do discurso ideológico entre os diferentes posicionamentos políticos e ideologias com a finalidade de garantir interesses específicos de cada grupo. Deste modo foi possível a criação de uma Constituição Federal que formalmente atendessem à todas as camadas da sociedade.

Aparentemente, ao contrário do que se demonstrou na história das constituintes brasileiras, a Constituição Federal de 1988 foi um verdadeiro exemplo da atuação dos “fatores reais de poder

que regulam no seio de cada sociedade”⁵⁷, que “são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são” (LASSALLE, 1933), culminando na criação de uma constituição verdadeiramente legítima aos olhos de Lassalle.

Ocorre que hoje, após 28 anos de vigência da Constituição Federal, é evidente que a tão falada “constituição cidadã”, em sua concretização material, não foi um reflexo da atuação dos fatores reais de poder, e sim reflexo de apenas um poder, aquele proveniente da ideologia dominante capitalista, pautada na manutenção das relações de produção, ou seja, na desigualdade social.

Não há dúvidas de que o conteúdo formal da Lei Maior Brasileira foi fruto da pluralidade do discurso ideológico. Ocorre que não há como ignorar o fato de que aquilo que foi conquistado em matéria de direitos e garantias fundamentais em 1988 não se realizou da maneira que foi idealizada, isto devido ao fato de que uma das características da ideologia dominante é a sua capacidade de apoderar-se de ideias que se originaram no seio da sociedade e

⁵⁷ Segundo Ferdinand Lassalle, deve ser entendido como fatores reais de poder as diversas camadas da sociedade, compreendendo toda a sua complexidade e grupos de interesse, que compõem e constituem uma consciência coletiva e cultura geral de uma Nação.

utilizá-las de acordo com seus interesses⁵⁸, fazendo com que suas ideias particulares sejam mascaradas e apresentadas como sendo gerais.

5 Considerações finais

O processo de elaboração da Constituição Federal de 1988 teve como um de seus aspectos mais marcante e inovador a participação direta da população, que significou um avanço em direção a busca da efetivação dos direitos humanos, através de sua positivação como direitos e garantias fundamentais, e defesa dos interesses dos grupos sociais que compõe a diversidade cultural, econômica e social do cenário nacional. Por este motivo foi denominada “Constituição Cidadã”, significando grande avanço para a história das constituições brasileiras, como um documento potencialmente garantidor da paz e progresso social, sendo de grande legitimidade para com o povo brasileiro⁵⁹.

⁵⁸ Tal como afirma Terry Eagleton: “...uma classe dominante pode apoderar-se de ideias que germinaram em outro lugar e utilizá-las para seus propósitos”. (1997)

⁵⁹ Nessa linha vale ressaltar a uma passagem de um notável constitucionalista brasileiro, Daniel Sarmento, sobre o tema: “Desde que a Constituição de 88 foi editada, o Brasil tem vivido um período de normalidade institucional, sem golpes ou quarteladas. As crises políticas que surgiram neste intervalo têm sido resolvidas com base nos instrumentos previstos pela própria Constituição. As instituições constitucionais têm funcionado regularmente — algumas melhor do que outras,

Essa conquista foi resultado de um conjunto de fatores específicos e ocasionais de um contexto histórico, qual seja, a incidência da ditadura militar no Brasil e a luta pelo processo de redemocratização, que contribuiu e apresentou as condições necessárias para que os instrumentos políticos fossem alterados em favor da sociedade como um todo, e não apenas alterada em favor daqueles cujo poder econômico possibilita a imposição direta, por meio do Aparelho Repressivo de Estado, e indireta, mediante os Aparelhos Ideológicos de Estado, dos ideais de apenas um grupo social dominante mascarados como interesse geral.

Marcado por essa pluralidade de interesses, juridicamente garantidos no processo legislativo da Constituição Federal de 1988 com a positivação de diversas normas distintas, inclusive muitas delas altamente conflitantes entre si, este momento atípico na história do Brasil resultou na criação de uma Constituição aparentemente progressista e social evidenciada pela legitimidade

como é natural. As forças políticas importantes parecem aceitar as regras do jogo constitucional e não há atores relevantes que altem o projeto de subverter estas regras em benefício dos seus projetos particulares. Há eleições livres e regulares no país, um Poder Judiciário que funciona com independência e um razoável respeito às liberdades públicas. Aumentou, na sociedade, a consciência sobre os direitos e os movimentos reivindicatórios incorporaram a gramática constitucional à sua estratégia de luta. A Constituição passou a ser encarada com uma autêntica norma jurídica, e não mera enunciação de princípios retóricos, e tem sido cada vez mais frequentemente invocada na Justiça, inclusive contra os atos ou omissões inconstitucionais dos poderes majoritários” (2009).

atribuída pelos fatores reais de poder em sua gênese. Não sendo possível esta realidade sem que houvesse um enfraquecimento parcial para com percepção material gerada pela ideologia dominante, devido ao fato de que esta existe e é imposta de modo a manter as relações de poder.

Embora a Lei Maior tenha representado um claro avanço em prol dos direitos humanos e fundamentais, bem como inaugurado um caminho para a construção de uma sociedade mais igualitária, solidária e pacífica, é evidente o território conflituoso e instável na qual a Constituição foi elaborada.

Dito isto, a crítica final a ser realizada é no tocante à real concretização dos direitos adquiridos em 1988, e se a Constituição Federal de 1988 realmente foi um reflexo dos fatores reais de poder, tendo em vista que houve uma conquista resultante da pluralidade do discurso ideológico entre as mais variadas frentes políticas, mas não houve a apropriação por parte das camadas progressistas da sociedade dos Aparelhos Ideológicos de Estado, sendo que apenas através destes que a tão almejada eficácia dos preceitos constitucionais poderia ser atingida.

Referências bibliográficas

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado*. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001. 128 p.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 11ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. 1299 p.

BRANDÃO, Lucas Coelho. A luta pela cidadania no Brasil. *Revista de Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP*. São Paulo, v. 16, n. 2, p. 9-32, 2009.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia?*. São Paulo: Brasiliense, 2001. 118 p.

EAGLETON, Terry. *Ideologia*. Trad. Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. Boitempo: São Paulo, 1997.

GOHN, Maria da Glória. *História dos movimentos e lutas sociais: A construção da Cidadania dos Brasileiros*. 3ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2003. 213 p.

LASSALLE, Ferdinand. *Que é uma Constituição?*. Trad. Walter Stonner. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. 66 p.
Disponível em:
<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/418/1/LASSALLE,%20F.%20O%20que%20%C3%A9%20uma%20Constituic%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 31 mar 2016.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 119 p.

MARX, Karl. *O capital: Crítica da Economia Política*. Vol. 1. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996. 496 p.

MARX, Karl. *O capital: Crítica da Economia Política*. Vol. 2. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 1996. 394 p.

MESZÁROS, István. *O Desafio e o Fardo do Tempo Histórico*. Trad. Ana Cotrim e Vera Cotrim. Boitempo: São Paulo, 2007. 394 p.

MINARDI, Ines. *A elite possível: Congresso Constituinte de 1988*. São Paulo: Expressão e Arte Editora, 2007. 135 p.

SARMENTO, Daniel; NETO, Cláudio Pereira de Souza. *Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. 2228 p.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. A essência da Constituição no pensamento de Lassalle e de Konrad Hesse. *Revista de Informação Legislativa*. a. 35, n. 139. Brasília, jul.set., 1998. p. 71-81.

Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/388/r139-05.pdf?sequence=4>. Acesso em: 05 mar. 2016.

Eixo

CRÍTICA DO DIREITO E DA LEGALIDADE

A CRISE DO POSITIVISMO JURÍDICO E OS NOVOS PARADIGMAS JURÍDICOS NA ECONOMIA NEOLIBERAL

Victor Cavallini⁶⁰

Marja Mangili Laurindo⁶¹

Resumo: *Busca-se, com este trabalho, analisar uma suposta alteração paradigmática operada no contexto da teoria jurídica brasileira do final do século XX e início do século XXI, pela qual haveria um abandono de uma vertente positivo-normativista e consequente consolidação de uma teoria jurídica que se autodenomina pós-positivista ou neoconstitucionalista, situando tal debate no contexto social, político e econômico de neoliberalismo globalizado em que se insere, a fim de que se possa, com olhar crítico, compreender o que tal mudança realiza de fato, concluindo-se que a ascensão de um discurso que preza pela decisão jurídica pautada em uma incerta moralidade que coloca a figura do juiz em uma posição de privilégio absoluto – e o alça a uma posição política – representa um desafio à forma democrática constitucionalmente garantida pela CF/88.*

⁶⁰ Mestre em Direito, na área de concentração Teoria e História do Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, onde foi bolsista da CAPES. Membro do Núcleo de Estudos em Filosofia e Teoria do Direito do PPGD-UFSC. E-mail: <victorcavallini@gmail.com>. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/6565469887949682>>.

⁶¹ Mestranda e bolsista CNPq do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Integrante do Núcleo de Estudos em Filosofia e Teoria do Direito do PPGD-UFSC. E-mail: <marjamangili@gmail.com>. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/8707789664603964>>.

Palavras-chave: *Positivismo jurídico. Neoconstitucionalismo. Economia neoliberal. Justiça. Democracia.*

1 Introdução

É possível observar, no discurso dominante da teoria jurídica brasileira do final do século XX e início do século XXI, uma mudança paradigmática que o distancia cada vez mais de uma vertente positivo-normativista, afirmando-se, no lugar desta (e, sobretudo, *contra* esta), uma teoria jurídica que se autodenomina pós-positivista ou neoconstitucionalista. Tal corrente, destacando a necessidade de uma interpretação do Direito a partir da valorização dos direitos e princípios fundamentais contidos na Constituição, confere uma grande importância à atuação do poder judiciário, que passa a ser visto como o grande responsável pela concretização de tais direitos e princípios. Aqui, a atividade interpretativa dos juízes se liberta dos supostos “grilhões do positivismo jurídico”: não mais circunscrito às normas preexistentes, o aplicador da norma deve adotar uma postura ativa, avaliativa e criativa; o judiciário se torna *locus de criação* do Direito, pois a efetivação dos direitos e princípios fundamentais não pode mais depender das leis infraconstitucionais – ela pode até mesmo contrapor-se a delas,

desde que a decisão que o faça esteja calcada em valores como a “justiça”, a “moral”, a “ética” e a “verdade”.

Uma leitura mais atenta da apologia retórica desta “missão ética” dos operadores do Direito, que leve em conta o contexto social, político e econômico de neoliberalismo globalizado no qual tal corrente se desenvolve, deveria ser capaz de apontar que tal concentração de poder político no poder judiciário não deixa de representar certos riscos. Neste sentido, já se prenuncia uma “juristocracia” ou “judicialização da política”, pela qual o Judiciário, em especial através de suas Cortes Supremas, acaba concentrando em si mesmo o poder de tomar decisões políticas e criar entendimentos que resumem a política ao âmbito judiciário.

No nível mais concreto da realidade jurídica, é de se notar que tais discursos se fazem acompanhar de mudanças e reformas significativas, que impactam diretamente o modo de se vivenciar o direito. Podemos perceber, por exemplo, uma íntima relação entre a reestruturação do sistema jurídico brasileiro e a receita proposta pelo ideário neoliberal, plasmada em recomendações institucionais como aquelas contidas no Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial. Não é por coincidência que, por trás do discurso da eficácia jurídica, encontra-se o postulado da eficiência: ainda que anunciado timidamente, torna-se este o caminho para a efetivação da “justiça”

(assim, entre aspas) a todo custo, mesmo que em nome destes ideais abstratos (e em favor de interesses econômicos bastante específicos) seja necessária a relativização de certas exigências.

É assim que, em um cenário de economia globalizada, no qual as fronteiras territoriais se diluem na circulação de mercadorias e capitais, busca-se, com este trabalho, empreender uma análise das consequências dessa alteração de paradigma, a fim de que se possa, com olhar crítico, compreender se quem se favorece com tal alteração é de fato a “justiça”.

2 Positivismo e crise

É corrente a opinião de que, no Direito brasileiro, se impõe como epistemologia dominante o positivismo em sua versão normativista, o qual forjaria um método lógico-formal de apreensão do Direito como o método de conhecimento dominante (ANDRADE, 1993, p. 30). Tal forma de conhecimento do fenômeno jurídico, no entanto, tornar-se-ia incapaz de, na sua *dureza* científica, solucionar os novos, múltiplos e diversos desafios trazidos pela história; tal atitude científica de base formal não cederia espaço à preocupação com a *intervenção no real*, já que uma ciência de tal tipo privilegia “o *como funciona* das coisas em detrimento de qual o

agente ou *qual o fim* das coisas” (SANTOS, 2002, p. 64). Como aponta Boaventura de Souza Santos (2002, p. 64), tal tipo de conhecimento pressupõe a existência de certa “ordem e estabilidade no mundo, a ideia de que o passado se repete no futuro”, o que estaria muito distante da realidade do convívio social. A explicação dada pelo positivismo acerca do fenômeno jurídico estaria estruturada a partir de dogmas que o restringem ao direito estatal vigente, com ênfase na legalidade, socializando e reproduzindo o projeto *dominante* de sociedade, isto é, aquele *aceito pelo Estado*, através da construção e manutenção de um sistema legal fechado⁶² e unívoco embasado por um saber *ideologizado* sob o manto de uma suposta neutralidade e objetividade (ANDRADE, 1993, p. 32-33; RODRIGUES, 1988, p. 80).

Em um cenário de capitalismo e globalização econômica em que as relações jurídicas se alteram constantemente e a produção e

⁶² Pierre Bourdieu (1989, p. 209) é contundente na caracterização deste “fechamento” do universo jurídico: “A ciência jurídica, tal como a concebem os juristas e, sobretudo, os historiadores do direito, que identificam a história do direito com a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, apreende o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua ‘dinâmica interna’. A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, [...] [construindo-se] um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento”.

circulação de mercadoria se dão em uma nova noção de tempo⁶³, a cristalização da norma em lei escrita é uma perda de tempo e, além disso, de dinheiro. O positivismo jurídico, em seu apego às formalidades, já não pode satisfazer as exigências econômicas de um mercado cada vez mais ávido por crescimento⁶⁴.

⁶³ “Na medida em que um sistema normativo com esse tipo de configuração parece ter um potencial ilimitado de crescimento, comportando um aumento incessante de novas regras e de novas matérias a serem objetos de regulação, em face das variadas respostas pragmáticas que o legislador é obrigado a dar a essas pretensões materiais contraditórias e excludentes, a tendência inevitável é de esvaziamento da própria função de leis. Num sistema jurídico que vai sendo “inflacionado” por um sem número de “leis de circunstância” e “regulamentos de necessidade” condicionados por conjunturas políticas, econômicas e sociais bastante específicas e transitórias, a velocidade e a intensidade na produção de novas normas constitucionais e de leis ordinárias acabam levando o Estado Providência a perder a dimensão exata do valor jurídico tanto das regras que edita quanto dos próprios atos que disciplina.” (FARIA, 1995, p. 258).

⁶⁴ A necessidade de que o poder judiciário funcione com maior eficiência é de suma importância para o avanço do sistema econômico capitalista em sua fase neoliberal. Uma economia pautada por novas relações comerciais entre atores até então desconhecidos, que entram em cena a partir da abertura quase irrestrita dos mercados nacionais, e que por isso mesmo constitui um mercado extremamente instável, acaba por necessitar de um sistema jurídico no qual se possa confiar plenamente, um sistema dotado de uma hercúlea capacidade de fixar, de alguma forma, este novo modo de circulação que aparentemente não concede nenhuma abertura para a fixidez. Neste quadro, faz-se presente uma forte demanda por eficiência do judiciário que se alia ao postulado da previsibilidade. Um documento bastante interessante neste sentido é o “diagnóstico” do poder judiciário latino-americano feito pelo Banco Mundial (1996) na década de 90, a partir do qual podemos extrair a constatação de que nossos sistemas de justiça constituem uma estrutura “arcaica” que não se coaduna às novas demandas que lhes são apresentadas, o que acaba por aumentar tanto os custos quanto os riscos das transações comerciais que podem vir a dele depender, afastando potenciais investidores estrangeiros e causando um encolhimento do mercado e da

A partir de uma leitura crítica de tal cenário, pode-se perguntar: quais as consequências de um abandono da formalidade característica do positivismo jurídico? Seria mesmo o juspositivismo uma doutrina sem qualquer caráter crítico? Segundo Óscar Correias (1989b, p. 7), a obra kelseniana, expoente máximo da teoria juspositivista moderna, permite mais de uma leitura. Assim, nos propomos a desfazer algumas confusões feitas a respeito da obra deste autor, estabelecendo uma leitura que resgata, em parte, o suposto viés crítico da teoria juspositivista.

A teoria pura do direito é a busca por uma ciência jurídica que conheça o seu objeto tal como ele *é*, excluindo deste conhecimento tudo o que a este objeto não pertença. Assim, o conhecimento jurídico propriamente *científico* é um estudo do Direito positivo *em geral* (KELSEN, 2009, p. 1), o qual se apresenta, nas diferentes sociedades existentes, como uma ordem estatal de regulação das condutas humanas (KELSEN, 2009, p. 33). Em suma, quando falamos do direito, falamos de um instrumento técnico-social de caráter normativo destinado a realizar ou manter uma situação social desejável (KELSEN, 2007, p. 90).

competitividade, a todo momento reafirmados pelo ideário neoliberal como nossa tábua de salvação, conforme pudemos avaliar anteriormente.

Uma das questões que caracterizam a teoria pura como uma teoria formalista é o fundamento de validade de uma norma. Para Kelsen somente uma norma valida uma norma, já que apenas a partir de uma proposição de dever-ser é possível a derivação de outras proposições normativas. Por este motivo que a validade de uma norma não está condicionada à existência de nenhuma vontade subjetiva: esta constitui um fato da ordem do ser, e diante dela o sentido da norma possui uma existência independente, vale dizer, se constitui como *sentido objetivo* (KELSEN, 1998, p. 14).

Uma norma, contudo, não se materializa no ar; para que exista, é necessário que alguém, em algum momento da história, a tenha criado. É por tal motivo que Kelsen (2009, p. 5) reconhece que as normas jurídicas se dirigem à conduta de outrem como o sentido de um *ato de vontade*, vontade esta *pertencente a uma pessoa em condições de impô-la*. O ato de quem cria a norma é a expressão da sua vontade de que outro(s) indivíduo(s) se comporte(m) de determinada maneira, seja ordenando ou permitindo esta conduta, seja conferindo o poder de realizá-la (KELSEN, 2009, p. 5). Há, portanto, dois sentidos expressos por uma norma: o primeiro é o sentido subjetivo, a vontade humana subjetiva daquele que a instituiu, que a criou; o segundo é o sentido objetivo, isto é, a sua existência na esfera normativa, no campo do dever-ser, que permite

que a norma continue existindo mesmo quando a vontade humana que a pôs em vigor não mais existe, isto é, mesmo quando o suporte fático material que determinou sua criação cessou de ser. Assim, Kelsen (2009, p. 6) desvincula a “existência específica” da norma, na esfera do dever-ser, desta vontade que existe no mundo do ser: a norma é qualquer coisa de diferente do ato de vontade cujo sentido constitui.

Diante desta terminologia, fica difícil perceber que Kelsen está falando de algo tão simples quanto o *exercício do poder através do Estado*: percebe-se que algumas pessoas detêm a legitimidade (baseada em normas cuja validade, no limite absoluto, só pode ser pressuposta) para estatuir normas que determinarão, quando aplicadas, as condutas dos outros membros da sociedade; os efeitos destas normas aparecem como qualquer outra coisa distinta da vontade daqueles que a criaram, já que a criação das normas se distingue das disposições concretas e individuais que as conceberam (isto é, da vontade dos que detêm o poder): as normas jurídicas, quando aplicadas, possuem uma validade objetiva, uma existência distinta da vontade subjetiva do legislador, e que dela independe. Como a vontade do legislador não faz parte do direito que é objeto da ciência jurídica, da apreciação *jurídico-científica* fica excluída a vontade subjetiva da qual a norma constitui um sentido, isto é, fica

excluída aquela vontade subjetiva que *gera* a norma, e que é, em última análise, a única vontade que efetivamente existe na ordem do ser – o sentido objetivo da norma, que constitui o que se convém denominar de vontade estatal, existe apenas enquanto um enunciado de dever-ser.

A constatação acima, se aliada ao postulado de pureza metodológica que Kelsen coloca no princípio de sua teoria pura do direito, implica que tal *vontade* não é passível de tratamento científico, *pelo menos não por uma ciência jurídica*. Este aspecto é fundamental na apreensão da medida de criticidade que é atribuída à teoria pura do direito por Óscar Correias, que se anuncia como um “sentido oculto” da pureza metodológica positivista. Por trás da separação entre ser e dever-ser, do isolamento da ciência jurídica em relação a objetos que lhe são estranhos, da busca por um caráter distintivo das normas jurídicas, está uma razão *política*. Como usualmente se associa a obra de Kelsen à imagem de uma ciência meramente descritiva, objetiva e neutra do direito, costuma causar espanto a observação de que “‘pura’ é a ciência, não a teoria que a funda” (CORREAS, 1989a, p. 28, tradução nossa).

Esta exigência tem, certamente, implicações bastante interessantes. A reivindicação da pureza metodológica se insere na crítica kelseniana da *ideologia jurídica*, e consiste em separar da

ciência jurídica qualquer *ideologia política* – e isto fica claro já no prefácio à primeira edição da teoria pura do direito. Este é, contudo, um posicionamento de Kelsen contra todas as teorias do direito que, anunciando-se *científicas*, na verdade nada mais fazem do que defender certos interesses sociais específicos; tais teorias, refugiando-se atrás do direito posto, blindam-no através de uma aura metafísica e eterna. É o caso, por exemplo, de uma teoria jusnaturalista do direito que coloca a justiça como critério de validade jurídica: ao fazê-lo, confere uma legitimidade metafísica ao direito existente, que, sendo juridicamente válido, presume-se *justo* – há uma operação de naturalização, de justificação do poder estatal. Estas ideologias jurídicas não devem se passar por *ciência*, já que, segundo a leitura de Óscar Correias (1989a, p. 28), ao fazerem-no, buscam revestir-se de um prestígio capaz de *justificar o poder exercido por alguém que não confessa o que faz*. Dito de outra maneira, percebemos que a palavra “ciência” carrega certa carga de legitimação; “científico” pode ser percebido quase como aquele consagrado pela autoridade do saber. Nada mais cômodo – e perigoso – que transplantar, através de um discurso pretensamente jurídico, certa legitimidade científica ao exercício do poder. Kelsen (1998, p. 106) faz questão de apontar diretamente para o caráter conservador de determinadas doutrinas jusnaturalistas, que serviam

principalmente para justificar as ordens jurídicas existentes e as suas instituições políticas e econômicas essenciais como harmônicas com qualquer coisa que se denomine como direito “natural”.

O objetivo de Kelsen não é negar a íntima proximidade do direito com outras ciências que também têm muito a dizer a respeito do fenômeno jurídico, mas limita-se tão-somente a delimitar um domínio inequívoco ao que possa ser chamado de ciência jurídica, distinguindo-a das demais, para enfim *politizar o conteúdo da justiça* (CORREAS, 1989b, p. 10). Colocando a ciência jurídica no seu devido lugar, isto é, limitando-a à descrição do direito positivo, a questão da delimitação do conteúdo das normas torna-se um espaço para discussão *política*, onde a sociedade pode colocar o que quiser, sem que nada esteja previamente posto (CORREAS, 1989a, p. 41-42).

Em suma, com a limitação do campo de atuação da ciência do direito, a teoria pura do direito estabelece que o conteúdo da ordem jurídica é agora uma questão política, e não científica. A questão da criação das normas aparece, aqui, com sua verdadeira face: é exercício do poder, vontade de determinados indivíduos que, graças à legitimidade ou do poder de que gozam, são capazes de influenciar na conduta de outras pessoas. A discussão sobre o que determina tal vontade passa ao plano político, e os cientistas do

direito, antes de se situarem em um local privilegiado de discussão acerca dos rumos da sociedade, têm de se contentar em descrever as normas jurídicas positivas – é só para isso, afinal, que estão qualificados.

Aos cientistas do direito cabe, portanto, um papel importante: são estes que se ocupam, em primeiro lugar, de verificar a validade das normas, ou seja, o suposto fundamento *objetivo* do poder. É interessante o deslocamento proposto por Kelsen, pois, por um lado, as questões políticas, econômicas e morais são extraídas do terreno árido do direito, e com isso as reflexões acerca delas podem ser enriquecidas (o que não significa que efetivamente o sejam); por outro, a ciência do direito se vê empobrecida, limitada, e os juristas, em atenção à prescrição de unicamente descrever normas jurídicas, desempenham um papel menor em um mundo em que efetivamente se prescreve e se escolhe, pelo que a teoria pura do direito apresentasse, de certa maneira, como doutrina do *status quo* jurídico (LOSANO, 1998, p. XXIX).

3 Neoconstitucionalismo

Como já mencionado, o desajuste do positivismo jurídico aos novos tempos de globalização de mercado implica dizer que a

prática jurídica, do modo que ela se apresenta no início do século XXI, deve ser apreendida em seu movimento no seio de um sistema de produção que exige, para a sua manutenção, a crescente flexibilização da forma jurídica normativa. Não se trata, portanto, de um movimento *interno* ao próprio direito, já que este não constitui um ente autônomo; trata-se de um movimento do e para o capital, que jamais se enuncia enquanto tal.

Por sua vez, o segundo aspecto que devemos manter em foco é aquele que se situa no nível discursivo. Quando é operado um movimento de flexibilização no campo jurídico, deve ele aparecer enquanto um movimento *propriamente jurídico*, mesmo quando seus verdadeiros fins estejam situados para além do direito. Não seria consoante com o espírito do direito justificar a flexibilização como uma forma de melhor atender aos fins privados do mercado; assim, o modo pelo qual os discursos que propõem a flexibilização do direito ganham sua *legitimidade jurídica* consiste na adoção de uma forma exterior que é eminentemente “jurídica”, pela qual esta questão é trazida como uma questão universal, que reflete, a seu modo particular, uma suposta vontade de todos (o que, de fato, ela não é). No nível do discurso, portanto, estas práticas típicas da ideologia neoliberal são anunciadas em frontal oposição àquelas identificadas com o *velho* paradigma dominante no campo jurídico, que não

permitiria aos julgadores a necessária *liberdade* para o exercício de suas funções. Vale a pena lembrar que sobre estes supostos “defeitos” do “velho” direito, ou seja, do positivismo normativista, muita coisa já foi aqui mesmo desmistificada.

O discurso jurídico brasileiro contemporâneo que é alvo de críticas, portanto, é o *neoconstitucionalismo*, ao qual podemos nos referir também com o nome de *jusmoralismo*⁶⁵ (DIMOULIS, 2006, p. 85 et seq.). Ele é, como teoria, um amálgama de diversos elementos pertencentes a diferentes tradições teóricas, sendo que pode ser referida a produções que muitas vezes divergem entre si. O que constitui seu núcleo, contudo, é o fato de que, não apenas como teoria, mas também uma nova realidade do fenômeno jurídico, o neoconstitucionalismo é marcado pela necessidade de uma interpretação do Direito a partir da valorização dos direitos e princípios fundamentais contidos na Constituição, de maneira que é conferida uma grande importância à atuação do poder judiciário, que passa a ser visto como o grande responsável pela concretização de

⁶⁵ Deve-se notar que o jusmoralismo, muitas embora se apresente por vezes também como “pós-positivismo”, não pode ser satisfatoriamente indicado com este termo. Dimoulis (2006, p. 47-48) deixa claro que, fora do Brasil, não há um consenso sobre o que seria uma abordagem pós-positivista, de modo que, num sentido mais geral, tal denominação permanece praticamente desconhecida. No cenário nacional, fica ainda mais claro que se trata da retomada de uma visão idealista do direito, que inclusive não se qualifica como “pós-positivista” nem mesmo cronologicamente, uma vez que as críticas ao positivismo jurídico estão presentes desde finais do século XIX (DIMOULIS, 2006, p. 51).

tais direitos e princípios. O juiz, agora “liberto”, deve adotar uma postura avaliativa diante das normas jurídicas existentes, devendo, para efetivar os direitos e princípios fundamentais, fazer tudo o que estiver ao seu alcance, mesmo que isso signifique desrespeitar as normas jurídicas existentes – desde que a decisão que o faça esteja calcada em valores como a “Justiça”, a “moral”, a “ética” e a “verdade”.

Como o fim do direito é *a justiça e a moral*, ao intérprete cabe a função de modificar o sentido da norma sempre que elas não forem capazes de satisfazer aquele objetivo, devendo portanto, *corrigir suas deficiências*, chegando-se mesmo ao ponto de simplesmente afastá-las quando isso não for possível (DIMOULIS, 2006, p. 88). Como o direito pode e deve ser corrigido por obra do intérprete no sentido de sua adequação às exigências da moral, o julgador pode recorrer tanto aos princípios estabelecidos constitucionalmente quanto aos princípios extrajurídicos, que se caracterizariam primordialmente por sua abertura às diversas interpretações (DIMOULIS, 2006, p. 89).

3.1 A lógica interpretativa do neoconstitucionalismo: ativismo subjetivo abstrato e judicialização da política

Na história contada pelos discursos jusmoralistas, o período que sucedeu a Segunda Guerra Mundial deu margem à ideia da necessidade de um direito *ético*, preocupado com os *valores suprapositivos* da *moral* e da *justiça social*, de modo que o mundo haveria decretado a superação do positivismo jurídico em nome de uma nova compreensão da função do direito na sociedade, uma função mais adequada aos interesses coletivos. Assim, Barroso, um dos principais teóricos do neoconstitucionalismo, que aqui é retomado como um exemplo quase que paradigmático deste discurso, busca uma explicação dessa transformação na compreensão dos juristas ao afirmar que a crise do positivismo está associada à queda dos regimes fascista e nazista⁶⁶ na Europa.

A alternativa, no cenário jurídico surgia, portanto, como uma nova proposta de constitucionalismo, envolta por uma aura dita *pós-positivista*, que pretende fazer parte de um momento histórico em que se reaproximam direito e ética (BARROSO; BARCELLOS,

⁶⁶ “Sem embargo da resistência filosófica de outros movimentos influentes nas primeiras décadas do século, a decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e promoveram a barbárie em nome da lei. Os principais acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas da autoridade competente. Ao fim da Segunda Guerra Mundial, a ideia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como um estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não tinha mais aceitação no pensamento esclarecido” (BARROSO, 2001, p. 31).

2008, p. 336). Esse *novo direito constitucional*, que viria a surgir principalmente na Itália e na Alemanha, é algo que se encontrava a meio caminho entre o jusnaturalismo e juspositivismo, pretendendo, ao mesmo tempo, ser uma superação de ambas as concepções; assim, se num momento separava-se do jusnaturalismo ao restringir-se às disposições constitucionais, sem recorrer diretamente ao “direito natural” dos homens, em seguida essa nova teoria fazia oposição ao juspositivismo através do reconhecimento de uma associação necessária entre direito e moral, incluindo-se, aqui, a necessidade de uma interpretação constitucional *moralizante* que, do ponto de vista formal, pauta-se na centralidade da Constituição e, do material, concentra-se na incorporação explícita de *valores e opções políticas* no texto constitucional, expandindo-se os conflitos entre as opções normativas e filosóficas dentro do próprio sistema constitucional (BARCELLOS, 2005, p. 83-84). Assim, é sempre em busca da superação de um positivismo *hermético, fechado* às possibilidades de uma filosofia e de uma hermenêutica jurídica autênticas, que esta doutrina possibilitaria ao juiz *ir além do direito posto*, isto é, além da legalidade estrita sem, contudo, desprezar a Constituição como fonte de normatividade.

Este discurso pretende, portanto, ir além da legalidade *estrita* sem desprezar o direito posto, por meio de uma leitura moral

do direito que não cairia no erro de recorrer a categorias *metafísicas* (BARROSO, 2005, p. 6). Cuida-se, assim, de um proceder que toma uma forma contrária àquela dos clássicos do positivismo, “preconceitualmente adversos à juridicidade dos princípios e, por isso mesmo, abraçados, por inteiro, a uma perspectiva lastimavelmente empobrecedora da teoria sobre a normatividade do Direito.” (BONAVIDES, 2010, p. 266). Uma interpretação nestes termos seria inspirada por uma teoria da justiça, mas não poderia comportar voluntarismos ou personalismos judiciais, de modo que, para a operacionalização de tal *modus* de decisão, é atribuída *normatividade* aos princípios, definindo-se suas relações com os valores e as regras; de tal maneira *positivados*, os princípios passariam a agir não apenas condensando valores, mas também conferindo unidade ao sistema e condicionando a atividade do intérprete (BARROSO, 2005, p. 6; 2001, p. 25). Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em *norma normarum*, ou seja, norma das normas. (BONAVIDES, 2010, p. 289-290).

Assim, rompendo com o antigo constitucionalismo – que supostamente compreendia a constituição como texto puramente político, utilizando-a como mero referencial –, o texto constitucional teria passado a ser considerado como um instrumento normativo

vinculativo. O judiciário, a partir dessa nova configuração, toma o encargo de promover uma *jurisdição constitucional*, capaz de um controle de constitucionalidade mais efetivo por meio de um novo método interpretativo. A ascensão deste novo paradigma teria implicado no deslocamento da centralidade do poder para o judiciário, em detrimento dos órgãos legislativos, sobretudo a partir da criação dos tribunais constitucionais. Destes tribunais era agora requerida uma forma interpretativa diferente da tradicional porque nem sempre seria possível obter uma resposta objetiva unicamente com base na letra da lei, motivo pelo qual, a partir daqui, o juiz estaria autorizado a desempenhar a função de *co-legislador*, isto é, estaria autorizado a criar o direito, por vezes inclusive através da tópica⁶⁷.

Por conseguinte, numa atuação baseada em métodos argumentativos e ponderativos sobre a decisão, o juiz ganha uma

⁶⁷ “Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim: (i) quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se co-participante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis” (BARROSO, 2005, p. 12).

margem de discricionariedade maior para resolver os conflitos que envolvam a colisão de normas consideradas de menor “densidade” jurídica, lançando mão da razoabilidade para uma decisão conforme a constituição.

Uma consequência disso é que, se por uma via a nova constitucionalização do direito proporciona uma maior discricionariedade do judiciário, por outra o legislativo se depara com mais limites para a elaboração de leis: já que o judiciário funciona como o “parâmetro máximo” de controle de constitucionalidade, ele atua de um modo que “condiciona a interpretação de todas as normas do sistema”, instituindo, por fim, uma “ordem objetiva de valores” que vinculam todos os níveis de poderes e a sociedade civil (BARROSO, 2005, p. 17; 19).

Neste momento, a constituição é colocada, juridicamente, como o centro do ordenamento, na medida em que aos princípios foi conferido caráter propriamente normativo, e não apenas programático, diferentemente do que ocorria, por exemplo, com os princípios contidos na Constituição de Weimar. Conforme ensina Robert Alexy (2005, p. 34), a atual carta constitucional alemã, diferentemente do que ocorria nos tempos nazistas, proporciona um pleno controle dos direitos fundamentais pelos tribunais em todos os níveis, poder este que se estende sobre todos os três poderes, de

modo a verificar-se uma verdadeira *inversão* da maneira pela qual tais direitos são tratados: se antes os direitos fundamentais só existiam no marco das leis, agora se afirma que as leis só podem existir nos marcos dos direitos fundamentais; o tribunal constitucional contém, uma vez ou outra, o legislador, de maneira que os direitos fundamentais entram, de certa maneira, numa relação de tensão com o princípio democrático em sua forma representativa.

O viés antidemocrático do processo de ponderação a que devem os juízes submeter as normas jurídicas no julgamento de um caso não deixa de ser notado pelo neoconstitucionalismo: se necessário, a fim de se alcançar a decisão *correta*, o intérprete deverá se sentir autorizado a decidir *contra legem* (ALEXY, 2005, p. 36). O viés antidemocrático da ponderação de princípios é afirmado a partir de *desconfiança* que ele guarda com relação ao processo democrático, de modo que, com a submissão inclusive do poder legislativo, os tribunais privam do poder de decisão mesmo a maioria legitimada no parlamento (ALEXY, 2005, p. 38). Assim, mais do que simplesmente notado, este aspecto é justificado na medida em que o Poder Judiciário possuiria competência para inclusive *representar* os cidadãos. Tratar-se ia de uma representação *argumentativa* dos cidadãos, por oposição a sua representação

política no parlamento, cujo triunfo representa o triunfo da *reconciliação* (ALEXY, 2005, p. 40).

Quando trazemos esta discussão para o contexto brasileiro, devemos nos ater ao surgimento da atual Constituição Federal de 1988. Seria este o momento em que a Constituição teria passado a desfrutar não de uma simples supremacia formal (o que sempre teve), mas também de uma supremacia “material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios” (BARROSO, 2005, p. 26). A constitucionalização teria, assim, conferido o poder de controle difuso da constitucionalidade aos juízes e aos tribunais, bem como o poder concentrado ao Supremo Tribunal Federal, ambas constituindo formas em que pode o judiciário se “recusar aplicação à lei ou outro ato normativo que considerem inconstitucional” (BARROSO, 2005, p. 44).

É importante notar que, a partir da chamada “democratização”, o Poder Judiciário teria ascendido vertiginosamente como uma instituição capaz não só de manter o aparelho jurídico em funcionamento, mas de agir *politicamente, judicializando* as questões políticas da sociedade brasileira (BARROSO, 2005, p. 45). Seu papel de decidir politicamente em detrimento dos demais poderes seria algo que, segundo Barroso

(2005, p. 46), seria justificado pelo fato de que, muito embora os métodos de atuação e argumentação dos órgãos judiciais sejam jurídicos, sua função tem uma natureza inegavelmente política, de modo que, sem embargo de desempenhar um poder político, o judiciário possui características diversas dos outros poderes: seus membros não são investidos por critérios eletivos nem por processos majoritários, o que é perfeitamente desejável. Afinal, seguimos aqui a mesma atitude da “maior parte dos países do mundo” de reservar – e isto merece ser destacado – “*uma parcela de poder para que seja desempenhado por agentes públicos selecionados com base no mérito e no conhecimento específico*” (BARROSO, 2005, p. 46, grifo nosso). O processo político majoritário, em geral, é movido por interesses, enquanto a lógica democrática seria inspirada por valores, de modo que, muitas vezes, só resta o judiciário para preservá-los (BARROSO, 2005, p. 50).

Poderíamos, nesse sentido, encontrar argumentos para que, diante de uma lei dita imoral ou injusta, o jurista brasileiro, ensimesmado, possa decidir de acordo com *sua* concepção moral cada caso particular, promovendo a *sua* leitura corretiva da norma posta e ignorando aquelas que julgar impróprias. Mas tudo bem: afinal, se o juiz encontra-se na posição que ocupa, deve ser porque ele lá *mereceu* estar.

Neste cenário de mudanças, em que o Judiciário desponta com um protagonismo crescente, podemos verificar que sua atuação se dá no sentido de suprir lacunas deixadas pelo legislador ou até mesmo decidir contrariamente ao estabelecido nos textos legais, suprimindo também omissões do Legislativo (DIMOULIS, 2011, p. 222). Tal protagonismo pode ser identificado com uma *judicialização da política*, uma *juristocracia*, que cresce também no passo em que os Poderes Legislativo e Executivo deixam de efetivamente exercer suas funções⁶⁸. Poderíamos, portanto, afirmar que, em certa medida, este discurso é algo que se manifesta também nas práticas dos juristas brasileiros, o que se evidencia através de decisões do Supremo Tribunal Federal⁶⁹. Deste modo, esta crescente

⁶⁸ “Nos últimos anos aumenta no Brasil o número de sentenças que atendem pedidos de cidadãos, de Organizações da sociedade civil ou do Ministério Público e determinam uma política social mais generosa e divergente daquela decidida pelo Legislativo e implementada pelo Executivo. Frequentemente, os juízes obrigam o Executivo a construir escolas, a fornecer remédios não autorizados pelas autoridades competentes, a internar pacientes, a matricular alunos apesar da falta de vagas ou a conceder benefícios previdenciários não previstos em lei. Tais iniciativas são analisadas pela doutrina sob o rótulo de Judicialização das políticas públicas.” (DIMOULIS, 2011, p. 227).

⁶⁹ “Um exemplo oferece o voto do Min. Ayres Britto na ADIN 3.510, julgada em 2008: ‘É assim ao influxo desse olhar pós-positivista sobre o Direito brasileiro, olhar conciliatório do nosso ordenamento com os imperativos da ética humanista e justiça material, que chego à fase da definitiva prolação do meu voto... como de fato julgo totalmente improcedente a presente ação direta de Inconstitucionalidade’. A filosofia moral e política identificaram, há décadas, a dupla falácia na qual se baseia esse argumento. Primeiro, a falácia da fonte. Antes de afirmar que o direito incorporou imperativos de justiça, humanismo etc. deve

referência a valores extrajurídicos acabam por gerar a sensação de que se faz ausente um referente “material”, isto é, objetivo – a saber, a legalidade estrita – em relação às decisões judiciais.

3.2 Limites e contradições no discurso jusmoralista

O raciocínio jurídico, nos termos propostos, seria um caso específico de *raciocínio moral*. Afinal de contas, não haveria que se falar em obrigações *puramente jurídicas*: a única obrigatoriedade efetivamente existente é a obrigatoriedade da *moral*. Segundo esta lógica, não só o fundamento do direito, mas inclusive a única salvaguarda contra eventuais injustiças ou incorreções do direito posto seria a moral, que é, contudo, especificamente delimitada: não é qualquer moral que pode efetivamente proteger o direito contra aberrações; a única moral que seria disto capaz é a que deve ser desenvolvida pelos juristas, isto é, pelos teóricos do direito através de uma discussão racional. Temos que nos questionar, no entanto, se uma moral nestes termos não estaria suscetível a distorções ainda piores, bem como se esta suposta “moral crítica” elaborada pelos juristas não estaria em contradição com a democracia (BARBERIS, 2005, p. 276).

ser indicada a norma que os incorpora no ordenamento.” (DIMOULIS, 2011, p. 233).

No nível jurídico, portanto, a ideia neoconstitucionalista de uma resposta “correta” ou “melhor possível” a um caso jurídico determinado com base na moral não é algo que encontra condições para se implementar de forma legítima, o que ocorre não pela questão de se saber se existe ou não uma moral objetiva, mas por problemas *factuais*. Mesmo supondo-se que uma tal moral objetiva exista, não se pode crer que ela seja conhecida e compartilhada por todos os juízes; o que se verifica, no plano fático, é a existência de um pluralismo ético, que se revela, inclusive, no plano da atuação individual: os juízes, muitas vezes, não são sequer coerentes nem com relação às suas próprias decisões, ou seja, eles não constroem um sistema consistente de direito e moral para a resolução dos casos que se lhes apresentam. Nem sempre, portanto, os juízes são capazes de argumentar e decidir *racionalmente* (COMANDUCCI, 2005, p. 92). Neste sentido, o neoconstitucionalismo promoveria um aumento da *indeterminação* do Direito, em razão tanto do fato de serem os princípios vagos com relação às normas, como da impossibilidade de adoção de uma moral objetiva por todos os juízes, o que aumenta sua discricionariedade, já que eles podem decidir fazendo referência às próprias concepções subjetivas de justiça. Somando-se a isso o postulado da *ponderação* entre princípios, o que denota, portanto, uma completa ausência de hierarquia, temos também aqui um

aumento daquele poder discricionário (COMANDUCCI, 2005, p. 93).

Assim, Comanducci (2005, p. 95), dividindo entre quatro tipos distintos⁷⁰ a moral que supostamente poderia justificar uma decisão judicial, conclui que qualquer uma dessas opções se reduz, no final das contas, à terceira, ou seja, a uma norma moral *individual*, em razão daquelas dificuldades factuais acima mencionadas. Deste modo, o direito constitucional seria convertido, do ponto de vista do juiz, em algo *superfluo*: o passo justificativo que consiste em fundamentar a decisão na lei ou é completamente *inútil* (porque a lei encontra-se em conformidade com a norma moral) ou é algo completamente *proibido* (porque a lei é contrária à norma moral). Podemos, enfim, jogar a constituição no lixo: a certeza do direito, ao final, é confiada apenas à consciência moral individual de cada juiz. A decisão, assim abandonada, não é algo que pareceria suficiente para garantir a previsibilidade das consequências jurídicas das ações ou das soluções dos conflitos, que, para Comanducci (2005, p. 96), constituiria, por uma opinião muito comum, um dos objetivos mais relevantes da organização jurídica.

⁷⁰ São elas (i) uma norma moral objetiva verdadeira; (ii) uma norma moral objetiva racional, aceitável por um auditório racional; (iii) uma norma moral subjetivamente escolhida, isto é, uma moral individual; e (iv) uma norma moral intersubjetivamente aceita, isto é, uma moral positiva.

4 Considerações finais

A maior preocupação que resulta da análise do discurso neoconstitucionalista, que deu ensejo ao presente trabalho, é com relação ao aumento da discricionariedade do juiz e um aumento de controle do Judiciário sobre os demais Poderes, em especial o Legislativo.

Sob a justificativa de moralização do Direito, poder-se-ia, assim, limitar a atuação dos representantes democraticamente eleitos pelo povo para a criação de leis. A noção de que os juristas estariam aptos a representar argumentativamente os cidadãos não nos impede de reconhecer que, de uma forma de ou de outra, nada indica que a Constituição esteja correndo um risco maior de descumprimento mediante um ato do legislativo do que estaria mediante uma decisão do judiciário, já que ambos estariam calcados em uma determinada interpretação; como questiona Dimoulis (2008, p. 8), se o legislador não pode fugir à tentação do arbítrio, porque poderiam os juízes? A questão da politização do judiciário pode ser colocada, assim, como uma *abdicação* do poder de crítica franca e direta, disfarçando-a de *interpretação corretiva* (DIMOULIS, 2006, p. 98).

Não se trata, aqui, de fazer a defesa incondicional do positivismo jurídico. Como qualquer teoria, possui suas contradições. No entanto, a ascensão de um discurso que preza pela decisão jurídica pautada em uma incerta moralidade que coloca a figura do juiz em uma posição de privilégio absoluto – e o alça a uma posição política –, desafia a forma democrática constitucionalmente garantida pela CF/88.

Referências bibliográficas

- ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales en el Estado constitucional democrático. In: CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo(s)*. Tradução de Alfonso García Figueró. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005. p. 31-47.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Cidadania: do direito aos direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1993.
- BANCO MUNDIAL. *Documento técnico n. 319: O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para a reforma*. 1996. ed. Washington: Banco Mundial, 1996.
- BARBERIS, Mauro. Neoconstitucionalismo, democracia e imperialismo de la moral. In: CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo(s)*. Tradução de Santiago Sastre Ariza. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005. p. 259-278.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle de políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-103, abr./jun. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 11-47, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, São Paulo, v. 240, p. 1-42, 2005.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 327-378.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 127-150, mai./ago. 2004.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. In: CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo(s)*. Tradução de Miguel Carbonell. 2. ed. Madrid: Trotta, 2005. p. 75-98.

CORREAS, Óscar. El otro Kelsen. In: _____. *El otro Kelsen*. Cidade do México: UNAM, 1989a. p. 27-55.

CORREAS, Óscar. Prefácio. In: _____. *El otro Kelsen*. Cidade do México: Unam, 1989b. p. 7-14.

DIMOULIS, Dimitri. A relevância prática do positivismo jurídico. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, v. 102, p. 215-254, jan./jun. 2011.

DIMOULIS, Dimitri. Anotações sobre o "neoconstitucionalismo" (e sua crítica). *Artigos Direito GV*, São Paulo, v. 17, p. 1-17, mar. 2008.

DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006.

FARIA, José Eduardo. Reforma constitucional em período de globalização. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 90, p. 253-265, 1995.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. Tradução de Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. Tradução de João Baptista Machado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LOSANO, Mário G. Introdução de Mário G. Losano à edição italiana de 'O problema da justiça'. In: KELSEN, Hans. *O problema da justiça*. Tradução de Machado e João Baptista. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. VII-XXXIII.

RODRIGUEZ, H. W. Ensino jurídico e realidade social. *Seqüência*, Florianópolis, n. 17, p. 77-87, dez. 1988.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO À MORADIA

Nathalia Assmann Gonçalves⁷¹

Resumo: *O trabalho visa dar uma atenção especial ao instituto autônomo da posse que não necessariamente é vinculado ao direito de propriedade. Será analisado a evolução e a integração do direito social à moradia no nosso ordenamento jurídico e a sua relação simbiótica com a dignidade da pessoa humana, vetor axiológico que deve predominar nos mais diversos cenários societários.*

Palavras chave: *Posse, propriedade, função social, direito social à moradia.*

1 Introdução

É a partir do século XX que se inicia o processo de urbanização no Brasil, período em que as cidades atraíram grande parte da população, havendo um inevitável inchaço dos centros urbanos. Não houve, nesse período, qualquer política habitacional que contemplasse todas as famílias que faziam essa migração para a

⁷¹ Bacharel em direito pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: nathalia.agoncalves@hotmail.com.

cidade, frente a isso, houve uma incessante busca pela moradia, havendo diversas ocupações.

Faz-se necessário frisar que a propriedade só é considerada um direito quando houver a destinação social, isto é, quando for cumprida rigorosamente a função social da área em que se possui o título de proprietário. Caso contrário, é considerado abuso de direito, corroborando para a prática da especulação imobiliária predatória.

Além disso, já está superado na doutrina que o direito de propriedade não é um absoluto formal, não podendo mais ser visto como um direito subjetivo que se sobrepõe a qualquer direito, como era a idéia do século XVIII. Ao contrário, deve ser estudado em sua complexidade, interagindo com outros atores societários, desencadeando para a funcionalização do direito. Segundo a teoria de alguns teóricos, mais especificamente a de John Pauls, a distribuição da propriedade é que impulsiona a construção das teorias jurídicas, isto é, a distribuição, o compartilhamento são necessários à justiça.

Importa salientar que o direito de propriedade somente terá a proteção jurídica desejada caso cumpra a função social. Essa determinação está presente não só na constituição, mas sim em todos os ordenamentos promulgados posteriormente a Carta Magna, os quais possuíram (e possuem) uma roupagem constitucionalista.

Como exemplo, podemos citar o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001 e o Código Civil de 2002. Em outras palavras, todos os ordenamentos, devem prever, ou serem interpretados conforme o espectro constitucional indica, isto é, toda propriedade, seja ela privada ou pública, tem a obrigação de possuir destinação social, isto é, de cumprir a função a função social.

Diante disso, se reconhece a noção pluralista do direito de propriedade, isto é, a multiplicidade dominial, em contraste com o conceito unitário dos séculos passados, comprometendo a unidade e a abstração conceitual, passando agora para uma situação típica e complexa, sendo regida por normas de direito público. São inúmeras as propriedades, vejamos: propriedade urbana, propriedade rural, propriedade industrial, propriedade autoral, entre outras.

Nos capítulos subsequentes, se observará que toda e qualquer terra, terreno ou área, independentemente da titularidade, deverá obedecer preceitos constitucionalmente estabelecidos, visando a justiça social e a prioridade da dignidade da pessoa humana. A consolidação do direito social à moradia é uma das facetas desse conceito e da justiça social. Deve-se portanto ser privilegiada a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico de todos os ordenamentos, sendo a ‘espinha dorsal’ do direito com um todo, em detrimento do direito de propriedade privado. Essa

prioridade concretiza a sobreposição, necessária, da matéria pública sobre a privada.

2 A função social da posse

A posse pode ser considerada como uma relação social que decorre da necessidade humana de apropriação das coisas, e recebe tutela desde que a apropriação corresponda a um ideal que revele um interesse público, consoante os costumes e a opinião pública. Nesse sentido, há de se singularizar sua autonomia e marcar que esta não se vincula ao direito de propriedade (TORRES, 2009, p.145).

Para uma melhor compreensão, necessário se faz colocar que os expoentes teóricos da posse, Savigny e Ihering, baseavam a proteção possessória em outro direito subjetivo, a propriedade. Isto é, não consideravam a posse como um instituto autônomo que se bastasse nele mesmo, sempre era necessário analisar sob a ótica da propriedade. Importante teórico, foi Sailles, pois precursor do movimento que considera a posse como autônoma. Único fator que deveria ser analisado no caso de um posseiro, seria a consciência social, isto é, se o bem objeto da posse está impregnado pelo elemento social, se a utilização está conforme os anseios públicos da sociedade com um todo.

Segundo Fernando Luso Soares, os elementos que segundo Sailles constituem a posse como um poder independente são os seguintes: o título jurídico por que se possui, a vontade, o poder físico sobre a coisa, a exploração econômica (TORRES, 2009, p.156). Pode-se afirmar, então, que diferentemente de Savigny e Ihering, novas teorias vieram para corroborar a idéia de que a posse, como emanção da função social, pode sim ser protegida, independentemente do título de propriedade.

Pode-se afirmar, então, que se a posse for encarada como manifestação autônoma relevante da convivência social, afastada de qualquer ideologia liberal de preservação da propriedade, forçosamente a moradia deverá ser tutelada como direito fundamental e berço do desenvolvimento pleno das potencialidades de uma entidade familiar sem que para tanto seja necessária a conversão da posse em propriedade pelo usucapião (TORRES, 2009, p.160).

3 Direito social à moradia e a legitimação da posse

O direito à moradia é reconhecido como um direito humano fundamental em numerosos tratados e declarações internacionais, inclusive contando com o Brasil como signatário dessas convenções,

destaca-se as seguintes: a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (artigo XXV, item 1), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (artigo 11), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação Racial de 1965 (artigo V), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação contra a Mulher de 1979 (artigo 14.2, item b), a Convenção sobre os direitos da Criança de 1989 (artigo 21, item 1), a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver de 1976(Seção III (8) e Capítulo II (A.3), a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (capítulo 7, item 6) (ROLNIK, 2002, p.150).

Por haver uma grande demanda, em vários países, sobre questões ligadas ao direito à moradia, foi criado em 2000 uma relatoria especial para o direito à moradia adequada na ONU. É composta por um(a) relator(a) nomeado(a) pelo Conselho de Direitos Humanos, exercendo o cargo de maneira independente, ou seja, não vinculado a seu país de origem. Por dois mandatos seguidos a Relatora indicada para lidar nesse tema foi a arquiteta brasileira Raquel Rolnik. Seu cargo passou para a inglesa Leilani Farha em junho de 2014.

Brasil, Argentina e Chile são os países da América Latina em há registros de missões e comunicações. Ao todo são 33 países que participaram de alguma forma dessa política da ONU.

As funções do relator são as de examinar, monitorar, aconselhar e relatar a situação do direito à moradia no mundo, promover assistência a governos e a cooperação para garantir melhores condições de moradia e estimular o diálogo com os outros órgãos da ONU e organizações internacionais com o mesmo fim.

Lembrando que o direito à moradia não se resume a um teto e quatro paredes, mas sim em uma combinação de vários fatores, entre eles pode-se destacar a segurança da posse, na qual toda a pessoa tem direito a residir em um local sem receio de remoção. É importante, ainda, que haja no local a disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos, como saneamento básico, gás e energia elétrica, além de contar nas proximidades com escola, postos de saúde e áreas de lazer.

Soma-se a isso, a necessidade do custo da habitação ser acessível de modo que não comprometa a totalidade do orçamento familiar, a fim de assegurar o acesso a outros serviços essenciais à sobrevivência. Importante salientar que as condições de habitabilidade da residência, tais como, proteção contra o frio, umidade, chuva, vento e também contra ameaças de incêndio ou

desmoronamento são requisitos importantes para a consolidação do direito à moradia.

A esse respeito, no Blog da relatoria especial para o direito à moradia adequada, é ressaltada a importância de não haver discriminação de grupos vulneráveis:

A moradia adequada deve ser acessível a grupos vulneráveis da sociedade, como idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas com HIV, vítimas de desastres naturais etc. As leis e políticas habitacionais devem priorizar o atendimento a esses grupos e levar em consideração suas necessidades especiais. Além disso, para realizar o direito à moradia adequada é fundamental que o direito a não discriminação seja garantido e respeitado (BLOG DA RELATORIA DA ONU).

Além disso, é necessário que haja uma localização adequada da moradia, isto é, um local que ofereça oportunidades de desenvolvimento econômico, social e cultural. Na região, deve haver oportunidades de emprego, redes de transporte público.

Em relação a mobilização internacional sobre o direito fundamental à moradia, a UN HABITAT (United Nations Human Settlements Programme) e o OHCHR (Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos da ONU) publicaram um relatório cujo título é Housing Rights Legislation em 2002. Esse compilado feito conjuntamente, foi o primeiro resultado do Programa

de Direito à Moradia das Nações Unidas, um programa conjunto iniciado por esses dois órgãos.

Esse relatório contém trechos, que versam sobre o direito à moradia, de numerosas cláusulas constitucionais e infraconstitucionais de vários países. Esse agrupamento legislativo, apesar de todos os excertos tratarem sobre o mesmo assunto, são muito variados, na medida em que cada país revela sua tradição jurídica, econômica, política e cultural. Embora essa compilação não seja utilizável em todos os países, é representativa de diversas maneiras, pois assim pode-se analisar a forma que o direito à moradia é encarado em cada país.

Essa compilação é baseada em um estudo feito em 2001 pelo Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE), uma organização não governamental, conforme contrato com a UN-HABITAT. Esse relatório possui o objetivo de desenvolver uma estrutura modelo de direitos habitacionais e também visando dar subsídios e orientação a vários Estados.

De outra banda, alguns estudiosos do tema, organizam os direitos fundamentais em forma de gerações ou dimensão. A divisão dos direitos fundamentais em gerações serve para demonstrar que cada época possui uma demanda específica de direitos, por essa razão que pode ser chamado de “direitos históricos” os direitos

fundamentais, conforme Norberto Bobbio ensina que os direitos por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992 p.140).

Os direitos de primeira geração correspondem aos direitos de liberdade, ou um não agir do Estado. Já os de segunda geração, podem ser chamados de direitos sociais, nos quais clamam uma ação positiva do Estado. Os de terceira e quarta geração são aqueles que podem exigir a ação ou omissão da máquina estatal, por exemplo, o direito a viver em um ambiente não poluído. No próximo subitem será analisado o direito à moradia enquanto segunda geração.

3.1 O direito à moradia como Direito Social na CF de 1988

O direito à moradia somente obteve previsão expressa em 2000, entretanto, desde a promulgação da Constituição Federal esse direito já estava incorporado à ordem jurídica, pois no artigo 5, parágrafo segundo, é afirmado que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a

República Federativa do Brasil seja parte, isto é, pelo fato de o Brasil ser signatário (antes de 2000) de numerosos tratados que colocavam o direito à moradia como direito fundamental e social, esse conceito já estava contido no ordenamento jurídico, antes mesmo da previsão expressa.

Então, conforme afirma Cláudia Maria Beré, “o direito à moradia já estava incorporado ao Direito e à ordem jurídica brasileiros, que reconhece os direitos garantidos em tratados assinados pelo Brasil. Ademais, ele decorre dos princípios fundamentais da República, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1, inc. III, da Constituição) e tem como objetivos construir uma sociedade livre justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdade sociais e regionais e promover o bem de todos(as), sem preconceitos (art 3)” (BERÉ, 2005, p. 213).

Frisa-se que foi somente com a emenda constitucional número 26 de 2000, que o direito à moradia foi incluído no artigo 6 da Constituição, que versa sobre direitos sociais. A inclusão expressa desse direito a categoria de direito social, foi às custas de muitas reivindicações e contestações sociais, conforme demonstrado na análise do processo urbanizatório brasileiro.

Conforme Robert Alexy, em seu livro Teoria dos direitos fundamentais, os direitos sociais podem ser chamados de “direitos à prestação”, no sentido que o Estado deve fornecer (prestar) aquilo que os cidadãos não conseguem adquirir por meios próprios. O conceito de direito a prestação será compreendido de forma ampla. Todo direito a uma ação positiva, ou seja, a uma ação do Estado, é um direito a uma prestação. Nesse sentido, o conceito de direito a prestações é exatamente o oposto do conceito de direito de defesa, no qual se incluem todos os direitos a uma ação negativa, ou seja, a uma abstenção estatal (ALEXY, 2011, p.124).

Tomando por base esse conceito, pode-se afirmar que o direito social à moradia é um direito a prestação em sentido estrito, pois aqueles que não conseguem efetivar esse direito é, em parte, também devido a situação econômica. Direitos a prestação em sentido estrito são direitos do indivíduo, em face do Estado, a algo que o indivíduo, se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente no mercado, poderia morar dignamente. Quando se fala em direitos fundamentais sociais, como por exemplo, direitos à assistência à saúde, ao trabalho, à moradia e à educação, quer-se primariamente fazer menção a direitos a prestação em sentido estrito (ALEXY, 2011, p.130).

Então, como o direito à moradia é integrante dos direitos sociais, para que haja eficácia jurídica e social, é necessário que haja a ação positiva do Estado por meio de implementação e execução de políticas públicas. Pode-se dividir a obrigação do Estado em dois aspectos: um de caráter imediato e outro mediato.

Em relação ao caráter imediato, a Administração Pública deve impedir que haja um retrocesso do direito à moradia. Tem por objetivo, também, impedir medidas e ações que criam embaraço à consolidação desse direito. De acordo com o “Estatuto da Cidade – guia para implementação pelos municípios e cidadãos” (ROLNIK, 2002, p. 60), o exemplo que pode ser citado aqui, é que a implantação de uma política habitacional pode acarretar a exclusão ou a adoção de medidas discriminatórias de impedimento de acesso ao direito à moradia para uma grande parcela da população. O Estado deve, portanto, imediatamente intervir nesse processo, impedindo a consolidação dessa exclusão injustificada.

Já em relação ao aspecto que deve ser analisado a longo prazo, mediatemente, é aquele em que o Estado tem a obrigação de promover e proteger o direito à moradia, intervindo e regulamentando o uso e o acesso a propriedade imobiliária, em especial, a urbana, de modo a atender à sua função social, regulamentar o mercado de terra, dispor sobre sistemas de

financiamento de habitação de interesse social e promover programas de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos informais. Sobre isso, importante destacar esse posicionamento:

O Estado Brasileiro tem a obrigação de adotar as políticas, ações e demais medidas compreendidas e extraídas do texto constitucional para assegurar e tornar efetivo esse direito, atendendo especialmente aos que se encontram no estado de pobreza e miséria nas cidades brasileiras (ROLNIK, 2002, p.56).

Dessa maneira, a presença do Estado agindo de maneira positiva é imprescindível para a consolidação do direito social e fundamental à moradia. A terra não é propriamente uma mercadoria, pois possui conotações sociais, culturais e ideológicas que a tornam singular, não podendo (nem devendo) ser um simples objeto de compra e venda.

O reconhecimento da posse para fins de moradia não é uma liberalidade do poder público mas sim uma obrigação que provem de um reconhecimento de legitimidade. O direito à moradia é considerado pela doutrina majoritária como um mínimo existencial, tornando necessária a ação positiva do Estado.

Considerando a Administração pública como gestora das relações humanas e tendo a obrigação de sempre proteger e zelar pelo cumprimento da lei sob a ótica da constituição, deve ser a

primeira a destinar socialmente suas áreas, configurando ser mais grave um terreno público ocioso que de um particular.

4 Considerações finais

Diante da tendência atual de se considerar o Estado como Estado Social, isto é, um Estado que deve estar ativamente envolvido na resolução dos conflitos e na minimização das desigualdades sociais, não se admite mais o fechar de olhos diante da miserabilidade de uns em detrimento da riqueza e poderio de outros (TORRES, 2009, p. 423).

A opção que mais se adequa à realidade constitucionalista que estamos vivenciando é a de reconhecer a posse funcionalizada em lugar da propriedade sem função social. Esse pensamento, além da doutrina, deve permear as decisões do judiciário, a fim de que o direito possa ser uma ferramenta de mudança social.

Independentemente da titularidade do bem, se público ou privado, a posse exercida nessas áreas deve ser protegida, em razão do vetor axiológico da dignidade da pessoa humana prevalecer sobre qualquer outro direito. Além da posse ser considerado um instituto autônomo, é através dela que a função social se efetiva, é a razão de ser, o conteúdo da propriedade. Posse conteúdo, propriedade

continente. Propriedade sem posse (função social) é esvaziada socialmente, não havendo razão para a proteção desse direito.

Portanto, diante da problemática dessas legislações, deve-se haver um questionamento aprofundado e uma desnaturalização do que está posto nos ordenamentos tanto constitucionais quanto infra-constitucionais. Nesse sentido, importante finalizar com o pensamento da socióloga Ana Clara Torres Ribeiro “direitos sem instrumentos são direitos inexistentes, da mesma forma que instrumentos sem sujeitos sociais são folhas ao vento”.

Referências bibliográficas

BERE, Claudia Maria. *Legislação urbanística: a norma e o fato nas áreas de proteção aos mananciais da região metropolitana de São Paulo*. 2005. 213 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BLOG DA RELATORIA DA ONU. *Direito à moradia*. 2015. Disponível em: http://direitoamoradia.org/?page_id=48&lang=pt. Acesso dia: 20. jun. 2015.

HOLZ, Sheila; MONTEIRO, Tatiana Villela de Andrade. Política de habitação social e o direito a moradia no Brasil. Diez años de cambios en el Mundo, en la Geografía y en las Ciencias Sociales, 1999-2008. *Actas del X Coloquio Internacional de Geocrítica*, Universidad de Barcelona, 26-30 de mayo de 2008.

MALUF, C.A.D. *Limitações ao direito de propriedade*. Brasil: Saraiva, 1997. 220 p.

MELO, T. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. Brasil: Outras Expressões, 2013. 207 p.

MORAES, J.D. *A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988*. Brasil: Malheiros Editores, 1999. 159 p.

MOTA, M; TORRES, M.A. *Transformações do direito de propriedade privada*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 423 p.

RAMOS, P. F. D. *A função social da propriedade e o direito social à moradia na construção da cidadania*. Manaus: Conpedi, 2006.

Disponível em:

http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/paulo_fernand_o_duarte_ramos.pdf. Acesso dia: 21.jun.2015

ROLNIK, Raquel (coord.). *Estatuto da cidade – guia para implementação pelos municípios e cidadãos*. 2ª ed. Brasília: Instituto Pólis, 2002.

TARTUCE, Flávio. *Sentença de MG reconhece usucapião de bem público*. 2014. Jusbrasil. Disponível em:

<<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/136402006/sentenca-de-mg-reconhece-usucapiao-de-bem-publico>>. Acesso em: jun. 2015.

ENTRE A TÁTICA E A ESTRATÉGIA: A LUTA POR REFORMAS E A IDEOLOGIA JURÍDICA NOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Kauan Juliano Cangussú⁷²

Raphael Parzianello Portelinha⁷³

Resumo: *No presente artigo científico, busca-se investigar o caráter geral da tradição de reivindicações jurídicas apresentada pelos movimentos sociais no Brasil desde a década de 1980 e sua possível conformação com a ideologia jurídica dominante. Ainda, orienta-se a entender as condições materiais em que a defesa de reformas não se caracterize como um fim em si, mas como uma tática dentro de uma estratégia.*

Palavras-chave: *movimentos sociais; ideologia jurídica; reivindicações jurídicas; estratégia; tática.*

1 Introdução

O desenvolvimento do Direito na modernidade demonstrou ser este uma relação social revestida por determinadas formas

⁷² Acadêmico do 4º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná. <http://lattes.cnpq.br/0083679270909028> kauancangussu@gmail.com. Celular: 41 - 97898761.

⁷³ Acadêmico do 5º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, aluno-bolsista do PET. <http://lattes.cnpq.br/9323785256025885>. raphaelportelinha@gmail.com. Telefone: 41 - 32530143.

jurídicas e abriu espaço para que um fenômeno tomasse proporções massivas: a reivindicação jurídica.

A criação de leis, entretanto, nem sempre corresponde a uma efetivação material, embora seja comum a ideia de efetividade imediata de positivações legais. É justamente essa mistificação ou falsa representação da realidade que a ideologia jurídica proporciona.

O presente trabalho pretende evidenciar o papel da ideologia jurídica na manutenção da ordem social vigente e apontar para a necessidade de negação dessa falsa representação. Na primeira seção, localizam-se as noções de Direito a partir da perspectiva do materialismo histórico e sua relação com a sociedade capitalista.

Na segunda seção, trata-se da ideologia jurídica e seu papel, bem como das problemáticas da proposta do “socialismo jurídico” e de sua contraposição teórico-prática, a extinção do Direito.

Por fim, a terceira seção aponta o caráter ambivalente das reivindicações jurídicas, a possibilidade da instrumentalização jurídica de forma tática pelos movimentos sociais de libertação e a linha tênue entre seu uso tático e a conformação à ideologia jurídica. Isto é feito com base na análise da experiência do Projeto Democrático-Popular, elaborado pelos movimentos que compunham o Partido dos Trabalhadores, em fins da década de 1980. Sobre este

projeto, leva-se em conta especificamente a distância entre as discussões internas sobre o uso tático do Direito e a práxis real dos movimentos que formularam e executaram tal estratégia.

2 O Direito e a Sociedade Capitalista

Na perspectiva do materialismo histórico, o Direito já era estudado por Marx, Engels e Kautsky, embora não de maneira sistematizada, direta e a partir do olhar de jurista. As contribuições de Marx, especialmente no tocante ao método científico de estudo e compreensão da realidade social, foram fundamentais para a formulação posterior de uma teoria mais organizada e específica sobre o Direito.

Esse estudo foi realizado por Pasukanis (ou Pachukanis), jurista soviético, e sistematizado/apresentado nas primeiras décadas do século XX. A partir da utilização do método do materialismo histórico, o referido cientista criticou e rechaçou a noção fetichista que se tinha do Direito, ou seja, do Direito enquanto mera forma/formalidade, consubstanciadas na lei e no contrato, por exemplo.

Ele foi além, afirmando que o Direito na realidade se tratava de uma relação social específica, a qual não existe de maneira pura e

isolada, mas se encontra em interação dialética com a totalidade das relações sociais, como as econômicas (relações de produção, circulação, exploração), políticas (relações de dominação e opressão), e também outras instâncias da realidade social, como a moral (PASUKANIS, 1989, p. 47).

O Direito, enquanto relação social específica, geralmente é revestido por uma forma jurídica, a qual tem função muito importante nas relações sociais capitalistas. O contrário, entretanto, nem sempre é verdade. A forma jurídica pode existir, embora sem ter qualquer correspondência na realidade material concreta. Por isso a crítica ao fetichismo jurídico e à noção de Direito enquanto estrutura de normas e regras (PASUKANIS, 1989, p. 57-58).

O desenvolvimento das trocas mercantis propiciado pela sociedade capitalista, na perspectiva de Engels e Kautsky, exige a criação de formas jurídicas, sendo o princípio da igualdade jurídica a forma fundamental das relações capitalistas (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 19).

O que comprova o máximo desenvolvimento da forma jurídica na sociedade capitalista burguesa é a universalização da forma sujeito de direito, o pleno domínio da equivalência jurídica e a redução do homem à mercadoria (JUNIOR; NAVES, 2011, p.14). Ou seja, é nessa sociedade que se criaram as condições para que o

fenômeno jurídico fosse determinado nas relações sociais, consolidando a forma jurídica em toda sua precisão e permitindo maior autonomia da instância jurídica em relação às demais (PASUKANIS, 1989, p.23).

O estudo da forma jurídica, para Pasukanis, deve ter como fundamento o estudo do sujeito de direito (PASUKANIS, 1989, p. 81). Segundo Michel Mialle, nem sempre todos os indivíduos foram sujeitos de direito (considerando que essa categoria tinha uma qualidade diferente em outras épocas) e não é uma decorrência natural que atualmente todos sejam assim considerados. Essa categoria jurídica surge em um momento da história e desenvolve-se como uma das condições que possibilitam a hegemonia do modo de produção capitalista. Tal categoria é, portanto, efeito de uma estrutura social determinada, a qual buscou isolar os indivíduos entre si para que fosse economicamente necessário a eles que vendessem sua força de trabalho (sem ser juridicamente forçado a isso) para valorizar o capital e supostamente receber o equivalente pelo tempo de trabalho (MIAILLE, 1979, p. 110-112).

Quando é elevado a sujeito de direito, o homem também passa a ser considerado mercadoria, sendo proprietário de si mesmo e capaz de vender sua força de trabalho em forma de mercadoria. A relação estabelecida entre o trabalhador assalariado e o capitalista

não é simples relação econômica, mas também ocorre sob uma mediação jurídica, por ocorrer como uma relação de troca mercantil (JUNIOR; NAVES, 2011, p. 14).

Segundo Márcio Bilharinho Naves, é no processo de formação do modo de produção capitalista que as condições para o surgimento do Direito são estabelecidas. A subordinação do trabalho ao capital (relações sociais de produção capitalistas) e a expropriação das condições objetivas de produção do trabalhador pelo capitalista conformam uma situação de controle total da produção e domínio sobre o operário pelo capitalista (NAVES, 2014, p. 43-44).

A categoria sujeito de direito caminha inseparável de outras duas: liberdade e igualdade. Estas categorias formais com aplicação material consideram todos os sujeitos de direito como iguais em condições e livres para realizarem trocas mercantis (independentemente das condições materiais concretas dos indivíduos). No capitalismo, sendo todas as pessoas sujeitos de direito, torna-se possível a subordinação do trabalho ao capital por meio da venda da força de trabalho ao capitalista com o intuito de produzir mercadorias e concretizar o mais-valor (DUSSEL, 2012, p. 110-111).

Desta breve exposição, três conclusões parciais devem ser firmadas a respeito do Direito na perspectiva do materialismo histórico:

I) As relações jurídicas são decorrentes das relações econômicas (MARX; ENGELS, 1974, p. 16);

II) O Direito é, por natureza, uma relação social específica que consiste na aplicação de uma medida de igualdade/equivalência (em decorrência da abstração da igualdade e liberdade) (PASUKANIS, 1989, p. 26-27);

III) O Direito é entendido como Direito burguês, Direito capitalista. Está intimamente ligado ao processo de troca de mercadorias. Consequentemente, não cabem as noções de “Direito da classe trabalhadora”, “Direito socialista” ou “Direito comunista”, havendo alguns autores que negam, inclusive, a existência do Direito em sociedades anteriores à capitalista moderna.⁷⁴

⁷⁴ As discussões sobre a existência ou não de um Direito antes da sociedade capitalista são extensas e bastante divergentes. O próprio jurista Pasukanis admite que a forma jurídica e o Direito possam ter existido em sociedades anteriores, ainda que de forma embrionária e confundida/subordinada à religião e moral. O momento histórico em que os conceitos jurídicos mais haviam se desenvolvido anteriormente foi no sistema de direito privado da sociedade romana (PASUKANIS, 1989, p. 39). Independentemente dessas posições, o que convém anotar é que há concordância no fato de que apenas na sociedade capitalista burguesa, a forma jurídica encontrou condições para efetivamente: universalizar-se; ser detectada, assim como o Direito, como algo específico nas relações sociais;

3 Embate entre Horizontes: Socialismo Jurídico vs. Extinção do Direito

A partir da teoria do Direito de Pasukanis, o caminho apontado é claro: a necessidade de superação da forma jurídica, ou seja, sua extinção. Se o Direito é nada mais do que “Direito burguês”, vinculado à forma mercantil desenvolvida ao máximo no capitalismo, daí decorre a impossibilidade teórica e prática de criar-se um “direito socialista”.

Entretanto, desde Marx até Pasukanis (e inclusive posteriormente a eles), entende-se que é inevitável que resquícios da ordem burguesa permaneçam em uma sociedade de transição entre o capitalismo e o comunismo (na qual não existiria a contradição entre capital/trabalho; trabalho intelectual/trabalho manual e imperaria a máxima “De cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo as suas necessidades”). Tal sociedade de transição é por vezes denominada sociedade “socialista” ou “fase inferior da sociedade comunista” (MARX, 2013, p. 109).

e adquirir o maior grau histórico até então de autonomia relativa dentro da totalidade social. Para maior aprofundamento, ver: PASUKANIS, 1989; NAVES, 2008; NAVES, 2014.

Segundo Pasukanis, nos primeiros momentos de transição, permaneceriam nas relações sociais elementos da antiga sociedade, que desapareceriam conforme as relações mercantis e o incentivo ao lucro fossem sendo suprimidos da esfera da produção. Para o autor, a forma jurídica, apesar de continuar existindo, perderia seu caráter ilimitado para ser cada vez mais restringida, na medida em que a planificação central criaria vínculos cada vez mais estreitos com as unidades econômicas (PASUKANIS, 1989, p. 106-107). Deve-se ter em vista que Pasukanis falava de “planificação” a respeito da sociedade em que vivia, que era a URSS revolucionária.

Para Marx, essa permanência temporária, mas inevitável em um primeiro momento, seria verificada na aplicação do princípio da equivalência nas relações de troca mercantis, que continuariam a existir, assim como a forma valor (embora se afirme que ela devesse ser suprimida progressivamente para a forma jurídica também ser). De acordo com o autor, a unidade de medida comum esconde as desigualdades reais concretas. Todo o direito, segundo Marx, seria um baseado nessa desigualdade. Os indivíduos, que são desiguais em seus aspectos particulares, só podem ser mensurados por uma unidade comum se considerados a partir de um mesmo ponto de vista (MARX, 2013, p. 108-109).

Essa transição seria um processo social bastante complexo que consistiria na gradativa reapropriação das condições materiais de produção pelas massas, a superação da divisão entre meios de produção e trabalhadores e, por fim, a extinção da forma mercantil, a qual levaria conseqüentemente à extinção da forma jurídica. Nesse processo gradativo, a forma jurídica não serviria para impulsioná-lo. Pelo contrário. Sua paulatina restrição e diminuição para posterior supressão é a finalidade desse novo rearranjo da totalidade social (NAVES, 2008, p. 87-88).

Friedrich Engels e Karl Kautsky criticaram severamente juristas que viam no Direito uma possibilidade de “salvação” dos conflitos sociais na época, os quais alimentavam a visão utópica de que seria pelo Direito que a sociedade capitalista seria superada. Ambos os autores, com postura eminentemente anti-juridicista, demonstraram a falibilidade e alto grau de mistificação da realidade do que convencionaram denominar “socialismo jurídico”, tese formulada por alguns juristas da época, como o austríaco Anton Merger.

Os dois cientistas do materialismo histórico denunciaram a proposta de “adaptação jurídica do socialismo” de Menger. Tal posição levaria ao abandono da discussão econômico-política de que tratam as ideias socialistas, deixando de lado a contradição entre

trabalho assalariado e capital. Afirmam que o “motor da história” não está no desenvolvimento das formas jurídicas, mas que isso é efeito do desenvolvimento das forças produtivas (o “real motor da história”). São estas que criam as condições que possibilitam a formação de uma nova ordem social (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 22-23; 25).

Negam a sociedade de transição como sistema jurídico, pronunciando ser inútil a redução dessa sociedade a direitos fundamentais e humanos, visto que estes carecem de eficácia e sequer determinam ou realizam o desenvolvimento social, visto serem condicionados por este (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 45-46). Ambos taxam a reivindicação do direito ao produto integral do próprio trabalho como “proudhoniano” e individualista. Ao contrário, a reivindicação da posse coletiva dos meios de produção e produtos do trabalho seria autêntica e socialista (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 29).

Assevera Engels que as reivindicações no terreno jurídico não são capazes de superar as contradições e problemas gerados pelo capitalismo. A luta pela ampliação da igualdade pelo direito e por demais direitos seriam insuficientes e, historicamente, cooptariam a consciência e as organizações da classe trabalhadora abandonar a ação política mais geral ligada à questão econômico-política para

reivindicar meramente instrumentos jurídicos, reduzindo a própria condição de vida à ilusão jurídica ou ideologia jurídica de que uma transformação social profunda desde a base material que sustenta a sociedade poderia ser levada a cabo pela edição de normas jurídicas pelo Estado, cujo conteúdo de classe é burguês (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 20-22).

Entretanto, Engels e Kautsky também entendem que não se deve abandonar por completo as reivindicações jurídicas. Entendem a necessidade de um partido que represente os interesses da classe trabalhadora em formular um programa sob a forma de pautas que remetam ao direito, adequando-se a determinado tempo histórico e formação social. Porém, afirmam que essas devem expressar os interesses estratégicos dessa classe, tendo por função não ser concretizadas na sociedade capitalista (o que seria impossível sem a construção do poder político), mas justamente perturbar a ordem jurídico-econômica burguesa por retratar uma reivindicação por outra sociedade possível, superando os limites da atual (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 47).

A luta por interesses mais imediatos sob a forma de direitos (salários, condições de trabalho etc.) não seria fundamentalmente contraditória à ação política mais geral voltada ao horizonte estratégico de concretizar um modelo alternativo de sociedade,

geralmente canalizada através de uma estrutura partidária (GERAB; ROSSI, 2009, p. 80-81). Esses direitos diriam respeito às condições de sobrevivência da própria classe trabalhadora, sendo por vezes necessária a sua reivindicação. Entretanto, o limite entre a ilusão jurídica e a práxis libertadora no que concerne à reivindicação de direitos relativos à subsistência é bastante tênue. Esse assunto será tratado na seção posterior.

Engels e Kautsky são incisivos ao afirmarem que “a classe trabalhadora (...) não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia” e convocarem à rejeição da “ideologia jurídica” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 21).

Desta seção, é possível extrair como síntese algumas conclusões parciais:

I) O Direito, que é ontologicamente capitalista, jamais extinguirá a si próprio e à sociedade que o produz. Confirma-se que uma suposta alteração jurídico-formal dentro da atual ordem ou mesmo a utópica criação de um “Direito da classe trabalhadora” com vistas a transformações sociais radicais são exemplos de ilusão/ideologia jurídica, reproduzindo o fetiche de que a lei por si só seria capaz de alterar profundamente a realidade social (NAVES, 2012, p. 13);

II) Evidencia-se uma primeira contradição: as reivindicações programáticas sob a forma jurídica que perturbem e sejam incompatíveis com a ordem capitalista e a ideologia jurídica são consideradas necessárias para o processo de transformação social, pois são capazes de mostrar os limites e a necessidade da abolição e superação do Direito (NAVES, 2012, p. 15);

III) Evidencia-se uma segunda contradição: ao lado das reivindicações jurídicas perturbadoras da ordem, assevera-se a necessidade concreta de condições mínimas de existência/sobrevivência através de reivindicações jurídicas conformadoras da ordem.

Ambas as contradições apontadas serão trabalhadas na seção seguinte.

3 Quando a Tática vira Estratégia: apontamentos sobre o Projeto Democrático-Popular

No bojo do capitalismo, as classes polarizam mutuamente com diferentes interesses objetivos (conscientes ou não) antagônicos e inconciliáveis entre si: enquanto a classe capitalista ou burguesa deseja manter sua dominação sobre a classe trabalhadora, explorando-a ao máximo que uma situação concreta permita, esta

tem o intuito de eliminar qualquer forma de exploração das relações sociais. Isso se daria mediante um novo modelo de sociedade que estivesse construído sobre relações econômicas e políticas completamente distintas. Para atingir seu objetivo maior, organiza-se geralmente no que se denomina movimento social, caracterizado como uma estrutura organizativa formada por pessoas com densas relações sociais entre si e unidas por determinado consenso cultural e interesses, voltando-se para a ação política (TARROW, 2009, p. 27).

Os movimentos sociais podem ter estruturas mais ou menos institucionalizadas, podem defender interesses corporativos de determinada categoria de trabalhadores (sindicato), grupos sociais (LGBTs, mulheres e população negra) ou pessoas unidas pela resolução de situações concretas específicas e necessidades que atingem setores mais precarizados da classe trabalhadora (moradia, terra, emprego, transporte), entre outros. Não raro, as demandas e necessidades de setores organizados dessa classe são traduzidas em reivindicações jurídicas perante o Estado ou a própria classe capitalista. Também se organiza sob o instrumento partidário (não necessariamente institucionalizado), o qual é capaz de unificar e estabelecer conexões entre os movimentos e distintas áreas de atuação política da classe trabalhadora, conformando um projeto único que oriente todos os setores organizados a determinado

horizonte estratégico e organize a ação política concreta (IASI, 2012, p.386).

Quando determinados setores da sociedade pretendem superar a sociedade capitalista existente e iniciar uma transição para outra forma de organização social sem exploração nem dominação, a práxis libertadora dá-se inevitavelmente no terreno econômico-político. Possivelmente, o terreno jurídico poderá servir de instrumento dentro de determinados limites, como será discutido adiante. Recordando que a superação do próprio capitalismo indica a supressão do Direito.

Para que a superação mediante transformações sociais profundas seja realmente efetivada, é necessário que esses setores encontrem-se organizados e articulados em determinadas estruturas (a história demonstra que o partido político – não necessariamente institucionalizado - geralmente atua como unificador dos movimentos sociais de libertação) e que haja um projeto, ou seja, uma estratégia organizada que aponte os horizontes e caminhos dessa práxis. É, ao mesmo tempo, um planejamento, uma orientação geral e uma forma organizativa para dar efetividade à ação (HARNECKER, 2012, p. 65).

A estratégia exige práxis, ou seja, unidade entre formulação teórica e ação política (LÖWY, 2007, p. 123-124). Da parte teórica,

exige-se análise o mais aproximada possível da conjuntura de uma sociedade, sua relação na totalidade social mundial, os setores sociais que a compõe, a correlação de forças entre eles, a situação político-econômica de um momento, as tendências, contra-tendências e o movimento da realidade. Exige, portanto, conhecimento da realidade concreta. Além disso, agir coordenadamente para aglutinar setores sociais à estratégia e saber definir com flexibilidade os momentos de ação (HARNECKER, 2012, p. 66-70).

Já a tática diz respeito às atividades concretas de ação. Elas mudam e são condicionadas direta e imediatamente conforme as condições sociais e políticas transformam-se (HARNECKER, 2012, p. 89-90). Enquanto a estratégia refere-se ao plano geral, definindo objetivos últimos (que não mudam) e setoriais (que dificilmente mudam), a tática é maleável e diz respeito ao momento de agir, sempre tendo em vista a concretização da estratégia.

No Brasil, o último grande projeto/estratégia de libertação formulado e ainda não superado foi consubstanciado pelos movimentos sociais que viriam a formar o Partido dos Trabalhadores (PT) em um contexto de intensas lutas sociais, greves, ocupações de terra e contestação da ordem vigente. Integrados e comprometidos à construção do partido que daria estrutura organizacional para

efetivarem seus objetivos, os movimentos sociais formularam um projeto que conciliava teoria e ação política como uma estratégia geral para a construção de uma sociedade sem qualquer forma de exploração. Tal ficou conhecido como Projeto Democrático Popular, formulado no V Encontro Nacional do PT, em 1987 (IASI, 2012, p. 412).

Ainda que a estratégia fosse a transformação profunda da sociedade e a superação do capitalismo (projeto anticapitalista, portanto), os movimentos sociais consensuaram em reivindicar reformas liberais estruturais (“democráticas e populares”) como questão tática. Entende-se que tal tática teria como função: I) dialogar com os setores da classe trabalhadora sobre a necessidade de mudanças profundas nas estruturas sociais; II) servir de instrumento pedagógico para as massas refletirem sobre a possibilidade de uma outra sociedade, ainda que dentro de certos limites materiais dados; III) acumular forças sociais mobilizadas e organizadas em torno dessas pautas táticas e do projeto estratégico da classe trabalhadora (IASI, 2012, p. 414-418).

Em suma, tais propostas de reforma serviriam para atrair e organizar as pessoas para a construção de uma nova sociedade, sem abandonar a estratégia socialista. Entretanto, entende-se que tais reformas (agrária, urbana, educacional, bancária, econômica,

tributária) dificilmente seriam cumpridas efetivamente nos marcos do capitalismo dependente, pois questionam e ameaçam estruturas de poder tradicionais e concentradas tanto a nível nacional como internacional. Elas poderiam alterar a correlação de forças entre as classes, mas geraria também resistência dos setores dominantes (latifundiários, industriais, empresários, banqueiros), o que poderia abrir espaço e brechas para operar rupturas com a ordem posta ou levar a uma nova situação semelhante à vivida no período pré-golpe civil-militar de 1964, quando todas as frações da classe capitalista nacional e internacional se uniram para derrotar as forças sociais da classe trabalhadora que exigiam e lutavam por reformas liberais (IASI, 2012, p. 438-439).

A situação econômico-política brasileira é, sem dúvidas, muito distinta da Alemanha ou Inglaterra capitalistas e imperialistas de Marx e Engels. Enquanto reformas liberais estruturais foram possíveis (e necessárias ao desenvolvimento das forças produtivas) naqueles países, é interessante notar que tais reivindicações apresentam efeito completamente perturbador à ordem no Brasil. Parece ser necessário muito menos do que reivindicar a posse coletiva dos meios de produção para gerar reações violentas dos setores dominantes da sociedade, abrindo condições para uma disputa revolucionária do poder político pelos setores

anticapitalistas, supondo-se que a organização do poder desses setores e acúmulo de forças seja feita paralelamente às reivindicações.

Através dessa análise, o PDP tinha a peculiaridade de combinar uma estratégia de ruptura com uma tática de acúmulo de forças mediante reivindicação e luta por reformas pela base do partido (IASI, 2012, p. 417-419).

A questão que se defronta é a de quais seriam os limites em que a tática (tarefa política, ação concreta ligada a uma situação específica e imediata) (HARNECKER, 2012, p. 89) – traduzida em reivindicações jurídicas não se torna a própria estratégia (o objetivo final). Ainda, questiona-se sobre as condições em que a ideologia jurídica possa efetivamente ser rejeitada pelos movimentos sociais e não apenas no âmbito discursivo. Não basta que a formulação teórica afirme que a reivindicação jurídica de reformas seja mera tática, pois isso se verifica de fato na ação política concreta levada a cabo por esses movimentos.

E foi justamente na práxis do Partido dos Trabalhadores, encarregado de mobilizar e atuar no sentido de cumprir sua estratégia de superação do capitalismo e do próprio Direito, que a tática passou a se tornar estratégia.

Defendia-se que a institucionalidade não deveria ser negada. A disputa eleitoral era um terreno passível de disputa tática que ajudaria na concretização de sua estratégia. Entendia-se no final da década de 1980, que o acúmulo de forças sociais de massa pelas bases do partido deveriam se conjugar à ocupação institucional para criar as condições materiais necessárias para iniciar a transição a uma sociedade sem exploração nem dominação. Pensava-se que as vitórias eleitorais se dariam gradativamente conforme se acumulasse forças em torno do projeto e as ações de um “governo popular” poderiam ser canalizadas para estimular ainda mais a auto-organização dos setores anticapitalistas e, assim, efetivar os objetivos da estratégia (IASI, 2012, p. 442-443; 447).

Entretanto, alguns fatores históricos alteraram o rumo das ações do partido. A acentuação da crise econômica e a crise de legitimidade do governo Sarney criaram grandes chances de vitória do partido nas eleições presidenciais de 1989 (IASI, 2012, p. 443). A possibilidade de vitória levou os partidários a moderarem o programa de governo na campanha. Além disso, a práxis partidária desde sua fundação consistia em não revelar as metas de superação do capitalismo, além de acreditar que manter a disputa política no campo dialógico habermasiano levaria os setores dominantes a fazer o mesmo. Tal ideia não corresponde à realidade, visto que

historicamente estes setores podem reagir violentamente para inibirem qualquer possibilidade de libertação (IASI, 2012, p. 451).

O início da inflexão moderada do partido toma força a partir da década de 1990, condicionado pela derrota eleitoral presidencial, a reestruturação produtiva do capitalismo a nível mundial e o desmantelamento dos regimes de partido comunista no leste europeu e Ásia Central, além de um desgaste dos próprios movimentos sociais que compunham o partido e impulsionavam suas lutas (IASI, 2012, p. 453). Tal inflexão não foi um processo contínuo e linear, mas tomado por inflexões à esquerda e à direita e grandes disputas internas no partido. Entretanto, tal foi a tendência que seguiu e o horizonte estratégico e seus objetivos haviam sido aos poucos transformados (mesmo que os setores dominantes permanecessem os mesmos) até serem abandonados na prática.

O PDP é bastante controverso e não só é alvo das mais variadas críticas vindas de setores da esquerda, como também sua execução e metamorfoses foi uma das razões pela qual diversas tendências internas do PT cindiram com partido por divergências. Não cabe aqui pretender estabelecer toda uma estratégia de transformação social nem debruçar-se sobre as críticas, as quais não são objeto do presente trabalho. Cabe apenas salientar que, apesar das inúmeras discordâncias programáticas e negação desse projeto, a

verdade é que quase a totalidade dos movimentos de esquerda brasileiros (movimentos sociais, partidos políticos, organizações etc.) é herdeira desse mesmo projeto, não o tendo superado ainda.

Além disso, a não superação do PDP é evidente pelo fato de não haver qualquer nova organização política com uma estratégia elaborada e construída pelas massas organizadas em movimentos sociais. Mesmo os setores organizados que negam ou criticam o referido projeto não possuem um novo horizonte, apenas denunciam a necessidade de formulação de um novo e abandono do velho. Enquanto isso não ocorre, é sintomático que esses próprios setores se limitem a tentar acumular forças mediante reivindicações jurídicas conformadoras da ordem, sem poder apresentar uma estratégia de libertação que negue a ideologia jurídica e possibilite a superação do atual modo de produção.

4 Considerações finais

As reivindicações jurídicas são necessárias e fazem parte das lutas diárias dos movimentos sociais, seja para atender a necessidades imediatas para garantir condições de sobrevivência, seja como instrumento pedagógico de conscientização, mobilização e organização das massas. Entretanto, um horizonte estratégico que

se limite à ideologia jurídica não será capaz de solucionar as contradições e conflitos inerentes à sociedade capitalista.

Não há um critério lógico-formal que permita identificar quando o uso tático de reivindicações jurídicas conformadoras da ordem deturpa-se em estratégia. Não basta que isso seja afirmado em âmbito discursivo. O critério é eminentemente material, portanto dialético. É apenas na práxis que se pode averiguar quando o que se dizia ser tática de uma estratégia libertadora passa a cair na armadilha da ideologia jurídica, tragando todo um projeto contestatório da ordem econômico-política para limitá-lo à disputa no terreno jurídico (sempre favorável aos setores dominantes).

É preciso superar efetivamente a ideologia jurídica dentro dos movimentos sociais. Este processo passa necessariamente pela unificação dos mesmos em torno de um projeto libertador e de uma estrutura comum capaz de coordenar e dar fluxo à práxis de superação da ordem. Ou seja, é necessária uma mobilização nacional que seja capaz de formular teoricamente acerca da realidade atual de determinada sociedade, articulada com uma conjuntura internacional; a elaboração de princípios e de uma estratégia que delimite o objetivo a que se quer chegar (uma sociedade sem exploração); modelos táticos menos imediatos ou estratégias parciais que levem ao horizonte programático e uma estrutura partidária que

seja capaz de canalizar e unificar as forças sociais em torno desse projeto. Sem tal estrutura e projeto, não há condições materiais para a concretização de uma estratégia que necessita de amplo apoio popular e pessoas organizadas no maior número de localidades possível guiando-se por um mesmo objetivo para torná-lo possível. Estarão fadados, portanto, aos limites da ideologia jurídica, ainda que ela questione certas estruturas de poder, pois não poderá promover as rupturas necessárias para um novo modelo social que leve à extinção do Direito.

Referências bibliográficas

- DUSSEL, Enrique. *A Produção Teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse*. 1 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- ENGELS, F.; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012.
- GERAB, William Jorge; ROSSI, Waldemar. *Para Entender os Sindicatos no Brasil: uma visão classista*. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- HARNECKER, Marta. *Estratégia e Tática*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- IASI, Mauro Luis. *As Metamorfoses da Consciência de Classe: o PT entre a negação e o consentimento*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- JÚNIOR, Celso Naoto Kashiura e NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e o Marxismo. *Revista*

Jurídica Direito & Realidade, Núcleo de Pesquisa Jurídica E. B. Pachukanis. v. 1, n. 2, 2011.

LÖWY, Michael. *As Aventuras de Karl Marx Contra o Barão de Münchhausen*: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. 9. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *Crítica dos Programas Socialistas de Gotha e de Erfurt*. Porto: Editora Textos Exemplares, 1974.

MARX, Karl. Crítica ao Programa de Gotha: observações sobre o programa do Partido Operário Alemão. In: ANTUNES, Ricardo (ORG.). *A Dialética do Trabalho*: escritos de Marx e Engels. v. 1. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

MIAILLE, Michel. *Uma Introdução Crítica ao Direito*. Lisboa: Moraes Editores, 1979.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A Questão do Direito em Marx*. São Paulo: Ed. Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

NAVES, Márcio Bilharinho. Prefácio. In: ENGELS, F.; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

TARROW, Sidney. *O Poder em Movimento*: movimentos sociais e confronto político. Petrópolis: Vozes, 2009.

FILOSOFIA DA LINGUAGEM: A PRÁTICA SOCIAL COMO CRITÉRIO DE SIGNIFICAÇÃO PARA ALÉM DA LEGALIDADE ABSTRATA

*Ivan Pinheiro de Figueiredo*⁷⁵

Resumo: *O artigo pretende estabelecer critérios filosóficos para uma compreensão da linguagem enquanto relação indissociável entre prática e enunciação, inserindo a sociabilidade nos estudos linguísticos e construindo a linguagem como centro constitutivo e constituído da sociabilidade. Ensaia-se, como resultado, o reconhecimento do direito como campo político conectado à prática social que o constitui, interditando a concepção da legalidade como setor exterior a essa prática e isento de “contaminação” ideológica.*

Palavras-chave: *Filosofia da linguagem; ideologia; legalidade; marxismo.*

1 Introdução

De saída, antes do estudo sobre os pontos de equivalência e antagonismo de cada ideologia jurídica, é preciso ressaltar a

⁷⁵ Mestrando em direito pela UNESP/Franca. Pós-graduando em direito processual civil pela FDRP/USP. Membro do grupo de pesquisa Teoria Social de Marx e Serviço Social. Email: ivanpfigueiredo@gmail.com. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8755602U6>.

especificidade da utilização do termo “ideologia”, ao qual se apõe o predicado “jurídica”, na formulação de uma teoria do direito.

Em “Ideologia e aparelhos ideológicos do estado”, Althusser (1980) procura explicar principalmente a reprodução das condições materiais de produção. Pode-se, na empresa de indicar o ponto nodal⁷⁶ do discurso althusseriano, citar as conhecidas linhas do “Prefácio à Contribuição para a crítica da economia política”: “O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; é o seu ser social que, inversamente, determina a sua consciência” (MARX, 1977, pp. 28-9)⁷⁷.

⁷⁶ Ponto nodal é termo utilizado por Laclau e Mouffe (2001) para funcionar como “*point de capiton*” funciona para Lacan (id., p. XIX, prefácio de Laclau e Mouffe): demonstrando pontos privilegiados de parcial fixação de significados inalcançáveis, mas buscados em um discurso. Ou: “significantes privilegiados que fixam o significado de uma cadeia com sentido. Essa limitação da produtividade da cadeia estabelece as posições que fazem a predicação possível – um discurso incapaz de gerar qualquer fixação de significado é o discurso do psicótico” (id., p. 112).

⁷⁷ Segue-se continuação do excerto: “as relações jurídicas – assim como as formas de Estado – não podem ser compreendidas por si mesmas, nem pela dita evolução geral do espírito humano, inserindo-se pelo contrário nas condições materiais de existência de que Hegel, à semelhança dos ingleses e franceses do século XVIII, compreende o conjunto pela designação ‘sociedade civil’; por seu lado, a anatomia da sociedade civil deve ser procurada na economia política. (...) na produção social da existência, os homens estabelecem relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a um

Se do fragmento trazido puder ser retirada a proposição: “o modo de produção da vida material determina a vida humana, e, portanto, qualquer predicado a ela conectado”, é preciso, para que essa proposição faça sentido, alinhar os seus pressupostos. Localizar explicação na teleologia do espírito absoluto mostra-se tão descabido quanto dotar as formas jurídicas ou de Estado de qualquer autonomia na teorização social. Permite-se, daí, negar discurso que pressuponha a escatologia necessária, seja na forma de absoluto ou qualquer outra. Antes, absoluto, sociedade e política são momentos de uma anatomia a ser encontrada na economia política. Essa, ainda nos termos de Marx, constitui-se “na produção social da existência”, sendo que o “conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e a qual correspondem determinadas formas de consciência social” (Ibidem).

A partir das indicações de o substrato da base econômica ser composto de relações encetadas na produção e obtenção social da existência, acresça-se, pelo trabalho, a economia de funcionamento da sociedade civil conteria a base emissora da significação, ainda

determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas materiais. (...) O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e a qual correspondem determinadas formas de consciência social” (MARX, 1977, pp. 28-9).

que mediata, da dinâmica social encarada em forma de todo, e é do produto dessa relação que se conforma a base concreta e justificadora da ação política, ainda que exercida sob a rubrica jurídica, intelectual ou filosófica. A economia política ocuparia o papel de pôr a sociedade, importando destacar que

[n]a versão que Marx deu da *Setztung*, da posição, essa efetividade [habilitadora da reconstrução do ato em pensamento de tal maneira que possa ser capturado em seu processo social de medida e em sua inscrição na teia de ilusões socialmente necessárias à sua produção] do ato remete à ideia de um sujeito que põe o mundo segundo um esquema em que a representação do ato não coincide com a sua posição efetiva. Esse sujeito, o proletariado, ao unir, por meio da ação política, esses dois momentos objetivamente cindidos, torna-se classe (NOBRE, 2011, p. 40).

O excerto tem alguma função explicativa: há discrepância necessária entre a posição efetiva do mundo e a representação do mundo – é dizer, há separação objetiva entre o *pôr* e a *representação*; a lógica da produção ou posição da existência social não se identifica imediatamente com a lógica da representação dessa mesma existência. Nas palavras de Ruy Fausto (1997, pp. 139 e ss.):

(...) há uma linguagem “das mercadorias”, que exprime a igualdade dos valores *refletida* nos valores de uso. De certo modo, essa linguagem é a das *ações* dos agentes. É no uso que eles fazem e não no que eles pensam (e a rigor também não no que pensa a ciência, pelo menos enquanto ela não ultrapassa certo momento da apresentação) que se exprime a linguagem das mercadorias. Ela é unidade da essência

e da aparência (...). Até aqui definimos essência e aparência, assim como diversidade de linguagens, em termos da dualidade do abstrato e do concreto (como essência e aparência), e da reflexão do abstrato no concreto. Mas esse movimento se define também pela dualidade entre pessoas e coisas, e pelo jogo de reflexão de relações entre pessoas e relações entre coisas. [...] Assim, se diz que os agentes refletem relações pessoais em relações entre coisas. Mas o fato de que os agentes façam isso sem saber que o fazem indica que são as relações entre coisas que determinam as relações entre os agentes. Em outras palavras, poder-se-ia dizer que o que se tem são relações pessoais entre os agentes se refletindo em relações entre coisas. Mas se considerarmos que os agentes não sabem que estão ‘refletindo’ (e se por ‘coisa’ se entender não as coisas naturais, mas coisas sociais), dir-se-á que na realidade são as relações entre coisas (as quais sem dúvida *pressupõem*, mas não põem, as ações dos agentes) que determinam as relações entre pessoas.

Mas o funcionamento da lógica social enraizada na disjunção entre posição e representação não se daria se não houvesse alguma ligação capaz de suprir ainda que provisoriamente esse hiato. A representação precisa aparentar existência objetiva ocultando a posição efetiva, caso contrário o modo de produção capitalista, articulado em torno da separação entre sujeito produtor e apropriador da existência social, restaria sem qualquer base para ter seu funcionamento teorizado. Essa ligação é que possibilita, na mencionada obra de Althusser, a reprodução dos meios de produção.

Na configuração histórica presente, diferentemente das formações sociais escravagistas e feudais, a reprodução da qualificação da força de trabalho *tende* a operar não mais somente dentro da empresa ou “em cima das coisas”, como destaca Althusser, mas fora da produção, através do sistema escolar capitalista e outras instituições estruturadas para garantir a formação de pessoas aptas a suprir necessidades do modo de produção vigente. Ocorre que não somente a qualificação da força de trabalho precisa ser reproduzida, como também, e mais criticamente à manutenção do sistema de produção, a submissão da força de trabalho às regras da divisão social do trabalho e de dominação de classe; isto é:

uma reprodução da submissão desta [classe operária] à ideologia dominante para os operários e uma reprodução da capacidade para manejar bem a ideologia dominante para os agentes da exploração e da repressão, a fim de que possam assegurar também “pela palavra”, a dominação da classe dominante (ALTHUSSER, 1980, pp. 22-3).

Ou seja, a dominação de uma classe sobre outra depende de alguma dobradiça atando posição e representação, dobradiça que é refabricada na superestrutura e possibilita a ligação da refração na representação da lógica da posição. Logo, a cisão entre infraestrutura (unidade das forças produtivas e relações de produção) e superestrutura (unidade do jurídico-político e ideologia) não pode ser articulada de maneira que a superestrutura seja determinada

imediatamente pela estrutura⁷⁸, vez que essa relação pressupõe a reposição da lógica da representação inclusive pelo sujeito que tem sua força de trabalho expropriada. Há, com efeito, (a) uma “autonomia relativa” da superestrutura em relação à estrutura e uma (b) “ação em retorno” da superestrutura sobre a base (ALTHUSSER, 1980, p. 27). Nas palavras de Althusser: “os andares da superestrutura não são determinantes em última instância, mas que são determinados pela base; que são determinantes à sua maneira (ainda não definida), são-no enquanto determinados pela base” (Ibidem).

Assim, para além da relação posta no momento produtivo, o sistema capitalista tem sua manutenção vinculada ao funcionamento de uma série de aparelhos que fazem a refração da lógica produtiva na forma de representação. A representação nesses termos responde pela permanência do esquema de produção social da existência e apropriação dessa produção por agentes sociais distintos. Daí ser possível dizer que toda ação representa a representação ideológica e

⁷⁸ Ao contrário, por exemplo, do propagado em “Sobre o marxismo na linguística”, no qual se aduz: “(...) a infra-estrutura capitalista tem sua super-estrutura e a infra-estrutura socialista a sua. Se a infra-estrutura se transforma e desaparece, ela acarreta a transformação e o desaparecimento de sua super-estrutura; se nasce uma infra-estrutura nova, ela acarreta o nascimento da super-estrutura que lhe corresponde” (STALIN, 1950).

diz no contexto dessa representação que se faz aceita socialmente; ou,

[o]s seres humanos fazem sua própria história, mas não fazem arbitrariamente, sob circunstâncias eleitas por eles mesmos, senão sob circunstâncias diretamente dadas e herdadas do passado. A tradição de todas as gerações mortas oprime como um pesadelo o cérebro dos vivos (MARX, 1968, p. 11, tradução minha).

A transmissão da lógica da representação para e pelos aparelhos da escola, família, jurídico, político, sindical, de informação, cultural etc. para manter a estabilidade do modo de produção capitalista, conforme proposto por Althusser (Id. p. 44), pressupõe não somente o domínio classista dos meios coercivos do Estado (Aparelho de Estado ou Aparelho Repressivo de Estado) como também das instituições difusoras de ideologia (Aparelhos Ideológicos de Estado), ambas categorias funcionando em complementariedade: violência conformando escape à ideologia e ideologia legitimando a violência direta. A submissão do espoliado à espoliação mais ou menos voluntária, logo, o funcionamento do capitalismo, depende da articulação entre repressão direta e violenta e dominação insidiosa ideológico-representativa. Saliente-se que os momentos históricos pré-capitalistas também dispunham de aparelhos ideológicos ponentes da representação ideológica, dos quais a igreja é a estampa mais evidente (ALTHUSSER, 1980; MARX, ENGELS, 2012; ENGELS, KAUTSKY, 2013).

A lógica da representação ideológica sustenta o funcionamento da produção capitalista, e inserida nos aparelhos de sua inculcação, faz com que o sujeito ponente – classe proletária – ele mesmo produtor por excelência da mercadoria cuja troca move o capitalismo, opere somente no campo da representação. A representação torna-se o campo de atuação proletário, obstruído o acesso à lógica dirigente da produção, pois “não são as condições de existência reais, o seu mundo real, que ‘as pessoas’ ‘se representam’ na ideologia, mas é a relação dos seres humanos com estas condições de existência que lhes é representada na ideologia”, sendo que “toda ideologia representa, na sua deformação necessariamente imaginária, não as relações de produção existentes (e as outras relações que delas derivam), mas antes de mais a relação (imaginária) dos indivíduos com as relações de produção e com as relações que delas derivam” (ALTHUSSER, 1980, p. 81, adaptado); a ideologia não se amolda como representação distorcida das condições efetivas de produção, mas sim como representação da forma idealizada (imaginária) das relações sociais de produção. A lógica da troca mercantil, da sociabilidade capitalista, pode sujeitar todos os campos da vida formando a consciência social a que Marx se referira, e o valor, que possibilita a equivalência de mercadorias qualitativamente distintas como modalidades apenas quantitativamente distantes da mesma

substância (MARX, 2011. p. 178), torna-se estabilizador de significado de toda atividade humana⁷⁹.

Do tratado até agora torna-se possível localizar alguns pontos chave: a sociedade encontra-se separada entre uma estrutura e a sua superestrutura, o modo de produção determina a vida social – o modo de produção capitalista necessita de que uma classe efetivamente produza a existência social ao passo que outra apenas usufrui da produção –, essa submissão se dá não apenas sob coerção diretamente violenta, mas também e maciçamente pelo condicionamento ideológico; há uma lógica da posição, referente à organização social produtiva no capitalismo, e uma lógica da representação ideológica, responsável por refratar a lógica da produção vigente na estrutura na representação, de maneira que a lógica da produção pode ser entrevista na representação, mas a representação não é transparência da estrutura. Anotadas essas conclusões parciais, o problema da ideologia encontra-se situado na

⁷⁹ Nas palavras de Marx (2011. pp. 177-8): “[a] mercadoria se apresenta para aquele que a usará, em sua forma material específica, e, ao mesmo tempo, em sua *forma de valor*, ‘*comum*’ a ela e a todas as demais mercadorias, como valor de troca”, e portanto “o ‘valor’ da mercadoria não faz outra coisa senão expressar numa forma historicamente progressiva o que já existia em todas as demais formas históricas de sociedade, ainda que *sob outra forma, ou seja: o caráter social do trabalho*, enquanto *aplicação da força social do trabalho*. E se o “valor” da mercadoria é somente uma forma histórica concreta, algo que existe em todas as formas de sociedade, o “valor social de uso”, como ele caracteriza o “valor de uso” da mercadoria, também o será”.

ligação entre as lógicas da posição e da representação. O ponto central dessa divisão inscreve-se no tratamento do aspecto de refração da ideologia com relação à estrutura, nas determinações não equivalentes da primeira com relação à segunda, e portanto de elementos⁸⁰ da ideologia cuja presença não se extrai diretamente da estrutura, mas a ela mediatamente se referem.

A partir da identidade diferenciada articulada pela ideologia dos elementos posição e representação⁸¹ talvez seja possível delinear a relação entre a estrutura capitalista monolítica e a variabilidade de termos representativos ideológicos que buscam significá-la, mesmo dentro do direito. Assim, procura-se obstar a explicação da ideologia

⁸⁰ Laclau e Mouffe (2001. pp. 93-4. Tradução livre) defendem um campo social dominado pela categoria *articulação*, por conseguinte de *elementos* que podem ser identificáveis separadamente, representantes por seu turno de uma prática-fragmento da totalidade estrutural ou orgânica perdida. Tendo em conta a perda dessa unidade, a perda *social*, toda rearticulação em discurso deveria ser *artificial*, contraposta à unidade natural ou orgânica. Concebem então essa reorganização como *contingente*, externa aos seus fragmentos, sendo esse o único tipo apto à *articulação*, pois na organização em que os fragmentos e a própria organização são *momentos* de uma totalidade transcendente não há articulação, mas *mediação*.

⁸¹ A divisão que dá supedâneo à pretensão de construção teórica deste trabalho conserva sem dúvida alguma o que José Arthur Giannotti chamou de “*trilha fenomenológica*” (NOBRE, 2011, p. 39) e que talvez esteja presa à uma crítica da razão, movimentadora do não reconhecimento da posição nas suas refrações no nível da representação em contraposição “*à crítica da modernidade*” que para Giannotti “ainda deve ser feita a partir das alienações do capital (...)” (GIANNOTTI, 2011. p. 61). De qualquer modo, deve ser acentuado o lado “*criativo*” da articulação entre posição e representação na sua função de estabilizar a prática social significativa e significativa, com isso aliviando parcialmente o papel a ser exercido por um real oculto na representação.

como extensão da estrutura, acentuando a função por ela exercida na estabilização da reprodução da produção.

No plano da representação, a interação entre pessoas ocorre nos termos do reconhecimento juridicamente regulado do reconhecimento recíproco, só que este reconhecimento não se refere imediatamente à identidade do outro, mas às coisas que caem sob o seu poder de disposição:

A realidade institucional da identidade do Eu consiste em que os indivíduos se reconhecem mutuamente como proprietários, nas suas posses produzidas pelo trabalho e adquiridas pela troca. (...) Por isso, o contrato é a fixação formal de uma acção prototípica, que se baseia na reciprocidade (HABERMAS, 2001. p. 32),

sendo que entre a posição da dinâmica social feita pelo trabalho proletário e a representação – plano da interação – cabe à ideologia fazer com que ciência, técnica, política ou qualquer subdivisão social, no caso especial da narrativa de Habermas, o Estado, tenha de

(...) abandonar a substância da dominação em favor de uma inserção eficiente das técnicas disponíveis no enquadramento de estratégias impostas pelas próprias coisas – ele [Estado] parece já não continuar a ser um aparelho para a imposição coactiva de interesses infundáveis por princípio e só sustentáveis em termos decisionistas, para se transformar num órgão de uma administração integralmente racional (id. p. 109).

A ideologia então funciona entre as lógicas da posição e da representação como “actos materiais inseridos em práticas materiais, reguladas por rituais materiais que são também definidos pelo aparelho ideológico material de que revelam as ideias desse sujeito [indivíduo]” (ALTHUSSER, id, p. 88).

Aposto o predicado jurídico à ideologia, o estudo de correntes filosóficas ligadas ao direito tem como determinante a sua posição entre posição e representação e o seu funcionamento vinculado à reprodução do sistema capitalista de produção, ainda e mormente quando expressamente os enunciados teóricos não se refiram a esse arranjo. Sendo que é “nesse sentido que uma relação jurídica toma de empréstimo um conteúdo que ela própria não é capaz de engendrar, espelhando uma relação econômica”, razão pela qual “[s]e na verdade participa de uma super-estrutura duma sociedade, isto não significa que uma norma jurídica deixa de indicar uma condição de existência duma relação infra-estrutural”. Daí segue a percepção:

(...) uma norma jurídica não se resolve num mandamento, num dever ser qualquer, mas ainda exprime uma condição existente que se cola e uma relação social de produção como bastidor que ela mesma cria para demarcar o terreno de sua atuação”; logo, “torna-se inócua toda investida generalizada que não se proponha a tarefa de esmiuçar, graças a uma análise categorial e histórica, os conteúdos sociais que permitem a norma. Só agindo levando em conta o

pormenor será possível detectar o que a norma jurídica *revela* e o que ela *esconde*. (GIANNOTTI, 1980, pp. 10-14).

Uma pequena resenha de filosofias do direito pode ser agora ensaiada, pressupondo no estudo de cada uma a sua relação não totalmente determinante com a economia política que as põe, procurando indicar as ligações entre a teorização e a anatomia que a determina e por ela é reproduzida.

2 Linhas de um debate sobre o direito natural

O jusnaturalismo, no seu conhecido espantinho, pressuporia série de princípios universais intrínsecos à natureza humana. Não teria objeto certo ou método claro, retratando o contrário da ciência capitalista, por isso seu estudo não poderia ser feito em termos ínsitos à linguagem científica. Creditaria ao Direito a consonância com normas a-históricas, eternas, universais, válidas sempre, presentes em todo lugar e em lugar nenhum. Estaria plasmada na *reta razão* dos estoicos, ou seja, da capacidade de encontrar local onde o conhecimento se mostraria estreme de deturpação.

De raiz grega, durante a Idade Média teria permanecido na forma teológica e renascido no iluminismo na modalidade antropológica, com a inserção das normas fundadoras do direito na

humanidade, não em alguma natureza pré-orientada, mas na Razão. Torna-se então possível estabelecer sistemas éticos racionais orientadores da ação humana. No Século XX, o culturalismo recebe os direitos naturais, ainda como entidade residente de um plano apenas pressuposto para além da dinâmica social, mas dotado de conteúdo variável de acordo com a cultura:

[a]s normas de Direito Natural são poucas, estando expressas nos primeiros princípios, e se relacionando diretamente com a natureza humana (por ex.: “honra teu pai e tua mãe”; “não deves matar”; “não deves roubar”, etc.). Assim, no que tange às ulteriores deduções, extraídas desses primeiros princípios, verifica-se uma evolução na doutrina do Direito Natural, que, sempre com fulcro naqueles primeiros princípios, pode e deve adaptar-se às circunstâncias históricas concretas que se apresentem no correr dos tempos (STACCHINI, 2006, p. 112).

Os axiomas fundamentais apontados pela doutrina jusnaturalista tratariam, na visão daqueles que a reaquecem, de oferecer contraponto, visto que “trágicas experiências realizadas pela Humanidade nas duas últimas guerras mundiais afetaram profundamente as bases do positivismo jurídico, reabrindo assim, felizmente, o caminho ao reconhecimento e ao eterno retorno do direito natural” (STACCHINI, id., p. 118), cabendo a esse direito natural de toda a humanidade fornecer guarida aos males criados pela própria sociedade.

O direito natural seria enunciado através da revelação, e o revelador teria de ser alguém capaz de reconectar a condição a-histórica humana ou natural pressuposta à humanidade efetivamente posta. Se for retomado o problema da nomeação pelo sujeito transcendental, pode-se afirmar:

A nomeação não pode ser descrita e, nessa medida, não é um fato. Está fora do mundo. Mas é condição de possibilidade do sentido e deve, assim, ser posta na conta daquelas circunstâncias que definem os limites do sentido. Na terminologia do *Tractatus*, a nomeação é algo que ocorre nos “limites do mundo”, e é transcendental naquele sentido forte da palavra: não pode ser descrita pela linguagem, mas está absolutamente pressuposta em seu exercício. Ao mesmo tempo, como vimos, ela é necessariamente produzida por uma ação e, mais do que isso, por uma escolha que deve cobrir as lacunas do espaço intracategorial. Esta ação, e a liberdade que faz esta escolha, são também transcendentais. São algo que a linguagem é incapaz de descrever, mas sem o que a linguagem não poderia existir. A constituição do sentido não se daria sem a intervenção, portanto, de um sujeito transcendental colocado no limite do mundo, da mesma forma que o olho fenomenológico está colocado no limite do espaço visual. Assim como o olho fenomenológico é aquilo que, por definição, não pode ser visto, mas apenas vê, o sujeito transcendental do *Tractatus* não pode ser descrito, nem nomeado, mas é responsável por essa atividade que, associando nomes a objetos, permite a projeção do pensamento sobre o mundo (CUTER, 2003, p. 48-9).

Daí então afirmar-se do projeto jusnaturalista o comprometimento com a presença de um sujeito transcendental

responsável pela nomeação dos direitos naturais. Cabe ao sujeito nomear um feixe de direitos universais que não podem ser universais justamente por necessitarem de nomeação no caso concreto. A existência desses direitos tem na sua base, portanto, a universalidade afirmada nos termos de uma particularização necessária do tipo alguns direitos são extensões⁸² do termo humanidade, mas em alguns casos seres humanos existem mesmo sem a presença dessas extensões. Ou seja, algum sujeito ontológica ou epistemologicamente privilegiado (ou transcendental) é responsável por indicar condições de humanidade e enunciá-las, sendo verdade apenas o que esse sujeito enuncia nos casos em que enuncia. O problema da transcendentalidade filosófica está aí posto: trata-se de categoria cuja operação esconde o terreno no qual se movimenta localizando-o em terreno externo à teorização. Qualquer espécie de domínio pode ser calçada discursivamente na existência de índice de proeminência social na classe dominante, que exerce sua dominação naturalmente e apenas nos limites permitidos pela natureza humana. Do mesmo modo, teorias libertárias podem ser formuladas se alguns axiomas forem posicionados como elementos fundadores, ou proposições elementares transcendentais extensivas do sujeito humanidade; o grande problema é admitir a construção

⁸² Quine (1951) define extensão como classe composta de todas as entidades que, relacionadas a um termo geral, gerem verdades.

teórica avalista da existência de axiomas exteriores à anatomia social e à história cuja posição de proeminência decorre de privilégio natural ou intrinsecamente humano.

3 Sobre positivismos

O nascimento do positivismo jurídico coincide com a ascensão do capitalismo como modo de produção historicamente vigente; surge um novo sujeito ponente, o proletariado, e a representação a operar gradualmente em termos das lógicas correlacionadas desta posição e da representação a ela correspondente. Nas palavras de Engels e Kautsky (2013, p. 18):

A bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, *a concepção jurídica de mundo*. (...) Tratava-se da secularização da visão teológica. O dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo Estado. As relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta as sancionava, agora se representam fundadas no direito e criadas pelo Estado.

Nesse contexto histórico desenvolve-se a ciência capitalista sustentada pela lógica da posição capitalista e que a ela atende. O direito, enquanto ciência jurídica, postula também a condição de

ciência, significado, por conseguinte, nos termos da ideologia relacionada à representação refratária da posição social capitalista. O direito que daí exsurge é o direito-ciência que ao invés de legitimar-se pelo dogma religioso estabelece lógica própria da posição em termos da produção social da existência. Na síntese de Habermas (2001, p. 66):

As imagens do mundo e as objectivações tradicionais 1) perdem seu poder e a sua vigência como mito, como religião pública, como rito tradicional, como metafísica justificadora, como tradição inquestionada. Em vez disso, 2) transformam-se em convicções éticas subjetivas, que garantem o carácter vinculante, privado, das modernas orientações de valor (“ética protestante”); e, 3) reestruturam-se em construções que proporcionam as duas coisas seguintes: uma crítica da tradição e uma reorganização do material da tradição assim liberto, segundo princípios de tráfico jurídico formal e da troca de equivalentes (direito natural racional). As legitimações enfraquecidas são substituídas por outras novas que, por seu turno, nascem da crítica à dogmática das interpretações tradicionais do mundo e pretendem possuir um carácter científico, e que, por outro lado, mantêm funções legitimadoras e subtraem as relações de poder existentes tanto à análise como à consciência pública. Só assim surgem as ideologias em sentido estrito: substituem as legitimações tradicionais da dominação ao apresentarem-se com a pretensão da ciência moderna e ao justificarem-se a partir da crítica às ideologias. As ideologias são coetâneas da crítica ideológica. Nesse sentido, não pode haver “ideologias pré-burguesas”.

O advento do capitalismo, seguindo-se o quanto proposto, inaugura uma nova lógica ponente da sociedade e assim novas ciências, aqui a razão pela qual somente desde aí, do surgimento desse modo de produção e da irrupção do movimento positivista, são obtidas categorias definidoras do método e do científico imprestáveis para organizar a antiga formulação do direito natural pré-capitalista.

4 Considerações finais

Em qualquer caso, direito e sociedade estão em patamares distintos, cabendo ao direito exercer força normativa sobre comportamentos sociais. Se o direito antecipa comportamentos, estudá-lo significa estudar a sociedade, e assim a lógica jurídica traçaria os rumos da sociabilidade. Contraposta a essa construção, considerar a lógica da posição e da representação importa reconhecer a precedência da anatomia social sobre qualquer regionalismo jurídico normativista, e requer, antes, encontrar determinações do direito na lógica da posição, e por consequência no enlace ideológico entre estrutura e representação.

Colocar o direito como fonte determinadora do corpo social em última instância representa, estendendo-se a analogia, colocá-lo na posição da relação social, apresentador da lógica social,

desconsiderando o papel da produção social da existência. A consideração sobre o direito desde o normativismo, em que direito é extensão de norma e normatização, neutraliza e é incompatível com a teoria que centre a significação no processo social de produção da existência. A incompatibilidade, portanto, se dá no plano inaugural da posição da produção social da existência ou do direito como lógicas ponentes. Se a norma determina a atividade social, encontrar o seu funcionamento representa encontrar o funcionamento social; de outro lado, se a anatomia social tiver de ser buscada nas relações de produção criadoras da existência, a produção deve ser sublinhada como conformadora da lógica social. Daí não ser possível dizer que qualquer ferramenta criada no âmbito jurídico seja inepta de saída para levar a cabo estudos básicos, ou seja, referidos ao complexo prático-relacional que dá conteúdo à base social, mas que a lógica posta pelo direito “científico”, pela norma estatuída a partir da produção, autoriza que o capitalista não se limite a

(...) “subtrair” ou “roubar”, mas, o que faz é conseguir a produção da mais-valia; quer dizer que ajuda, antes de tudo, a criar aquilo que há de ‘subtrair (...)’ e que o capitalista – sempre e quando pague ao operário o valor real de sua força de trabalho – tem pleno direito – dentro, naturalmente, do regime de direito que corresponde a este sistema de produção – a de apropriar-se da mais-valia. Mas, tudo isto não transforma o “ganho do capital” em “*elemento constitutivo*” do valor, senão que demonstra simplesmente que no valor não “constituído” pelo

trabalho do capitalista há uma parte que este pode apropriar-se “por direito”, quer dizer, sem infringir o regime de direito que corresponde à troca de mercadorias (MARX, 2011, p. 172).

Desde essa perspectiva se entrevê as dimensões política e normativa do direito; fica acentuada a dimensão política como primordial ao funcionamento do direito ao mesmo tempo em que é mantida a autonomia do direito como não capítulo da sociologia. A abertura à política, internalizada na até então estanque “ciência do direito”, revela a incompletude dos campos até então certificadamente jurídicos, autônomos. A saída, nesse ponto, não é diretamente a negação do movimento interno ao direito, pois se

Cedendo covardemente no seu conflito de todos os dias com o capital, certamente que se desqualificariam [classe proletária] para o empreendimento de qualquer movimento mais amplo. Ao mesmo tempo, e completamente à parte da servidão geral envolvida no sistema de salários, a classe operária não deverá exagerar para si própria a eficácia última dessas lutas todos os dias. (...) Uma guerra de guerrilha contra os efeitos do sistema existente, em vez de simultaneamente tentarem mudá-lo, em vez de usarem as suas forças organizadas como uma alavanca para a emancipação final da classe operária, isto é, para a abolição última do sistema de salários. (MARX, 2008, pp. 89-90).

Diante do quadro traçado, um esquema de operação com o direito que se resume aos limites do campo jurídico se insere no quadro de reposição apenas para refleti-lo, ao passo que a teorização crítica, a dialética, procura na marca o rastro da cunha, localizando o

entorno prático social exprimido na prática do direito, na sua crítica de todos os dias.

Referências bibliográficas

ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do estado*. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos.

ENGELS, Friedrich. Socialismo de juristas. *Crítica do Direito*, São Paulo, v. 1, n. 1, p.1-4, 1980.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. São Paulo: Boitempo, 2013. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves.

FAUSTO, Ruy. *Dialética Marxista, Dialética Hegeliana: a produção capitalista como circulação simples*. São Paulo: Brasiliense, 1997.

GIANNOTTI, José Arthur. Comentários. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 90, p. 57-62, 2011

GIANNOTTI, José Arthur. Sobre Direito e Marxismo. *Crítica do Direito*, São Paulo, v. 1, n. 1, p.5-14, 1980.

HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência como "ideologia"*. Lisboa: Edições 70, 2001. Tradução de Artur Morão.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemony and socialist strategy: towards a radical democratic politics*. 2. ed. Verso: Londres, 2001.

MARX, Karl. *Contribuição para a crítica da economia política*. Lisboa: Editorial Estampa, 1977. Tradução de Maria Helena Barreiro Alves.

MARX, Karl. *Glosas marginais ao “Tratado de Economia Política” de Adolfo Wagner*. Serviço Social Revisto. Londrina, v. 13, n. 2, p. 170-179, jan/jun, 2011. Tradução de Evaristo Colmán.

MARX, Karl. *Preço, salário e lucro*. São Paulo: Centauro, 5. ed, 2008. Tradução de Sílvio Donizete Chagas.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Penguin/ Companhia das Letras, 2012. Tradução de Sergio Tellaroli.

NOBRE, Marcos. O filósofo municipal, a setzung e uma nova coalizão lógico-ontológica. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 90, p. 35-55, 2011.

STACCHINI, Angelo Patrício. *Giorgio del Vecchio e o direito natural*. 2006. Dissertação (Mestrado) – Curso de direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em:
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012535.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2015.

STÁLIN, Joseph. Sobre Marxismo na Linguística. *Problemas*, n. 28, 1950 Disponível em:
<<https://www.marxists.org/portugues/stalin/1950/06/20.htm>>. Acesso em 16. jul. 2015.

IDEOLOGIA COMO RECONHECIMENTO: ALTHUSSER À LUZ DE HONNETH.

Thor João de Sousa Veras⁸³

Resumo: *O presente trabalho se propõe a reconstruir a noção de ideologia operada pelo filósofo alemão Axel Honneth no seu artigo “Ideologia como Reconhecimento” (2004) Tal formulação visa dialogar com a noção althusseriana de ideologia, mostrando a atualidade deste fenômeno social, e, sobretudo, no contexto específico da pesquisa de Honneth, jogam luzes em novas formas de dominação social no capitalismo tardio, aqui entendidas como manifestações deturpadas do reconhecimento recíproco que originam as patologias sociais de uma época.*

Palavras-chave: *Ideologia; Reconhecimento; Axel Honneth; Louis Althusser.*

1 Introdução

*Com efeito,
o sistema capitalista penetra
muito mais profundamente
em nossa existência.*

Michel Foucault, A verdade e as formas jurídicas

⁸³ Graduando em Filosofia pela UFSC.

Embora possamos encontrar uma multiplicidade⁸⁴ de significados e definições do que se entende por ideologia na literatura crítica e no espectro histórico, pretendi seguir nesse artigo a crítica da ideologia⁸⁵ nos termos da filosofia moral do

⁸⁴ Terry Eagleton, ao descrever a história do conceito de ideologia, consegue identificar mais de dez significados: a) o processo de produção de significados, signos e valores na vida social; b) um corpo de ideias característico de um determinado grupo ou classe social; c) ideias que ajudam a legitimar um poder político dominante; d) ideias falsas que ajudam a legitimar um poder político dominante; e) comunicação sistematicamente distorcida; f) aquilo que confere certa posição a um sujeito; g) formas de pensamento motivadas por interesses sociais; h) pensamento de identidade; i) ilusão socialmente necessária; j) a conjuntura de discurso e poder; k) o veículo pelo qual atores sociais conscientes entendem o seu mundo; l) conjunto de crenças orientadas para a ação; m) a confusão entre realidade linguística e realidade fenomenal; n) oclusão semiótica; o) o meio pelo qual os indivíduos vivenciam suas relações com uma estrutura social; p) o processo pelo qual a vida social é convertida em uma realidade natural (EAGLETON, 1997, p.15-16).

⁸⁵ Como sabemos, historicamente o termo “ideologia” foi usado pela primeira vez pelo pensador francês Destutt de Tracy no fim do século 18, mas foi com o filósofo alemão Karl Marx no decorrer do século 19 que esse diagnóstico social ganhou um vigor de análise social direcionada a compreensão de fenômenos relativos a sutil legitimação intelectual da dominação social. Para uma atualidade do conceito de ideologia ver: LACLAU Ernesto, *The Death and Resurrection of the Theory of Ideology*, *The Journal of Political Ideologies*, 1:3 (1996), pp. 201-220; ŽIŽEK, Slavoj: *The Spectre of Ideology*, in: Žižek (ed.), *Mapping Ideology*, pp. 1-33, Verso, Londres 1994; No contexto da geração mais recente da Teoria Crítica, ver: JAEGGI, Rahel. *Repensando a Ideologia*, *Civitas*, Porto Alegre, 2008 e CELIKATES, Robin. *From Critical Social Theory to a Social Theory of Critique: On the Critique of Ideology after the Pragmatic Turn*. *Constellations*. 13 p..21-40, 2006.

reconhecimento proposta por Honneth em seu ensaio *Ideologia como Reconhecimento*⁸⁶.

Se buscarmos exemplos dessas formas ideológicas no atual estágio do capitalismo inúmeros serão os resultados⁸⁷ de novas subjetividades do neoliberalismo que facultam um sistema de crenças, ou um novo *ethos* do capitalismo⁸⁸, que tem como resultado um sujeito empresarial⁸⁹ que exerce uma autorrelação produtiva de si

⁸⁶ Nesse texto, utilizarei a seguinte tradução: HONNETH, Axel. *Reconhecimento como ideologia: sobre a correlação entre moral e poder*. Tradução de Ricardo Crissiuma. In: *Revista Fevereiro*, julho de 2014. Disponível em: <http://www.revistafevereiro.com/pag.php?r=07&t=09>. Acesso em: 13 abril 2016.

⁸⁷ MONBIOT, George. *Para compreender o neoliberalismo além dos clichês. Outras Palavras*. Trad. Inês Castilho. In: <http://outraspalavras.net/posts/para-compreender-o-neoliberalismo-alem-dos-cliches/> 23/04/2016. Em termos de obras mais completas acerca do tema, temos muitas contribuições para uma teoria do neoliberalismo e seus efeitos, as esquematizações mais notáveis foram sistematizadas por Bolstanki (2009), Harvey (2005), Meszáros (2004) Peck (2002).

⁸⁸ Como exposto no artigo *Paradoxos da modernidade capitalista* (2014), as características gerais dessa nova forma de organização social seria de um: “novo capitalismo (também nomeado pelo autor de capitalismo em rede, capitalismo flexível e capitalismo por projetos), surgido com a revolução neoliberal, segundo as palavras do autor, conseguiu mobilizar novos recursos motivacionais a partir da herança do Estado Social do pós-guerra e do modelo taylorista e fordista de trabalho – heranças essas que significaram um notável progresso moral para a humanidade em termos de atributos desejáveis ou obrigatórios das relações entre os sujeitos –, ao “(...) manter em condições socioeconômicas novas as aquisições institucionalizadas durante o período social-democrata, ou transpô-las sob uma forma modernizada” (ROSENFELD, 2007).

⁸⁹ Para além dessa perspectiva, numa análise foucaultiana da nova subjetividade neoliberal, Dardot e Laval descrevem esse sujeito autogovernado pelos impulsos economicistas da competitividade e meritocracia a partir de uma conhecida canção do grupo musical britânico *Queen*: “‘We are the champions’ [Nós somos os

mesmo, passando a gerir seu sofrimento psíquico como uma empresa. Nesses termos, os indivíduos ao se administrarem calculadamente se veem valorizados como empresários de si mesmo e por assim dizer livre do açoite da escravidão, mas continuam presos aos subempregos precarizados e sem garantias e direitos formais.

No contexto do neoliberalismo, Honneth produz um diagnóstico acerca dos modelos institucionais de reconhecimento social e a suposta proposta de uma valoração produtiva do indivíduo, mas sem a certeza e garantias expressas de um preenchimento material dessa promessa, aqui entendida como manifestações desse reconhecimento ideológico.

Portanto, para que o reconhecimento não seja meramente retórico ou simbólico, ele deve acompanhar ações que indiquem para o indivíduo de sua fundamentação material. Contudo, como admite

campeões] – esse é o hino do novo sujeito empresarial. Da letra da música, que a sua maneira anuncia o novo curso subjetivo, devemos guardar sobretudo esta advertência: ‘No time for losers’ [Não há tempo para perdedores]. A novidade é justamente que o loser é o homem comum, aquele que perde por essência. De fato, a norma social do sujeito mudou. Não é mais o equilíbrio, a média, mas o desempenho máximo que se torna o alvo da ‘reestruturação’ que cada indivíduo deve realizar em si mesmo (DARDOT; LAVAL, p. 211, 2016).

Honneth, é difícil determinar o limite exato entre formas "falsas" ou "corretas" de reconhecimento⁹⁰.

Com o intuito de problematizar essa tensão, Honneth publica em 2004 na atual revista do Instituto de Pesquisa Social, a *WestEnd*, o texto “*Reconhecimento como Ideologia*”⁹¹ que serve como uma resposta as críticas dessa compreensão negativa do reconhecimento ao passo que avança em direção a uma formulação que compreenda os efeitos negativos do reconhecimento na vida social.

2 Poder e moralidade

⁹⁰ Em entrevista no Brasil aos pesquisadores Rúrion Melo e Marcos Nobre, ao ser questionado sobre a possibilidade formas falsos, e portanto, ideológicas de reconhecimento Honneth admite que: “É claro que existem essas formas de "falso" reconhecimento. E elas inclusive aumentam nas sociedades capitalistas liberais do Ocidente porque seguem o programa neoliberal, que, ao apelar positivamente para sua flexibilidade e mobilidade, leva as pessoas a aceitarem relações desregulamentadas de trabalho. Também a história nos mostrou casos de uso "ideológico" da retórica do reconhecimento. Pensem nas imagens culturalmente difundidas da "boa dona de casa" ou do "bravo guerreiro", todas gestos públicos de reconhecimento que preenchem essencialmente a função de motivar as pessoas a consentir com posições de subordinação” (NOBRE, Marcos; MELO, Rúrion, Entrevista Axel Honneth: A dimensão moral. In: *Folha de São Paulo*. 27/09/2009).

⁹¹ Traduzido por Ricardo Crissiuma, em 2008. In: **Revista Fevereiro**. julho de 2014. Disponível em: <http://www.revistafevereiro.com/pag.php?t=07&t=09>. Acesso em: 13 abril 2016.

A grande recepção de “*Luta por reconhecimento*” (1992) gerou um frutífero debate internacional no campo da crítica social. Enquanto a tese de Honneth suscitava por um lado o esforço de jovens teóricos em analisar e comprovar sua teoria por diversos meios interdisciplinares, de outro lado ampliavam-se os questionamentos e as dúvidas acerca do potencial crítico dessa interpretação positiva do conceito reconhecimento.

Neste texto em específico, publicado na coletânea organizada por Bert Van Brink e David Owen *Recognition and Power*, Honneth reconhece certa tendência excessiva para a psicologização do reconhecimento que o leva a uma correção e aperfeiçoamento internos de sua posição. Parte de seu esforço consiste em responder certas críticas ao potencial emancipador de sua teoria crítica, em especial, pela sua ênfase positiva do reconhecimento dos outros, num sentido apenas retórico e afirmativo no processo de formação de si, o que poderia gerar certa dependência e legitimação de operações ideológicas de poder⁹².

⁹² Importa salientar que Honneth está no momento de reformulação de sua teoria do reconhecimento, procurando dar conta das críticas de autores marxistas, como Nancy Frazer e feministas, como Judith Butler, quanto ao monismo de sua teoria e o risco da crítica normalizar certas estruturas de poder dominante. Em especial, as críticas adereçadas a Honneth por autoras feministas quanto ao status crítico de sua teoria estão concentradas na alienação que o reconhecimento do trabalho doméstico e do cuidado da casa pela mulher indica uma auto-concepção sexista do

Vindo principalmente de autoras feministas e pós-socialistas, o ceticismo acerca das promessas emancipatórias de reconhecimento se manifestava na forma de uma crítica severa a ideia de um pretense reconhecimento que daria abertura para a formação de capacidades e características próprias por meio de uma autoimagem positiva, uma vez que, na prática, imbuído de traços retóricos e de um caráter meramente compensatório, não garantia a autorrealização nem a emancipação identitária, mas o reforço simbólico da dominação social de forma consentida.

Dessa forma, a relação originária e positiva do reconhecimento recíproco, ao invés de promover “o melhoramento das condições de autonomia dos membros de nossas sociedades, ao que tudo aparenta, serve apenas à produção de concepções [*Einstellungen*] conformes ao sistema” (HONNETH, 2014a, sn⁹³).

mercado de trabalho e mais profundamente, como Iris Young sugere, uma ideologia encrustada na noção burguesa de amor conjugal que mantém uma estrutura de subjugação da mulher. Outra crítica interessante no âmbito da discussão da justiça social é o artigo de Pinzani: Cf. PINZANI, Alessandro. It's the Power Stupid! On the unmentioned precondition of social justice. In: FOLLESDAL, Andreas; POGGE, Thomas (eds): *Real World justice*. Grounds, principles, human rights and social institutions. Springer, Dordrecht. 2005.

⁹³ Segundo nota do tradutor, este texto foi primeiramente publicado na revista do Instituto de Pesquisa Social, *WestEnd Neue Zeitschrift für Sozialforschung* em 2004. pg 51-70. Mais recentemente, foi coligido e republicado no livro de ensaios do autor: *Das Ich im Wir: Studien zur Anerkennungstheorie*. Frankfurt: Suhrkamp, 2010, pp.103-130. Parto da tradução de Ricardo Crissiuma publica na revista Fevereiro. Por ser uma revista somente com versão online, não há paginação. E, de

De um modo geral, podemos dizer que essa constatação é própria de uma linha argumentativa que interpreta a noção de reconhecimento de uma maneira negativa, isto é, não como uma condição de possibilidade para a liberdade, o empoderamento da autonomia e a identidade do indivíduo, mas o seu contrário, para a subjugação e alienação social.

O reconhecimento negativo, enfatiza “o fato de serem os outros, (o reconhecimento, o olhar, a interpelação pelo outro, a inserção numa ordem simbólica) que nos tornam aquilo que somos é visto nas distintas versões dessa tradição (mesmo que nem sempre com essa terminologia) como constitutivamente *reificante*” (JAEGGI, 2012, p.126).

Como bem lembra Honneth, essa articulação de uma teoria intersubjetiva negativa do reconhecimento pode ser traçada desde as reflexões do filósofo francês Louis Althusser acerca do fenômeno da Ideologia em seu clássico estudo⁹⁴ “*Ideologia e os aparatos ideológicos de Estado*”, no qual argumenta a tese conhecida de que

forma indireta, da tradução de Olivier Voirol publicado em francês na coletânea *Societe du Mepris*.

⁹⁴ Neste mesmo ensaio, Althusser oferece um exemplo prático que constata o caráter assimétrico da ideologia. No momento em que um policial aborda certo sujeito através de uma interpelação corriqueira como “Ei você, alto lá”, ele neste exato instante está criando uma visão reificada transformando e subjulgando o sujeito como um “alguém”.

o reconhecimento público seria a fonte central de toda ideologia numa sociedade capitalista⁹⁵. Nesse sentido, Honneth ressalva que a originalidade da posição de Althusser consiste no fato de atribuir uma unilateralidade ao conceito de Ideologia⁹⁶.

No entanto, Honneth visa mostrar que essa via negativa não é apropriada para um trato adequado do tema. O pensador alemão acredita estarmos falando de um aspecto deturpado do reconhecimento social, falseado e assim utilizado como pretexto para uma dominação social. Segundo Honneth, a leitura de Althusser permanece presa a um sentido meramente descritivo do conceito de ideologia, ou seja, apenas contata o reconhecimento como mecanismo de produção de sujeitos conforme o sistema, e nesse sentido, não explora o potencial crítico e normativo de tal conceito.

Esses fenômenos, antes considerados “fenômenos de privação de reconhecimento [*vorenthaltenen Anerkennung*], de desrespeito e de humilhação premeditados” (HONNETH, 2014a, sn),

⁹⁶ Por meio, principalmente, [...] “do duplo significado do conceito francês de *subjectivation* para explicar a sua categoria de “ideologia”: os indivíduos humanos tornam-se “sujeitos” – no sentido de ser consciente de suas próprias responsabilidades e direitos – na medida em que eles se sujeitam a um sistema de regras e prescrições práticas que lhes confere uma identidade social. Uma vez que o ato de sujeição é concebido nessa acepção dada pelo modelo de uma aprovação pública, aquilo que nós podemos chamar de “reconhecimento” perde de uma vez todas as conotações positivas e torna-se mecanismo central de toda a ideologia” (HONNETH, 2014a, sn).

terão que ser revistos já que Althusser tirou o véu de inocência que fazia indivíduos serem subjugados a modos dominantes de poder⁹⁷.

De fato, como reconhece Honneth, esse ato expressa justamente o caráter uniformizador do reconhecimento, pois nesse sentido, tornar-se sujeito numa sociedade está diretamente relacionado ao efeito de ser socialmente sujeitado e subjulgado, logo que o reconhecimento social é em si ideológico por levar o indivíduo a se sujeitar a um padrão social pré-estabelecido de comportamento firmemente arraigado no nosso cotidiano através de estímulos que levam ao adequamento de uma ordem vigente e a propagação do *establishment* identitário que levaria a bloqueios a uma autocompreensão livre.

⁹⁷ No contexto do seu projeto de uma teoria crítica do reconhecimento social, Honneth segue as reflexões de Althusser numa nova roupagem, pensado a ideologia agora num sentido crítico, prossegue a reatualiza-lo como um fenômeno, que, ao invés de exercer um papel descritivo, o reconhecimento social passaria a ter um papel depreciativo e negativo agora como ideologia do reconhecimento, cuja manifestação não visa aumentar a autonomia pessoal mas sim conformá-lo a estruturas de dominação vigente. Honneth retoma uma crítica do poder realizada primeiro em sua tese de doutorado, com o intuito de conceber metodologicamente ao mesmo tempo o caráter reconstrutivo e desconstrutivo do poder na teoria crítica e a filosofia social francesa e alemã, sobretudo, aqueles modelos que compreendem a ideologia como sujeição ou servidão voluntária. No desenrolar do ensaio em questão, Honneth lança uma versão de sua teoria contrária a concepção de ideologia vinda de uma tradição althusseriana da crítica social francesa como AIE (aparelhos ideológicos do estado) tendo como herdeiros hoje figuras na filosofia política que conjugam uma crítica negativa da teoria do reconhecimento na mesma matriz hegeliana e laciana, como Slavoj Žižek, Judith Butler e Vladimir Safatle.

Nesse ensaio, Honneth não somente rejeita a crítica unilateral da tradição negativa da teoria do reconhecimento, como pretende propor uma alternativa positiva a uma forma de reconhecimento deturpado. Recuperando o potencial valorativo e produtivo, Honneth entende que “longe de representar uma simples ideologia, o reconhecimento forma o pressuposto intersubjetivo para a capacidade de realizar autonomamente as metas da vida” (HONNETH, 2014a, sn).

Mesmo que a noção de reconhecimento tenha permeado diferentes contextos⁹⁸, “deve-se ter em conta a circunstância de que o

⁹⁸ A genealogia do conceito operado por Honneth segue determinada trajetória teórica: “o teor do cerne conceitual do fenômeno visado ainda é, por certo, fortemente disputado. Na maior parte das vezes o conceito é utilizado de maneira vaga, escorando-se frouxamente em Hegel, para se referir a considerações e práticas através das quais sujeitos individuais ou grupos sociais são confirmados em determinadas de suas peculiaridades. Até aqui, não apenas a relação com o conceito kantiano de “respeito” permanece inexplicada; nesse entremeio tornou-se também sobretudo mais claro do que antes, que o conceito de reconhecimento – nas distintas línguas do inglês, do francês e do alemão – compreende diferentes componentes de significação cujas relações entre si não são, com efeito, transparentes. Em alemão, o conceito parece designar, essencialmente, apenas aquele fato normativo que está ligado ao ato de conferir um status positivo; enquanto no inglês e no francês ele compreende, adicionalmente, um significado epistemológico adicional de “relembrar” ou “identificar”. Acresce-se a essa dificuldade o fato do conceito também poder ser utilizado nessas três línguas para os atos de fala de “assentir” e de “admitir”; casos em que o reconhecimento adquire, precipuamente, um sentido autorreferente. Por fim, uma perspectiva de referência wittgensteiniana em que o “reconhecimento” funciona como uma reação performativa às expressões de outras pessoas, entrou em cena para concorrer com a maneira hegeliana de utilização do conceito. Sobretudo através dos escritos de Stanley Cavell, que não se vale de qualquer recurso a Hegel, a categoria do

reconhecimento representa um ato moral que está ancorado no mundo social como um acontecimento cotidiano” (HONNETH, 2014a, sn)⁹⁹.

Essa estratégia de Honneth, convém aclarar, tem a intenção de articular no interior de seu projeto crítico a correlação entre poder e moralidade, isto é, como formas de reconhecimento distorcidas ou falhas que podem funcionar como estruturas que reforcem a dominação social e que impeçam o florescimento humano e a formação de autonomia.

Decerto, o ponto central da crítica à ideologia em Honneth é o fato de que, tal como a noção de poder produtivo em Foucault, a ideologia como reconhecimento exerce um papel ilusório positivo e não expressamente repressivo e coercitivo.

3 Formas ideológicas de reconhecimento

“acknowledgement” penetrou no círculo interno da filosofia analítica ” (HONNETH, 2014a, sn).

⁹⁹ David Owen (2013) frisa que aqui a noção de reconhecimento que Honneth procura recuperar não é aquela dimensão antropológica ou ontológica, mais sim um ato prático: “where recognition in this essay refers not to the ontological notion developed in his reflections on reification but rather to the practical stance or attitude realized in conduct of receptivity and responsiveness to the value of an individual (where such recognition may support the realization of this value)” (OWEN, 2013, p. 11).

Tal discussão possibilitou a Honneth pensar certos exemplos históricos que confirmam a ideia de um reconhecimento ideológico que permitiu ao capitalismo em certo momento “a produção e a boa conservação de uma relação que se adaptou perfeitamente ao sistema dominante da divisão de trabalho” (HONNETH, 2014a, sn).

Nesse sentido, dentre diferentes ocorrências de um reconhecimento ideológico Honneth destaca três figuras que sintetizam como essa autorrelação é afetada em especial na esfera da solidariedade e da autoestima social, que levariam de uma forma sutil e instropecta nas práticas sociais em última instância, a uma servidão voluntária.

Sendo assim, em primeiro lugar o exemplo do “Tio Tom”, que no contexto brasileiro se aproximaria do que é chamado de “Preto da Casa”, o empregado fiel ou o escravo feliz, aquele indivíduo escravizado que em função de sua servidão sem resistências e atitudes leais aos senhores da Casa Grande é reconhecido pelas suas “virtudes submissas”.

Em seguida, Honneth aponta que aquela imagem historicamente construída pelas instituições sociais, desde a igreja até a mídia, que temos da mulher como boa dona de casa e boa mãe

seria uma visão que manteve as mulheres por anos presas a divisão de trabalho desleal.

Por último, Honneth considera que o reconhecimento público da figura do soldado corajoso que vai para guerra como um herói da nação numa aventura em busca de glória e experiência pessoal acabou se tornando dominante.

É sob uma posição retrospectiva¹⁰⁰ que Honneth afirma ter tido acesso a real situação de cada caso, visto que, desse ponto de vista, somente com os óculos da história podemos fazer a constatação valorativa que certas posições são reforços não à conquista de um reconhecimento de sua autoestima emancipatória, mas a dominação de uma estrutura social sob as possibilidades dos indivíduos organizarem seu projeto de vida.

Em cada caso essas possibilidades interpretativas deixam claro que por meio de

¹⁰⁰ A respeito do olhar retrospectivo, Honneth comenta em entrevista que: “A própria seleção dos exemplos, até mesmo os próprios instrumentos de sua descrição, são o resultado de um juízo moral que só pode ser fruto da perspectiva de um presente moralmente mais avançado [fortgeschrittenen]. Nós, que somos os contemporâneos de uma época que se tem por moralmente superior frente ao passado, estamos, para nós mesmos, certos de que a apreciação valorativa do escravo virtuoso, da boa dona de casa e do heroico soldado era de caráter puramente ideológico. Colocando-nos, por contraste, naquele passado, então parece incomparavelmente mais difícil diferenciar entre uma forma falsa, ideológica, de reconhecimento e uma que seja correta e moralmente requerida. De repente, ficam à deriva os critérios que outrora nos eram dados com tanta certeza (VOIROL, p.168, 2011).

uma consideração mais próxima das circunstâncias históricas, um determinado dispositivo de apreciação valorativa, que nós retrospectivamente tomamos por pura ideologia, pode se provar como uma condição para a conquista de maior autoestima por parte de grupos específicos (HONNETH, p.2014a).

Logo, ideologias são, antes de mais nada, “sistemas de convicções que possuem consequências práticas. Elas têm efeitos práticos e são por sua vez efeitos de uma determinada práxis social” (JAEGGI, 2009, p. 268). Isso quer dizer então, que ao contrário do que reivindicam muitos teóricos frente certas manifestações de formas ideológicas do presente, Honneth considera muito problemático se apoiar em um terreno que não há pontos de apoio empíricos que sustentam tais práticas de reconhecimentos ditas ideológicas de outras práticas justificadas ou éticas.

Nesse sentido, são as condições normativas de uma época que determinam o aspecto emancipatório ou não que o reconhecimento se submete, logo que “essa dificuldade de valoração perde peso com a distância temporal que nos separa dos casos em questão; pois quanto maior se torna a distância histórica tanto mais facilmente dispomos de critérios aceitos universalmente que nos permitem diferenciar, de maneira retrospectiva, formas ideológica e moralmente exigidas de reconhecimento” (HONNETH, 2014a, sn),

pois, longe ou sem a noção de tal requisito, poderíamos propagar o oposto¹⁰¹.

Em síntese, “ideologia” significa atribuir a uma prática em si positiva e valorizada [*auszeichnenden*] os elementos negativos de uma sujeição sem repressão – mesmo ela ainda parecendo, *prima facie*, desprovida de todos os traços discriminatórios. (HONNETH, 2014a, sn). Assim, o empreendimento teórico de Honneth visa justamente procurar formas de reconhecimento que sejam intactas e não formas valorativas de dominação social¹⁰².

Com isso, Honneth precisa preliminarmente definir as práticas morais positivas do reconhecimento, éticas por excelência, e

¹⁰¹ Num exercício idealista e otimista em demasia quanto a potencialidade das promessas da reconhecimento positivo, Honneth indaga: “Por que o escravo não poderia, por meio da experiência de ter sua própria sujeição estimada por seu senhor branco, alcançar uma forma do sentimento de autoestima que o ajudasse a um certo grau de autonomia interior? E não são as mulheres parcialmente compensadas com o fato de que elas encontraram reconhecimento público como mães provedoras daquele desrespeito que lhes era infligido devido ao impedimento de trabalhos e serviços alheios ao lar? Por fim, o esquema de valores do heroísmo masculino pode ter ajudado àqueles homens que padeceram em suas culturas locais de insignificância social, por motivo de desemprego ou falta de qualificação, uma vez que eles puderam alcançar, de maneira compensatória, prestígio e consideração em meio a uma subcultura masculina independente (HONNETH, 2014a, sn).

¹⁰² É importante frisar que em Althusser, a possibilidade crítica de uma distinção entre formas diferentes de reconhecimento social é inviável logo que, em sua formulação, o fenômeno do reconhecimento é ideológico por excelência. Nesse sentido, não há possibilidade de uma interpretação normativa numa acepção unilateral da noção de reconhecimento.

que possuem um teor normativo moralmente justificado. Essa tentativa gira em torno de estabelecer uma diferenciação do que seriam as formas ideológicas de reconhecimento, assim como distinguir a dimensão moral do reconhecimento social. E a partir daí, extrair o que seria o núcleo irracional do reconhecimento da forma ideológica, que consistiria numa distância prática entre as promessas valorativas de certo ordenamento social de sua realização efetiva e material.

4 Reconhecimento positivo ou justificado

Como se vê, Honneth está firmando as bases para uma compreensão do que seria um reconhecimento positivo e justificado em oposição ao que ele posteriormente vai qualificar como formas ideológicas de reconhecimento. Parte da estratégia reconstrutiva consiste em ressaltar o aspecto ético do reconhecimento frente às posições unilaterais que Althusser e uma tradição que o seguiu ao pensar o reconhecimento como fenômeno ideológico e negativo de dominação.

Para tanto, Honneth trata de transpor sua concepção intersubjetiva de reconhecimento do plano das relações pessoais para o reconhecimento garantido pelas instituições que, através de um

sistema de representações de valores e regras e arranjos institucionais, contribuem para a perpetuar um reconhecimento institucionalizado.

Na esteira da concepção clássica de ideologia formulada por Marx, Honneth indica que antes de tudo estamos nos referindo à uma “formação da consciência ou sistema de expressão valorativa, cuja fonte não deve ser a conduta intersubjetiva, mas as regras e arranjos institucionais” (HONNETH, 2014^a, sn).

O reconhecimento institucional estaria, portanto, inscrito nas relações sociais e fincado nas práticas e representações que reforçam valores específicos dos sujeitos. Pode-se encontrar tal sustentação nos exemplos normativos do indivíduo enquanto ser carente e, portanto pertencente a uma estrutura social da pequena família moderna, como também no princípio da igualdade que institucionalizou uma forma de reconhecimento dos sujeitos como livre e iguais a partir do direito moderno e seus dispositivos legais.

Neste sentido, Honneth afirma que: “Em ambos os casos, a respectiva instituição deixa-se conceber diretamente como uma incorporação institucional de uma forma específica de reconhecimento que os sujeitos manifestam intersubjetivamente com base em determinadas peculiaridades de valor” (HONNETH, 2014a, sn).

Cabe ao teórico, neste sentido, distinguir os diferentes modelos de instituição e que práticas de reconhecimento estão sendo suscitadas a partir de suas particularidades de valores, isto é, se eles promovem práticas intencionais de reconhecimento ou apenas repercutem cristalizações sociais pré-definidas de modelos de reconhecimento.

Honneth enfatiza que há formas positivas de reconhecimento provenientes dessa estrutura institucional que não foram tratadas de forma sistemática por Althusser e Marx na medida em que esses concebem as formas institucionais na sociedade capitalista apenas como formas de contrato burguês produtores de ideologia¹⁰³.

Com isso, Honneth delimita o marco que o separa da compreensão althusseriana de toda forma de reconhecimento como ideológica, a saber, a proposta proveniente em especial do segundo

¹⁰³ Nesses pontos, alguns exemplos giram em torno de formas de reconhecimento social e institucional que foram frutos de lutas travadas por movimentos sociais e setores da sociedade civil por condições melhores de trabalho tais como a remuneração, o seguro saúde ou as férias de trabalhadores que em alguns ramos espelham formas de reconhecimento específicas, batalhadas no interior da sociedade. De maneira semelhante, o mesmo vale nas práticas e rotinas organizacionais através das quais pacientes são tratados nos hospitais – os esquemas de percepção e comportamento que formam a pressuposição para que os indivíduos sejam tratados a toda vez de uma determinada maneira como clientes ou membros nesse tipo de organização, deixa-se conceber como sedimentação de práticas de reconhecimento dadas no mundo da vida (HONNETH, 2014a, sn).

exemplo de reconhecimento institucional positivo, de uma “forma racional e adequada de reconhecimento que equivale a fazer valer de maneira performática, na esfera pública, as peculiaridades humanas perrimamente existentes” (HONNETH, 2014a, sn).

Na tentativa de estabelecer um vínculo entre uma ação moral e reconhecimento recíproco, Honneth busca no sentido kantiano de respeito a intuição de um agir que estabelece uma limitação ao “amor de si” do indivíduo e estimula uma atitude anti-egocêntrica.

Diferente de uma apreensão individualista e narcisista, reconhecer alguém significa “então perceber nele uma peculiaridade de valor que nos motiva intrinsecamente a não mais nos comportar de forma egoísta mas, ao contrário, conforme aos propósitos, vontades ou carecimentos daquela outra pessoa”.

Por isso que o reconhecimento em si é preenchido por um comportamento que considera a alteridade a partir de um envolvimento empático com o outro, reconhecimento das peculiaridades valorativas dos indivíduos numa sociedade.

De acordo com Honneth, existiriam na sociedade moderna três fontes centrais de morais correspondentes a três formas de reconhecimento. A primeira, seria a representação de um sujeito com

carência afetivas e emocionais relacionadas à forma de reconhecimento entendida como amor; no segundo momento a ideia do sujeito como ser autônomo e dotado de direitos, representado pela forma do respeito jurídico; e por fim a dimensão social, aqui entendo pela forma da estima social.

Firmando na primeira parte do ensaio o que o Honneth compreende por reconhecimento num quadro moral, este pensador passa a considerar quais seriam as circunstâncias num horizonte valorativo que adequaria à condição de um reconhecimento social como ideológico.

5 Reconhecimento como ideologia

Honneth elenca três condições onde poderíamos encontrar expressões reais de um reconhecimento ideológico: (a) um sistema de convicções que exprimem positivamente o valor de um sujeito ou um grupo de sujeitos levando-os a se verem de uma forma positiva que os motive a fazer tarefas e funções de forma voluntária; (b) a presença de um sistema de convicções que compartilhe uma gramática comum que leve os indivíduos a se auto-identificarem como participante de tal grupo de forma crível e performativa; (c) um sistema de enunciações que possa provar um contraste em

comparação com o passado ou com a ordem social circundante que ofereça uma garantia para o sentimento de uma distinção peculiar¹⁰⁴ (HONNETH, 2014a, sn).

De início, a primeira condição consiste num agrupamento de enunciações que reforcem o aspecto positivo do indivíduo com o intuito de integrá-lo. Por isso, certas convicções que diminuem a estima das pessoas e neguem o devido reconhecimento como nos casos específicos de preconceitos em todas suas manifestações (xenofobia, racismo, sexismo) não contribui com essa noção de reconhecimento como ideologia, pois somente induzem o indivíduo a exclusão.

Segue-se disso uma segunda condição que requer desse sistema de convicção boas razões que reforcem o aspecto performativo de indução de uma autoimagem a partir de capacidades e virtudes críveis num horizonte histórico de valor. Ou seja, para Honneth há um componente de credibilidade por detrás desses discursos em relação a um contexto temporal:

¹⁰⁴ Em suma, Honneth compreende que as “ideologias do reconhecimento têm de apresentar classificações positivas, cujo teor valorativo seja a tal ponto crível que elas possam ser aceitas por meio de boas razões pelos seus destinatários: a relação a si dos mesmos tem de poder ser alterada à luz da nova distinção de modo a lhes acenar com o prêmio psicológico de um elevado autorrespeito na medida em que consigam apropriar-se efetivamente das capacidades, dos carecimentos e das virtudes associadas a essa distinção” (HONNETH, 2014a, sn).

disso resulta que ideologias do reconhecimento só podem utilizar as enunciações de valor que estão, em certa medida, no topo do vocabulário valorativo do presente; enunciações que, por contraste, distinguem visivelmente peculiaridades de valor que, no meio tempo, caíram em descrédito, são percebidas como não sendo críveis por parte dos destinatários (HONNETH, 2014a).

Nesse sentido, os modelos de reconhecimento que os teóricos definem como efeitos de uma normalização administrada de sujeitos ou grupos não pode ser considerada como reconhecimento ideológico, pois as enunciações que reforçam essa dominação de nada servem se não estão localizadas conforme a temporalidade e racionalidade de um momento histórico específico. Honneth usa como exemplo determinada situação: “se uma mulher que, hoje, ainda é louvada publicamente pelas suas virtudes de dona-de-casa possui menos ensejo de se identificar com essa enunciação de valor a ponto de ela, com isso, chegar a considerar o seu sentimento de autoestima verdadeiramente fortalecido” (HONNETH, 2014a).

Por fim, a terceira e última consideração diz respeito a necessidade de um aspecto contrastante no sistema de convicções de modo que os indivíduos se sintam motivados para uma distinção histórica importante: a enunciação de valor que eles utilizam sobre si mesmos tem de provar um contraste em comparação com o passado

ou com a ordem social circundante que ofereça uma garantia para o sentimento de uma distinção peculiar (HONNETH,2014a).

Pensando nos efeitos neoliberais da sociedade contemporânea, Honneth considera que o mercado publicitário configura o exemplo mais acentuado de um esquema de reconhecimento que induz ideologicamente seus consumidores a experienciar certas praticas de acordo com uma lista pré-determinada de concepções reificadas¹⁰⁵.

Dessa maneira, certas publicidades adquiriram com o tempo o papel central de conformar comportamentos e com isso exercem uma função ideológica e regulativa para a transformação da prática cotidiana de estimular sentimento de autoestima e aprovação publica. Ou seja, segundo Honneth, “ao prometer reconhecimento social à demonstração subjetiva de determinadas capacidades, carecimentos ou desejos, elas criam a disposição para a adoção de uma rede de práticas e modos de comportamento que estão sintonizados à função de reprodução da dominação social”(HONNETH, 2014a).

¹⁰⁵ Sobre a contribuição da indústria publicitária e sua manifestação ideológica, Honneth comenta que “o exemplo da publicidade de consumo só é apropriado para ilustrar as peculiaridades através das quais as ideologias do reconhecimento são caracterizadas sob certas condições, pois, em geral, esses conteúdos publicitários só são recebidos sob a reserva mental daqueles que sabem que eles não oferecem nada além de ficções de modo que eles não podem intervir de forma efetivamente transformadora na prática cotidiana (HONNETH, 2014a).

Assim, tal como Foucault¹⁰⁶ concebeu a noção de poder e sua produção de indivíduos assujeitados, tão dóceis e inconscientes da dominação social, o reconhecimento ideológico possui na perspectiva de Honneth, a função ao mesmo tempo de ser produtiva e sem repressão, fazendo dos indivíduos participantes e vítimas de sua própria dominação impessoal e opaca. De modo geral, o reconhecimento ideológico tem de possuir um traço apelativo que sustente retoricamente sua credibilidade valorativa.

Tendo em vista uma aproximação de seu diagnóstico com casos empíricos que indiquem sintomas das formas de reconhecimento ideológico na sociedade contemporânea, nesse caso específico, a primeira década dos anos 2000, Honneth mobiliza alguns exemplos que nos permitem refletir sobre a atualidade de fenômenos ideológicas nas nossas relações sociais.

6 Crítica do novo espírito do capitalismo ou neoliberalismo

¹⁰⁶ Honneth aproxima a tradição da Escola de Frankfurt a Foucault e nos capítulos IV e V de Crítica do Poder. Em última de suas entrevistas, o próprio Foucault assume uma filiação não declarada a tradição da teoria crítica. Sobre essa relação, ver: HILÁRIO, L.; CUNHA, Eduardo. Michel Foucault e a Escola de Frankfurt : reflexões a partir da obra Crítica do Poder de Axel Honneth. *Trans/Form/Ação* v.35, nº 3. p.157-158. 2012.

À primeira vista, Honneth constata alguns modelos de reconhecimento que contribuem para um reforço ideológico: “a revalorização do trabalho doméstico feminino em conexão com o princípio de remuneração conforme o princípio de desempenho, a consideração da filiação das minorias culturais em conexão com a igualdade jurídica, a ideia de um reconhecimento do “trabalho cívico” [*Bürgerarbeit*] (HONNETH, 2014a).

Sensível aos fenômenos de reconhecimento falho na esfera da estima social, Honneth se baseia em estudos da sociologia do trabalho no mercado neoliberal e seus discursos de “*coaching*” e de “empreendedorismo pessoal” identificando os párias desse sistema, a saber, “os empreendedores da própria força de trabalho”, frutos dos paradoxos ideológicos do capitalismo, cidadãos que assumem o conto de fadas do trabalho cívico e das ideologias de meritocracia e são explorados ao serem motivados, e neste sentido sujeitados voluntariamente¹⁰⁷.

Nessa esteira, Honneth acredita que os empregados nessa fase atual do neo-capitalismo passam a serem vistos e interpelados

¹⁰⁷ Paráfrase da noção de servidão voluntária em Etienne de La Boétie. Outro exemplo encontra-se na figura contemporânea do precariado, os “colaboradores”, discurso esse que se propaga nos supermercados e redes de varejo, assim como indivíduos que trabalham em call centers sendo estimulados por metas e promessas de crescimento profissional sem um recompensa material efetiva.

de uma nova maneira, não como a concepção clássica de proletário detentor da força de trabalho ou simplesmente como trabalhadores assalariados, mas de acordo com a nova neoliberal alcunha de empreendedores criativos de sua própria força de trabalho, numa nova configuração em que segundo Honneth:

[...] os sujeitos não devem conceber a sua atividade como o cumprimento de uma necessidade mas como realização de uma “vocação” [*Berufung*]. A ideia de chamar os empregados de empreendedores de si mesmos, leva-nos a apresentar toda troca de lugar de trabalho ou toda a nova relação dos empregados como resultado de uma decisão própria que se orienta unicamente pelo valor intrínseco de cada trabalho (HONNETH, 2014, sn).

Tal como explicitado acima, Honneth identifica nessa forma de reconhecimento uma manifestação do “poder regulativo”, pois sustenta uma nova forma de subjetividade com a promessa de um reconhecimento garantidor de autorrespeito e autoestima, mas que na verdade só leva o indivíduo a sujeição voluntária. Trata-se de uma crítica a ideologia do empreendedorismo do discurso da meritocracia que vem acompanhado no pacote neoliberal das instituições e empresas da sociedade contemporânea.

Aqui a crítica ao mercado neoliberal é mais acentuada na medida em que as empresas encorajam uma “ideologia da

meritocracia”¹⁰⁸ que faz minha geração se afundar em débito¹⁰⁹, tanto no centro e nas periferias do capital, ou nas palavras do sociólogo Jessé Souza “tanto no Brasil quanto na Alemanha ou na França a naturalização da desigualdade é possível pela sutil violência da ideologia da meritocracia” (SOUZA, 2015, p.69).

A crítica de Honneth gira em torno do surgimento de um novo sujeito empresarial¹¹⁰ com a mudança estrutural das esferas de trabalho do capitalismo nas últimas décadas, ou em termos

¹⁰⁸ No contexto brasileiro, o capítulo 1 “Para a reconstrução de uma teoria crítica da sociedade no Brasil e no mundo de hoje” do livro do sociólogo Jessé Souza *A tolice da Inteligência Brasileira* dá uma panorama da temática da meritocracia como bastião da violência simbólica das sociedades modernas. Outra interpretação interessante do fenômeno da ideologia do reconhecimento como mérito de Honneth conjugado com a estrutura conceitual de Hannah Arendt pode ser encontrado na obra do filósofo francês GIRARDOT, Dominique. *La société du mérite - Ideologie méritocratique & violence néolibérale*. Lormont: Bord de l’Eau, 2007.

¹⁰⁹ Para um panorama da discussão e uma genealogia anarquista do débil ver : GRAEBER, David: *Dívida*. Os primeiros 5.000 anos. Três Estrelas, São Paulo, 2015. Honneth e Graeber discutiram sobre as patologias envolvidas nos mecanismos de burocracia atuais. Cf. David Graeber & Axel Honneth on “Critique of Bureaucracy”, disponível em: <http://habermas-rawls.blogspot.com.br/2016/04/david-graeber-axel-honneth-on-critique.html>.

Acesso em: abr. 2016.

¹¹⁰ É clássico o estudo de Boltanski acerca do tema juntamente com Eve Chiapello em seu “Novo espírito do capitalismo”. Uma discussão atual de tal subjetividade neoliberal está presente na edição recém lançada de: *A nova razão do mundo Ensaio sobre a sociedade neoliberal* de Christian Laval e Pierre Dardot. São Paulo, Boitempo, 2016.

foucaultianos, o efeito do neoliberalismo na subjetividade¹¹¹ tornando o indivíduo um “empresário de si mesmo”.

Com isso, Honneth indica que faz parte da estratégia do capitalismo neoliberal e sua estrutura como o todo, a administração desses estímulos de uma “autopropaganda produtiva” que definem esses sujeitos explorados pela flexibilização e precarização, o rotulo de “colaboradores”, “publicitários de si mesmo” ou “empregadores da própria força de trabalho” (HONNETH, 2014a, sn)¹¹².

É ideológico portanto, o reconhecimento que não tem nenhuma condição material que suporte sua autorrealização. E isso nos leva a ver uma das maiores contradições do capitalismo global e

¹¹¹ De acordo com Pinzani (2014) esse indivíduo desenvolve uma segunda natureza ao interiorizar certas concepções neoliberais como modo de vida, “começando pela convicção de que ele é o único responsável por sua situação econômica e por sua posição social, por mais que existam fatores externos poderosos e incontroláveis por ele como crises financeiras e econômicas, avanços tecnológicos, desemprego crônico etc.”

¹¹² Pinzani diagnostica duas manifestações claras do fenômeno ideológico na mesma trilha de Honneth na seguinte passagem: “O objeto primário da crítica da ideologia são fenômenos de naturalização e de interpretação da realidade. Um exemplo disso poderia ser encontrado na ideia de que um fenômeno socialmente determinado como a pobreza no Brasil seria um fato natural e o sofrimento dos miseráveis a consequência de tal fato, como se estivéssemos falando de um terremoto ou de uma inundação e não do resultado de uma distribuição desigual de bens e de riqueza, isto é, de uma determinada práxis social, como diz Jaeggi. Outro exemplo se daria na maneira em que, no capitalismo contemporâneo, inspirado pela ideologia neoliberal, o trabalho é tornado precário e os indivíduos são submetidos à incerteza e à insegurança que disso deriva, e como isso é “vendido” como o triunfo da criatividade e da flexibilidade individual, isto é, como um triunfo da liberdade individual.” (PINZANI, 2014)

sua tentativa falha de estabelecer uma economia e instituições de vigência e legitimidade válidas para todo o mundo¹¹³. Essas contradições e paradoxos do capitalismo tardio foram problematizados também por autores como David Harvey¹¹⁴, Boltanski¹¹⁵ e Thevenot, Loic Wacquant¹¹⁶, Richard Sennett¹¹⁷ entre outros.

A partir dessa análise, Honneth estabelece uma distinção que vem a ser fundamental no seu ensaio, aquela entre formas éticas ou justificadas de reconhecimento daquelas formas ideológicas de reconhecimento. Assim, retomando sua argumentação que sustenta

¹¹³ Vale ler a crítica de Pinzani em *As dificuldades de se fazer crítica social*, ao exaltar o valor da liberdade do indivíduo e a importância da iniciativa individual contra as ingerências e os abusos de um Estado que, em quase todos os países, estava-se tornando sempre mais invasivo e desejoso de penetrar profundamente na esfera privada. Ao mesmo tempo, contudo, a esta exaltação explícita do indivíduo e de sua liberdade, corresponde uma práxis política fundada no uso maciço dos poderes estatais a fim de realizar uma verdadeira revolução ideológica e prática. Disponível em:

http://comunicacao.fflch.usp.br/sites/comunicacao.fflch.usp.br/files/Alessandro_P.pdf. Acesso em: 13 abril 2016.

¹¹⁴ HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*. 15ª edição. São Paulo, Brasil: Edições Loyola, 2006.

¹¹⁵ BOLTANSKI, LUC; CHIAPELLO, ÈVE. 2009. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes; Eve Chiapello: Reconciling the Two Principal Meanings of the Notion of Ideology. The Example of the Concept of the ‘Spirit of Capitalism’, in: *European Journal of Social Theory*, Vol. 6 No. 2, pp. 155-171, 2003.

¹¹⁶ WACQUANT L. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. *Caderno CRH*, v. 25, n. 66, 2012.

¹¹⁷ SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter: as consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

uma forma de reconhecimento positiva como “a reação moral, racionalmente adequada, à peculiaridade dos valores dos homens”, Honneth avança ao conceber outro componente que seria fundamental, além do aspecto valorativo, para a distinção de uma forma justificada ou não de reconhecimento.

Para Honneth a dimensão que seria negligenciada e, portanto originária desse déficit que transforma esse reconhecimento incompleto seria o componente material¹¹⁸. Portanto, no que diz respeito a distinção entre formas legítimas e ideológicas de reconhecimento, seria o componente material a chave de compreensão do vocabulário valorativa e material, ou seja, a promessa deveria dar a garantia material de seu cumprimento.

De fato, esse reconhecimento seria positivo se “as expectativas valorativas apontassem na direção do progresso da cultura do reconhecimento recíproco” (HONNETH, 2014a), mas se

¹¹⁸ concernente à credibilidade do reconhecimento social, que, dependendo do grau de complexidade das interações sociais, consiste em modos adequados de comportamento ou em medidas institucionais correspondentes. Uma forma modificada de reconhecimento social só será crível quando, não somente ela for racional sob uma perspectiva valorativa mas também preencher o pré-requisito de fazer justiça à nova peculiaridade de valor do ponto de vista material – alguma coisa no mundo físico dos modos de comportamento ou dados institucionais tem de ter sido modificada para que o interpelado possa ficar efetivamente convencido de que ele é reconhecido de uma nova maneira (HONNETH, 2014a).

torna negativo e, portanto, deficitário na medida em que apresenta uma:

incapacidade estrutural de assegurar os pré-requisitos materiais a partir dos quais as novas peculiaridades valorativas podem ser efetivamente realizadas pelos concernidos: entre o prometer valorativo e a realização material abre-se um abismo, que, nessa medida, é característico, porque a provisão dos pré-requisitos institucionais não seria mais conciliável com a ordem dominante da sociedade (HONNETH, 2014a).

Segundo Honneth, é graças esse critério material que podemos ter “um proveitoso instrumento para testar, previamente, se a modificação de um aspecto do reconhecimento se trata, factualmente, apenas de um crescimento de poder regulativo” (HONNETH, 2014a, sn).

7 Considerações finais

Nesse caso, ao aplicar o critério material ao exemplo dos “empregadores da própria força de trabalho” podemos observar que ele suscita no campo valorativo a promessa de reconhecer uma carreira marcada pela liberdade individual e crescimento pessoal na empresa, mas no âmbito material é possível ver que esse discurso não sustenta a garantia de “políticas institucionais que permitiriam

uma realização consistente dos novos valores” (HONNETH, 2014a, sn).

Mas, pelo contrário, o sujeito vira refém do rótulo e com isso o ônus da estrutura neoliberal do capitalismo, ou seja, se submete a leis de flexibilização e precarização do trabalho não suscitados no âmbito valorativo.

Essa nova forma de organização do capitalismo dá a impressão de liberdade para o indivíduo na medida que muitos ganham alguma mobilidade social pela valorização do individualismo e do esforço e mérito próprio, mas isso vem carregado com uma alta pressão e medicalização de si mesmo para aumentar o rendimento, o que gera um sofrimento e uma desorientação quanto ao significado de sua vida.

O homem ordinário passa a ser domesticado por uma exigência de autonomia, criatividade, autenticidade e liberação programada por um projeto de autorrealização que cultua o desempenho pessoal¹¹⁹ mas por outro lado não garante um contrato de trabalho justo, pelo contrário, altamente precarizado. Por exemplo, a ruptura dos contratos de trabalho são consequência e culpa do próprio indivíduo como resultado de seu fracasso pessoal.

¹¹⁹ EHRENBERG, Alain. *O culto da performance: Da aventura empreendedora à depressão nervosa*. Aparecida – SP: Idéias & Letras, 2010.

É importante frisar que essa prática sistemática de exaustão do desempenho individual tem consequências catastróficas na nossa sociedade, de tal modo que há uma correlação entre a frustração e o desemprego com um índice de depressivos e suicídios. Em síntese, a ideia central desse ensaio é que “esses modelos institucionais de distinção valorativa em que está ausente qualquer perspectiva de um preenchimento material, nós podemos, com consciência tranquila, chamar de “ideologia” do reconhecimento” (HONNETH, 2014).

Referências bibliográficas

- AGUIAR, Luis, HEROD, Andrew. *The Dirty Work of Neoliberalism: Cleaners in the Global Economy*. Oxford: Blackwell, 2006.
- ANDERSON, Joel. Situating Axel Honneth in the Frankfurt School Tradition. In: *Axel Honneth: Critical Essays, edited by Danielle Petherbridge*. Leiden: Brill Academic Publishers, 2011.
- AZMANOVA, Alben. Capitalism Reorganized: Social Justice after Neo-liberalism, *Constellations: An International Journal of Critical and Democratic Theory* 17, no. 3, 2010.
- AZMANOVA, Alben. Crisis? Capitalism is Doing Very Well. How is Critical Theory?, *Constellations*, Volume 21, No 3, 2014.
- BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

- BRESSIANE, Nathalie. *Crítica e Poder? Crítica social e Diagnóstico de Patologias em Axel Honneth*; orientador Ricardo Terra. São Paulo, 2015. Tese (Doutorado).
- BRESSIANE, Nathalie. Luta por reconhecimento e diagnóstico de patologias sociais. Dois momentos da teoria crítica de Axel Honneth. In: MELO, Rúrion. *A teoria crítica de Axel Honneth: Reconhecimento, liberdade e justiça* (pp. 257-291). São Paulo: Saraiva, 2015.
- BUTLER, Judith. *Relatar a si mesmo. Crítica da violência ética*. trad. Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.
- CELIKATES, Robin. From Critical Social Theory to a Social Theory of Critique: On the Critique of Ideology after the Pragmatic Turn. *Constellations*. Volume 13, Issue 1, pgs. 21–40, 2006.
- CELIKATES, Robin. O não reconhecimento sistemático e a prática da crítica: Bourdieu, Boltanski e o papel da teoria crítica. *Novos estudos*. - CEBRAP, São Paulo, n. 93, p. 29-42, Julho, 2012.
- CHIAPELLO, Eve. Reconciling the Two Principal Meanings of the Notion of Ideology. The Example of the Concept of the ‘Spirit of Capitalism’. In: *European Journal of Social Theory*, Vol. 6. No. 2, pp. 155-171, 2003.
- CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas: Neoliberalismo e ordem global*. trad. Pedro Jorgensen Jr. Seven Stories Press, NY, 1999.
- CROUCH, Colin. *The Strange Non-Death of Neo-Liberalism*. London: Polity Press, 2011.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *The New Way of the World: On Neoliberal Society*. London: Verso Books, 2014.

- DERANTY, Jean-Philippe. *Beyond Communication. A Critical Study of Axel Honneth's Social Philosophy*, Cambridge: Brill, 2009.
- DUMÉNIL, Gerard; LÉVY, Dominique. *Capital Resurgent: Roots of the Neoliberal Revolution*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.
- DUNKER, Christian. *Mal-estar, sofrimento e sintoma: uma psicopatologia do Brasil entre muros*. São Paulo: Boitempo, 2015.
- EAGLETON, Terry. *Ideologia. Uma Introdução*. São Paulo: Unesp, Boitempo, 1997, p.15-16.
- EHRENBERG, Alain. *O culto da performance: Da aventura empreendedora à depressão nervosa*. Aparecida – SP: Idéias & Letras, 2010.
- FORST, Rainer. *Contextos da Justiça*. Trad. Denílson Werle. Boitempo Editorial. São Paulo, 2012.
- FORST, Rainer. First things first: redistribution, recognition and justification. *European Journal of Political Theory*, 6 (3), 2007, 291–304.
- FRAZER, Nancy. Marketization, social protection, emancipation: toward a neo-Polanyian conception of capitalist crisis. In: CALHOUN, C. e DERLUGUIAN, G. (ed.). *Business as usual: The roots of the global financial meltdown*. New York: New York University Press, 2011.
- FREYENHAGEN, Fabian. Honneth on Social Pathologies: A Critique, *Critical Horizons*, 16:2, 131-152, 2015.
- GRAEBER, David: *Dívida - Os primeiros 5.000 anos*. Três Estrelas, São Paulo. 2015.

- HABER, Stéphane Recognition, justice and social pathologies in Axel honneth`s recent writings, *Revista de Ciencia Política*, vol. 27, núm. 2, pp. 159-170 Pontificia Universidad Católica de Chile, Santiago de Chile, 2007.
- HABERMAS, Jurgen. *Teoria do Agir Comunicativo* . São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 586-686.
- HARVEY, David. *A Brief History of Neoliberalism*. New York: Oxford University Press.2005
- HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*. São Paulo, Brasil: Edições Loyola, 2006
- HONNETH, Axel. Teoria crítica. In: GIDDENS, Anthony.; TURNER, Jonathan. (Orgs.). *Teoria social hoje*. São Paulo: UNESP, 1999.
- HONNETH, Axel. Barbarizações do conflito social: lutas por reconhecimento ao início do século 21. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 14, n. 1, 2014c, p. 154-176. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewArticle/16941>. Acesso em: 13 abril 2016.
- HONNETH, Axel. *Crítica del agravio moral: patologías de la sociedad contemporánea*. Buenos Aires: Universidad Autónoma Metropolitana, 2009a.
- HONNETH, Axel. *Crítica del Poder. Fases em la reflexion de uma Teoria Crítica de la sociedade*. Tradução e introdução Germám Cano. A. Machado libros, Madrid, 2009b.
- HONNETH, Axel. Diseases of Society: Approaching a Nearly Impossible Concept. *Social Research: An International Quarterly*, vol. 81, no. 3, pp. 683-703. 2014b.

HONNETH, Axel. El optimismo es una obligación moral. *El País*, Madrid, 22/04/2015 (entrevista concedida a Francesc Arroyo).

HONNETH, Axel. *La sociedad del desprecio*. Madrid: Editorial Trotta, 2011a.

HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos*. Trad. Luiz Repa, Editora 34, 2003a.

HONNETH, Axel. O capitalismo como forma de vida fracassada: esboço sobre a teoria da sociedade de adorno. *Revista Política & Trabalho*, v. 24, 2006. Disponível em: <http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/6599>. Acesso em: 13 abril 2016.

HONNETH, Axel. *Patologías de la razón. Historia y actualidad de la Teoría Crítica*. Buenos Aires: Katz, 2009c.

HONNETH, Axel. Reconhecimento como ideologia: a correlação entre poder e moral. Tradução. Ricardo Crissiuma. São Paulo: *Revista Fevereiro*, 2014a.

HONNETH, Axel. Reconhecimento. In: M. Canto-sperber, *Dicionário de Ética e Filosofia Moral* (pp. 473-478). São Leopoldo, RS: Editora Unisinos, 2003b.

HONNETH, Axel. *Sufrimento de Indeterminação: Uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel*. Trad. Rúrion Soares Melo. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007b.

HONNETH, Axel. *The Fragmented World of the Social: Essays in social and political philosophy*, ed. Charles Wright, Albany, State University of New York press, 1995.

HONNETH, Axel. *The I in We. Studies in the theory of recognition*. Cambridge, Uk: Polity Press, 2011b.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: BENJAMIN, Walter; HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W.; HABERMAS, Jürgen. *Textos escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

ILLOUZ, Eva. *Consuming the romantic utopia*. Love and the cultural contradictions of capitalism. Berkeley: University of California press, 1997.

IVKOVIC, Marjan. The concept of social domination in axel honneth's critical theory. IN: *SOCIOLOGIJA*, Vol. LVII (2015), N° 1, Belgrado, 2015.

JAEGGI, Rahel. Reconhecimento e subjugação: da relação entre teorias positivas e negativas da intersubjetividade. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 15, n. 33, p. 120-140, Ago. 2013.

JAEGGI, Rahel. Repensando a Ideologia. In: *Civitas*. V.9, n.1. Porto Alegre: 2008.

JAEGGI, Rahel. The Market's Price. *Constellations*, 8: 400–412. 2011.

JAMESON, Frederic. *A cultura do dinheiro: ensaios sobre a globalização*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2001.

JUTTEN, Titus. What is reification? A Critique of Axel Honneth. IN: *Inquiry. An Interdisciplinary Journal of Philosophy*, vol. 53, núm. 3, Oslo: Department of Philosophy, Classics, History of Arts & Ideas-University of Oslo/Taylor & Francis, julio-septiembre, pp. 235-256, 2010.

KEHL, Maria Rita. *O tempo e o cão: atualidade das depressões*. São Paulo, Boitempo: 2009

KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à Leitura de Hegel*. Rio de Janeiro: Contraponto/EDUERJ, 2002.

MARCELO, G. Recognition and Critical Theory today: An interview with Axel Honneth. *Philosophy and Social Criticism*, 2013.

MARX, Karl. *O capital*. Livro 1. Vol. 1. Tradução de Reginaldo Sant'anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1973

MATTOS, Patrícia. *Sociologia política do reconhecimento; as contribuições de Charles Taylor; Axel Honneth e Nancy Fraser*. São Paulo: Annablume, 2006.

MÉSZÁROS, István. *O poder da Ideologia*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2004.

NOBRE, Marcos. Introdução: modelos de teoria crítica. In: M. NOBRE (org.), *Curso livre de teoria crítica*. Campinas, Papirus, p. 9-20, 2008

NOBRE, Marcos. *A Teoria Crítica*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

NOBRE, Marcos. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a teoria crítica (Prefácio). In: _____: *Luta por Reconhecimento*. A gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo. Ed.34, 2003.

NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (orgs.) *Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. São Paulo: Malheiros editores, 2008

OWEN, David. Reification, ideology and power: expression and agency in Honneth's theory of recognition. *Journal of Power*, Volume 3, edição 1, 2010

PECK, Jamie; TICKELL, Adam. *Neoliberalizing Spaces*. Antipode, 2002.

PINZANI, Alessandro. Teoria Crítica e justiça social. *Revista Civitas*. V.12, n1. 2012.

PINZANI, Alessandro. O valor da Liberdade na sociedade contemporânea. Resenha: Das Recht der Freiheit, de Honneth, Axel. *Novos estudos - CEBRAP*, São Paulo, n. 94, p. 207-237, Nov. 2012.

PINZANI, Alessandro. Os paradoxos da Liberdade. In: MELO, Rúrion (org.) *A teoria crítica de Axel Honneth*. Reconhecimento, liberdade e justiça. São Paulo: Saraiva, 2013

POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*. São Paulo: Boitempo, 2014

REPA, Luiz A reconstrução da história da teoria: observações sobre um procedimento da teoria da ação comunicativa. In: *Habermas e a reconstrução*.(org) Marcos Nobre; Luiz Repa. Papirus, 2012, p.43-64.

RICOUER, Paul. *A ideologia e a Utopia*. Tradução de Silvio Rosa Filho e Thiago Martins. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

ROUSILEY C.M. Recognition and ideology: assessing justice and injustice in the case of child domestic labor, *Journal of Political Power*, 7:1, 63-85, 2014.

SAAR, Martin., Power and critique. *Journal of Power*, 3 (1), pg. 7–20. 2010.

SAAVEDRA, Giovanni Agostini. A teoria crítica de Axel Honneth. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (Org.) *Teoria crítica no século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007.

SAFATLE, Vladimir. *Grande Hotel Abismo*. Por uma reconstrução da teoria do reconhecimento. Martins Fontes, São paulo, 2013.

SAFATLE, Vladimir. *O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo*. Cosac Naify, São Paulo, 2015

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter: as conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

SOBOTTKA, Emil. *Reconhecimento. Novas abordagens em teoria crítica*. São Paulo. Annablume, 2015.

SOUZA, Jessé. *A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite*. São Paulo: Leya, 2015.

STREECK, Wolfgang. Como vai acabar o capitalismo. O epílogo de um sistema em dismantelo crônico. *Piauí*, São Paulo, v. 97, out. 2014. Mensal. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/como-vai-acabar-o-capitalismo/>>. Acesso em abr. 2016.

THOMPSON, Simon. *The Political Theory of Recognition: a Critical Introduction*. Cambridge: Polity, 2006.

VOIROL, Olivier; HONNETH, Axel. A Teoria Crítica da Escola de Frankfurt e a teoria do reconhecimento (entrevista com Axel Honneth). *Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*, Brasil, n. 18, p. 133-160, dec. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64849>>. Acesso em: 13 abril 2016.

WACQUANT Loic; BOURDIEU Pierre. O Imperialismo da Razão Neoliberal; *Revista Sociologia em Rede*, vol. 3, num. 3, 2013.

WERLE, Denílson Luís. *Lutas por reconhecimento e justificação da normatividade* (Rawls, Taylor e Habermas). Tese (Doutorado) - USP, Departamento de Filosofia/FFLCH, São Paulo, 2004.

WERLE, Denílson Luís; MELO, Rúrion. Teoria Crítica, teorias da justiça e a “reatualização” de Hegel. In: A. HONNETH. *Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Papirus, 2007.

ZIZEK, Slavoj. "Multiculturalismo: a lógica cultural do capitalismo". In: AIDAR, J L. (org). *Zizek crítico*. São Paulo: Hacker. 2006.

ZIZEK, Slavoj. *O sujeito incômodo*. O centro ausente da ontologia política. Trad. Luigi Barichello. São Paulo: Boitempo, 2016.

ZIZEK, Slavoj.. (org.) *Um Mapa da Ideologia*. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ZURN, Christoph. *Axel Honneth*. Cambridge: Polity Press, 2015.

ZURN, Christoph. “Social Pathologies as Second-Order Disorders”. In: Danielle Petherbridge (ed.). *Axel Honneth: Critical Essays*. Leiden- Boston: Brill, 2011, pp. 345-370.

A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO MACHISMO: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DA OBRA DE PIERRE BOURDIEU

Débora Dossiatti de Lima¹²⁰

Resumo: *O presente artigo tem como objeto de reflexão a forma como o machismo se constrói na sociedade atual, bem como seus reflexos nas relações sociais cotidianas. Para tanto – utilizando-se de pesquisa bibliográfica e experiências empíricas – enfoca não nas manifestações óbvias do machismo, mas naquelas “suaves”, quase imperceptíveis e até mesmo inconscientes do dia-a-dia.*

Palavras-chave: *Construção social; dominação masculina; machismo; violência simbólica; Pierre Bourdieu.*

Eixo

GÊNERO E IDEOLOGIA

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar a forma como o machismo surge e se manifesta nas relações da sociedade atual. Todavia, não se trata do machismo em sua forma óbvia ou aquela que a maioria das pessoas tem consciência e quase que espontaneamente denomina de machismo. Será abordado o machismo “suave”, conforme Bourdieu o chama. O machismo quase

¹²⁰ Especialização em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDCnst.

imperceptível, que está tão arraigado na vida das pessoas que elas consideram como que “natural” ou “a ordem das coisas” as atitudes por ele motivadas. Aquele machismo que não mata explicitamente, mas que devido à sua existência acaba legitimando atos mais violentos – como o feminicídio, estupros, agressões físicas e psicológicas, dentre outras.

Há algum tempo a empresa *Always* lançou o comercial “*Like a girl*” que em uma tradução livre seria “Como uma garota”, tendo como proposta a pergunta “O que significa fazer alguma coisa ‘como uma garota?’” e sendo solicitado a dois grupos que fizessem a primeira coisa que lhes viesse à cabeça diante de propostas de ações. As ações consistiam em “correr como uma garota”, “lutar como uma garota”, “arremessar uma bola de baseball como uma garota”. O primeiro grupo era composto por adolescentes de ambos os sexos e o segundo de meninas ainda na fase da infância, com idade média de 10 anos.

O primeiro grupo desempenhou a atividade de forma caricata, exagerando no ridículo e em estereótipos sociais: correr de forma desleixada, frágil, lutar com medo ou nem mesmo conseguir arremessar a bola de baseball. Já no segundo grupo as meninas deram o seu melhor. E é isso o que elas falam que desejam fazer quando lhes pedem algo.

E diante disso, os proponentes do comercial perguntam ao grupo de adolescentes: desde quando em suas vidas, fazer algo “como uma garota”, passou a ser visto como um insulto ou uma forma de ridicularizar outra pessoa?

2 A dominação masculina e a violência simbólica

Segundo a Filosofia (BARROS FILHO, 2014), considerada em sua amplitude, existiriam dois princípios que regeriam o mundo: o da necessidade e o da contingência. O primeiro poderia ser resumido como “as coisas são do único jeito que poderiam ser” e rege os fenômenos naturais. O segundo seria “alguma coisa que poderia ser diferente do que foi. Aquilo que é, mas poderia não ser”.

A dominação acaba se valendo do princípio da necessidade para legitimar suas ações, fazendo acreditar que as relações entre as pessoas são inexoravelmente do jeito que são.

Bourdieu inicia sua obra “A dominação masculina” alertando para o fato de que estamos inseridos em padrões não conscientes de estruturas históricas de ordem masculina e que o nosso olhar, quando realizar uma análise, estará maculado por esse viés de ótica. Mecanismos históricos que são responsáveis pela *des-historicização* e pelo *tornar eterno* as estruturas da divisão sexual e

dos princípios de divisão correspondentes. Conforme o autor (2002, p. 2):

Colocar os problemas nestes termos é marcar um progresso na ordem do conhecimento que pode estar no princípio de um progresso decisivo na ordem da ação. Lembrar que aquilo que, na história, aparece como eterno não é mais que o produto de um trabalho de eternização que compete a instituições interligadas tais como a família, a igreja, a escola e também em uma outra ordem, o esporte e o jornalismo (estas noções abstratas sendo simples designações estenográficas de mecanismo complexos, que devem ser analisados em casa caso em sua particularidade histórica) é reinserir na história e, portanto, devolver à ação histórica, a relação entre os sexos que a visão naturalista e essencialista dela arranca (e não, como quiseram me fazer dizer, tentar para a história e retirar às mulheres seu papel de agentes históricos).

Desde o suposto surgimento da humanidade, com o mito judaico-cristão, Eva é colocada em posição de inferioridade ao ser criada de uma costela de Adão. Deus criou ao homem a sua imagem e semelhança (Gênesis, capítulo 1, versículo 27) e quando concluiu que não era bom que o homem estivesse sozinho, resolveu lhe fazer “uma ajudadora que lhe seja idônea” (Gênesis, capítulo 2, versículo 18). E então Deus culpa Eva direta e Adão indiretamente pelo pecado, sendo culpa dela a atual condição humana em que nos encontramos. Este mito apresenta no imaginário o caráter subversivo feminino e a necessidade constante dele – o homem – se precaver em relação à mulher (CABRAL, 1995).

Enquanto a sociedade trabalha com os homens no intuito de torná-los viris retirando-lhes tudo aquilo que poderia ser considerado feminino, ao mesmo tempo tem um comportamento em que a mulher estaria constituída pela falta. As virtudes poderiam se afirmar apenas através de dupla negação, como vício negado ou superado ou então como mal menor.

Da mulher lhe é exigido um amadurecimento precoce e sua moral é formada, sobretudo por meio de disciplina incessante (lembremo-nos do século XVI em que as mulheres valorosas deveriam saber idiomas, instrumentos, línguas, cuidados da casa etc.) e que se faz lembrar através da coação das roupas (ou dos penteados em outras épocas quando se era necessário um esforço considerável para se usar perucas vultosas). Ou então por qual motivo a saia é imposta na sociedade atual apenas às mulheres¹²¹ a não ser pela limitação de movimentos que ocasiona? Ou ainda os saltos altos que causam diversos problemas de saúde além de dificultarem o caminhar?

¹²¹ Antecipamo-nos a um possível contra-argumento do *kilt* escocês. Primeiramente, os *kilts* não são saias, eles eram usados pelo povo gaélico que vivia na Irlanda. Com a sua migração para a região úmida e chuvosa das Highlands ao norte e oeste escocês, a vestimenta foi adotada pelos escoceses da região. Os *kilts* tinham a finalidade de proteção contra a umidade e o frio típicos da região, sendo feito de lã escovada e impermeável. Disponível em <http://mundoestranho.abril.com.br/cultura/por-que-os-escoceses-usam-saia/>, acesso em 01/09/2016.

Haug (1987, p. 17) utilizou-se de um método chamado *memory work* que visa recuperar histórias do período da infância para ser objeto de discussão e interpretação coletiva, em especial aquelas relacionadas com as diferentes partes do corpo. O que acabou aparecendo nas falas das mulheres foram relatos acerca de se manter as costas eretas, as pernas não estarem suficientemente juntas, sentar de pernas abertas representaria vulgaridade e tantas outras posturas com significado moral. Nas palavras de Bourdieu (2002, p. 19) “a arte de se fazer pequena”.

A chamada intuição feminina nada mais é do que um estímulo da submissão objetiva e subjetiva que obriga às mulheres a uma constante atenção, vigilância, previsão, ou pressentimento de possíveis discordâncias. Pesquisas (THOMPSON, 1967, p. 47) colocaram isso em evidência (e em especial mulheres com uma dominação a mais por serem negras): uma sensibilidade maior a sinais não verbais, identificação de emoções não representadas verbalmente e decifração de intenções implícitas no diálogo.

De acordo com outra pesquisa realizada por Stolk e Wouters (1987, p. 483), as mulheres têm maior capacidade de falar de seus cônjuges em detalhes sendo que os homens não conseguiam descrever suas esposas para além de estereótipos vagos que

poderiam ser válidos para qualquer mulher de que estivessem falando.

A força da ordem masculina se evidencia pelo fato de que dispensa qualquer tipo de justificação, tanto na percepção social quanto na linguagem, o gênero masculino se mostra como “neutro” sendo o feminino caracterizado de forma explícita (MERLIÉ, 1990, p. 45). “A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça” (BOURDIEU, 2002, p. 09), influenciando na divisão social do trabalho, distribuição estrita de atividades para cada sexo, local, momento, instrumentos, postura. Evidenciando-se aí o princípio da necessidade ao se utilizar da diferença biológica existente entre os sexos (corpo masculino e corpo feminino) – e em especial as diferenças anatômicas – para assim tais diferenciações serem vistas como uma justificativa natural (BOURDIEU, 2002, p. 10). Nas palavras de Bourdieu:

A visão androcêntrica é assim continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina: pelo fato de suas disposições resultarem da incorporação do *preconceito desfavorável* contra o feminino, instituído na ordem das coisas, as mulheres não podem senão confirmar tal preconceito. Essa lógica é a maldição (BOURDIEU, 2002, p. 18).

A relação sexual se mostra como uma relação de dominação por ser construída por meio da divisão fundamental entre o

masculino – ativo – e o feminino – passivo – sendo que esta cria, organiza, expressa e dirige o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o feminino como o desejar o desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada ou em última instância o reconhecimento erotizado da dominação (BOURDIEU, 2002, p. 15). Segundo Beauvoir (2009, p. 37):

A situação é, no caso, profundamente diferente para o homem e para a mulher, tanto do ponto de vista biológico como do social e do psicológico. Para o homem, a passagem da sexualidade infantil à maturidade é relativamente simples: há objetificação do prazer erótico que, em lugar de ser realizado na sua presença imanente, é intencionado em um ser transcendente. A ereção é a expressão dessa necessidade; sexo, mãos, boca, o homem volta-se com todo o corpo para a parceira, mas permanece no centro dessa atividade, como em geral o sujeito em face dos objetos que percebe e dos instrumentos que manipula; projeta-se para o outro sem perder sua autonomia.

Além disso, nas posições sexuais em que a posição considerada convencional é aquela em que o homem se coloca por cima da mulher. Em algumas civilizações a mulher se colocar por sobre o homem é motivo de censura.

Pela lógica masculina, além da exposição e afirmação aos outros homens, o sexo é concebido como uma forma de dominação, de apropriação, de posse, tendendo a compartimentar a sexualidade, concebida como um ato agressivo e, sobretudo físico, de conquista

orientada para a penetração e o orgasmo, “por um raptó real ou simulado é que a mulher era outrora arrancada de seu universo infantil e jogada na sua vida de esposa; é uma violência que a faz passar de moça a mulher: diz-se ‘tirar’ a virgindade de uma jovem” (BEAUVOIR, 2009, p. 37). Sendo que o gozo masculino é, por outro lado, o gozo do gozo feminino, do poder de fazer gozar, conforme MacKinnon (1987, p.58):

A “simulação do orgasmo” (*faking orgasm*) é uma comprovação exemplar do poder masculino de fazer com que a interação entre os sexos ocorra de acordo com a visão dos homens, que esperam do orgasmo feminino uma prova da virilidade deles e do gozo garantido por essa forma suprema da submissão.

Tudo no *habitus* feminino e nas condições sociais para a sua realização se manifestam na experiência universal do corpo-para-o-outro, que é incessantemente exposto à objetivação operada pelo olhar e pelo discurso dos outros.

Acabamos por incorporar sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação, as estruturas históricas da ordem masculina; arriscamo-nos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, aos modos de pensamento que são eles próprios frutos da própria dominação.

Quando os dominados aplicam àquilo que os domina esquemas que são produtos da dominação, ou, em outras palavras,

quando seus pensamentos e suas percepções estão estruturados em conformidade com as mesmas estruturas da relação de dominação que lhes é imposta, seus atos de *conhecimento* acabam por se tornar atos de *reconhecimento* e submissão:

A dominação masculina encontra, assim, reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os *habitus*: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais (BOURDIEU, 2002, p. 47).

Assim, toda a estrutura social está presente em tal interação através de esquemas de percepção e de apreciação que são inscritos no corpo dos agentes em interação. Sendo que em tais esquemas os grupos colocam suas estruturas basilares (grande/pequeno, forte/fraco, etc.) que se sobressaem desde a origem entre cada agente e seu próprio corpo, pois as reações ou representações que seu corpo suscita nos outros e sua própria percepção dessas reações são construídas sobre tais esquemas (como, por exemplo: ela é muito grande para uma menina; ela é muito mal humorada para uma

menina; ah! mas meninos podem se comportar de tal forma) (BOURDIEU, 2002, p. 80).

Quando se trata da relação entre mulheres, qualquer que seja a posição no espaço social, as mulheres têm em comum o fato de estarem separadas dos homens por um coeficiente simbólico negativo que afeta de forma consequentemente negativa tudo o que elas são ou fazem e se encontra na base de um conjunto sistemático de diferenças homólogas: mulheres que possuem altos cargos, como por exemplo, de CEO, precisam ter uma postura mais enérgica ou falando claramente, mais próximas às dos homens (BELLO, 2015); e a mulher que trabalha, por exemplo, na metalurgia, precisa buscar a solidariedade das colegas de trabalho para ter um conforto contra as provocações ligadas ao trabalho em meio masculino, como o assédio sexual ou, simplesmente a degradação da própria imagem e autoestima impingidas pela feiura e sujeira impostas pelas condições de trabalho.

Isto quando não são obrigadas a transportar seu papel imposto de mãe para dentro de seus trabalhos, exercendo papel de coordenação nas atividades de apresentação e representação, de recepção, de acolhida (aeromoça, recepcionista, anfitriã, guia turístico, atendente, recepcionista de congresso, acompanhante de idosos, babás) e também na gestão de rituais burocráticos que, assim

como os rituais domésticos, contribuem para a manutenção e o aumento do capital social de relações e do capital simbólico das empresas (BOURDIEU, p. 2002, 102).

De outro lado, as mulheres continuam separadas umas das outras por diferenças econômicas e culturais que afetam, entre outras coisas, sua maneira objetiva e subjetiva de sentir e vivenciar a dominação masculina – sem com isso anular tudo que está ligado à diminuição do capital simbólico trazido pela feminilidade (BOURDIEU, 2002, p. 130-131).

Em relação à divisão de tarefas entre homens e mulheres, há tempos foi cunhado que as mulheres exercem um terceiro turno. Além da jornada de trabalho normal, ainda possuem as tarefas domésticas e o cuidado dos filhos. Nossa legislação demonstra que ainda não existe uma consciência da necessidade de desenvolvimento da paternidade desde os primeiros dias de nascimento do bebê. Até pouco tempo atrás, a licença-paternidade era de apenas cinco dias, passando a ser atualmente de apenas 20 dias (salvo as exceções previstas em lei), em contraste com os seis meses concedidos às mães.

Bourdieu (2002, p. 63) traz um exemplo que é repetido pela grande maioria da sociedade sem que se aperceba do peso moral disso: a estatura nos relacionamentos amorosos. Inconscientemente

homens procuram mulheres mais baixas que eles e mulheres procuram homens mais altos. As mulheres almejam homens mais altos para se sentirem protegidas, resguardadas, não podendo estar com alguém que não desperta tal sentimento nelas. Bem como os homens precisam estar na posição de superioridade física e assim de dominação simbólica.

Todavia, o ser dominante acaba por também se encontrar subjugado pela dominação. Temos a imagem do “Super-Homem”, ou seja, os homens precisam sempre ser fortes, provedores do lar, nunca chorarem ou exporem sentimentos em excesso. Passando a imagem de segurança e inabaláveis. Isto acaba por gerar uma repressão emocional que muitas das vezes pode acabar em estresse, síndromes das mais variadas possíveis (de pânico, por exemplo), além de dificuldades de confiança, amadurecimento e o desenvolvimento saudável de um relacionamento amoroso.

Não falamos aqui de aceitação das ações dos homens ou de perdão de suas atitudes quando motivadas pela dominação masculina. Falamos da necessidade pedagógica de entender qual motivo pode levá-los a agir de tal forma e assim trabalhar para a superação de determinado comportamento.

3 Conclusão

Da análise realizada, deve-se fazer uma ressalva que o próprio Bourdieu (2002, p. 140) traz em suas conclusões:

Em suma, a prejudicial suspeita que pesa muitas vezes sobre os escritos masculinos a respeito da diferença entre os sexos não é inteiramente infundada. Não só porque o analista, que está envolvido por aquilo que ele crê compreender, pode, obedecendo sem perceber a intenções justificativas, tomar pressupostos que ele próprio adotou como revelações sobre os pressupostos dos agentes. Mas sobretudo porque, ao lidar com uma instituição que está há milênios inscrita na objetividade das estruturas sociais e na subjetividade das estruturas cognitivas e não tendo, portanto, para pensar a oposição entre o masculino e o feminino mais que um espírito estruturado segundo esta oposição, ele se expõe a usar, como instrumentos de conhecimento, esquemas de percepção e de pensamento que ele deveria tratar como objeto de conhecimento.

A dominação masculina deve ser estudada não apenas pelas marcas visíveis que traz às mulheres e ao contexto social no qual se manifesta: deve ser vista nas formas sutis, invisíveis, quase agradáveis com que trabalha no inconsciente e que são cultivadas há anos e que nos parecem não estar lá.

Alguns movimentos feministas preferem fugir a este debate, não analisar a submissão por acreditarem que ao admitir a participação de mulheres na relação de dominação, acaba-se transferindo a responsabilidade masculina para elas (BENJAMIN,

1988, p. 09). Contudo, não devemos romantizar a relação de dominação. Não se deve estereotipar em nome da solidariedade ou da indignação uma idealização dos oprimidos ou estigmatizados, deixando em silêncio os efeitos próprios da dominação, em especial os negativos, sendo necessário arriscar-se a parecer justificar a ordem estabelecida para trazer à luz as características pelas quais os dominados (mulheres, operários, negros etc.), tais como a dominação os fez, podem contribuir para a própria dominação¹²².

Contudo, o debate deve ser feito e principalmente a tomada de consciência dessa violência suave, que literalmente se manifesta por símbolos cotidianos e que se tornaram como “ordem do dia”. Consciência esta que deve ser exercida em relação ao dominante, apercebendo-se que ele também seria um alguém que sofre efeito reflexo da dominação e do comportamento que por ela tem adotado.

Precisamos fugir da ideia do “as coisas” são assim, mas são assim sem nós sabermos o porquê o são, sem nos questionarmos desde quando são assim, quem nos disse que eram assim. Fugir do princípio da necessidade e adotar o princípio da contingência para as

¹²² Do mesmo modo, colocar em foco os efeitos que a dominação masculina exerce sobre os *habitus* masculinos não é, como alguns poderão crer, tentar desculpar os homens. É mostrar que o esforço no sentido de libertar as mulheres de dominação, isto é, das estruturas objetivas e incorporadas que se lhes impõem, não pode se dar sem um esforço paralelo no sentido de liberar os homens dessas estruturas que fazem com que eles contribuam para impô-la (BOURDIEU, 2002, p. 124).

coisas serem da devida maneira como devem ser. É necessário devolver à doxa seu caráter paradoxal e, ao mesmo tempo, demonstrar os processos que são responsáveis pela transformação da história em natureza, do arbítrio cultural em *natural*.

Referências bibliográficas

- BARROS FILHO, Clóvis de. Curso de Ciência Política. *Veduca*: 2014. Disponível em: <<http://www.veduca.com.br/assistir/ciencia-politica>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2015.
- BELLO, Luíse. Não lhe devemos candura. *Think Olga*. ago. 2015. Disponível em: <<http://thinkolga.com/2015/08/20/nao-lhe-devemos-candura/>>
- BENJAMIN, J. *The books of love: psychoanalysis, feminism and the problem of domination*. New York: Pantheon, 1988.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2009.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- CABRAL, J. T. *A sexualidade no mundo ocidental*. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1995.
- HAUG, F; *et al.* *Female sexualization: a collective work of memory*. Londres: Verso, 1987.
- MACKINNON, Catharine A. *Feminism unmodified, discourses on life and law*. Cambridge e Londres: Harvard University Press, 1987.

MERLIÉ, D. Le sexe de l'écriture: notes sur la perception sociale de la féminité. *Actes de la recherche em sciences sociales*. n°. 83, jun. 1990, pp. 40-51.

NABAIS, N. *A evidência da possibilidade: a questão modal na fenomenologia de Husserl*. Lisboa: Relógio D'Água, 1998.

STOLK, A.; WOUTERS, C. Power changes and self-respect: composition of two cases of established-outsiders relations. *Theory culture and society*, 4 [2-3], 1987, pp. 477-488.

SAFATLE, Vladimir. *Um limite renso: Lacan entre a filosofia e psicanálise*. São Paulo: UNESP, 2002.

THOMPSON, W. N. *Quantitative research public address and communication*. New York: Random House, 1967.